

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-190796/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
REQUERIDA : MARIA INÊS CUNHA DORNELLES - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA contra decisão da lavra da Exma. Juíza da 7ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região, Dra. Maria Inês Cunha Dornelles, nos processos nº 00824-2007-601-04-00-8 e nº 00867-2007-601-04-00-3.

Insurge-se a Requerente contra decisão monocrática da Autoridade Requerida, por meio da qual se denegou seguimento a agravo regimental. Tal posicionamento se confirmou mediante a v. decisão ora impugnada, por meio da qual a Autoridade Requerida, também monocraticamente, negou provimento a posteriores embargos de declaração e aplicou multa à Requerente.

Sob a alegação de tratar-se de ato atentatório à boa ordem processual, aponta a Requerente ofensa ao art. 201, inciso IV, do Regimento Interno do Eg. TRT da 4ª Região e ao art. 557, § 1º, do CPC, haja vista a competência do órgão colegiado para julgamento do agravo regimental.

Alega, ainda, que a decisão monocrática proferida em agravo regimental em recurso ordinário impede o acesso da parte ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho mediante futuro recurso de revista, cabível apenas contra os acórdãos proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais, nos termos do art. 896 da CLT.

Ao final, pois, requer "a remessa dos autos ao órgão colegiado competente para o julgamento do agravo regimental interposto, a fim de que seja processado e julgado o agravo, nos termos da lei e do RITRT4, com a conseqüente anulação de todos os atos praticados após a decisão viciada, possibilitando à Confederação-Reclamante o manejo do competente recurso de revista, caso o entendimento da Turma seja o mesmo da Relatora" (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.

Em tese, não se inscreve entre os poderes monocráticos do Juiz Relator, em caso algum, negar seguimento a agravo regimental de anterior decisão monocrática que proferira, sob pena de usurpar competência funcional do órgão Colegiado a que se atribui o julgamento originário do agravo regimental. No caso, a Turma do Regional, e somente ela, pode tomar qualquer deliberação sobre o agravo regimental, precisamente em vista da finalidade deste recurso, que é aferir a manifestação de vontade do Colegiado, confrontando-a com a decisão monocrática.

Ressalto, pois, que decisão monocrática também sobre o agravo regimental traduz, em tese, patente subversão procedimental tipicamente passível de controle mediante reclamação correicional.

Na espécie, todavia, apresenta-se inapta a presente reclamação correicional, porquanto não existiu a v. decisão impugnada pela Requerente na petição inicial.

De fato, a Requerente insurge-se contra decisão monocrática proferida pela Autoridade Requerida, por meio da qual se teria negado provimento a **embargos de declaração**, mantendo-se, assim, anterior decisão monocrática que havia denegado seguimento a agravo regimental.

O exame dos autos revela, contudo, que a Requerente não interpôs os aludidos embargos de declaração contra a v. decisão monocrática proferida em agravo regimental, e sim recurso de revista, o qual resultou igualmente inadmitido.

Diante, pois, da inexistência da v. decisão impugnada, resulta patente a inapetência formal da petição inicial.

Sobreleva assinalar ainda que, mesmo que acaso impugnada fosse a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo regimental, há muito transcorreu o prazo de cinco dias para o ajuizamento da reclamação correicional (art. 15 do Regimento Interno da CGJT). Com efeito. A decisão em foco foi publicada em 10.12.2007 (fl. 126) e protocolizou-se a presente reclamação correicional em 05.03.08.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Maria Inês Cunha Dornelles.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-187314/2007-000-00-00.6

REPRESENTANTE : DANILO REGIS FERNANDES PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
REPRESENTADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
REPRESENTADO : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de representação formulada por Danilo Regis Fernandes Pinto, em face do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da MM.ª 73ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo.

Notícia o Requerente que, nos autos da execução trabalhista nº 1785/99, movida por Edivan Vieira da Silva, em desfavor de "Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.", determinou-se a penhora de bens de todas as empresas ex-sócias da Executada, bem como dos sócios destas, em virtude da inexistência de bens no patrimônio da Demandada.

Informa que, apesar de não participar do processo na fase de conhecimento e de não ser intimado para compor o pólo passivo da execução, sofreu constrição de seus ativos financeiros, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mediante o sistema Bacen Jud.

Afirma, contudo, que jamais fez parte do quadro societário da Executada, tampouco travou qualquer tipo de relação jurídica com o Exequente ou a Empresa executada. Seu ingresso no quadro societário da empresa **Viação Curuçá Ltda.**, ex-sócia da Demandada, ocorreu após a saída dessa empreendedora dos quadros da Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., a real Executada.

Relata que, após a penhora dos ativos financeiros, ajuizou embargos de terceiro e que, posteriormente, a Executada quitou o débito. O Juízo de Primeiro Grau, contudo, reteve parte dos valores indevidamente constritos, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para quitação da contribuição social, do imposto de renda e das custas processuais.

Acresce que até o presente momento, nenhuma informação foi-lhe fornecida acerca do andamento dos embargos de terceiro ajuizados, asseverando o seguinte: "Ao que parece deve ter sido extinta com a reclamação..." (sic - fl. 6).

Diante de tal quadro, em **26/10/2004**, impetrou mandado de segurança, cuja liminar não foi acolhida, por se considerar imprópria a via eleita.

O Requerente, no entanto, reputa corretamente impetrado o mandado de segurança, pois, a despeito da composição entre o Demandante e a Demandada, persistiu a retenção de valores do Requerente para cobrir encargos fiscais. Por decorrência, os embargos de terceiro também não poderiam ser extintos sem a ciência da parte autora.

Segundo o Requerente, a legítima constrição de penhora online pressupõe a prévia notificação ou a citação do Executado, mandamento constitucional não observado pelo Juízo de Primeiro Grau, com a condescendência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Eis o resumo dos fatos, mediante os quais o Representante pugna pela tomada de providências, a fim de que se cumpram garantias constitucionalmente asseguradas.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, o Representante denuncia supostas ilegalidades praticadas por Juiz de Primeiro Grau, no curso da execução, promovida nos autos do Processo nº 1875/1999, falhas que teriam sido canceladas pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A representação denuncia, pois, o TRT da 2ª Região e o Juízo de Primeiro Grau na condução do Processo nº 1875/1999, em fase de execução.

Inicialmente, releva notar que, mediante os termos em que se verte presente representação, o Representante não logra demonstrar em que ponto o Eg. Regional estaria perpetrando as acenadas ilegalidades, supostamente praticadas pelo Juiz de Primeiro Grau no curso da execução do aludido processo. O fato de o Relator, um dos integrantes do Tribunal Regional, indeferir o pedido de liminar formulado no já mencionado mandado de segurança, com fundamento na impropriedade da via eleita, não contamina de ilegalidade a v. decisão prolatada nem configura irregularidade capaz de manchar a idoneidade dos integrantes do Eg. Regional.



Ademais, o v. acórdão de fls. 150/152, originário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, não-concessivo da segurança pretendida pelo ora Representante, encontra-se devidamente fundamentado, o que afasta a possibilidade de se vislumbrar a configuração de ilegalidades advinentes do comportamento dos componentes do órgão prolator dessa decisão.

Quanto à pretendida apuração de supostas ilegalidades praticadas pelo Juízo da Execução, configuradoras de eventual falta disciplinar do Juiz de Primeiro Grau, entendo que falece à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a competência para o equacionamento dessa questão.

Como se sabe, nos termos do art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, submetem-se à fiscalização e orientação desta Corregedoria-Geral apenas "os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e seus serviços judiciários".

Assim, refoge à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o exame da presente representação, em que se imputa eventual falta disciplinar cometida por Juiz de Primeiro Grau.

Em conformidade com o art. 27, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete a cada Tribunal, preferencialmente, apurar a responsabilidade funcional por virtual desvio de conduta.

Robustece tal convicção a Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, de 7/3/2007, que também uniformiza as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável a magistrados.

Concorrentemente, na forma do que estatui o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça exercer controle sobre o cumprimento dos deveres funcionais do magistrado.

Ante o exposto, **indeferir**, de plano, a petição inicial, no que concerne ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e, quanto à insurgência do Requerente contra atos de Juiz de Primeiro Grau, determino a remessa dos autos ao Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por aplicação analógica do art. 113, § 2º, do CPC, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-aC-180.458/2007-000-00-05

AUTOR : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
 RÉ : LUZIA DA COSTA SILVA
 RÉ : MARIA DAS CANDEIAS MARTINS DA COSTA
 RÉ : LENI ALMEIDA DA SILVA
 RÉ : MARIA CLEONILCE MARQUES FIGUEIREDO
 RÉ : MARIA DE NAZARÉ MELO DA SILVA
 RÉ : MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE LIMA
 RÉ : LENIA MIRTES PEREIRA
 RÉU : ROSVALDO DA SILVA FERREIRA
 RÉU : REGINALDO DA SILVA FERREIRA
 RÉ : MARIA ZUILA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se os Réus Luzia Costa da Silva, Maria Cleonilce Marques Figueiredo, Maria Zuila de Oliveira, Maria das Candeias Martins da Costa, Rosvaldo da Silva Ferreira e Maria de Nazaré Melo da Silva, nos endereços informados à fl. 168.

Cite-se os Réus Reginaldo da Silva Ferreira e Maria da Glória Castro Lima, por edital, nos termos dos arts. 231, II, e 232 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a quarta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis Antônio Camargo De Melo, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen.

Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: Processo: ROMS - 10674/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. ; **Processo: ED-ROAR - 1210/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Jalma Janice de Souza Torres, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ROAR - 11306/2006-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Célia Jacynowicz Lima, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AC - 131373/2004-000-00-00.6**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda. **Processo: ROMS - 624/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Comper), Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil, Recorrido(s): Isaías Machado, Advogado: Dr. Cláudia Aquino de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito, sem resolução mérito, conceder a ordem de segurança pleiteada, assegurando o direito de que a penhora recaia sobre carta de fiança bancária, nos autos da Reclamação Trabalhista 704/2005-017-10-00.2. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 125/2007-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joselita Farias Lopes Pinto, Advogado: Dr. Fábio Nôvoa, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fátima R. A. C. Cimidamore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-ROAR - 466/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Isabel Regina Buhler dos Santos, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 173943/2006-000-00-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Réu: Raimundo Pereira Borges, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contestação; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória; III - revogar a liminar anteriormente concedida, notificando-se, com urgência, o 5º TRT e a 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA); IV - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação 1: sustentou pelo Autor o Dr. José Leite Saraiva Filho. Observação 2: sustentou pelo Réu o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Observação 3: presente à Sessão o Dr. Hudson Reseda. Observação 4: Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: ROMS - 531/2006-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebecki, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Carla dos Santos Marques, Advogado: Dr. Eder Maurício Rigoni, Autoridade Coatora: Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 167/2006-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dorair Carvalho Lustosa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Silvia Seabra de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 13018/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Stela Mar-

condes Machado, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tsuda, Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido. **Processo: A-ROAR - 6067/2006-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Pedro Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlo Renato Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Agravante. **Processo: ROAR - 143/2005-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Freio Teste Santos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Artur Monteiro, Recorrido(s): José Julio da Silva, Advogada: Dra. Marconia Bruce Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 153/2007-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Lourdes França de Lacerda, Advogado: Dr. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. **Processo: RXOF e ROAG - 254/2005-000-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff Correa, Recorrido(s): Construtora MarJan Ltda., Recorrido(s): Leude Correa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, e não o receber como recurso de revista, ficando prejudicado, por igual, o exame da remessa de ofício. **Processo: ROAR - 2230/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Recorrido(s): Mara Rosani Azambuja Soares, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida e pelo Ministério Público para declarar o autor carecedor da ação, na esteira da ausência de interesse de agir, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **Processo: ROAR - 10963/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carmem Luiza Mascara, Advogado: Dr. Adelmo Florentino da Silva, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-ROMS - 12083/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): SP China Alimentação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAR - 1564/2006-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Antônio Magalhães, Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais, Recorrido(s): Saulo Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Divita do Lago, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-ROAG - 2167/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Conceição Cavalcanti Bressani, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): César Aguirra, Advogado: Dr. Djalma Laurindo Aguirra, Embargado(a): Ricardo Beraldi, Advogado: Dr. Hélio Erclino dos Santos Júnior, Embargado(a): Daniel Cesário e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: A-ROMS - 13229/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Somicol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Iszael Pires de Caldas, Agravado(s): Antonini S.A. - Indústria de Equipamentos Rodoviários, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.107,56 (mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AG-AC - 187414/2007-000-00-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tatuíbi Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Emerson Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,22 (mil e onze reais e vinte e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 33/2005-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Cláudio Gomes Chianelli, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário Adesivo da Ré argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e III - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Ré. **Processo: ROMS - 70/2007-000-13-00.1**

da 13a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Maria José Campos Barbosa, Advogado: Dr. Josemília de Fátima Batista Guerra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 208/2006-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogado: Dr. Paulo César de Camargo Alves, Recorrido(s): Benedito Garibaldi de Almeida, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAG - 242/2007-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Érica Lacet Cabral da Costa, Recorrido(s): Boanerges Batista Neto, Recorrido(s): Nelson Miguel dos Santos, Recorrido(s): Espólio de Zenildo Carvalho de Menezes - (Z.C. Menezes - ME), Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Procurador: Dr. Sabrina Pinheiro dos Praseres, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Estado de Pernambuco. **Processo: RXOF e ROAR - 307/2006-000-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Sebastião Cardoso Anchieta Filho e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Ramos da Silva, Recorrido(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - Emarhp, Decisão: por unanimidade: conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de desconstituição do Acórdão 2.433/97 proferido pelo TRT da 16ª Região, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 1.170/96 originária da 1ª Vara do Trabalho de São Luís. Custas processuais pelos Réus, no importe de R\$ 20.353,34 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). **Processo: ED-ROAR - 310/2006-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - Fundeste, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Embargado(a): Lúcia Morosini Frazzon, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 425/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Francisco Carlos Araújo, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 645/2007-000-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Recorrido(s): Antônio de Melo Souza Júnior, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1054/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Lorena, Advogada: Dra. Giselli Rodrigues Camargo, Recorrido(s): José Maurício Moreira de Azevedo, Advogado: Dr. Cleide Severo Chaves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória argüida no Recurso Ordinário do Município; III - rejeitar a prejudicial de decadência da ação rescisória; e, IV - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município. **Processo: ROAR - 3604/2004-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz R. Fraga, Recorrido(s): Braz Mello Genunccio, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 10049/2007-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Joalice Ribeiro de Sousa Santos e Outra, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Município, isento na forma da lei (CLT, art. 790-A); **Processo: ED-ROMS - 11481/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rita de Cássia Rinaldi Santana, Advogado: Dr. João Herbeth Martins Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Embargado(a): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 11998/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilberto Lima Camargo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Embargado(a): Notícias Populares S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 789792/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Goiás - Ipasso,

Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): José Hugo Fróes e Outros, Advogado: Dr. José Porfírio Teles, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contra-razões; e II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 206/2007-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Rafael Rodrigues, Advogada: Dra. Aurea Feliciano Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fônica Celular Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para afastar o não-cabimento do mandamus e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder desde logo a segurança, cassando a ordem de penhora sobre o salário do impetrante. **Processo: A-ROMS - 309/2007-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Buzatto, Advogado: Dr. Márcio Rogério Solcia, Agravado(s): Paulo César de Gouvea, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Transportes Rodoviários Regina Ltda. - ME, Advogado: Dr. Márcio Rogério Solcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROMS - 799/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Canaã, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Recorrido(s): Maria Zilda Damacena Leal e Outros, Recorrido(s): Laurito Jesus de Souza, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 1214/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ângela Maria Campos da Silva e Outra, Advogada: Dra. Maria José Ferreira Maia, Agravado(s): Frigorífico Irmãos Nogueira S.A. - ME, Advogado: Dr. João Fabiano Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 1506/2001-000-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino, Recorrido(s): Cláudia Souza Barcelar e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Cláudio de Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Glauco Costa Fernandes Vaz dos Santos, Decisão: retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 3254/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Recorrido(s): José Marcos da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: ROAR - 5555/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Diversões Cabaleros Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 841, § 1º, da CLT), julgar procedente a ação rescisória, e, em novo julgamento da causa, desconstituir o v. acórdão de fls. 39, anulando o processo a partir da decisão de fls. 14 daqueles autos, que determinou fosse a reclamada notificada por edital (fls. 20 dos autos da ação rescisória), inclusive. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: A-ROAR - 6097/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Arquimedes Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 10106/2004-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Idenar Paz Lopes, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange ao tema "despedida imotivada - sociedade de economia mista". Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente determinar a restituição do valor recolhido a título de custas processuais quando da interposição do presente apelo e a exclusão do pagamento da verba honorária. **Processo: ROAR - 13164/2001-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Marta Maria Barreto Vieira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 55109/2000-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Clara Luiza Duarte da Silveira Sampaio e Outro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Jorge Albuquerque, Advogado: Dr. Alain Alpin Mac Gregor, Recorrido(s): Luiz James Lopes Cabaleiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para excluir da condenação apenas o pagamento da verba honorária. **Processo: ROAR - 55486/2001-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Lopes Alves, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do autor argüida pelo parquet, para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422

do TST. **Processo: ROMS - 10243/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Jacinto Teixeira Veras, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ED-A-ROAR - 11882/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Benedito Marques Ballouk Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 12375/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo João Gomes Bettega, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Recorrido(s): Getronics Ltda., Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAG - 12938/2006-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anita Piva Lorca, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Recorrido(s): Edina Marisa dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13661/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogada: Dra. Hirléia Dias Quelha, Autoridade Coatora: 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do Recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões. **Processo: ROMS - 11868/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João dos Santos Filho, Recorrido(s): Antonini S.A. - Indústria de Equipamentos Rodoviários, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RA - 140839/1994.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Interessado(a): Edison Timoteo de Mamede, Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Interessado(a): Injetra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio S. de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRO-140839/1994.5, em que figura como Agravante INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, como Agravado, EDISON TIMÓTEO DE MAMEDE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadoria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de março de 2008, segunda-feira, às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO	: ROAG-1/2007-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: MARIA ELISABETH MAIA DALLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCESSO	: ROAG-21/2007-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. GENER DA SILVA CRUZ
RECORRIDA	: SUPERTERMINAIS COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA	: TRANSSAV LTDA.
RECORRIDA	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: EXPRESSO OLIVA LTDA.
RECORRIDO	: TRANSERM - TRANSPORTE REP. AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA.



RECORRIDA	: OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	PROCESSO	: ROMS-278/2006-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: PORTCOM LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDA	: MARISA MACHADO CÂNDIDO DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDA	: MANAVE NAVEGAÇÃO LTDA.	RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA	: DRª. MARIANA DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDA	: N.E.R. TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO	: ESPÓLIO DE IVO LUIZ BOZZINI	PROCESSO	: A-ROAG-603/2007-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS	ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO PORTO DE MANAUS	ADVOGADA	: DRª. ELIANE GUTIERREZ	AGRAVANTE	: PAULO CÉZAR SANTANA
PROCESSO	: ROMS-29/2007-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDOS	: MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO	ADVOGADO	: DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES	AGRAVADO	: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
RECORRENTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRIDOS	: CELESTINA COSTA PINTO CRUZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MARCELINO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES	PROCESSO	: ROMS-833/2007-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDA	: SUELI ARCANJO DO NASCIMENTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO ITABAIANA	PROCESSO	: ROMS-320/2004-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
PROCESSO	: AG-ROMS-45/2006-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE	: SÉRGIO CAMPINHO TORRES	RECORRIDO	: ALDO LORENZON
AGRAVANTE	: MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES LTDA.	ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CARMARGO
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS PATRÍCIO	ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: ROMS-845/2006-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR-65/2006-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-357/2005-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE	: GERALDO MACARINI BEGO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DRª. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRENTE	: JOÃO SOARES DA SILVA	RECORRENTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.	RECORRIDO	: FRANCISCO LEMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO	ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	: DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
RECORRIDO	: JAIR PESSOA DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: ADÃO DE SOUZA	RECORRIDO	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADA	: DRª. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
RECORRIDOS	: RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRA	PROCESSO	: ROMS-397/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-859/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDA	: ADEJAR ENTREGAS URBANAS LTDA.	RECORRENTE	: ANA MARIA PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO	: YRLEY TELES	ADVOGADA	: DRª. DANIELA ANTUNES LUCON	RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: ROAR-122/2006-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO MILLER	ADVOGADO	: DR. VALTON PESSOA
RECORRENTE	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADA	: DRª. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	PROCESSO	: ROMS-399/2006-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: ROMS-902/2006-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DRª. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA	RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR-167/2005-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DRª. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRENTE	: JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA	RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GALHARDO	RECORRIDA	: FATIMA MARIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. MARFISA VIVIANE CAETANO DE ALMEIDA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	ADVOGADA	: DRª. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA	PROCESSO	: ROAR-413/2005-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS-922/2007-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WARLEY MORAES GARCIA	RECORRENTE	: JORGE ALVES BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAR-175/2006-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DRª. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA	RECORRENTE	: UNITED MILLS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDOS	: SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PÂNFICADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRENTE	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA	ADVOGADO	: DR. IGOR MUTIZ DE SÁ	RECORRIDO	: PAULO DILMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JAYME DE CASTRO RIBEIRO	PROCESSO	: ROAR-498/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDOS	: LUZ MARINA PIRES DA SILVA PAIXÃO E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	RECORRENTE	: CLÁUDIO GILBERTO DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-1.098/2007-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR-258/2006-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ADEMIR COSTA CAMPANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADA	: DRª. FLÁVIA DERRA EADI	ADVOGADO	: DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	PROCESSO	: ROAG-551/2006-909-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO	: FLÁVIO EUPHEMIO GALVÃO
ADVOGADA	: DRª. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: A-ROMS-1.101/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO	: NIDELCE ELISA PRETONE SILVA	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DRª. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES	ADVOGADA	: DRª. ANNA CAROLINA DE BARROS	AGRAVANTE	: MIGUEL RAMALHEIRA DE FIGUEIREDO
				ADVOGADO	: DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
				AGRAVADO	: BENEDITO TEODORO DE LIMA FILHO
				AGRAVADA	: SORVETERIA E LANCHERIA POLO NORTE LTDA.

PROCESSO	: ROHC-1.355/2007-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-1.934/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDOS	: FERNANDO CARDOSO DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DRª. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MENESES
RECORRENTE	: MARCELO PUGGINA NOGUEIRA	RECORRENTE	: VÍRSIO VAZ DE LIMA	RECORRIDOS	: ÂNGELO RAPHAEL CELENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA	RECORRIDA	: PANIFÍCIOS NEWBREAD LTDA.	RECORRIDO	: ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR-1.466/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-1.951/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA E DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR-3.195/2002-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: EUZÉBIA LOPES DA SILVA	RECORRENTE	: AGOSTINHO MOREIRA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. EMERSON MOL DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JAIR MOYZÉS FERREIRA JÚNIOR	RECORRENTE	: DI PÃO COMESTÍVEIS LTDA.
RECORRIDOS	: VIAÇÃO SANDRA LTDA. E OUTROS	RECORRIDA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
ADVOGADO	: DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADA	: DRª. SILVIA VICTORAZZO HALAK	RECORRIDA	: ELISÂNGELA DE QUEIROZ
PROCESSO	: ROAR-1.512/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR-1.959/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR-3.251/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: GERALDO KFURI MENDES	AGRAVANTE	: MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RECORRENTE	: JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRª. DEISE YOKOYAMA
RECORRIDO	: SEGUNDO CARTÓRIO E TABELIONATO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA	ADVOGADA	: DRª. MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DRª. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	RECORRIDO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	: DJALMA PIZARRO	PROCESSO	: ROAG-2.008/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRª. SUZANA BIANCHINI PIZARRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DRª. LIDIANE ALVES TELES
PROCESSO	: ROMS-1.647/2006-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.	PROCESSO	: ROAR-3.558/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTES	: DARLEY SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR. RAFAELA VERAS ANTERO	ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO	: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: ROAR-2.017/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DRª. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	RECORRENTE	: ESPÓLIO DE GIL SENCHE NETO	PROCESSO	: ROMS-3.930/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-ROAR-1.672/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DRª. SANDRA CRISTINA SENCHE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: GERALDO ESTEVES	RECORRENTES	: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	PROCURADOR	: DR. MÁRIO ANTONIO GOMES	ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO	: RXOF E ROAR-2.103/2006-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROMS-1.811/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR-6.125/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: CREANTE MATEUS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE	: DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRª. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	PROCURADORA	: DRª. DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO	: DR. JULIANO MICHELS FRANCO
RECORRIDO	: REGGIO MARZIO FUNARI	RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA	RECORRIDA	: GILDA NATALINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO	: DR. CARLOS DELAI
RECORRIDO	: GILSON SOUZA CRUZ	PROCESSO	: ROMS-2.250/2006-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-6.270/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO	: JOANES HENRIQUE FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: OSVALDO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. SYLVIO TORRES FILHO	ADVOGADO	: DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO	: OZEIAS ALVES DE CARVALHO	RECORRIDA	: MÔNICA PATRÍCIA SILVA MOISINHO	RECORRIDO	: IARA LÚCIA REZENDE
RECORRIDA	: H & R FRICTION MATERIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA	PROCESSO	: ROAR-3.195/2002-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.101/2005-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-1.815/2005-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE	: PETRUCIO COSTA DA SILVA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	ADVOGADA	: DRª. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA	: DRª. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDA	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
RECORRIDO	: SELMA DOS SANTOS PEREIRA LYRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA	RECORRIDA	: MARLENE CARVALHO		
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DRª. MARLENE CARVALHO		
		RECORRIDO	: FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR		
		RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADOS	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES, DR. JAIR WALSROS, DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO		



PROCESSO : RXOF E ROAR-10.146/2005-000-22-00-6 TRT DA 22ª. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.086/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-20.747/2000-000-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES	PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
ADVOGADA : DRª. DANIELA MARIA OLIVEIRA BAPTISTA	RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MANTOVANI	RECORRIDO : GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA
RECORRIDA : MARIA EURIDES DIAS DA SILVA	ADVOGADA : DRª. MARIA ELISA AQUINO NAVARRO	ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	
PROCESSO : ROAG-10.191/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-12.629/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-55.264/2001-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PIETRO QUIRICONI	RECORRENTE : NELSON LOURENÇO	RECORRENTE : MARIA JESUS GARCIA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES	ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDA : TM DATA BRASIL LTDA.	RECORRIDO : COBRASMA S.A.	RECORRIDO : SOUZA CRUZ S.A.
	ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : ROMS-10.214/2007-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ROAR-12.876/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-55.346/1999-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : B.R.C.A PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VAZQUEZ CARRASCO	RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADA : DRª. KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO : DELFIN ROGÉRIO DE SOUZA BLANCO	AGRAVADA : MARIVALDO SILVA DOS REIS	RECORRIDOS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA	ADVOGADA : DRª. MARIA MARLENE VIEIRA
RECORRIDA : ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADA : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.	
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE	ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : AR-57.296/2002-000-00-00-0
		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROAR-10.902/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.939/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTOR : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
RECORRENTE : LEILA ROSA RESENDE SERELLO	RECORRENTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS REIGOTA	ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO	RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS
RECORRIDO : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
	RECORRIDO : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : ROAR-169.789/2006-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AG-ROMS-11.370/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE : FERNANDO MANUEL DA COSTA SEMOCAS (NADINHO LANCHES LTDA.)	ADVOGADO : DR. HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DRª. MARGARETH ROSSINI	ADVOGADA : DRª. LUCIENE ÁLVARES XAVIER
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO : ROAR-169.793/2006-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-11.667/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-13.218/2006-000-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTES : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	AGRAVANTE : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.	ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADA : DRª. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA	ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : RENÉ CREPALDI FILHO	AGRAVADO : TANIA REGINA SANTOS PEDROZA	PROCURADORA : DRª. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADA : DRª. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTRAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL		ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO
		RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO : ROAR-11.722/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-13.398/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AC-173.663/2006-000-00-00-1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DOUGLAS RICARDO PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO : SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETTO	RECORRIDO : ESPÓLIO DE LUIZ DA SILVA ALEXANDRINO	ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	
PROCESSO : ROMS-11.867/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-13.998/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AR-178.294/2007-000-00-00-6
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE : MÁISA DE LACERDA NAZÁRIO	AGRAVANTES : ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADA : DRª. FABIANA KLEIB MINELLI	ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO	ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.		
RECORRIDA : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.		
RECORRIDO : RÔMERO TEIXEIRA NIQUINI		
RECORRIDA : JUSSARA DE ARAÚJO NIQUINI		
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		
		PROCESSO : AR-178.495/2007-000-00-00-7
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AUTOR : LEONARDO SPINOSA NETTO
		ADVOGADA : DRª. ANTONIA REGINA SPINOSA
		RÉU : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
		PROCURADORA : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

PROCESSO	: AR-180.179/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: HILDA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR ^a . MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO RÉU	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR ^a . JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI
PROCESSO	: A-AR-180.946/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: JOVINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: CC-185.876/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI-ES
SUSCITADO	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS-PA
PROCESSO	: AG-AC-187.974/2007-000-00-00-6
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTES	: ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	: DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
PROCESSO	: CC-190.694/2008-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE	: JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
SUSCITADO	: JUIZ DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: CC-190.716/2008-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
SUSCITANTE	: JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
SUSCITADO	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Adonete Maria Dias de Araújo
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 26 de março de 2008 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-30/2005-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRISON FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ALVES DE MATOS
PROCESSO	: AIRR-68/2005-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	: AIRR-85/1978-007-15-42-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANTO BASTELLI
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
Complemento: Corre Junto com AIRR - 85/1978-0	
PROCESSO	: AIRR-85/1978-007-15-43-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: SANTO BASTELLI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 85/1978-8	
PROCESSO	: AIRR-126/2005-522-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR-142/1999-043-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
PROCESSO	: AIRR-163/2004-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	: AIRR-169/2005-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TORRES DE CAMPOS NETO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OUVADOR
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BERTONI
PROCESSO	: AIRR-178/2003-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JUSTINIANO ÁLVARO PINHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SADAKO AZUMA
PROCESSO	: AIRR-194/2004-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PAULO LIMA BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-226/2005-052-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BOREALLIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VINÍCIUS MEIRELES VIANA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR-226/2005-304-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IRINEU FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). ADIB OMAIRI
AGRAVADO(S)	: TEKNE BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TITO LIVIO CAMERINI

PROCESSO	: AIRR-233/1996-761-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: RICARDO SCHLOSSER
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR-276/2004-076-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE GENÉSIO FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S)	: MAILDO DA SILVA BALTA
ADVOGADO	: DR(A). ERIMAR HILDEBRANDO
PROCESSO	: AIRR-279/2003-123-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	: LINO ISIDORO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-298/2003-056-19-41-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: AMARO JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-303/2005-008-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR-332/2000-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: JUANIR GUIMARÃES ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). RUI JADER DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-336/2003-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO DAVID TELLES
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DR(A). JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-351/2004-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-354/2003-653-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TRANSRIOBRANCO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ROBERVAL CASTIONE
ADVOGADO	: DR(A). RENATA MONDADORI COSTA
PROCESSO	: AIRR-357/2005-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EDGLAY LIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
PROCESSO	: AIRR-363/1999-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA TOMASSONI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL TARRIO GANDARA
AGRAVADO(S)	: EDSON FAUSTO
PROCESSO	: AIRR-372/2006-006-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MEINARDO BEZERRA TINOCO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR-377/1999-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/2006-015-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-705/2005-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS TAVEIRA	AGRAVANTE(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR TONIAZZO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : NOELI DA SILVA SCHUSSLER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HUGO DELLA LATTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
PROCESSO : AIRR-387/2005-221-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-577/2005-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-710/2003-471-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOACIR FREIRE VALENTE	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES BELLA LUNA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : JAISE COELHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERREIRA BARBUY	ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
PROCESSO : AIRR-398/2002-132-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-582/1999-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/2003-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MELLO	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHAB
ADVOGADO : DR(A). TIMÓTEO SOUZA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ D'AMBRÓSIO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS	PROCESSO : A-AIRR-633/2004-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR-415/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-715/1993-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE LEVY	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FELIX	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : MANOEL GODE DE FREITAS	PROCESSO : A-AIRR-662/1991-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDES VIANA
PROCESSO : AIRR-437/2004-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GISLENE DE LUCAS	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO : AIRR-729/2001-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO NEVES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : ARNALDO SILVA DE MATOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EUNICE DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
PROCESSO : AIRR-439/2001-121-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-673/2000-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NAZIB MIGUEL ALCHAAR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-730/1996-103-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO WILMAR MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S) : OGM0 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA RODRIGUES LEITE	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). EUNICE MELHADO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ROSICLER APARECIDA MAGIOLO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : AIRR-460/2006-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	PROCESSO : AIRR-743/2003-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-675/2000-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS VICENTE
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANET	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : EDILAINE RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RUBENS POLIDORO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : AIRR-468/1997-036-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	PROCESSO : AIRR-743/2005-059-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 675/2000-5	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-681/2005-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADA : DR(A). L.P. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/1997-5	AGRAVADO(S) : EGLÉ NERES REIS DE AQUINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES SILVA
PROCESSO : AIRR-468/1997-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-684/2006-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-753/1988-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
AGRAVADO(S) : GIVANILDO MANOEL DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
PROCESSO : AIRR-493/1996-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-686/2006-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-760/2003-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALFREDO OST	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DAS NEVES NIEDERAUER	AGRAVADO(S) : L&D ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
PROCESSO : AIRR-477/2002-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	ADVOGADA : DR(A). LILIAN RIBEIRO BABO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : AIRR-796/2004-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	PROCESSO : AIRR-687/1998-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GIVANILDO MANOEL DE MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES NEVES
ADVOGADA : DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-493/1996-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO PAULO SANTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LÉO MARTINS XAVIER	PROCESSO : AIRR-803/2003-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	PROCESSO : AIRR-699/2003-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALFREDO OST	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO	AGRAVADO(S) : DELFINA ASSUNÇÃO DOS REIS CORREA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-522/2003-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-817/2006-020-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	Complemento: Corre Junto com RR - 699/2003-6	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.	PROCESSO : AIRR-522/2003-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AUED	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : WALDIR BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALCIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	

PROCESSO : AIRR-830/1994-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.075/2005-028-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.231/1999-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ BENADUCCI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES CARDOSO	AGRAVADO(S) : EDIVALDO SILVA SANTIAGO	AGRAVADO(S) : WILTON DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-834/2005-053-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.079/2000-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.271/2003-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PRUDENTE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : NEUZA APARECIDA SEBASTIÃO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : THIAGO PIVA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ BALBINO	AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OZÉAS BROCHADO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR-834/2005-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.095/2005-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/2004-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILLIAN ALVES VIEIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADALTON APARECIDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTIANE FAUSTINO CANDEA
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.145/2005-002-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.276/2000-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : MAGALI FÁTIMA STRZELECKI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
PROCESSO : AIRR-867/1990-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS METROVICHE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANDIARA MACIEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1145/2005-6	PROCESSO : A-AIRR-1.293/1999-060-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELENA SALDANHA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.145/2005-002-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ERNANI SCHIMITT
AGRAVADO(S) : MARILENA FERREIRA DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANDIARA MACIEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-870/2001-541-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1145/2005-9	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.169/1999-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.296/2002-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : IONE NOBRE LEAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BUENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ TRIAS
PROCESSO : AIRR-875/2002-012-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.182/1997-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.300/2004-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DE SOUZA MORAES	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENEZES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-884/2002-018-06-41-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.302/2006-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO : AIRR-1.182/1998-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-901/2006-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ENIO KNECHT	PROCESSO : AIRR-1.334/2000-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES	PROCESSO : AIRR-1.213/2004-007-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTOS DIAS DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS NUNES
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SINÉSIO JOSÉ SANTOS MATOS	PROCESSO : AIRR-1.339/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-903/2005-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.216/2005-136-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : VANICE CAMPOS COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LANDGRAF PAVEZZI	PROCESSO : AIRR-1.343/2005-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVA MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE M. LODI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-945/2004-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.219/2004-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S) : JACIR MEDEIROS MAIA	AGRAVANTE(S) : SIMONE SALLUN VALENTIM	AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS RIOS DE MELLO	PROCESSO : AIRR-1.391/2004-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-959/2001-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HIGH CLASS ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALCÉLIO MENDONÇA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIA-RIOS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.230/2002-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VINÍCIUS MENDES
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : IDÍLIA DOS SANTOS SCHROEDER	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR-1.405/2003-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURÉ	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-959/2002-039-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : PARCAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO GOMES SABÓIA	AGRAVADO(S) : IZAQUE BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MENDES		ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : EDVALDO BENTO DO PRADO		Complemento: Corre Junto com RR - 1405/2003-9
ADVOGADO : DR(A). SADRACH RODRIGUES DA SILVA		



PROCESSO : AIRR-1.408/2002-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.592/2001-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.508/2000-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WILSON BASEGGIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PACHECO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : NELSON MATIAS GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO FRANCISCO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO : AIRR-1.408/2003-020-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.611/2000-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.679/1999-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES	AGRAVANTE(S) : ADAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUIRINO CHAVES	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S) : MEDNEWS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-1.455/1996-657-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.713/2004-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.720/2006-138-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANÇA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : NATALINO FAUSTINO	AGRAVADO(S) : VICENTE MÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
PROCESSO : AIRR-1.465/1996-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.727/2004-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AGNELLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR-1.795/1996-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FINÉIAS GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO E OUTRA	AGRAVADO(S) : ARF'S ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANETE RAMLOW	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENESES COSTA
PROCESSO : AIRR-1.527/1997-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ALVES BATISTA	PROCESSO : AIRR-2.913/1999-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DIVINO VALENTE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PIKY CABELEIREIROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO BRANDÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.830/2003-024-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODNEI MACHADO DE ALCÂNTARA PASTOR
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BARBA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.530/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-3.340/2005-434-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS BATISTA	AGRAVANTE(S) : MANUEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MATOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.907/1999-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA APARECIDA SOTANA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : IVANI VIEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-4.451/2001-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.531/2003-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BNB - CLUBE DE SALVADOR	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO : AIRR-2.000/2004-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA FRAZÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : FLÓR DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.702/1998-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.542/2003-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX GALDINO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CARLOS UMBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CG CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARQUES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLO ROVARIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	PROCESSO : AIRR-2.069/2001-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROMANO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JURACI DA SILVA CAMPOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLO ROVARIS
ADVOGADO : DR(A). LENIVALDO DA SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-13.080/2003-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.565/2001-003-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CANDICI PHILIPPI CECCONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : OTAVIANO CATARINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI	AGRAVADO(S) : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	PROCESSO : AIRR-2.111/1999-019-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.779/2005-004-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.566/2005-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ALMIR LOPES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LANDA RIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JACIRENE BENACON DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINEI NUNES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO COSTA LOPES	PROCESSO : AIRR-2.117/2001-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-17.058/2003-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.575/2006-012-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADA : DR(A). MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA	AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EDINA MARA TORRES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.148/2005-003-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGENSKI NUNES
ADVOGADO : DR(A). NELCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO
PROCESSO : AIRR-1.582/2005-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ALARME GRUPO SENTINELA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CARVALHO BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-17.058/2003-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : ROSANE PEREZ MENDONÇA ROGADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : CALORMAN RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.334/1995-006-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTENCOSTE	AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGENSKI NUNES
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA EXPEDITA PINHEIRO MENDES	AGRAVADO(S) : ALARME GRUPO SENTINELA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA OZAIR DE CARVALHO	

PROCESSO : AIRR-28.544/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.448/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757.372/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NESTOR MUFALO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : OSCAR FRANCO DA ROCHA NETTO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LT-DA.	AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO : AIRR-30.646/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.787/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAIME ISAÍAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA DE JESUS TORRES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 757373/2001-0
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO MALHEIROS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR-757.373/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELLI LAPORTA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-50.037/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.352/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : APELBAUM ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.	AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FÁTIMA SILVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 757372/2001-7
AGRAVADO(S) : ANILDO BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	PROCESSO : AIRR-760.804/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	PROCESSO : AIRR-85.949/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-51.802/2006-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA NAGEL
ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA	AGRAVADO(S) : DROGARIA VINTE E QUATRO HORAS DEL CASTILHO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). SORAYA RAMOS GOMES	PROCESSO : AIRR-760.809/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS	PROCESSO : AIRR-106.819/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR-52.543/2006-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ VELHO CHIUCHETTA	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-767.080/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JULIANA OLIVEIRA CARACA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS	PROCESSO : AIRR-670.319/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS MAGALHÃES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PADILHA	AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
PROCESSO : AIRR-60.493/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE MELO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	PROCESSO : AIRR-729.964/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.082/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANETE HELENA CANTINI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARÍLIA FÁTIMA SOARES SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR-64.253/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DIONIRO BOLINO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONIR ANTÔNIO BEGA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-731.971/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.649/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELVINA IGNEZ BERNARDI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA BLEIL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-71.003/2005-024-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.	AGRAVADO(S) : APARECIDO MENDES LINHARES
AGRAVANTE(S) : LURDES SWIECH	ADVOGADO : DR(A). JAYME ALBERTO M. COIMBRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS	PROCESSO : AIRR-743.466/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.966/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IRENE ANGIESKI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK	AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S) : EDNALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO ANGIESKI DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS BISCOLA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)
AGRAVADO(S) : OJ VENDRAMIN ARTESANATOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON MUNIZ
PROCESSO : AIRR-71.081/2004-021-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DANIEL	PROCESSO : AIRR-770.812/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUI	PROCESSO : AIRR-748.377/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSANI BALAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ TELES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO BRITO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES ALGERI LTDA.	AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA MARTINS	PROCESSO : AIRR-770.813/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-72.317/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-750.962/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : OSCAR DE CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO IRINEU LUCIANI	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACIEL PESSANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR-780.742/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-74.441/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-752.041/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVANTE(S) : VICOM LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MIRIAN DE FÁTIMA SOUSA ROCHA	AGRAVADO(S) : IRMA BAPTISTA DE LUCENA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JEZANIAS DO REGO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARIANO BESER FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PIRES REBELO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	
	ADVOGADO : DR(A). CLERICE BASTOS FERREIRA	



PROCESSO : AIRR-791.166/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-218/2005-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-492/2005-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDES FROES ALONSO	RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES DOURADO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OMAR DE SOUZA BONANCIO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS
PROCESSO : AIRR-794.593/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-501/2005-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ BRAGA DOMINGUES	PROCESSO : RR-226/2006-027-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RECORRENTE(S) : PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA IBIAPINA MATOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-800.211/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSELITO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-579/2005-101-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETTE PITARELLI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CRUZ	PROCESSO : RR-231/2005-611-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : CLAYTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-802.804/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA CORREA TARDETTI	PROCESSO : RR-596/2002-017-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONIR PAASCHEN DILL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ACCORSI	PROCESSO : RR-280/2005-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	RECORRIDO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JACKSON SAYEG	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MAURO GOMES E OUTRAS	PROCESSO : RR-610/2004-001-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-808.849/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-304/2005-080-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VILSON DA PENHA PAES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VILLA	PROCESSO : RR-626/2002-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-809.087/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEIMAR DE ALMEIDA GOULART	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	PROCESSO : RR-363/2005-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ CONSTÂNCIO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	PROCESSO : RR-675/2000-004-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : RR-21/2004-311-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES MARTINS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	RECORRENTE(S) : RUBENS POLIDORO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : RR-379/2006-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GARCIA DAMAS	RECORRENTE(S) : RODRIGUES E ARGENTE LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS GUSTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO POLLESI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 675/2000-0
PROCESSO : RR-25/1999-004-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-699/2003-332-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TOZZO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO : RR-387/2006-005-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS	RECORRIDO(S) : LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 699/2003-0
PROCESSO : RR-27/2004-014-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR-702/2004-512-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : DENISE HAETINGER DORNELLES	PROCESSO : RR-390/2005-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO RAMALHO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR-45/2003-702-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-723/2007-009-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : AFONSO VICTÓRIO DE ALMEIDA GANDRA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DILMAR DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : RR-402/2006-351-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR ELIAS PAGUSAT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR-97/2003-003-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA	PROCESSO : RR-750/2005-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-417/2002-253-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJALMA GOMES RIBEIRO FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRENTE(S) : SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : RR-99/2005-006-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO	PROCESSO : RR-785/2005-022-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO : RR-421/2006-035-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVIDES BENINI	RECORRENTE(S) : ANA MARIA CUCUMAZZO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : RR-173/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	PROCESSO : RR-838/2005-203-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA - ME	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : RR-492/2005-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALVES NETO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA CUCUMAZZO DE OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAETANO CHUVAS

PROCESSO : RR-863/2003-102-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.269/2005-383-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.781/2005-292-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). HORACIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : POMPÍLIO DONIZETE GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : CECILIANO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTA		
PROCESSO : RR-877/2004-106-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.336/2002-058-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.904/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : DAVID MONTEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S) : DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS E. ARRAY	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-952/2003-051-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.377/2005-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.913/2004-263-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO MARINS	RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO RAIMUNDO	RECORRIDO(S) : CRISTINA GUEDES PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). IVANI APARECIDA MIANO FERRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO : RR-961/2005-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.379/2003-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.916/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSILENE MARIA ALVES	RECORRIDO(S) : ROBERVAL ROQUE ESPÍNDOLA	RECORRIDO(S) : RENIERES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB	ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	PROCESSO : RR-1.390/2002-109-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.937/2005-020-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-1.001/2002-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PER- NAMBUCO - DETRAN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES	PROCURADORA : DR(A). MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ WASHINGTON DE MENDONÇA
PROCURADORA : DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). ARY PERCÍNIO
RECORRIDO(S) : BENIGNO DOS ANJOS	PROCESSO : RR-1.394/1999-037-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITECI
ADVOGADA : DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO(S) : SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.940/2005-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.021/2004-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LAMY QUÍMICA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.	PROCESSO : RR-1.405/2003-322-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO REINOSO PADILHA	RECORRENTE(S) : IZAQUE BATISTA SANTANA	PROCESSO : RR-1.949/1998-035-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GULARTE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-1.044/2004-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA : DR(A). ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2003-3	RECORRIDO(S) : DILMA MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : RR-1.454/2005-016-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMINGO ONOFRE DE CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR-1.960/2005-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	RECORRENTE(S) : JEFFERSON CAPELETI COSTA
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.044/2005-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.513/2002-663-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.964/2004-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA LOPES	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES	ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO
	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LÚCIO MARINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE
PROCESSO : RR-1.052/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOT- TI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.064/2005-009-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO NORTE DO PARANÁ - UNO- LAC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA TERNES QUADRADO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BARROS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.577/2006-010-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	PROCESSO : RR-2.126/2006-052-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.085/2002-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MORCH GONÇALVES	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO : RR-1.699/2005-202-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANTONIEL DE ANDRADE GOMES
RECORRIDO(S) : DARI DA SILVA VARGAS	RECORRENTE(S) : TAPE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES	PROCESSO : RR-2.139/2004-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ELIS REGINA DA SILVA PROCASKO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.100/2006-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE RESENDE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.731/2001-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RECORRENTE(S) : DAMARIS BATISTA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	RECORRENTE(S) : ÉLCIO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIZAN
RECORRIDO(S) : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	
PROCESSO : RR-1.201/2005-292-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO SINOTTI	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO		
RECORRIDO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA BARBOZA		
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO		



PROCESSO : RR-2.365/2006-052-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.192/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-118.749/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.	RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.	RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : BENILDE BONA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : JOÃO VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VALDELIRIO CAMARGO
RECORRIDO(S) : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	RECORRIDO(S) : DR(A). JOÃO VALDELIRIO CAMARGO
PROCESSO : RR-2.451/2006-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.154/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-120.906/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GIOVANI NUNES E OUTROS	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIANA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : RR-2.625/1995-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.072/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-396.331/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI XANTHOPULO	RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	RECORRENTE(S) : ARNALDO DEL BIANCO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO LORETO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : RR-12.519/1998-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-655.286/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S) : TELMA TINOCO
PROCESSO : RR-2.701/2001-041-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MORGAN BLADIMIR BITENCOURT LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI-G
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR-15.476/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-664.539/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÉBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR-3.133/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR-676.263/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-24.431/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : IVO BECKER
PROCESSO : RR-3.192/2005-130-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL ESTEVAM MARCOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA : DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ MARTINS	PROCESSO : RR-35.838/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR-738.087/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-4.592/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : PAULA SIMONE MARTINS BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DALVA CORREIA DA SILVA	PROCESSO : RR-40.035/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVIAN HEY MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-4.941/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMERSON BATISTA DE MELO	PROCESSO : RR-739.581/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ÊNIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.	RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO : RR-48.759/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : RR-4.942/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR-761.061/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARCIO ALBERTO LOPES	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MARCELINO DE JESUS	RECORRIDO(S) : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). EDISON SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-49.117/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-5.798/2000-513-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-763.611/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE FREITAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	RECORRIDO(S) : PAGING NETWORK DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ARNALDO CEREZINI BRUMATTI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-72.568/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA
PROCESSO : RR-6.849/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-764.556/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RECORRIDO(S) : NEWCE LOPES PEREIRA TONETTO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RECORRIDO(S) : ANIVALDO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI	PROCESSO : RR-100.932/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : RR-6.849/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-809.641/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LUIZ QUINTINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRIDO(S) : RENILSON GODOY
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI		ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA

PROCESSO	: RR-810.867/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VICENTE PIO
ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
PROCESSO	: RR-810.880/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO VICENTE ARROYO
ADVOGADA	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AG-AIRR-20/2006-391-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANDA DE FORRÓ LIMÃO COM MEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DIÓGENES CORTEZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER
PROCESSO	: AG-AIRR-113/2003-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BARGAÇO COMÉRCIO E TURISMO LTDA. (RESTAURANTE BARGAÇO)
ADVOGADO	: DR(A). MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: HELENO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
PROCESSO	: AG-AIRR-477/2004-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ANTONIETO
PROCESSO	: AG-A-AIRR-1.158/2005-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO AUGURI
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL MORETTO
AGRAVADO(S)	: LÚZIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GRACIANO JOÃO ABAMBRES
PROCESSO	: AIRR E RR-69.251/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALMIR PEUKERT DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). EMILIO PAPAEO ZIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR-759.639/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NELSON LOPES LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
PROCESSO	: AIRO-1.529/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da Segunda Turma, nos termos do art. 5º da Resoluções Administrativas nº 1260/2007 e art. 267, Parágrafo único do RITST

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2119/2001-066-01-40-7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BARROZO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: JANE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO	: AIRR - 230/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 742/2002-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AMPÉLIO JOSÉ POZZA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 23908/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JONILTON LIMA ROCHA
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1078/1991-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO	: VITOR MAURO GALATI
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 679895/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO EMPRESARIAL S.A.
ADVOGADO	: NATALIA ZANATA
RECORRIDO(S)	: SILVIA CRISTINA VIDAL CERVANTES
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1663/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VICENTE DEÃO MONTEIRO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 273/2004-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORREIA CARDOSO
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ED-AIRR - 255/2006-014-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: RUBENS AGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A)	: DEUSDETE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 499550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 552/2003-090-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: BERNARDINO SERINO SANTOS

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 1880/1989-008-05-41.4 da 5ª. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Aniflófilo Elísio Noronha de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2588/1990-025-03-40.6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - Senalba/MG, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Cristelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/1995-030-02-40.6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Acácio Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Frank Pinheiro Lima, Agravado(s): ATS - Advanced Telecommunications Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado(s): OCN - Overseas Communications Network Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Dario Domingos de Azevedo, Agravado(s): João Demétrio Calfat Júnior e Outro, Advogado: Dr. Celestino Carlos Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Embraco Eletrônica e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Jacques Glaz, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Sérgio Luiz rodovalho Nougues e Outra, Advogado: Dr. Rosângela de Mauro Cunha Zamboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1555/1996-024-05-00.2 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravante(s): Carlos Alberto Barreto, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante. **Processo: AIRR - 3930/1996-054-15-00.6 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Valter Nonato, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/1997-641-05-01.4 da 5ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Riuite Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/1997-005-05-00.4 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Tertius Evoá Barros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/1997-058-03-41.6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gualter de Paula, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/1998-071-01-40.6 da 1ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Márcio de Andrade Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/1998-021-03-40.3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Soares Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Godinho Camilo, Agravado(s): Hi Fi Ltda., Agravado(s): Luciane Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Pizzaria Candeia Ltda., Agravado(s): José Maria Soares Ferreira, Agravado(s): Organizações Ramalhete Ltda., Agravado(s): Irmãos Soares Ferreira Ltda., Agravado(s): Organização Tímpanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1526/1998-007-17-40.6 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alderico Coelho da Vitória, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1990/1998-056-15-40.3 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Amilton Ribeiro do Val, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/1999-024-15-00.3 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Pedro Paulo Luchini, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/1999-111-15-00.6 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Elizabeth Moschioni Bettini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1999-080-15-00.0 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Fátima Evangelista de Souza Cunha, Agravado(s): Dalton Ricardo Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/1999-030-15-40.2 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Carlos Plácido, Advogada: Dra. Valéria Bueno, Agravado(s): Município de Ourinhos, Advogado: Dr. Sérgio Devienne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



143/2000-104-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Zilda Regina Sensato Scalon, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2000-059-19-00.7 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Geraldo Tavares Fausto, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2000-018-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Roberto Lopes Antunes, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante. **Processo: AIRR - 1002/2000-122-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1002/2000-122-04-40.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Viviane Lorea Paganini, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2000-122-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1002/2000-122-04-41.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viviane Lorea Paganini, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2000-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Pereira Bruno, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1574/2000-057-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lourdes Yamassaki Presto Braga, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2000-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANCO ITAÚ S.A., Agravado(s): Maria Lina de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1767/2000-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mio Kishi, Advogada: Dra. Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2001-512-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiana Dalmás, Advogado: Dr. Alexandre Rizzardo, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Carlos Barbosa - Sicredi, Advogada: Dra. Sandra da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2001-005-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 114/2001-005-04-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Helio Gertum Ladeira, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2001-005-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 114/2001-005-04-41.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Helio Gertum Ladeira, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Guerra Estevalete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2001-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Gildete Maciel Silva e Outra, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2001-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orca Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rejane Cristina Fernandes Saraiva, Advogado: Dr. Fernando Moreira Polónia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1615/2001-063-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paschoal Guida, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725518/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Agravado(s): Antônio Jair do Nascimento, Advogado: Dr.

Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730379/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião David Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pentece, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 740543/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mariza Sancho Teixeira, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Aline Paola Câmara de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742881/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Sperto, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 748295/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Agravado(s): Ismália Socas Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781411/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. José Carlos Pesuto, Agravado(s): Sadi Mozer Michelin, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811027/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Agravado(s): Elisângela da Silva Reis, Advogado: Dr. José Lopes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2002-004-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 225/2002-113-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Ediléia Evangelista Rabelo, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2002-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge de Oliveira Bragança, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2002-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Inácio Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2002-015-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Cláudio Roberto de Lemos, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2002-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Alberto Freitas de Souza, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Lindol Indústria de Produtos de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2002-076-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Célia Maria Cintra de Freitas, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2002-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Cláudio Oscar da Cunha Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1309/2002-009-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar

Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Josemar Antônio de Queiroz, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2002-023-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Eliane Dulcileá dos Santos Gomes, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2813/2002-034-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 2813/2002-034-12-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Miguel José da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22146/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Adriano Borges Guedes, Advogada: Dra. Syomara Nascimento Marques Ribeiro, Agravado(s): Xisto - Serviços Representações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da atuação, para que dela também conste como agravada XISTO REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. **Processo: AIRR - 30137/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Daniel Fagundes, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32203/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santos Stone Pedras Preciosas Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Neide Perez Bueno, Advogado: Dr. Flávio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37151/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dored Mecânica de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Trevizan, Agravado(s): Fernando José Minelli, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37346/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edson Cazetta Guilhem, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da atuação para que conste como segunda agravada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI; e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43883/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Paulo Feris Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48589/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rosana Goulart, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50177/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora Márcia de Castro Carmo, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sidney Sérgio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55753/2002-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): José Carlos Miranda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68196/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nivaldo Pedro, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71907/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Áurea Fernandes Azevedo, Advogado: Dr. Wagner Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 426/2003-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Rubens Paraense de Azevedo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2003-017-04-40.5 da 4a. Região**, Re-

lador: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Agravado(s): Regina Maria Crema Cornelli, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2003-004-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR - 769/2003-004-04-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): CFR Serviços Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Watt Engenharia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Agravado(s): Massa Falida de Watt Representações e Redes Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-101-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Jaime Rocha, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2003-053-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Rodrigues Prudente e Outro, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Roney Wender de Oliveira, Advogado: Dr. Zaidan Baracat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2003-053-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogado: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vanderlei Lourenço Bustamante Mendes, Advogado: Dr. Leilah Correia Villela, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime Cardoso Tavares e Outros, Advogada: Dra. Débora Cristina Xavier, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259/2003-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Clecia Ferreira de Lima Oliveira, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2003-034-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 1512/2003-034-12-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adeli Edite Ferreira, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Sarcos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adalberto Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Agravado(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1633/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Gilmar de Azevedo Cruz, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2003-005-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Wellington Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2003-002-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Mauro de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1817/2003-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Pedro Saturnino Lopes Neto, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1833/2003-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Agravado(s): Sérgio Cabo Geraldo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Muniz Geraldo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2034/2003-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): Ademir Sebastião Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo

de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2306/2003-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdinei Marinho, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3179/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Espólio de Gilvan Costa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3189/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Batista Alves Jesuino, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Mara Maria Gonçalves Lopes, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3398/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Tullio Marini Filho, Agravado(s): Sebastião Theodoro Filho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3689/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria Zulmira Guimarães de Faria, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3690/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Luiz Bianchessi, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5268/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MI - Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Jesus Vieira de Queiroz Neto, Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81651/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Roberto César de Lima, Advogado: Dr. Nélsion Fonseca, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que conste como agravante apenas o Banco BANERJ S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial), e, por unanimidade, (1) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento desse reclamado e (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: AIRR - 81869/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Menezes de Oliveira Rocha Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 85129/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): Milton Edilak Heck, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Amorim, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir do despacho denegatório (item 2.2 do Agravo de Instrumento da Reclamada RGE) e negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada RGE. **Processo: AIRR - 98184/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espólio de Joel Reis dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2004-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliomar Gomes Queiróz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Engebasa Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2004-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Manoel Pereira Bacelar, Advogado: Dr. Vinícius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 134/2004-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): José Augusto de Araújo, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-006-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 149/2004-006-16-41.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Elizângela Silva Vieira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-006-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 149/2004-006-16-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Elizângela Silva Vieira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2004-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Luís Gonzaga Pinheiro Viana, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2004-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Thomas Wihan, Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 666/2004-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Lincoln de Souza Chaves, Agravado(s): Edilei Pereira da Costa, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2004-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Antônio Joaquim Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Luíza Olga Alexandrino Costa Manoel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 994/2004-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSM Cimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Agravado(s): José Pinto, Advogado: Dr. Hugo dos Santos Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1248/2004-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arlindo de César & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Ana Paula Puchalki Von Groll, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2004-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Hermano José da Silveira Farias, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2004-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Jeni Gonçalves Arruda, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2724/2004-070-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Margarette Gonçalves Pedrosa Ribeiro, Agravado(s): Helaine Silva de Jesus Abreu e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6136/2004-026-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR - 6136/2004-026-12-01.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Sarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19/2005-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonardo Lourenço Bertoldo, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-004-05-40.3 da 5a. Região**,



Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Cristiane Mello, Agravado(s): João Ataíde de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-011-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Eurípedes Cipriano Mota, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2005-013-21-41.7 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 168/2005-013-21-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcimar Alves de Araújo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Orion Tecnologia de Poços Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2005-013-21-40.4 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 168/2005-013-21-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Alcimar Alves de Araújo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Orion Tecnologia de Poços Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 186/2005-791-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parlar Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo José Kraemer, Advogado: Dr. Pedro Braz Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2005-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Antônio Juliani, Advogado: Dr. Marco Henrique D. Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2005-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Helio Eller, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 246/2005-093-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Divaldo de Faria, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): José Aírton dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Yochi Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2005-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Ricardo Weber Pereira, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Lengler Indústria de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2005-006-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Noruyk Pinto de Lira, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Agravado(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2005-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vera Maria Neves, Advogado: Dr. Elizabeth Tostes Peixoto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Maria José de Moura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 564/2005-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Waldomiro Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Cláudio Sérgio Regis de Menezes, Agravado(s): Espólio de José Geraldo Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. José Luís de Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2005-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Fredson Vasconcelos da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2005-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): José Santana de Souza, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2005-112-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Dias de Abreu, Advogado: Dr. Dázio

Vasconcelos, Agravado(s): Evaldo Vicentini (Fazenda São Bento), Advogado: Dr. Luiz Antônio G. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 857/2005-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Severino Herminio da Silva, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 903/2005-003-20-40.8 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Sergipana de Administração S/C Ltda., Advogado: Dr. Wilson Macedo Siqueira, Agravado(s): Márcio José Matos dos Santos, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2005-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Zeraik Soares, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2005-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Arieti do Carmo Navarro de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2005-009-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Kátia Mesquita Miranda, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2005-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outros, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Fernando Lussana Marquetto, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Gladimir Francisco Paz - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2005-080-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Lourdes Simeí e Silva, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Satiko Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2005-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Domingos Pereira Lima, Advogada: Dra. Nádia Lúcia dos Santos Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Dinair Santos Ferreira, Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1358/2005-030-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Manoel Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1594/2005-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Missão Salesiana de Mato Grosso - Universidade Católica Dom Bosco, Advogado: Dr. Letícia Lacerda Nantes, Agravado(s): Marilsa Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Ivone Têge Alves, Agravado(s): OJF Estacionamentos e Garagens Ltda. - JUNIOR Parking, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2190/2005-054-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cardoso de Souza Filho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2353/2005-130-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdemar Tessari, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirrelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Simone A. Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2489/2005-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Lídia de Oliveira Faria, Advogado: Dr. Christovam Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3495/2005-142-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bernadette Bevilacqua Ruiz, Advogado: Dr. Eduardo Azadinho Ramia,

Agravado(s): Município de Taquaritinga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4148/2005-047-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comaso - Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda., Advogado: Dr. Sívio Noel de Oliveira Júnior, Agravado(s): Bárbara Cristina Rodrigues da Silva Conceição, Advogado: Dr. Henri Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2006-089-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wandeir Neves de Oliveira, Advogada: Dra. Neri Rute Ferraz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-920-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Agravado(s): José Augusto Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2006-131-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Pedra Azul Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Emerson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2006-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eva Lopes Leopoldes e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2006-055-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geopessquisas Ltda., Advogado: Dr. Adelmo Felicori Júnior, Agravado(s): José Geraldo Silva, Advogado: Dr. Christiane Lima Felício, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A., Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 522/2006-056-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Leonardo Tributino, Advogado: Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2006-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Karla dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 544/2006-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Reis Albuquerque, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Berenice Lambert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761/2006-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Adriana Mesquita Bento Gasco, Advogado: Dr. Josué Francisco Pralon, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2006-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Airesmar Acácio Ribeiro, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2006-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Domiciara de Castro Faria, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2006-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Aderlena Ottoni Costa, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2006-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2006-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cecília Pacheco Gesualdi, Advogado: Dr. Edson Lopes, Agravado(s): Genival Benedito Carlos, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2006-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito Brasília de Camargo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Rita Silvi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2006-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Luiz Atos Goellner, Advogada: Dra. Júlia Cristina Wagner Waldameri, Agravado(s): Francisco Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luís Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2007-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RM Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Juliana da Silva Aguiar, Agravado(s): Sebastiana Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Eraldo Batista Rangel - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 277/2007-014-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Rômulo de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2007-201-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Claudionei Góes do Nascimento, Advogado: Dr. Sidney Pelaes de Avís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2007-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilián, Agravado(s): Valdomiro da Rosa, Advogado: Dr. Michelle Azevedo Magadan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 6459/1989.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer, Recorrido(s): Etelvina Guimarães Teixeira, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1672/1990-014-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Genezbrás Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Juliana Alves Assumpção, Recorrido(s): Ricardo Magalhães de Faria e Outro, Advogado: Dr. José Augusto Caula e Silva, Recorrido(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Alves Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição das diferenças de comissões, por contrariedade à súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total quanto ao pleito de pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Hildequini Inaba. **Processo: RR - 517/1998-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Válder Clemente de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "seguro de vida/descontos", por contrariedade à Súmula n.º342 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1415/1998-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Cleidion Aldo de Moura Peixoto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1898/1998-003-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Álvaro Fortunato da Silva Neto e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1939/1998-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iraci Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Mesh - Supervisão, Consultoria e Análise de Minérios Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais/inversão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Conhecer do Recurso de Revista da CRVD apenas quanto aos temas seguro de vida/descontos, por contrariedade à Súmula n.º342 do TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e parcial provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula n.º 368 do TST. Falou 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 489346/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria We-

ber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Rosana Cammarosano Segnini e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Câmara Municipal de Santos, quanto ao tema remanescente; não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 619/1999-117-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gustavo Ferrari Contin, Advogado: Dr. Armando Augusto Scanavez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1333/1999-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agnaldo Plácido da Silva, Advogado: Dr. Marco Henrique D. Boffa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela Schweig Cichy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período em que não foram juntados os cartões de ponto, a jornada deve ser apurada, como apontada na inicial. **Processo: RR - 1437/1999-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Weg Indústrias S.A., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Eliane Schappo Scheffer, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "prescrição/substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 462/2000-045-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Recorrido(s): Maria Helena Ramos Malafáia, Advogado: Dr. Júlio César D. C. Trotte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 2483/2000-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wladimir Pereira, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Recorrido(s): Suely Oliveira Guerra (Sítio Guerra), Advogado: Dr. Arthur Affonso de T Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12218/2000-001-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Antônio Felisberto, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista das reclamadas e conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "descontos fiscais/juros de mora/exclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais, em relação aos juros de mora, incidam somente quanto aos decorrentes do inadimplemento de parcelas de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis, nos termos do item II da Súmula n.º368 do TST e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, excluídas, portanto, parcelas de natureza indenizatória. **Processo: RR - 18825/2000-652-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Batista, Recorrido(s): Aparecido Batista da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 20069/2000-009-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adriana Rocha Lindroth de Paiva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/gratificação de cargo/cumulatividade/acordo coletivo de trabalho", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a sétima e a oitava horas como extras. **Processo: RR - 632201/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Eny Chaves Ferreira Costa, Advogado: Dr. Célio Augusto Praes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Forma de execução. Precatório" e "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isenção de custas e depósito recursal", por divergência jurisprudencial e violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório e isentar a reclamada do recolhimento de custas e do depósito recursal, a serem objeto de oportuna restituição. **Processo: RR - 639780/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Augusto Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Aúrea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao

tópico intitulado "Compensação da vantagem financeira instituída por norma coletiva. Validade do pacto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir a compensação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 640876/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): João Rodrigues, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 341/347 (Súmula 8/TST). Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646166/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Dilvo Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659220/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias dos Reis Baião, Advogado: Dr. Aluísio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 663293/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nádia Francisco, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças de caixa - descontos - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a devolver os valores recebidos indevidamente a título de diferenças de caixa descontadas, invertido o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculados sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 666479/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Valdomiro da Silva, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Alvarenga Fleury. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 673590/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Onofre Gisolli, Advogada: Dra. Aúrea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Compensação da vantagem financeira instituída por norma coletiva. Validade do pacto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a compensação. **Processo: RR - 674633/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Mesquita, Recorrido(s): Maria Amália dos Santos Souza, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 693155/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 694599/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Ivamildo Gerônimo de Souza, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 695447/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dalécio Galimberti, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695484/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Márcia Elazuila Neves Soares, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto ao adicional de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o referido adicional. **Processo: RR - 714089/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Álvaro Coletto, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anuncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 158/2001-254-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Edson Adrião, Advogada: Dra. Ales-



sandra Lemes Brites, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). **Processo: RR - 389/2001-831-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Leila Marilza Dornelles Viero, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a concurso público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 1028/2001-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): Edgar Barcaro Júnior, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Recorrido(s): Doristur Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Senise Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1380/2001-087-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vicente Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da redução ficta da hora noturna na apuração das horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 2943/2001-016-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurema Aparecida Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722682/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Vicente de Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhes provimento. **Processo: RR - 735902/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Paulo Roberto Machado e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitadas as diferenças salariais, e reflexos pertinentes, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, excluir da condenação a incorporação do reajuste de 26,06% ao salário. **Processo: RR - 735920/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dória Construções Civas Ltda., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Ruth Neuza Theiz de Alcântara, Advogado: Dr. Gustavo A. Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 737483/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Breno Sidney dos Anjos Souza, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos intervalos intraturnos e às diferenças de horas extras. Por unanimidade, quanto à indenização prevista na Súmula 291/TST, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 737484/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ziemann Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Delacir da Rosa Vicente, Advogada: Dra. Mari Lourdes Machado Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, assim restabelecida a r. sentença. **Processo: RR - 739796/2001.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Santos de Araújo, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): COBEL - Comércio de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Maria da Purificação Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 745764/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): MB Bowling S.A., Advogado: Dr. Luiz Gastão de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Benedito Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Angelo Bernardini, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da

fl. 56, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 749313/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aristides de Paula Pinto Neto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista do BANERJ (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário. **Processo: RR - 751608/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson da Silva Ceciliano e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, (1) não conhecer das contra-razões onde veiculam pretensão recursal; (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, no período de junho a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário, bem como na multa normativa objeto da cláusula 85 do Acordo coletivo de 1991/1992. Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$15.000,00, para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas no valor de R\$200,00, pelos réus. **Processo: RR - 752779/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco de Campos, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763329/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcone da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 768433/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a pronúncia da prescrição total, condenar o reclamado nas diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, relativas ao mês de agosto de 1992, com os reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário, mais a multa normativa correspondente e honorários assistenciais à base de 15%. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$100,00, a incidirem sobre o montante de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 772416/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 784245/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ana Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas em reversão à cargo da reclamada. **Processo: RR - 790265/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Anne Sussy da Silva Macambira, Advogado: Dr. José Cavalcante Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 792061/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): PSA Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): José Altamir Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Eliandra Betiatto Vedana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794796/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Francisco Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795988/2001.2 da 19a.**

Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Miguel Ferreira Dias Filho, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 796828/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Zulma H. F. Veloz, Recorrido(s): Alexandre Silva da Silva, Advogado: Dr. José Xavier da Silva, Recorrido(s): Associação dos Transportes Intermunicipais Metropolitanos de Passageiros - ATM, Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Sustentou oralmente o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. **Processo: RR - 803886/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Rosane Assis dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809713/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricafé Armazens Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Mário Rocha de Moraes, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 810748/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Treinamento em Idiomas com Tecnologia Ltda. - Linguatéc, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Almir Roberto Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 156/2002-011-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Edivaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Sharlles Shanches Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/arguição/momento oportuno", por contrariedade à Súmula n.º 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 28 de janeiro de 1997. **Processo: RR - 185/2002-010-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Recorrido(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Recorrido(s): Sônsório de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "verbas salariais/FGTS/contrato nulo", por violação ao art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam realizados os depósitos referentes ao FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 do TST. **Processo: RR - 279/2002-811-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Bagé, Advogada: Dra. Ana Lúcia M. N. Quintana, Recorrido(s): Dionísio Hernandes Vasconcelos, Advogado: Dr. José Paulo Abero Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 87, "caput", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos moldes do art. 100, "caput", da Carta Magna. **Processo: RR - 905/2002-481-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Milton de França, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Yacht Clube São Vicente, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao tema "Contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. **Processo: RR - 1080/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Auto Center Norte Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Sandro Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1278/2002-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge Celso Santos Beserra, Advogado: Dr. Vinícius Zivieri Ralio, Recorrido(s): Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Pek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1386/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Nelson Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários

advocáticos, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução, assim restabelecendo a sentença (fl. 452). Conhecer do recurso do Reclamante, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-O.J. 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular. **Processo: RR - 1614/2002-101-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa Lotérica a Riqueza, Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Recorrido(s): Josenaldo José da Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2168/2002-462-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Jorge da Silva, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Sonovos Representações e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cátia Rodrigues de Sant'Ana Prometi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2559/2002-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): João Marcelo Montilha, Advogada: Dra. Mara Patrícia Sotana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 2665/2002-261-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis de Souza, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Fasteel Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Baptistini Moleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2813/2002-034-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2813/2002-034-12-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Miguel José da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Processo: RR - 6294/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Sinésio Ferreira Telis, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às comissões. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, desta Corte, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 8698/2002-006-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Recorrido(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 10093/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ronald Amaral Sharp Júnior, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 179/SBDI1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os recursos ordinários, em relação às horas extras, afastado o fundamento de que o art. 224 da CLT não se aplica ao Reclamante. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Cruz da Silva. **Processo: RR - 10173/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adão Alves Cavalheiro, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): Fras-Le S.A., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11709/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Belmiros da Silva Almeida, Advogado: Dr. Aluísio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Recorrido(s): Hasa - Horácio Albertini S.A. - Comércio e Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Moreira da Silva, Recorrido(s): Serve - Serviços de Vigilância

Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada. **Processo: RR - 11761/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Recorrido(s): Mepema S.A. - Peças e Máquinas, Advogado: Dr. Edui Antônio Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13088/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson José dos Santos, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 15643/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): José Carlos Pazzetto, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 17755/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Inácio Lindoso Alves, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 19036/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Neri Xavier & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dorval Luiz Pereira Latorres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para instruir e julgar o feito como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 106/109. **Processo: RR - 20598/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Osni dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21992/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Rubens Moura Araújo, Advogado: Dr. Edivaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 24168/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Marknair Gonçalves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28952/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Cláudia Márcia Soares Ramos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 31464/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa São Benedito Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Edna Cavalcante de Sousa, Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 31465/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): COPSERV - Cooperativa dos Proprietários de Caminhões Prestadores de Serviços do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Rafael Pereira de Souza, Recorrido(s): Carlos Luiz Lauriano de Freitas, Advogada: Dra. Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40279/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro,

Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Iraildes Leite Gonçalves Dourado, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54303/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão e Região, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 60914/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Paulino de Siqueira Costa, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/Fundação Clemente de Faria", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº 41, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 157, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 67004/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Iris Kurtz de Albuquerque, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "BACEN/equiparação salarial/prescrição/verba ACP", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total em relação ao pleito de equiparação salarial com os funcionários do BACEN, nos termos da Súmula nº 294 do TST e do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 428/2003-069-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Andréa Lirancos Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Efeitos reflexos. Repouso Semanal Remunerados. Cálculo de Férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 475/2003-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cristiano Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tema "horas extras. cartões de ponto. ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória ao pagamento das horas extras e reflexos. **Processo: RR - 756/2003-003-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Germano José Ampos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela "in natura", a título de uso de veículo e, conseqüentemente, dos seus reflexos. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 769/2003-004-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 769/2003-004-04-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Renato Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): CFR Serviços Ltda., Recorrido(s): Massa Falida de Watt Engenharia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Renato José Bestetti, Recorrido(s): Massa Falida de Watt Representações e Redes Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratificação de férias/terço constitucional/dedução", por contrariedade à OJ nº 50 da SBDI-I-T, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da gratificação de após férias em relação ao terço constitucional. **Processo: RR - 834/2003-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Regina Delboni, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Casa da Imagem Brasil Produção de Vídeo Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Sampataro Hansen Cirilo, Recorrido(s): Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 899/2003-065-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Endo Nachashima, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção mo-



netária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 907/2003-031-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Masaaki Kina, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1121/2003-446-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Fábio Jabur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, pela reclamada. **Processo: RR - 1333/2003-028-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Administração Nacional), Advogada: Dra. Alessandra Reimold Mendonça Ajuz, Recorrido(s): Rui de Souza Xavier, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando válida a alteração unilateral do contrato de trabalho, em razão da extinção do cargo em comissão então ocupado pelo Autor por pouco mais de 3 (três) anos, ocorrida mais de um mês antes da dissolução do contrato de trabalho, excluir, da condenação, as diferenças decorrentes da utilização da remuneração auferida ao tempo do exercício do referido cargo, no cálculo das parcelas rescisórias. **Processo: RR - 1512/2003-034-12-00.6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR - 1512/2003-034-12-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Recorrido(s): Adeliir Edite Ferreira, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Starcos, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1621/2003-043-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Celso Lima da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e aos requisitos para concessão de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, em face da pronúncia da prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1972/2003-043-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Heloísa Beluomini Lomba Martínez, Recorrido(s): Mult Service Informática Sistema de Alarme, Recorrido(s): Circo Loureço da Silva, Advogado: Dr. Rogério Lopes Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2035/2003-017-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Marcos Miranda Leite, Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 3835/2003-342-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alvinio José da Silva, Advogado: Dr. Rosiméria Garcia Chempes, Recorrido(s): Fornasa S.A., Advogado: Dr. Élio Candeloro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 11.000,00, pela reclamada. **Processo: RR - 4660/2003-201-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato Unificado dos Petroleiros de São Paulo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Pe-

tróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 5084/2003-016-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osmir Francisco Stolf, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 10383/2003-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Plínio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Ação ajuizada anteriormente pelo sindicato. Arquivamento. Ilegitimidade "ad causam". Prescrição. Interrupção" e "Reflexos. RSR. Integração. Horas extras. Parcelas salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ambos os temas. **Processo: RR - 79756/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Maria Mônica Candal Poli, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 118/2004-011-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Helena da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões e (2) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 174/2004-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldo Junglos, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488/2004-017-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Recorrido(s): Roberto Cavalcante Silva, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 595/2004-113-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Dalva de Melo, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Adalberto Robert Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 679/2004-004-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Joel dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., Advogada: Dra. Simone de Souza Mangolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência. **Processo: RR - 706/2004-017-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Coopex - Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Recorrido(s): Bruno Alves da Silva, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a penalidade aplicada. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 760/2004-058-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jorge Francisco Barboza, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tema "multa 40% - expurgos - responsabilidade pelo pagamento". **Processo: RR - 898/2004-016-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valmiria Krenke, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 922/2004-007-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Gilvanice Maria de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos

Medeiros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1016/2004-038-12-85.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Noeli Marlene Dauernheimer Orso, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Paulo Renê Lenz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, apreciem-se os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1018/2004-046-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sempre Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fábio Santana Lojudice Sanches, Recorrido(s): Valdir Olímpio, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1613/2004-028-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1664/2004-042-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", "prescrição", "ilegitimidade ativa ad causam do Reclamante" e "ilegitimidade passiva ad causam da Petrobrás e responsabilidade solidária". Conhecer do Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria. Base de Cálculo. Participação nos Resultados. Convenções Coletivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em razão do decidido no Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. **Processo: RR - 2603/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 6136/2004-026-12-01.5 da 12a. Região.** corre junto com AIRR - 6136/2004-026-12-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante. **Processo: RR - 6432/2004-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Leader Serviços e Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Horácio Monteschio, Recorrido(s): José Luiz Batista, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6958/2004-035-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jane Altina Miranda Duarte, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsing, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de

incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada análise do tema "horas extras - pré-contratação - prescrição". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 61/2005-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Josué de Paula, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos dos mencionados verbetes, até 19.3.2002. **Processo: RR - 99/2005-263-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadaji Enju, Advogado: Dr. Eduardo Barbosa Enju, Recorrido(s): Seeber Fastplás Ltda., Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", restabelecer a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$146,00, calculadas sobre R\$7.300,00, valor arbitrado da condenação. **Processo: RR - 105/2005-014-20-00.5 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Simão Dias, Advogado: Dr. Roberto Carvalho Andrade, Recorrido(s): Marinalva de Jesus Santos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. **Processo: RR - 170/2005-011-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Espólio de Romeu Fenelon dos Santos, Advogada: Dra. Lílian Rodrigues Cunha Melo, Recorrido(s): Carlos Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Rosimeire Germano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 204/2005-072-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogada: Dra. Kátia Luciene Azevedo Saraiva, Advogado: Dr. Fábio Cunha Terra, Recorrido(s): Josias Aguiar, Advogado: Dr. Marcílio Carneiro de Castilho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536/2005-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Edmilson Davis Costa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639/2005-028-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Recorrido(s): Sebastião Cláudio Ortiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Recorrido(s): Paulo Silva dos Santos Serralheria - ME, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. **Processo: RR - 787/2005-037-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Delurdes Pelonia Fiorentino Menezes, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração. **Processo: RR - 815/2005-221-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): Sandro Renato Fogaça, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Recorrido(s): Companhia de Papel e Papelão de Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Honorários Advocatórios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1050/2005-373-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogado: Dr. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Priscila Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1110/2005-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Helena Rosa Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Welton Coelho Cysne, Recorrente(s): Têxtil União S.A., Advogado: Dr. Júlio Nogueira Militão, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos da Reclamante e da Reclamada quanto aos danos morais e materiais e valores fixados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1159/2005-004-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Tais Figueirêdo Silva, Recorrido(s): José Rogério da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1183/2005-059-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ester Rodrigues Lourenço, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Recorrido(s): Massa Falida de Escobar Turismo e Viagens Ltda., Advogada: Dra. Daiene Preissler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1222/2005-001-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): Espólio de José Caetano Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Alves Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por acidente do trabalho - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1228/2005-331-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carburgo Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Fernando Wilbert, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1238/2005-202-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Dairi Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Danielle Caetano Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 1367/2005-132-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Hideaki Umehara, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1745/2005-663-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Armando Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Elaine C. Tavares de Jesus, Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, Advogado: Dr. Rogério Issao Kodani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, e das horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). **Processo: RR - 3590/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jovita Palheta Auzier, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4090/2005-005-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): José Jailton Souza Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 4530/2005-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Beatriz da Silva Leal, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 6308/2005-034-**

12-00.3 da 12a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Francisco da Silva Schwartz e Outro, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7833/2005-143-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Garcia, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Recorrido(s): José Garcia Bovolenta e Outra, Advogado: Dr. Alessandro Henrique Scudeler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36/2006-004-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Thátiane Baeta Neves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição proferida pelo Egrégio. 10º Regional, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 495/2006-022-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): Daniel Rodrigues de Mattos, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.137/139 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls.62/81, bem como o Recurso Adesivo do Reclamante de fls.109/114, se for o caso, como entender de direito, e, também, excluir a condenação da Reclamada quanto ao pagamento da multa de 1%, por embargos protelatórios. **Processo: RR - 1701/2006-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Recorrido(s): Luiz Carlos Mathurin, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 88/2007-161-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Conceição Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Oto Lima Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Elizandro Luís Parnow, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1196/1997-053-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Valéria Martins Grangeiro da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamante. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 5062/2000-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Divaldo Peracini, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR e RR - 82269/2003-900-01-00.5 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria de Fátima Esmeraldo Cartaxo, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: AIRR e RR - 82716/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldecir Fasolo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sétima e a oitava horas sejam pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 85783/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Roberto da Rosa Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Re-



corrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da CEEE, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras e adicional noturno/diferenças/base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: A-AIRR - 890/2002-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Alécio Rocha, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Agravo de Instrumento tempestivo. Conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 46010/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Paines, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 37/2003-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Lima Ferreira, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 482/2003-851-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdemir Valiente, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 136/2004-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Garcia Chagas, Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Agravado(s): Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 360/2004-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Maria Elena Longo, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 552/2004-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Mauro da Conceição Silva, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 697/2004-063-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Valter Gomes Peçanha, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1303/2004-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Adriana Reis Vale da Silva, Agravado(s): Wânia Chagas da Costa, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 676/2005-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Agnaldo Pereira de Assis Costa, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 744/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Lúcia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 114/2006-015-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wilson Alves Jordão, Agravado(s): Rita de Cassia Correa dos Santos, Advogado: Dr. Carla Cristina Amaral Ribeiro, Agravado(s): Multicon Administração e Serviços Ltda. e Outros, Agravado(s): Condomínio do Edifício Serra Negra, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 467/1992-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aduato Lúcio Paes Landim de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Advogado: Dr. Carolina Lago Castello Branco, Embargado(a): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 312/1998-014-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Eroni Martins Rosa Gomes, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de

Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: ED-RR - 917/1998-371-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Advogada: Dra. Flávia Tamiko Villas Bôas Minami, Embargante: Benedito Rodrigues de Aguiar Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-ED-RR - 1009/2000-023-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guilherme Cardoso Lima, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 620708/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo César Nemoto, Advogado: Dr. Fabrício Domenich Martins, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 674721/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Walter de Castro Sant'anna Guerrero, Advogado: Dr. José Roberto Soderro Victório, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, no tópico relativo ao intervalo intrajornada. Rejeitar os embargos declaratórios, no tocante aos minutos residuais. **Processo: ED-AIRR e RR - 719466/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sérgio Luiz Sarcinelli Terra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 877/2001-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Clementino Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargante: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, restringir a condenação, no tocante ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", ao pagamento dos 30 (trinta) minutos do intervalo intrajornada indevidamente suprimidos, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho; e II - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissões, complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos do pagamento dos 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada indevidamente suprimidos, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho. **Processo: ED-RR - 877/2001-008-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Noeme Melo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Dr. Eduardo Cordeiro Rocha, Embargado(a): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2823/2001-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Edilberto Nunes, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 751644/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marco Aurélio Perotto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Bannrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 762457/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Oneide Luiz de Almeida, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776472/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Pedro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 783161/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alessandro Viana de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 810445/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de

Souza Andrade, Embargado(a): Edinilson Maximiano, Advogado: Dr. Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1608/2002-002-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Mendes Castro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2605/2002-012-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Endivia's Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 11961/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lúcia de Almeida Alcântara, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 14504/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alcir Antônio Perin, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 46517/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hebert Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 69842/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adoni Jessé Marques da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71417/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vergílio Goerck, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Maribel Muck Felipetto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 696/2003-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1382/2003-040-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Advogado: Dr. Wilde Cunha Colares, Embargado(a): Casemiro Pereira Andrezo e Outros, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ED-RR - 1989/2003-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Benjamim Pedro Gomes, Advogada: Dra. Clarisse Gomes Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3854/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 21035/2003-006-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viacção Piraquara Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Embargado(a): Alexander Purkot, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissões: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "intervalo intrajornada - supressão mediante norma coletiva - transporte coletivo urbano", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas laboradas, como extras, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada; e II - não conhecer do Recurso de Revista, no tema "horas extras - ônus da prova". **Processo: ED-RR - 95385/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Venírio Luiz Francisco, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 96351/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Carmem Lúcia de Oliveira Barcelos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 35/2004-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lina Rosa Melo

Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 294/2004-661-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edmilson Ceccon, Advogado: Dr. Edmilson Cendron, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 429/2004-657-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Tamandaré Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Embargado(a): Valdir Furtado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Andryara M da G F de Menezes, Decisão: por unanimidade, I - acolher os Embargos de Declaração para proclamar a nulidade do acórdão de fls. 322/329. II - Determinar a reatuação do feito como Recurso de Revista. Após, inclua-se em pauta para novo julgamento. **Processo: ED-AIRR - 556/2004-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 130880/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Machado, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social no tema 'INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA SBDI-1', por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação à integração da parcela 'ADI' no cômputo da complementação de aposentadoria, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL."; **Processo: ED-AIRR - 104/2005-659-09-41.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Anna Carolina de Barros, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Embargado(a): João Maria Alves Monteiro, Advogado: Dr. Amauri Roberto Balan, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Decisão: por unanimidade, I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 205/2005-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduardo Tadeu Guedes Piragine, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Antônio Eliete Mesquita de Oliveira, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Embargado(a): Multilanches Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 817/2005-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Roberto, Advogado: Dr. Moisés Delgado dos Santos, Embargado(a): Lírio Pazini Borracharia, Advogada: Dra. Kellen Santana Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1219/2005-020-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Carlos Paludo e Outra, Advogado: Dr. Luciano Schaufert de Amorim, Embargado(a): Darlan Téio e Outros, Advogada: Dra. Anacleto Canan, Embargado(a): Indústria e Comércio de Equipamentos de Refrigeração Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1405/2005-022-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aurindo Souza Gonçalves, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Kadaka Lanchonete e Restaurante S/S Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rafael Assin, Embargado(a): Ghapa Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1290/2006-054-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valécio Brasnel Hoffmann, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e conceder os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 621983/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): José Claudemir Sampaio, Advogado: Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 12231/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos,

Agravado(s): Claudineide de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, tendo em vista a petição de nº 4095/2004.4. **Processo: RR - 1586/2002-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): S.A. A Gazeta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Odias José Moreira, Advogada: Dra. Luciene de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista decisão a ser proferida pelo STF quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo Salário Mínimo". **Processo: AIRR - 582/2001-067-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mariza dos Reis Soares, Advogado: Dr. José Robson Vieira Neves, Agravado(s): Lai Serviços Gerais Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 1243/2006-131-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Recorrido(s): Kelen Cristina Carrion, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista decisão a ser proferida pelo STF quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo Salário Mínimo". **Processo: RR - 1263/2005-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas São Lucas Ltda., Advogada: Dra. Samara Goular Magalhães, Recorrido(s): Suenir Assis, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista decisão a ser proferida pelo STF quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Salário Mínimo". **Processo: RR - 2455/2007-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Victor Eduardo Gevaerd, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Maria Nunes Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas envolvendo a cobrança de honorários advocatícios em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1076/2003-065-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrente(s): Antônio Baroni Neto, Advogado: Dr. Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. A Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa abriu divergência. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen registrou a satisfação e o orgulho por seu irmão, Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, ter sido promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que foi felicitado pela Ministra Maria de Assis Calsing, que também cumprimentou S. Exa. em nome do Ministro Fernando Eizo Ono e no dos servidores da Coordenadoria da Quarta Turma. Associaram-se aos cumprimentos a douta representante do Ministério Público, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2201/1986-039-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Malachia e Outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2186/1988-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Agravado(s): Alfredo Carvalho Campos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/1992-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Susana Maria Trindade, Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/1995-009-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Carlos Alberto Osório Lattari e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/1995-003-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Luís Peixe Alves, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/1995-042-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elizabeth Domingos Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Miguel Calicchio, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Domingos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34869/1995-010-09-41.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Agravado(s): Amarildo de Lima e Outros, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553/1996-022-03-42.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas e Informações no Estado de Minas Gerais - Sintappi/MG, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/1997-010-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santo Brugnara Filho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9269/1997-651-09-43.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Glaci Gottardello Ito, Advogada: Dra. Leila Gonçalves Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/1998-103-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Heitor da Cruz, Advogada: Dra. Rejane A Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1093/1998-025-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Bruno Scheidemann del Neto, Agravado(s): Antônio Machado Homem, Advogado: Dr. Hilton Cláudio Dimari Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/1998-015-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Vera Lúcia Viana Silveira Dumont de Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/1999-251-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Francisco Frutuoso Filho, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/1999-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Luís Carlos Vital e Outro, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/1999-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Elizabeth Ferreira Calisto de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1999-411-02-41.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Elias Cláudio Bernardino, Advogado: Dr. Silas dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2410/1999-067-02-41.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - Coopserv, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): José Nauris de Araújo, Advogado: Dr. Kassem Mohamad El Turk, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3870/1999-660-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): Lourdes Constância de Jesus Santos, Advogado: Dr.



Fabrizio Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32594/1999-004-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Eloir Ricardo, Advogado: Dr. Roberto Cézar Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2000-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens, Agravado(s): Marcos Aurélio Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Agravado(s): Soerel Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2000-026-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Levy Argel, Advogada: Dra. Lourdes Maria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2000-463-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Celso Dias Simões, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salume, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Grapiúna Ltda. - Credicoograp, Advogada: Dra. Fernanda Viana Lima, Agravado(s): Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob, Advogada: Dra. Jacqueline Rosalina de Freitas Leite, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito da Bahia Ltda. - SICOOB Central Bahia, Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2233/2000-302-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Luzia Tadeia Martins Pol, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2274/2000-001-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Péricles Cavalcante de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Carvalho Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2000-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eduardo José Carlos, Advogada: Dra. Gislaïne Tauil Pivatto, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2001-020-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Francisco Firmino da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Safos Fornecedora de Navios Ltda., Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2001-015-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Aldo Panaro, Advogado: Dr. Fernando Chimentes Fernandes, Agravado(s): José Antônio Campos da Silveira, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Segmento Acessório de Couro Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2001-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Eduardo Toniolo e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Manoel Alves Filho, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2001-045-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavalieri, Agravado(s): Eduvaldo de França Ramos, Advogada: Dra. Renata Naves Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/2001-009-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria Inês Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Agravado(s): Soka Hair Stylist Ltda., Advogada: Dra. Maria Heloísa Galante Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2001-031-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Henrique Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2001-036-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Selma Maria Cunha da Silva, Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782538/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Marcella de Almeida Castro, Agravado(s): Leci Lima de Brito, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2002-062-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Regina Araripe Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Dilson Teixeira Madureira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-060-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Irineu Tibola, Advogado: Dr. Orlandino de Mattos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2002-049-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Expressão da China Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Benhur dos Santos Cavalcanti, Agravado(s): José Almeida Prado, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2002-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonatas Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ivaneide de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 822/2002-012-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Francisco Haélino Santos Fonseca, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Agravado(s): Cema - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 897/2002-151-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Johwaine Mattos Ferreira, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2002-049-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Rogério de Souza, Advogado: Dr. Ataíde Rosa de Azeredo, Agravado(s): LTM Consultores Associados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2002-731-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Romildo Machado Lourenço, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Serveng-Civilians S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Sebastião da Silva Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2002-004-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ares Tadeu de Souza, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Condomínio do Edifício Upper Residence, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vetromille Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos Renato Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Ricardo da Silva Borba, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2002-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Stefani Toledo da Cruz, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2002-058-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Eduardo Bernardino, Advogada: Dra. Marli Ventura, Agravado(s): SER - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2402/2002-072-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bertolino de Morois - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2616/2002-055-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Marcondes Torres Filho, Advogada: Dra. Amanda Roberta Sacchi, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4807/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Lenilda Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8401/2002-008-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geni Aparecida Ferreira Schimitz, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Agravado(s): Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10377/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fox Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Flávia Aparecida Francisco, Advogada: Dra. Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29652/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32789/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita

de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Ilha das Flores Ltda., Advogado: José Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34072/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Orlanda Santos Barreto, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Agravado(s): Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto Arimatéia de Jesus, Agravado(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-013-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Monique Ribeiro Coutinho, Agravado(s): Evaldo de Souza, Advogada: Dra. Vinalva Maria Valentim de Aguiar, Agravado(s): Vit Cenografia e Construções Ltda, Advogada: Dra. Neuza Doretí Garcia de Nazário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Agravado(s): Maria da Graça Cunha, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2003-010-16-41.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 529/2003-010-16-40.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Edlene Maria Moura Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2003-010-16-40.9 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 529/2003-010-16-41.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Edlene Maria Moura Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 561/2003-481-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Paz, Agravado(s): Dap Telecomunicações, Energia e Construção Civil Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 580/2003-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Thyssen-Krupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Sueli da Silveira Nunes, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): GR S.A., Advogada: Dra. Jacira Teresinha Radaelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-005-16-41.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 594/2003-005-16-40.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Rosemária Silva de Castro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-005-16-40.9 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 594/2003-005-16-41.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Rosemária Silva de Castro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614/2003-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancrotte, Agravado(s): Ana Paula Vicente Sérgio, Advogado: Dr. Antônio José Pereira Coutinho, Agravado(s): Recall do Brasil Ltda., Agravado(s): Scor Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2003-121-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Santos, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Carvalho Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2003-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amaro Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-018-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-053-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bonfim Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Nelson Pereira Kamel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 863/2003-531-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Maria de Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Agravado(s): Adri-Forte Comércio e Serviços Gerais

Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-010-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Antenor Poli Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Maria Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Agravado(s): Prosel - Mão de Obra Temporária e Serviços Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2003-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): K Capital Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Paulo Roberto Silva dos Santos, Advogada: Dra. Margareth de Moura Magalhães, Agravado(s): EVM Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Universe Informática Ltda., Agravado(s): Universe Participações S.A., Agravado(s): Universe Inventários Ltda., Agravado(s): Luca Padovano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1184/2003-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sueli de Jesus Cortes, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Facilita Serviços e Propaganda S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-009-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Regina Lazaroto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa, Advogado: Dr. Fernando César Villela Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1227/2003-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rui Gastão Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-281-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Magno da Silva Carvalho, Advogado: Dr. César Augusto Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): José Antônio de Mello Diniz, Advogada: Dra. Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2003-009-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Breno do Nascimento Alves, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Agravado(s): Concretópolis - Concreto Premoldado Industrial do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Wemerson Robert Soares Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2003-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Flávio Caldeira Valente, Advogado: Dr. Manoel das Neves Rodrigues, Agravado(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2003-003-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Ramos Ferreira de Oliveira da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2035/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Agravado(s): Maria de Fátima Meira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Agravado(s): São Camilo Assistência Médica S.A., Advogado: Dr. Márcio Charcon Dainesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2263/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Advogado(s): Rogério Aparecido da Silva Vaz, Advogado: Dr. Juciani G. Smargiassi da Silva, Agravado(s): Águia Marrom Segurança Patrimonial, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2003-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Áurea Administração e Participações S.A., Advogada: Dra. Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Sebastião Caetano Pedrosa, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Bonadie, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2369/2003-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Margarete Gonçalves Pedrosa Ribeiro, Agravado(s): Arikarm - Saneamento e Higieneização Ltda., Agravado(s): Maria de Fátima Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Wechsler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2455/2003-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Auto Posto Tangará Três Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): José Erialdo da Silva, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13741/2003-013-09-40.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 13741/2003-013-09-41.6, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rudi Herzog, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Massa Falida de Nutris Nutrição Tecnologia e Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13741/2003-013-09-41.6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 13741/2003-013-09-40.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Nutris Nutrição Tecnologia e Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Rudi Herzog, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86098/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Agravado(s): Wilson Maximo de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Maria da Silva Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94617/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jairo Lúcio Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98637/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nilton Ramiro Couto, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 99006/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Alexandra Grasielle Chaves, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Agravado(s): JÚNIOR Serviços - José Roni Quilão de Assumpção, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100027/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Francisco Wechsler, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2004-041-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Castanhano, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 111/2004-008-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Lactíneos de São Carlos e Rio Claro, Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Agravado(s): Serafim Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Mangili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-003-16-40.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 177/2004-003-16-41.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Antônio Barbosa de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-003-16-41.7 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 177/2004-003-16-40.4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Antônio Barbosa de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 195/2004-011-08-40.4 da 8a. Região.** corre junto com AIRR - 195/2004-011-08-41.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Fernando da Costa, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 195/2004-011-08-41.7 da 8a. Região.** corre junto com AIRR - 195/2004-011-08-40.4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Fernando da Costa, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 214/2004-131-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Rosalvo do Nascimento, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): Arivaldo Lopes Paixão, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-006-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Fernando

Eizo Ono, Agravante(s): José Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Costa Sobrinho, Agravado(s): José Domingos Dantas, Advogada: Dra. Marcelle Christine Rocha Fontes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2004-007-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adilson Paes de Souza, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 337/2004-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Degivaldo Siqueira Maia, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos Eduardo Pereira Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2004-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): Geusa Correia Cerqueira, Advogado: Dr. José Hélio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2004-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Cintia Aparecida Perez, Agravado(s): Wagner Silva Araújo, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2004-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Esdra Guimarães Batista, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2004-005-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Sandra Maria Domingues, Agravado(s): Fort Parking Estacionamento Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2004-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josete Catarina Arêas Affonso, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2004-383-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vanderlice Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Márcia Maria Vasconcelos Angelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 832/2004-057-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hélcio Rafael Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Ismael El Hage, Agravado(s): Condomínio do Edifício New Center de Presidente Venceslau, Advogado: Dr. Maurício Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2004-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúcia de França, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2004-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Agravado(s): Quitéria Soares Bazílio de Oliveira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2004-342-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2004-003-17-40.9 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 1230/2004-003-17-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Evanno Camargo de Souza, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Comércio Exterior do Rio de Janeiro Ltda. - Eximcoop, Advogado: Dr. Ariostho Faleiro, Agravado(s): Elasta-Seal do Brasil Ltda. - Proteção Contra Fogo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1230/2004-003-17-41.1 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 1230/2004-003-17-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elasta-Seal do Brasil Ltda. - Proteção Contra Fogo, Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Agravado(s): Evanno Camargo de Souza, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Marcelo Pagani Devens, Agravado(s): Cooperativa de



Prestação de Serviços de Comércio Exterior do Rio de Janeiro Ltda. - Eximcoop, Advogado: Dr. Ariosto Faleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2004-003-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1283/2004-003-16-40.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Débora Patrícia Dutra Vieira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2004-003-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1283/2004-003-16-41.8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Débora Patrícia Dutra Vieira, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2004-322-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ari Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Mauro de Freitas Rosa, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2004-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Via Paris Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Jim Borralho Boavista Neto, Agravado(s): Eliane Nascimento Maia, Agravado(s): Poupá Ganha - Administradora e Incorporadora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2004-005-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz Maciel, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2004-010-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Luciana Flores Degli Esposti, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2004-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Suely Barreiros Gomez, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1648/2004-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Rafael Grando, Advogado: Dr. Sílvia Luiz Vestina, Agravado(s): Marcelo César Tonin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2004-005-07-40.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Imaculada de Almeida Costa, Advogado: Dr. Sérgio Ellery Santos, Agravado(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2004-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lucinéa Evaristo Pereira, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2021/2004-004-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Sérgio Nepomuceno, Agravado(s): Iranilza Farias Chagas, Advogado: Dr. José Buarque do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2173/2004-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Torre Auto Service Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzí, Agravado(s): Márcio Enock Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Ana Regina Carneiro de Lucena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2464/2004-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Válder Donizete Baptistella, Advogado: Dr. José Simone Nastari, Agravado(s): Riveria Móveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Castelani, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2004-019-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Euclides Pierre Ferreira Gama, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2565/2004-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alisson Alessandro Ordonez, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Fernanda Betarello, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Rodolpho Emílio Goeldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2621/2004-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Carlos Wanderley Alves Carneiro e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Castaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3421/2004-005-12-40.5 da 12a. Região**,

Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Schirley Cristina da Silva, Advogada: Dra. Geni Alba Rebello, Agravado(s): EMC Center Couro Ltda. - EPP, Advogado: Dr. Pedro Antônio Pereira, Agravado(s): Lia de Fátima Vieira Domingues, Advogado: Dr. Pedro Antônio Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3693/2004-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodrigo Peixoto Machado, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8504/2004-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcia Rosane Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18325/2004-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Márcio Adriano Bueno, Advogado: Dr. Nelson Imoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2005-301-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Artecola Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Maria Roseli Estivalet, Advogado: Dr. Edson Roberto Bianchi Belle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Ramalho Tinoco, Agravado(s): Michella Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2005-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Milton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Válder Alves dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2005-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Michael Poncio Nunes, Advogado: Dr. Dário César Bertói, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Agravado(s): Edson de Andrade Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2005-022-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR - 145/2005-022-09-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): Wellington Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2005-121-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Vera de Ávila Barros, Advogado: Dr. Lénin de Barros Leivas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2005-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Devanir Camargo de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vido, Agravado(s): Limpecon Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 249/2005-027-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Engesp Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende Lara, Agravado(s): Antônio Almeida Ventura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2005-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista Borges, Advogada: Dra. Janaina Acacia Rodrigues Moraes, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Advogado: Dr. Ebenezer Soares Belido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 340/2005-079-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachí, Agravado(s): Antônia Dalvete Costa Duarte, Advogada: Dra. Iracema Henrique Monteiro, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda, Advogado: Dr. Alexandre Domicio de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 347/2005-372-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Magali de Assis Miranda, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2005-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Valdemar Dalagnese, Advogado: Dr. Laércio José Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2005-088-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Gonzaga Maia, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: unanimemen-

te, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 488/2005-058-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adailton da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Condor Comércio e Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. André Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2005-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Claudina Augusta Orso Macedônio, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Viação Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Hermelino Gomes Farias, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2005-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): João Batista Araújo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): FP Silva Construções - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2005-009-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Nilza Conceição Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Serves - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2005-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Edson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2005-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Jorge Ademir dos Santos Marques, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2005-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albertino dos Santos, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2005-003-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Antônio Pierino Gugliotta, Advogada: Dra. Cristina Batista Vargas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2005-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vera Lúcia Guedes Luz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2005-097-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2005-095-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Rogério Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-004-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Lenice Marinho de Melo Borborema, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Dulce Maria Custódio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-016-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Auxiliadora de Andrade Costa, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudia Magalhães Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2005-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Alves de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2005-332-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Kelly Margareth Schünemann, Agravado(s): Ana Sílvia Nunes Schiehl, Advogado: Dr. Valderes T. dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2005-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Edmilson Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Jordy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2005-152-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro

Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Santana - Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luciano Abreu, Agravado(s): Aparecido da Silva Bueno, Advogado: Dr. Raul Lopes Tanyr, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2005-203-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1057/2005-203-01-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2005-203-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1057/2005-203-01-41.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Gabriela Nogueira Rosa, Agravado(s): Luiz Carlos Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2005-003-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): Aparecido dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): MPM Locações e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): HMG Loterias Ltda., Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Agravado(s): Wilson Alves Cardoso, Advogado: Dr. José Amaran de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2005-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cesenge Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Geraldo Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Agravado(s): Construteja Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Ricoy Leão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2005-006-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Ivanoska Tavares Santos, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Agravado(s): TNL Contax S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2005-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Paulo Celso Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2005-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Francisco Dagoberito Noronha, Advogado: Dr. José Roselano Moretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Maceió, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Cícera Leite da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2005-102-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Wantuir Godoy Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Rogério do Amaral, Agravado(s): Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2005-404-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Mara Eliana da Rocha Olsen, Advogada: Dra. Viviane Mara Carnezzella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1719/2005-128-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): João Justino de Assis e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2005-060-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Ibataguara, Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. José Urubá Leitão Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2005-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Luiz Correia da Silva Júnior, Advogada: Dra. Valéria Alvarenga Rollemberg, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2005-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Fátima Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sand Café e Lanches Ltda. - ME, Advogado: Dr. Walter Joaquim Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2005-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cícero José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1850/2005-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Elson Luiz Soares da Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1863/2005-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, Agravado(s): Tatiane Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1907/2005-010-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Márcio Alesandro Vieira, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2005-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alfredo Sanguino, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Orlando da Silva Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2005-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alziro Leite Reinoso, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Plus Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1991/2005-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Síntese - Central de Compras e Negócios Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. George Gondim Bezerra, Agravado(s): Raquel Sampaio Xavier, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2188/2005-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nival Roberto Mombach, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2188/2005-036-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Guilherme Domingos Camilotti Júnior (Fazenda da Ramada), Advogada: Dra. Gabriella Zibetti, Agravado(s): Hugo Basso, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2355/2005-802-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Maraglai de Menezes Barros, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3625/2005-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Gilton Alves de Souza, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3690/2005-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Iate Clube de Santa Catarina Veleiros da Ilha, Advogado: Dr. Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, Agravado(s): Valcir dos Passos, Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4232/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Juvenal Lemos de Souza, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves Stival de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14000/2005-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osvaldo Augusto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes, Agravado(s): Editora Gazeta do Povo S.A., Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18364/2005-006-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Frank José de Andrade Medeiros, Advogada: Dra. Maria Francideuza da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2006-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Celso Henrique Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2006-010-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Rony da Luz Fagundes, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Arlinda Alcantara da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2006-372-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Viegas de Azevedo, Advogado: Dr. Cícero Corrêa Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Silveira Mozena, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): José Maria Alencar Mendonça, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2006-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2006-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - SIN-CODIV, Advogado: Dr. Eduardo Felipe Machado Silveira, Agravado(s): Dimatra Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Nunes Marino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2006-137-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): José Eustáquio Marques, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 458/2006-053-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Ana Amélia Silva Paula, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2006-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Wagner Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Jairo Soares da Silva, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2006-002-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ailton Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Agravado(s): Siela Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Alvarenga Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 581/2006-138-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Escalar Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Leonardo Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2006-191-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Claudemir Vieira da Paz, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2006-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Raimunda da Silva Santos, Advogada: Dra. Valéria Cristina da Silva Simplicio Fleury, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2006-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Milton Reis, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2006-151-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Jesué Cândido Bernardes, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Pádua, Agravado(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 427/2001-029-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): José Bonifácio dos Reis Júnior, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 139/1995-021-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Ana Margarete dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a isenção das custas processuais ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. **Processo: RR - 1315/1997-231-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Cleusa Maria Ludwig, Recorrido(s): Charles Marques Cisco, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, visto que demonstrada violação direta e literal do art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal de 1988, e art. 87 do ADCT, para, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de que se determine que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do disposto no 'caput' do art. 100 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 1041/1998-013-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ariane Ribeiro Pinho, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e Outras, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a



limitação imposta pela decisão regional, determinar a apuração do "quantum debeatur" devido à Reclamante, nos termos fixados pela decisão exequenda, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: presente à sessão a Dra. Tereza Safe Carneiro, patrona da recorrente. **Processo: RR - 2675/1998-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luizio Antônio Fabel, Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, no pagamento das parcelas de vencimento mensal. **Processo: RR - 425013/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Roberto Barbosa Duffrayer Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Cruzeiro do Sul S.A. - Serviços Aéreos, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da primeira Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira Recorrida. **Processo: RR - 159/1999-010-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Galileo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Espólio de Lenir da Costa Perez, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior. Falou pelo Recorrido o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: RR - 441/1999-038-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jurandir dos Santos, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao ônus da prova das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial em relação aos meses em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, restabelecendo-se a sentença de primeira instância quanto ao tópico. **Processo: RR - 3203/1999-063-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ana Paula Agostinho Barbosa, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - 1, Advogada: Dra. Karina Alves Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista. **Processo: RR - 1008/2000-019-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Renoldo Martinho Torquato, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial; II - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1122/2000-012-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Gilson da Silva, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1156/2000-013-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR - 1156/2000-013-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eva Suzete da Silva Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 629047/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): José Givaldo de Menezes, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 643102/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Raimundo Pereira Galúcio Batista, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 645238/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Gonçalves Borges da Silva Filho,

Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Facepa - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1326/2001-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jonas Negrelli, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, I - conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista; e, III - julgar prejudicados os temas recursais relativos aos descontos fiscais, às contribuições previdenciárias e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2250/2001-009-02-41.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2250/2001-009-02-40.4, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Oracy Santos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 2870/2001-070-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ada Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: presente à sessão a Dra. Fernanda Bandeira Andrade, patrona da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 810658/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaílhalp Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosevelt Gomes e Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o litisconsorte Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; e, II - Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 814203/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Petribú S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Recorrido(s): Severino João dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 119/2002-033-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Apolônia Misch Mafra, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogada: Dra. Solange Tezozinha Paolin, Recorrido(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Ede-mir da Rocha, Recorrido(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rogério Essel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1082/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha, Recorrido(s): Eliete Coutinho Patrício e Outras, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1199/2002-006-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Cícero Antônio de M. Sobreira, Recorrido(s): Francisco Xavier Pinheiro, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda, porquanto indevido o adicional de transferência, restando indevidos, por conseguinte, os honorários advocatícios e prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto a este último tema, nos termos da fundamentação. Custas invertidas. **Processo: RR - 1206/2002-332-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Bruno Oliveira Pires, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1452/2002-314-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elias Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Vis-teon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$17.791,10 (dezesete mil e setecentos e noventa um reais e dez centavos) e custas de R\$355,82 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). **Processo: RR - 1777/2002-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Denise Marta Barioni, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Recorrido(s): Centro Médico Integrado Jardim Ltda., Advogado: Dr. Roberson Sathler Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-la do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2086/2002-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vandete Nascimento Carvalho, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante ao tema quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2922/2002-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dilson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Gustavo Fontana Pedrollo, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade da segunda Reclamada, Município de Criciúma, à luz da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 28799/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Francisco Elias Pereira, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas em relação ao divisor incidente no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 44835/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 54552/2002-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Valdir Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 56411/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrente(s): Clóvis Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Yashuo Akamatsu, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso da reclamada. **Processo: RR - 61366/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Leonardo Ferreira, Advogado: Dr. Nestor Grunevald, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 (conversão da OJ 170 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos. **Processo: RR - 66936/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Augusto Rocha Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 217/2003-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Ederson João Carolino, Advogado: Dr. Deni Roldão Wagner, Recorrido(s): Água Azul Comércio e Representações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 294/2003-262-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marinalva Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Altana Pharma Ltda., Advogada: Dra. Juliana Pandini Silva Mussolini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso

de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para realização da prova pericial, conforme requerido pela obreira. **Processo: RR - 682/2003-531-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adeildo de Paula, Advogado: Dr. Márcio Carlos Mendes Rapozo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 892/2003-045-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): José Carlos Vaz Ribeiro, Advogado: Dr. Vinícius Mamede Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1275/2003-241-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Orlando Marques, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reflexos do adicional de insalubridade sobre aula ensino médio, hora atividade ensino médio, reunião ensino médio e recesso indenizado", por contrariedade à Súmula 139 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, de acordo com a fundamentação supra. **Processo: RR - 1297/2003-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1320/2003-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1431/2003-001-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cristiano Alencar Paim, Recorrido(s): Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1604/2003-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Espólio de Antenor Pires da Luz, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia também figure com recorrente e, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da primeira Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira Recorrente. **Processo: RR - 1981/2003-009-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Cezar Artemio Coelho da Silva, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3415/2003-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adileia da Silva Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4613/2003-513-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Postiba Administração e Participações Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Vítor César Bonvino, Recorrido(s): Carlos Aleixo, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81314/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Edel Elma Spier, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de prescrição total e à questão relativa ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 85768/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Recorrido(s): Glaci Teresa Machry, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: pré-contratação de horas extras - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 199, II, do TST, e complementação de aposentadoria - diferenças, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1, do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão da jornada pré-contratada, bem como excluir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Observação:

presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 98163/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Brustoloni & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e, como consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos constantes na Incial. **Processo: RR - 191/2004-040-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elísa Grinsztejn, Recorrido(s): Aline Alves Rocha, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Recorrido(s): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir o Município do Rio de Janeiro do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 389/2004-002-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Batista de Araújo, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 603/2004-080-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odílio Onório Lemes, Advogado: Dr. José Jorge Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão, no tocante à compensação de horas extras pagas e deferir a dedução da totalidade dos valores pagos a título de horas extras e reflexos, a serem comprovados em execução. **Processo: RR - 609/2004-403-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aunde Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Onir José de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa da Costa Vergamini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto as horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 627/2004-221-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Darlete Gomes da Costa, Recorrido(s): Edson Mauro da Silva, Advogada: Dra. Ângela Cristina Britto de França, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 630/2004-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ieda Leodete Mello, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que condenou o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 709/2004-019-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vigitec Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Recorrido(s): Fabrício Borba Berdet, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719/2004-040-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Christine Ihrê Rocumback, Recorrido(s): Paulo Luiz Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Recorrido(s): Apoio Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Osny Guilherme Spitz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754/2004-056-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Cláudia da Silva Serpa Gonçalves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. **Processo: RR - 790/2004-010-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Fábio Cardoso Ramos, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 809/2004-372-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Embalagem Carton Pack Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Marilene Falkowski de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. **Processo: RR - 917/2004-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Zilla de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, quanto à condenação da reclamante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a condenação imposta à reclamante, quanto ao pagamento de multa e indenização previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. **Processo: RR - 993/2004-022-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Adão Jorge Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1141/2004-053-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Daniel Conceição Biserra, Advogado: Dr. Eloísa Rocha de Miranda, Recorrido(s): Posto de Serviços da Ponte Ltda., Advogado: Dr. Valter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais; e, 2) afastar a deserção decretada pela decisão recorrida e devolver os autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário de fls. 62/68, como entender de direito. **Processo: RR - 1149/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): José Nelson Pinheiro, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1219/2004-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Cristiane Chaves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1228/2004-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Recorrido(s): Clarice Kiyoko Miyashiro e Outras, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1299/2004-171-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Recorrido(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopressam, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1493/2004-063-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Andris Cardoso Tibúrcio, Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Recorrido(s): Associação de Moradores do Morro de Timbau, Advogada: Dra. Juliana S. de Souza, Recorrido(s): União das Associações do Bairro da Maré - Unimar, Advogada: Dra. Juliana S. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1611/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wellington Nascimento Evaristo de Paula, Advogada: Dra. Rosilene da Cunha Guerra, Recorrido(s): Mercury Courier Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2279/2004-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arcol Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Dinarte Henrique Reichert, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Recorrido(s): Marcelo Ervino Schmitz, Advogado: Dr. Lovani Ivanir Purper, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5697/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luís Henrique Schaefer Marcuria Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 7109/2004-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Goulart de



Souza Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 11138/2004-009-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lúcia Lins, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos critérios para o pagamento das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal. **Processo: RR - 145/2005-022-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 145/2005-022-09-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wellington Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 325/2005-007-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Paulo Alexandre da Silva Moreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos. Honorários periciais, em inversão, a cargo do Reclamante, dos quais fica isento em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT), devendo ser pagos nos termos da Resolução 35/07 do CSJT. **Processo: RR - 360/2005-112-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Severino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 432/2005-004-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Odevaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 458/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Vilela Alves Albuquerque de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 569/2005-221-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Andréia Cristina Soares, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Recorrido(s): Mercadinho Rizardi Polvilho Ltda., Advogada: Dra. Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734/2005-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Recorrido(s): Rosemery Taveira, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796/2005-108-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pres Con Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Recorrido(s): Geraldo Batista Jorge, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Recorrido(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 843/2005-028-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogerio Santos Barino, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 850/2005-051-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Saulo Cimini Júnior - ME, Advogado: Dr. Renato José de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Ananias Gomes, Advogado: Dr. Miguel Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e "valor da indenização - dano moral", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé, bem como fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$10.000,00. **Processo: RR - 1300/2005-003-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eliel de Tárzio Alves da Costa, Advogada: Dra. Ricardo Cruvinel M. Assis Peixoto, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Re-

curso de Revista. **Processo: RR - 1354/2005-654-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Silço dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1400/2005-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria de Jesus da Silva Cruz Soares, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao FGTS, bem assim os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1429/2005-262-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Faparmas Torneados de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Marli dos Santos Coelho, Advogada: Dra. Gildete Belo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 4487/2005-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tereza Cristina Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4792/2005-004-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Júlio Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 149846/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Hero Soares Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apolinário, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 278/2006-115-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Maria Elizabeth Santos Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo as demais determinações da condenação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 289/2006-018-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CBG Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Recorrido(s): Andersonia Santos Almeida, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Recorrido(s): Escola Blue Dog, Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 336/2006-761-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PRT - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alethéia Crestani, Recorrido(s): José Airton da Conceição, Advogado: Dr. Silvani Fátima Berle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 387/2006-243-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Rogério da Conceição, Advogado: Dr. Alvanir Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 521/2006-802-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio Independência do Tocantins Ltda., Advogado: Dr. Geraldo B. de Freitas Neto, Recorrido(s): José Maciel da Silva, Advogado: Dr. Euripedes Maciel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529/2006-022-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santo Antônio Barreto, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Jarrouge Gordilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: RR - 605/2006-654-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adão Trellis e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "isonomia salarial entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos temas "indenização por ausência de descontos de imposto de renda em época própria", "indenização por perdas e danos" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 625/2006-052-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Recorrido(s): Maria Rosa Marciano Gonçalves, Advogado: Dr. Airton Fernandes de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prova do dano moral - desnecessidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 886/2006-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isabel Basílica Schmidt, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação. **Processo: RR - 907/2006-071-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Emerson Antônio G. Pereira, Recorrido(s): Espólio de Moacir Pires de Miranda, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1274/2006-101-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mojuí, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1339/2006-125-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mojuí, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Hero Soares Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apolinário, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1358/2006-101-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mojuí, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Graça da Cunha Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1358/2006-101-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mojuí, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Raimunda Cruziane Pacheco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1431/2006-006-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Marcos da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1931/2006-115-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Sidney Pereira de Carvalho, Recorrido(s): José Ailton Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município, por intempestivo. **Processo: RR - 5410/2006-034-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bernardino Lucas da Costa, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogada: Dra. Lauri Steca Loss, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, aplicar a prescrição parcial, considerando prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista como entender de direito. Custas em reversão, a cargo dos reclamados, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente arribada à condenação. Falou pelo primeiro Recorrido o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro Recorrido. **Processo: RR - 93027/2006-325-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Fogaça, Advogada: Dra. Thais Casoni, Recorrido(s): Sabarácool S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Adriana de Ornelas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1388/1996-048-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Ricardo Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 166/1999-301-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deoclécio José Zucatti, Advogado: Dr. Leandro de Mello Schmitt, Agravado(s): Sua-

rez Empreendimentos Turísticos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2203/2001-109-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wanda Marilda de Lima, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1351/2002-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Alberto do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): Semper - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1250/2003-029-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúcio José da Cunha Silveira, Advogado: Dr. Ribamar Campos Leite, Agravado(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1300/2004-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Agravado(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 483/2005-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Raimundo Moreira de Souza, Advogado: Dr. Lionidas Gimenes Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último. **Processo: A-AIRR - 791/2005-012-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inaldo Falcão Barbosa, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eutásio Sousa Bezerra, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 445/2006-202-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Amapá - Stiuap, Advogado: Dr. Walter Pires Bettamio, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa de Azevedo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 472/2006-143-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Altair Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sidney Resende Ferreira, Agravado(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AIRR - 241/2000-060-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Luís Leite Alves, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Agravado(s): Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Dauer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 645/2002-022-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Plínio Roberto Cardoso de Castello Branco, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-ED-RR - 1458/2004-017-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iamara Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Orlando Maciust Palma, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: ED-RR - 944/1998-007-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Bispo de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1077/1999-097-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Embargado(a): José Rosálio Fernandes, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 297/2001-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Luiz Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão, acrescentando ao acórdão embargado os fundamentos ora expostos, sem qualquer efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 821/2001-017-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Luís Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmundo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1791/2001-481-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 802756/2001.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 802757/2001.8, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Claudinei Nunes da Silva, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Em-

bargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alexandre B. Marins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 69823/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Alberto Raimundo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 124/2003-030-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eliane Portilho Soares, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 459/2003-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Embargado(a): Iolanda Santos Medeiros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Embargado(a): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 460/2003-421-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademilton Leal dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Embargado(a): Fit Service Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1230/2003-008-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Adair Cândido, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2823/2003-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria das Neves Almeida Lopes, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 97487/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Merice Terezinha Garziera Predebon, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 101027/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Adão Goularte Garcia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes feito modificativo e sanando omissão havida dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 101609/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Cláudia Pereira da Silveira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 318/2004-005-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - Sincotelba, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os meramente protelatórios, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 607/2004-065-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Luís Folha de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 756/2004-008-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Dalisio da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth de Aguiar Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 841/2004-732-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nilson Bertolini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1284/2004-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Celso José Rossato Júnior, Embargado(a): Evaristo Santos Teles, Advogado: Dr. Eclair Nantes Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do

CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1328/2004-022-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Raul Grigoletti, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Embargado(a): Wagner Vermieiro Cândido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2190/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: José Cal dos Santos de Lana, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Embargado(a): Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 144/2005-003-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves, Embargado(a): Renata da Cunha Ribeiro, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 144/2005-015-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ana Márcia Portela dos Santos, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 187/2005-105-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasfrigo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos de Melo Andrade, Advogada: Dra. Sandra Helena Lourenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-A-AIRR - 600/2005-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Tubandt Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Sindicato-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. **Processo: ED-RR - 686/2005-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Sanches Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Embargado(a): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1682/2005-019-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Ítalo Souza Nicolliello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 164/2006-096-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Embargado(a): Erson Alves Pimenta, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 292/2006-013-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Elvecio José de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 627/2006-094-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cirilo Madureira Felix, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo, Embargado(a): Profissional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Embargado(a): Setem - Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 528/2003-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Daniel Lusardo Cardozo Mesquita, Advogado: Dr. José Mocar Ferreira, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta tendo em vista o pedido de desistência do recurso. **Processo: AIRR - 895/2004-006-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ismael de Assis Neto, Advogada: Dra. Ana Zuleika Moura P. de Castro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: AIRR - 337/2006-003-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mônica Monteiro Martins Quinan, Advogada: Dra. Andréia Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Meire Martha de Jesus Fernandes, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, tendo em vista a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-21985/2008-0, pela qual a agravante comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 463/2006-012-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Allan de Souza Machado, Agravado(s): Kesse Helena Garcia, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: RR - 369/2005-006-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-



venhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Arinaldo Fernandes de Negreiros Monte, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1261/1995-015-04-41.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2404/1997-004-05-41.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1123/1998-016-01-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MATHIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2071/2003-109-15-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAERTE DONIZETE DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2084/2004-078-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PONTALTI VALENTE
ADVOGADO : DR. SIRLEY DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4113/2004-513-09-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JCS ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 716/2006-241-06-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro EMMANOEL PEREIRA e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1425/1987-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Ailton Joaquim Bento e Outros, Advogada: Lumbela Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3430/1989-006-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Raul Henrique Duarte Martins, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1629/1992-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Augusto da Cunha Amante, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1905/1993-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Ely Kleber Guimarães Escocard, Advogada: Maria Inês Pio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 247/1995-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Graciela Molina Manso, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Ary Lopes Charão, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2540/1995-022-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio do Amaral Buschel, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 541/1997-102-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Justina da Silva Araújo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1145/1997-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Espólio de Pedro Severino Feroldi e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 247/1998-221-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José de Santana Rocha, Advogado: Hildebrando Augustus Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1380/1998-521-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fort Dodge Manufatura Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Olavo Crisóstomo de Castro Júnior, Advogado: Fernando Morelli Alva-renga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 1980/1998-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eurípedes Calixto de Souza, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procuradora: Marcia Antunes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2047/1998-029-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Silvana Maria Trippi Moraes Gotardo, Advogado: João Marques da Cunha, Agravado(s): Ariovaldo Campanini Névola, Advogado: Mauricio Jarrouge, Agravado(s): Espólio de Nivaldo Trippe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3168/1998-058-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Froth Car Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Rogéria Krajuska Lopes, Advogado: Elias Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 541738/1999.6 da 10a. Região.** corre junto com RR - 541739/1999.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Walter Ferreira de Souza, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Brata - Brasília Linhas Aéreas Regionais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR -**

709/2000-007-03-43.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Chaves Xavier, Agravado(s): Infocoop - Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1172/2000-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edval Pereira da Silva, Advogada: Gírlene Feitosa de Farias, Agravado(s): Unipon Prestação de Serviços, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2782/2000-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Vanessa Faria Corte, Agravado(s): Edson Joaquim Lima, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2001-121-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR - 660/2001-121-15-00.7, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Joaquim Gomes Castilho, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774/2001-019-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Osvaldino Lopes dos Santos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora.; **Processo: AIRR - 1017/2001-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ruy Fernandes de Oliveira, Advogado: Fernanda Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1981/2001-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Lúcio, Advogada: Sonia Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7055/2001-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Agravado(s): Fabioli Gaziri, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 643/2002-305-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcindo Celvío Fleck e Outros, Advogado: Jairo Naur Frank, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653/2002-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: José Augusto Costa Sobrinho, Agravado(s): Neide Andrade de Oliveira, Advogado: Nivaldo Elias Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707/2002-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan, Agravado(s): Alberto Pereira da Silva, Advogado: Fábio César Lopes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1031/2002-054-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vilma Maria de Oliveira Melo, Advogado: Lurdimar Gonçalves Resende, Agravado(s): Chapéus Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1219/2002-670-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Mateus, Agravado(s): Alcmir José Scipet, Advogado: Edivaldo Bruzamin Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1333/2002-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carborundum Têxtil Ltda., Advogada: Cynthia Moraes de Carvalho, Agravado(s): Ruy Machado Guimarães, Advogada: Aline Forsthofer, Agravado(s): Tea Comércio e Participações Ltda., Advogado: Sérgio Paula Souza Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1566/2002-013-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1566/2002-013-03-40.3, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outras, Advogada: Flávia da Cunha Pinto Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1566/2002-013-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1566/2002-013-03-00.9, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outras, Advogada: Flávia da Cunha Pinto Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6654/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Ivan Pereira da Costa Júnior, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do

Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos, Agravado(s): Elza Silva de Freitas e Outros, Advogada: Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, e negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA SEGURADORA S/A. Sem divergência, determinar a reautuação do processo, para que conste também como agravante a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB.; **Processo: AIRR - 10184/2002-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Marcos Ribeiro, Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Cepropar - Cooperativa de Engenheiros, Técnicos e Profissionais de Atividades Afins Ltda., Advogada: Mariluíza Razezete, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, e, no mérito, negar provimento.; **Processo: AIRR - 486/2003-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogada: Raquel Fernandes Gonzalez, Agravado(s): João Francisco Rodrigues, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717/2003-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Paulo César Guimarães, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Impressores de América Ltda., Advogado: Vera Lúcia Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784/2003-009-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): José Felipe da Rocha Neto, Advogado: Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 826/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Regina Célia Olive Vieira Rodrigues Moderno, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 909/2003-045-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista da Cruz Mattos, Advogada: Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Jairton Teixeira da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1085/2003-501-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Márcio Ferreira Pimentel, Advogado: Fernando Roberto da Silva, Agravado(s): Vicberj - Prestação de Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1171/2003-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Irandi Amaro de Souza, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Izabella Kristina Couto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1428/2003-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nilton Cruz, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1887/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio dos Reis, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2537/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nelson Alves da Cruz, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2662/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Mauro Alves do Nascimento, Advogado: Roberto Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80058/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Massa Falida da Empresa Chapeco Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Agravado(s): Miguel Anéas, Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 92100/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Carlito José Faria, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95242/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Suzana Schoffen, Agravado(s): Vera Lúcia Boita, Advogada: Solange Pons, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 459/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Márcio Robert da Silva Ribeiro, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 530/2004-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Luiz Roberto de Moura Barcelos, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): CME Brasil - Construções, Instalações e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2004-023-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Linéia Ferreira Costa, Agravado(s): Luiz Antônio Malheiros, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 912/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Henrique da Silva Oliveira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Welt Motors Ltda., Advogado: Patrícia Araújo Lupiano, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: AIRR - 1153/2004-086-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Marina Onofre Machado Christofolletti, Agravado(s): Hélio Pereira Rodrigues, Advogada: Matilde Rodrigues Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/2004-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil - Copbrasil, Advogado: Marcelo Forno Machado, Agravado(s): Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Marinalvo Peixoto de Oliveira, Advogado: Antônio Marcio Bachiega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2004-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Milton da Cruz, Advogada: Fabíola Eliana Ferrari, Agravado(s): Qualimp Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1619/2004-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Roque Aparecido Dias de Carvalho, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1805/2004-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Honorato dos Santos e Outro, Advogado: Marcos Vinicius N. Santos, Agravado(s): Club Med Brasil S.A., Advogada: Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12735/2004-002-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Louise do Rocio Borges Berlim, Advogado: Leir Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 322/2005-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Rubens Santana dos Santos, Advogado: Vicente Meira da Silveira, Agravado(s): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Advogado: Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 443/2005-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Cláudia Mendes Ferreira, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 464/2005-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Ibiá, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Sérgio Antônio dos Santos, Advogado: Wyner Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 532/2005-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Mauro Bastos Nogueira, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 614/2005-045-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): Francisco de Assis Aparecido, Advogada: Ranieria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676/2005-060-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 676/2005-060-03-40.8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Antônio Margarida



da Silva, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676/2005-060-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 676/2005-060-03-41.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Antônio Margarida da Silva, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778/2005-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Andreise Maffei, Agravado(s): Fernando Cesar Rubira de Almeida, Advogada: Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2005-104-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HF Perfumaria Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Sônia Regina da Cruz Nascimento, Advogada: Irene Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1654/2005-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Vicente de Souza Júnior, Advogado: Paulino Silveira Concordeira, Agravado(s): Giancarlo Casagrande, Agravado(s): BV - Serviço de Cópia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1845/2005-042-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Guatroun Simão Ferreira, Advogado: Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1932/2005-053-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Geci da Silva, Advogado: Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1962/2005-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Romildo Passareli, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2130/2005-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Fernanda Ceregatti, Agravado(s): Eliseu Silva Louira, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2161/2005-101-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ezequiel Viegas do Rego, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Huascar João de Lemos Angelim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2579/2005-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luiz Massao Suzuki, Advogado: Cláudio Spiciati Barbosa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2956/2005-812-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outra, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Pedro Valnei Rosales da Cunha, Advogado: Juliana Manzini Budó Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5627/2005-037-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Flávio Lúcio Pereira, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rauber Schlickmann Michels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96/2006-100-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comercial de Calçados R.S. Ltda. e Outra, Advogado: Jackson Ferraz Costa, Agravado(s): Edna Luíza Gonçalves, Advogado: Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 227/2006-095-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Irani dos Santos Marçal, Advogado: Dilson Neves Gandra, Agravado(s): Epex Ltda., Advogado: Isaac Salomão Zagury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 263/2006-068-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliane Beatriz Rupolo, Advogado: Everton Bogoni, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 265/2006-089-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Marcos do Nascimento, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 271/2006-004-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Maria de Fátima Souza Campos, Advogada: Luciana de Melo Castelo

Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "Gratificação. Incorporação". Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que lhe dava provimento.; **Processo: AIRR - 320/2006-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): José Luiz Moraes Mata, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2006-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal e nas Empresas Prestadoras de Serviços ao Município de Ipatinga - Sintserpi/MG, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Federação dos Servidores Públicos das Prefeituras do Estado de Minas Gerais - Fesempre, Advogado: Sérgio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 434/2006-106-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mário Vieira de Moura, Advogado: Júlio César Peixoto, Agravado(s): Patrícia Cândida da Silva, Advogado: Daniel Felipe Del Rio Santos, Agravado(s): Três Comércio de Publicações Ltda., Advogado: Leonardo de Sá Amantéa, Agravado(s): Empresa de Representação Editorial Ltda., Advogado: Omar Porto Salman, Agravado(s): Acir Torrente de Moura, Advogado: Omar Porto Salman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 438/2006-093-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Willian Viana Lima, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762/2006-045-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Soares, Advogada: Maria Aparecida de Fátima Fornachari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 841/2006-251-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fablino Oliveira da Silva, Advogado: Luis Fernando Pasotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1002/2006-008-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rafael Fernandes Maciel, Agravado(s): Maria Antônia de Lima Santos, Advogado: Helder Doudement da Silveira, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1228/2006-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): C & A Combustível Ltda., Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Sílvio Romualdo Feijó e Outros, Advogado: Rinaldo Oliveira do Nascimento, Agravado(s): Carlos César Silva de Barros, Agravado(s): João Manuel Pontual Costa Ribeiro, Agravado(s): Excelência Combustível Ltda., Advogado: João de Castro Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1476/2006-107-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Izaías Oliveira da Silva, Advogado: Ronaldo Giusti Abreu, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Área de Saneamento do Estado do Pará - Cootrasanpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2006-077-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Tanure Teixeira Rocha, Advogado: José Aparecido Batista dos Santos, Agravado(s): OGC Engenharia, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Lorena Figueiredo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2209/2006-136-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Alessandra Mara de Carvalho Ferreira, Advogado: Sanzio Reis Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2007-106-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Celso Vanderlei Navarro Balbo, Agravado(s): Magnu Polypso Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME, Agravado(s): Elizeu Pina da Silva, Advogado: Cássio Augusto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 139/1988-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scandiuzzi, Recorrido(s): Jorge Ludovico Correia e Outro, Advogado: Euripedes José de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR -**

1345/1998-016-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Euzébio Rodrigues da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446563/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Dolocir Taborda de Oliveira, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no que se refere aos temas "descontos - associação de funcionários", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e "competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais -, autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (Súmula nº 368, I, deste Tribunal), determinando que essas retenções sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sua íntegra.; **Processo: RR - 479897/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Padaria, Confeitaria e Lanchonete Marlene Ltda., Advogado: Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): Antônio Francisco Moreira, Advogado: Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que reapreece as razões dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito.; **Processo: RR - 92/1999-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Luciana de Paula Madruga, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente aos "juros moratórios", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 541739/1999.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 541738/1999.6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brata - Brasília Linhas Aéreas Regionais Ltda., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Walter Ferreira de Souza, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 574164/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: João Aduato Francetto, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogada: Juraci Inês Chiarini Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajustes salariais - servidor municipal contratado pelo regime da CLT - diferenças pela variação da URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto ao pedido de diferenças pela variação da URV, deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94.; **Processo: RR - 1810/2000-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Recorrido(s): Wilson Aparecido dos Santos, Advogado: Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Horas extras. Comissionista Misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável, comissões, o mero adicional.; **Processo: RR - 2507/2000-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas PERNANBUCANAS, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Recorrido(s): Eliane Rosa Levy, Advogado: Erik Oswald Von Eye, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema do cálculo das horas extras (comissionista misto), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante à parte variável da remuneração, seja pago à reclamante somente o adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas de prestação de serviço.; **Processo: RR - 660502/2000.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ricardo

Alves de Oliveira, Advogado: Antônio Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707092/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Presermed - Prestação de Serviços Médicos Ltda., Advogada: Vera Lúcia Machado Valadares, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogado: João Clymaco Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 327/2001-005-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Walmar Paes Peixoto, Recorrido(s): Antônio Firmino da Silva, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 575/2001-481-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Maria de Fátima Ventura dos Santos, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: RR - 660/2001-121-15-00.7 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR - 660/2001-121-15-40.1, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Joaquim Gomes Castilho, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691/2001-050-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa e Maternidade de Panorama, Advogada: Maria Angélica Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue o recurso ordinário do sindicato com entender de direito.; **Processo: RR - 1524/2001-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Angelo, Recorrido(s): Severino Cosmo de Oliveira, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 800422/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lindaura Silva Fonseca, Advogado: Cláudio Lourenço Franco, Recorrido(s): Município de Limeira, Advogado: Marco Antônio Teixeira de Camargo Barhun, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 253/2002-070-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Prado de Assis, Advogado: José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 395/2002-026-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Alberto Manenti, Recorrido(s): Paulo Roberto Trevisol, Advogado: Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Município - Cargo em Comissão - Verbas Rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS e a multa de 40%.; **Processo: RR - 550/2002-732-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Adaise Fernanda Becker, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Antonio D'amico, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal quanto ao tema "contratação por empresa interposta/empresa pública/ vínculo de emprego", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte; **Processo: RR - 700/2002-031-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Pisos Avaré Ltda., Advogado: Jano Carvalho, Recorrido(s): Daniel Gomes, Advogada: Elisabeth Cavini, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: RR - 952/2002-080-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Encarnação Gutierrez de Oliveira, Advogado: Ciriaco Gonçalves Mendes, Recorrido(s): Ancora Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 964/2002-001-15-00.2 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Parque Dom Pedro Shopping S.A., Advogado: Ronaldo Dias Lopes Filho, Recorrido(s): Sebastião de Sampaio Silva, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Walcar Services Mão-de-obra Temporária Ltda., Advogada: Pérola Francisca Carmignani, Recorrido(s): Engemago Comercial Ltda., Advogado: Wilson Senigalia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 972/2002-662-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Rileida Maria de Albuquerque, Advogada: Dulcelina Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 996/2002-442-02-01.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gilberto Garcia, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 83 e 344 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no exame do mérito do recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 1105/2002-012-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Ramos Marques e Outros, Advogada: Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1419/2002-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Gonçalves, Advogada: Andreza Falção Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1497/2002-031-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Sá Mayrink, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): Entecol - Engenharia e Técnica de Construções Ltda., Advogado: Cristiano Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1636/2002-431-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açougue Lagoa Azul de Iguaba Ltda., Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Alexandre da Silva Costa, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Recorrido(s): Palmier de Iguaba Mercaria Ltda., Advogado: Raimundo Elias Canelas, Recorrido(s): Dois Mil de Iguaba Mercaria Ltda., Advogado: Raimundo Elias Canelas, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1870/2002-024-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cendon Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Recorrido(s): Elias Jimovski, Advogada: Patrícia Helena Pinentel Costa, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 13868/2002-008-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Márcia Zanin, Recorrido(s): José Carlos Lopes, Advogado: Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 24486/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Odair Matheus Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 51023/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ricardo Bento Dias, Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva, Recorrido(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 54554/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Wilson José Monteiro, Recorrido(s): Normando Ferreira de Lima, Advogado: Hoeraldo Natércio Barros Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobrás - Petros apenas em relação ao tópico "Gratificação - abonos - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, consequentemente, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela Petrôleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar prejudicado o exame do tema "gratificação - abonos - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.; **Processo: RR - 56420/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Aledio Monteiro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 69895/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heloísa Helena Pedreira Ribeiro, Advogado: César Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 190/2003-653-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agrícola Jandelle Ltda., Advogado: Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Antenor Alves da Silva, Advogado: Alexander Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 224/2003-088-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): José Fernandes Filho e Outros, Advogado: Mário Augusto Portela Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 355/2003-060-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jairo Masao Kawakami, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 486/2003-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Fontes Meneguete, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização ao reclamante, sob fator de redução de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC.; **Processo: RR - 494/2003-119-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Dioneia Esteves da Silva, Advogado: José Rodrigues de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 516/2003-059-19-00.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Angelina Santana de Carvalho, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS da reclamante.; **Processo: RR - 533/2003-054-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Luiz Henrique Pieruch, Recorrido(s): Alfeu Fernandes de Souza, Advogada: Marta Helena Geraldí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 571/2003-001-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza, Recorrido(s): Nivaldo Soares Cavalcante, Advogada: Sarah Moreira Arêa Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "integração da gratificação de função" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário e os honorários advocatícios, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 617/2003-255-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): José Esteves D'Azevedo, Advogado: Rodrigo Silva Calil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 699/2003-054-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Francisco Simão Chini e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 738/2003-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Salto, Advogada: Cláudia Regina Cruz da Silva, Recorrido(s): Márcia Elizabeth Barnabé, Advogado: Paulo Miranda Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 797/2003-101-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Morro do Níquel S.A. - Mineração, Indústria e Comércio, Advogado: Charles Antônio Pereira, Recorrido(s): Antônio Nelson Correa, Advogado: Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 875/2003-316-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldemar Procópio Gonçalves, Advogado: Danilo Perez



Garcia, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor a que se arbitra a condenação.; **Processo: RR - 1033/2003-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Advogada: Rita Silvi, Recorrido(s): Ademir Paes, Advogado: Maria Madalena F. Zylberlicht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1223/2003-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Idenir Ribeiro, Advogada: Nelci Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1227/2003-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ângela Maria Gaia, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1416/2003-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Basílio Reis, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdig Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1445/2003-019-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Raul César de Souza e Outro, Advogado: Carlos Henrique Vallim Scaramussa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado como marco inicial para o cálculo da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 1451/2003-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu - COPERGUACU, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido(s): Roberto Carlos Rissi, Advogado: Marisa de Marco Pucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1596/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BÉP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Gomes Brasil, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba.; **Processo: RR - 1721/2003-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Big Foods Indústria e Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Recorrido(s): Cristiano Alexandre de Oliveira, Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 2016/2003-039-02-85.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - CCL, Advogada: Gisele Garcia de Lima Morello, Recorrido(s): Clélio Garcia de Souza, Advogado: Pedro Rozatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais), das quais fica isento.; **Processo: RR - 2112/2003-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Francisco, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela

Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, no sentido de conhecer do recurso, por violação do artigo 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da participação nos resultados, deferir a sua integração à remuneração do empregado, condenando a reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas, fixando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presidência da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro.; **Processo: RR - 2183/2003-205-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Danielle Moreira Martins, Advogada: Daniela Sondermann Bambino, Recorrido(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Cláudio Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.; **Processo: RR - 2187/2003-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aparecida Brovini, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, no sentido de conhecer do recurso, por violação do artigo 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da participação nos resultados, deferir a sua integração à remuneração do empregado, condenando a reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas, fixando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presidência da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 72/2004-027-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Artur Bacaltchuk, Recorrido(s): José Gomes de Andrade, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 172/2004-046-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dario Rodrigues Villares, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 262/2004-101-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Carlos Junior do Nascimento Silva, Advogado: Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 722/2004-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BÉP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Valdenor Rodrigues da Cunha, Advogado: Francisco de Oliveira Loliola Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição da pretensão do reclamante aos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS, e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrita a pretensão do reclamante à parcela referente aos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS, e para excluir da condenação a referida parcela, bem como os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1072/2004-117-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Açucareira Vale do Rosário, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Pedro Alves do Nascimento Neto, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1152/2004-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Magna Têxtil Ltda., Advogado: Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Joaquim Genival, Advogada: Aparecida de Fátima Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1285/2004-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adilson Pereira Pinto e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "plano de incentivo à rescisão contratual - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1757/2004-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Morassi Marion, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, no sentido de conhecer do recurso, por violação do artigo 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da participação nos resultados, deferir a sua integração à remuneração do empregado, condenando a reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas, fixando o valor da condenação em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e custas no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). A presidência da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2096/2004-012-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo de Oliveira Linhares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Belém e Ananindeua - STICMBA/PA, Advogado: Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Engenhare Construções Cívicas Ltda., Advogado: Ofir Levi Pereira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.; **Processo: RR - 2367/2004-044-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2747/2004-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Inês Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do feito a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 375/2005-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aloisio Oliveira Martins Filho e Outros, Advogado: Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): Hermasa Navegação da Amazônia S.A., Advogada: Juliana Coutinho Piol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 556/2005-022-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): José da Silva Andrade, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 708/2005-020-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Milton Félix de Lima, Advogado: Francisco Gurgel dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a recorrente a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social.; **Processo: RR - 807/2005-024-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Antônio de Paula, Advogado: José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Regina de Fátima Woloch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, no referente à indenização pela supressão do pagamento de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização prevista na Súmula nº 291/TST, com valor a ser apurado em liquidação, e, conseqüentemente, julgar procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual o reclamado é isento. Presentes os requisitos da Lei nº 5.5584/70, acresço à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 820/2005-015-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ricardo Porsch, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 827/2005-658-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Maria Ivone Martinho Silva, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Ordesc - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Advogada: Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária". Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 950/2005-121-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Versegur - Vera Cruz Segurança e Vigilância Ostensiva Ltda., Advogado: Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrido(s): José Adailton do Socorro, Advogado: Vanusa Berbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 996/2005-003-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Maria do Socorro Carvalho Siqueira, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1254/2005-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Centigon Blindagens do Brasil Ltda., Advogado: Luís Carlos Rocha Júnior, Recorrido(s): Wagner

Modesto de Castro, Advogado: Heraldo José Lemos Salcides, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1259/2005-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Luciano Avelar, Recorrido(s): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - policial militar - controvérsia judicial - parcelas rescisórias - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1321/2005-065-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Gonçalves, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre o direito material ora perseguido, tornar subsistente a sentença. Restituída a decisão no tocante à extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado.; **Processo: RR - 1484/2005-008-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Recorrido(s): Regina Márcia Nunes Gaudêncio, Advogado: João Baptista Santos Júnior, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora.; **Processo: RR - 1885/2005-562-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Deli Oliveira Sales, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à prescrição do rurícola por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais matérias constantes do recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 2103/2005-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Altair Ronsani, Advogado: Aldo Bonatto Filho, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistentes os comandos da sentença quanto ao intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 2192/2005-562-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Centenário do Sul, Advogado: Fabrício Luiz Akasaka Torii, Recorrido(s): Sueli Simon dos Santos, Advogado: José Dorival Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia declarado a validade do ato que suprimiu o pagamento da gratificação de função da reclamante.; **Processo: RR - 5248/2005-004-22-00.5 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Aagespisa, Advogado: Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Araújo, Advogado: Jairo Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 122/125) que julgara improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante. Em decorrência da improcedência, indevidos os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 23292/2005-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Eliézio Clarindo Martins, Advogado: Euler Vilaça Batista Borges, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 49/2006-092-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Paula Martins, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Ana Laura Gontijo Malard, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 55/2006-092-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Expedito Teles da Silva, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: RR - 61/2006-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sina Lemes Preuss, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Brasfumo - Indústria Brasileira de Fumos Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: RR - 108/2006-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luíza Alves Souza, Recorrido(s): Antônio Silveira dos Santos e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma feriu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva

Castro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 157/2006-042-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Adriana Augusta de Moura Souza, Recorrido(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Gerson Ortiz Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifar, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão do Regional que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declarar o interesse do Parquet para ajuizar ação civil pública, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 180/2006-010-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Renato de Oliveira Alves, Recorrido(s): Marcelo Corrêa de Oliveira, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 188/2006-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Raimundo Reginaldo Cavalcante Facundo, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 424/2006-016-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Lizabeth Cordeiro Chianelli, Advogada: Patrícia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elizabeth Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 448/2006-139-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilson Correia Bispo, Advogado: Kleber Antônio Costa, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 782/2006-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1783/2006-052-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Geliécio Borges Fonseca, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AG-ED-AIRR - 253/1994-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Dom Aguirre, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Cecília Marly de Sá Celanti e Outros, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade: I) preliminarmente, chamar o processo à ordem, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida a fls. 542 dos autos; e II) não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo.; **Processo: AG-RR - 478/2003-255-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Lima de Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 423/2004-048-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Cláudio José da Silva, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1062/2006-030-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José das Graças Aniceto, Advogado: João Cláudio da Cruz, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-RR - 584393/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Geraldo César Cavalcanti, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.; **Processo: A-RR - 646513/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florisvaldo Cardozo Bomfim e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 653018/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Leila Barreto Ribeiro de Almeida e Outro, Advogado: André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 391/2003-004-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Retiro do Café Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1571/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Roberto Mae-gaki, Advogada: Maria Aparecida Verzeznassi Ginez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR -**

5034/2003-341-01-00.6 da 1a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): José Celestino dos Santos, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 5049/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva Filho, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 524/2005-002-24-00.5 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Cidade Morena Ltda., Advogado: Honório Benites Júnior, Agravado(s): Natalino Leite Oliveira, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AIRR - 626/2005-003-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nilceir da Silva Mendes, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Viação Serrana Ltda., Advogado: Ayrton Conrado Kretli e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1035/2005-001-24-00.4 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques, Agravado(s): Afonso Teixeira Gomes, Advogado: Atacino Teixeira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2748/2005-055-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): Frango Rotisserie Ltda., Advogado: Fábio Zinger González, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 144/2006-077-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Tatiana Michelle Marques Vieira, Agravado(s): Jairo de Souza Batista, Advogado: Sebastião Osvaldo Paulino Marques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 764/2006-111-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Fabianne Lima de Oliveira, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 779/1988-002-17-43.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Ismael Loterio e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento; II - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: ED-ED-AIRR - 878/1991-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Embargado(a): Jamil Candido de Souza, Decisão: dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 63-65. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-A-RR - 551/1997-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchese Ramacciotti, Embargado(a): Banco Santos S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2233/1999-342-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Edimar Heleno Eufrásio, Advogado: Sidnéia Alves de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1596/2000-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Graça Gril Restaurante Ltda., Advogado: Vanuza Gonzaga Batemarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1309/2001-049-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adalberto Fernando Baptiston, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): G.R.A. Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda., Advogado: Geórgia Cristina Affonso Lourenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 805/2002-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Município de Teresina, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Carlos Leonardo Holanda Silva, Embargado(a): Kleber dos Santos Araújo - ME, Advogado: Márcio Venicius Silva



Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do Reclamante.; **Processo: ED-AIRR e RR - 1387/2002-006-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Antônio Adolfo Albuquerque e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2549/2002-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Waldemar Luiz Ferreira e Outro, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar mero erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "dar-lhe provimento para restabelecer a sentença".; **Processo: ED-RR - 19845/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Elizabeth Vieira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR e RR - 34432/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sylvio Moura Valle, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogado: Otávio Moura Valle, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante. Em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: ED-RR - 56019/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Moreira Corrêa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 124/2003-049-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antonio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Ivani Venâncio da Silva Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Rubens Gomes Miranda, Embargado(a): Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e Outra, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Embargado(a): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogado: Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 2870/2004-030-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Maria Nazarê Nogueira, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 630/2003-005-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria das Graças Nascimento Grataroli, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do Reclamante.; **Processo: ED-A-ED-RR - 744/2003-042-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Derli Granemann Gaudêncio, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1045/2003-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogada: Anuncia Maruyama, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andreze, Embargado(a): João Beck Filho, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1425/2003-342-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibaes, Embargado(a): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-A-ED-RR - 4447/2003-003-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Lili Marlene Cechinel da Rosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 7228/2003-036-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Thiago José da Silva Filho, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Com-

panhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 92524/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Sérgio Lima de Barros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 97872/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Auderi Luiz de Marco, Embargado(a): Elza Maria Sebben Delgado, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 174/2004-001-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wilson Luiz Buchele Filho, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 602/2004-036-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edinete Rechia Santana, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1308/2004-001-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Sampaio Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.; **Processo: ED-A-ED-RR - 1628/2004-027-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Eros Amadeu Leopardi, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 1821/2004-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Darcy Rautemberg de Souza, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2650/2004-059-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antonio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Ivani Venâncio da Silva Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Rubens Gomes Miranda, Embargado(a): Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e Outra, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Embargado(a): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogado: Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 2870/2004-030-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Maria Nazarê Nogueira, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 6809/2004-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Embargado(a): José Deschamps, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 7495/2004-026-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): José Henrique Fernandes Bruggemann, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 104/2005-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Sérgio da Silva, Advogado: Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 581/2005-066-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Los Manos Ltda. - ME, Advogado: Odir Augusto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 864/2005-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanchonete Rainha do Trevo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 486/2006-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amauri Quadros de Lima, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 1798/2006-028-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marli Freitas Vieira Demarchi, Advogado: Orlando Bencz de Camargo, Embargado(a): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Janaina Silveira Soares Madeira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição existente no acórdão embargado, a fim de alterar o julgado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante no tocante ao tema "Prescrição - Dano Moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de danos morais.; **Processo: ED-AIRR - 2187/2006-080-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Nilson Teófilo dos Santos, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, corrigindo a omissão no exame do traslado e, declarando-o regular, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1612/2006-140-03-00.4

EMBARGANTE : THAÍS VERSIANI MOURÃO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALEY DO CARMO SILVA
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.591/2005-036-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADAS : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 318/320.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas e quatorze minutos, realizou-se a segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Lucinéia Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da primeira Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de fevereiro de 2008. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 543/2005-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): José de Ribamar Saraiva Mousinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator. Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 890/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armino Baptista Machado, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentin, Recorrido(s): Mauro Pellegrini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante

Lobato, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema: descontos previdenciários - retenção e responsabilidade, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recurso, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 39985/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Adair Guterres Kruger, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 95/2003-087-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): N.N. Serviços em Alimentação, Higienezação e Jardinagem S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bonelli Carpes, Recorrido(s): Marcos Paulo Pereira, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Édina Versutto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 1101/2004-021-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1101/2004-021-03-40.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vera Lúcia de Paula Santos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie as questões apresentadas nos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 1082-1084, acerca das horas de sobreaviso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido; **Processo: AIRR - 1101/2004-021-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1101/2004-021-03-00.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Vera Lúcia de Paula Santos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 2215/2003-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valvi Rodrigues Leal, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua integração à remuneração do Reclamante, conforme pedido constante da inicial. **Processo: RR - 783125/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vergílio Cloraci do Amarante Bravo, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1910/2004-071-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Kazuyoshi Miyashiro, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1721/2001-053-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Claudino Cunha, Advogado: Dr. Elias Farah, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Recorrido(s): Transac Transporte Rodoviário Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 12856/2003-652-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 12856/2003-652-09-41.5, Re-

lator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Wilmar Brochardt, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminil Silva da Rocha, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Marcelo Groppa, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à Súmula nº 294/TST, apenas quanto à redução salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição parcial às diferenças salariais oriundas da redução salarial decorrente do desmembramento do salário-base, restabelecendo a sentença neste aspecto. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: AIRR - 94257/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilson Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94261/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Ziero, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69/2006-015-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tramontina Norte S. A., Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Agravado(s): Paulo André Câmara dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 556/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema: horas em itinere - 30 minutos dia - deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 30 minutos diários, como horas em itinere, e reflexos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema: horas extras - minutos residuais, por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 99520/2005-653-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Aparecida Leite da Silva, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo Egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito; **Processo: A-AIRR - 906/2003-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Nelson Alves de Moura, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. José Garcia Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 215/2004-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Lopes da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Rurícola Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 142/2004-086-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. André Trevisan Miotto, Recorrido(s): Benedito Damião Gonçalves, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 4314/2002-900-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sebastião Antunes Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Recorrido(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no pólo passivo da presente ação, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à segunda Reclamada, ora Recorrente. **Processo: AIRR - 14/2006-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cipatex do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sônego, Agravado(s): Alexandre Francisco

da Silva, Advogado: Dr. Lucenildo Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43/2007-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marcos Paulo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Henrique Dias Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 50/2006-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Graciele de Sousa Silva Brito, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas; **Processo: AIRR - 55/2007-144-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alessandra Magna Lages Vieira, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Fazenda Santo Antônio, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 61/2006-466-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cícero Alves Quinzinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 82/2003-027-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Nilce Maria Almeida Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Penedo de Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv União de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103/2002-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): Nilton César Ataíde, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 133/2004-201-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): José Divino, Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga, Agravado(s): Bauaruense Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mariolice Boemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 148/2007-129-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Melo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Luciano Di Lorenzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 160/2006-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria de Fátima de Sousa Santos, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004) e pagamento de honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004), excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas, a determinação de anotar a CTPS e de proceder o recolhimento das contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício declarado, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 163/2004-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Elcio Batista, Agravado(s): FDR Instalações e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 202/2005-382-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Eloisa Hehn da Silva, Advogado: Dr. Vagner Goulart Aurélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 219/2004-017-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogada: Dra. Eliana Cristina Bitencourt David, Recorrido(s): Haroldo dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-A-AIRR - 282/2003-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Eduardo de Almeida Sousa, Advogado: Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 294/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcelo Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 299/2002-006-15-**



00.9 da 15a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Alves Bessa, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Agravado(s): Indústria de Pistões Rocatti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 324/2006-009-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Agravado(s): Paulo Eustáquio Xisto, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 342/2004-051-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buf-fets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Embargado(a): Pizzaria La Bambiny Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 356/2002-085-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Lucílio Vieira de Souza, Advogado: Dr. José Agostinho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 392/2006-048-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Battistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gerton Adilvo Ribeiro, Recorrido(s): Daniel Carlos da Silva, Advogada: Dra. Cristina Paula Feldhaus Tutida, Recorrido(s): Ceprefe Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pessatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 392/2000-311-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Agravado(s): Emerson Martins, Advogado: Dr. Gisele Cristina Sarac Neves, Agravado(s): Viação Canarinho Coletivo e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fantti, Agravado(s): Empresa de Ônibus de Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Jacob Barata Filho, Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393/2001-061-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Oliveira Pita, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 394/2004-019-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Isolino Alves dos Santos, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395/2006-054-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mosteiro de São Bento de São Paulo, Advogado: Dr. Thiago Szolnoky Cabral, Agravado(s): Anselmo Pereira Pinto, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Asdrubal Montenegro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2003-005-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Cildirene Pereira de Sousa Moreira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2003-005-16-41.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2005-058-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emilia Morgado Sobreira de Moura, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2006-059-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487/2003-701-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luismar Borges de Figueiredo, Advogado:

Dr. Irena Sachet Massoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 515/2002-332-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivani de Paula Mattos, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 553/2001-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Joselma Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Maria Augusta dos Santos Leme, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - CO-OPEREXT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 559/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Izabel Soares Gomes, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/1993-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonzo Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Nick Yann Croix, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 603/2006-601-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Ubirajara Tobias Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 637/2004-068-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Embargado(a): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Embargado(a): Carlos Magela Mariano, Advogada: Dra. Ana Ribeiro Perbom, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 646/2004-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Edson Lucas Moreira e Silva, Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 646/2003-222-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): Carlos Eduardo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gaetani Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: AIRR - 672/2006-103-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adoaldo Bispo de Araújo, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681/2004-045-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Paulo Moreira, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 733/2002-005-06-01.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Marcos Antônio Viana Pereira da Luz, Advogado: Dr. Gil Teobaldo de Azevedo, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado; **Processo: AIRR - 742/2005-081-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lauriana Alves Moreira, Advogado: Dr. Mauro Abadia Goulão, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759/2002-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consavel Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Agravado(s): Selmir Corsino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Agravado(s): Massa Falida do Uniauto Administradora de Consórcios Ltda., Agravado(s): Consórcio Nacional Liderauto Ltda. (Em Liquidação), Advogado: Dr. César Akl Lasmar Falqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784/2004-231-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Felipe Serra, Agravado(s): Aníto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 790/2006-018-06-40.7 da 6a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): André Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. André Berardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Organização Guararapes de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Neves Dantas Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/2002-059-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): João Misak Arslanian, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805/2001-002-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 830/2006-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Sérgio Alberto Kirch, Advogada: Dra. Mara Alice Reckziegel Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 867/2003-064-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlúcio da Conceição, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 872/2002-421-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Delio Teixeira, Advogado: Dr. Antônio José de Brito Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para incluir na parte dispositiva do decism embargado a improcedência do pedido, não remanescendo condenação, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 880/2001-120-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cezarino Vitorino, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 880/2001-120-15-01.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cezarino Vitorino, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 895/2004-443-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Embargado(a): Antônio Campos Barreto, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 913/2006-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Margarida Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 959/2005-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massimo Terracini, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Agravado(s): Intag Serviços Técnicos S/C Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Valeria Zizas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 965/2000-056-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Wilson Soares Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2002-021-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Club Municipal, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento

do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1026/2006-086-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Contorno Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Agravado(s): Abílio Luiz de Franca, Advogado: Dr. Raimundo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1035/2002-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete e Restaurante Estrela da Chácara Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: AIRR - 1035/2002-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Ana Beatriz Dias Bonfante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/2003-013-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1041/2003-013-16-41.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/2003-013-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1041/2003-013-16-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1046/2005-069-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Recorrido(s): Marinete Dorcelino Nabor, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença, até mesmo quanto às custas e à isenção da autora pelo pagamento respectivo; **Processo: RR - 1046/2006-144-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wellington Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Gel Garanhuns Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Recorrido(s): Município de Jabotão dos Guararapes, Advogado: Dr. Arivaldo José de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1049/1998-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adevanir Ganhadeiro Machado, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-A-AIRR - 1062/2002-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rui Pfaender, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1089/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Ricardo Feliciano da Silva, Advogada: Dra. Maruli Josefa da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1104/2004-038-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dalcir Sachet, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Otávio Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões pela Reclamada; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, decidiu conhecer apenas do tema: "eletricitário - adicional de periculosidade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191/TST, bem como para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 12ª Região para que julgue o seu recurso ordinário como entender de direito; **Processo: AIRR - 1118/2002-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Lima da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Preserive Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/2002-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio State Center Ltda., Advogado: Dr. Jorge Hall Barbosa, Agravado(s): Samuel Mário Roffe Levi, Advogada: Dra. Roseli Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 1139/1999-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Accorsi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1157/2006-771-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Leandro Bettio, Recorrido(s): Liana Almeida, Advogado: Dr. Darci José Corbellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 1191/2005-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Joel Correa dos Santos, Advogada: Dra. Inês Mendel, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrasani, Agravado(s): PJ Transportes Rodoviários S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2003-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): Osmarnei Rocatto, Advogado: Dr. Júlio César Petrucelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/1998-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Sulimar Santos Menezes, Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1293/2004-001-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1293/2004-001-16-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Ada Regina dos Santo Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1293/2004-001-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1293/2004-001-16-41.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Ada Regina dos Santo Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1335/1978-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Espólio de Ivo Vaz, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1345/2003-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lairton Meneguello, Advogada: Dra. Izilda Aparecida de Lima, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1347/2006-025-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adservis Multi-perfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Mauro José da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Riquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1375/1996-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Editora O Fluminense Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Recorrido(s): Daniel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Everardo Elysis de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa aplicada à Reclamada em virtude dos embargos de declaração das fls. 74-77 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que esclareça se o laudo produzido por ocasião da execução provisória da primeira sentença levou ou não em consideração os documentos e argumentos apresentados pela Reclamada em sua defesa escrita, julgando os referidos embargos de declaração como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista; **Processo: RR - 1407/2005-005-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Neusa Messias Pedro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1442/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Sebastião José Rufino, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2005-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Pedro Manoel Ferri Borges, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: RR - 1475/2005-041-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Giovani Aparecido dos Santos Valim, Advogado: Dr. Pedro Hansen Neto, Recorrido(s): Giba's Pizzaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título de intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 1555/2003-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Ana Lúcia Irentti da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1585/2000-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marco Antônio Pacheco Testa, Advogado: Dr. José Alcides Porto Rossi, Agravado(s): Milênia Agrociências S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Bossa Grassano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1594/2005-434-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Divino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Talude Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Fabiana Maria Galego Cicchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1638/2001-013-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nilva Aparecida Souza, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, inclusive quanto aos honorários periciais; **Processo: AIRR - 1654/2002-007-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eduardo de Aguiar, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Agravado(s): Saêta & Christian Ltda., Advogada: Dra. Gladys Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1659/2005-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Arlete Curti Scatolino, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: AIRR - 1661/2006-030-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. Laudelino José Ferreira da Silva, Agravado(s): Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1736/2003-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rivadavia Moreira Azeredo, Advogada: Dra. Iglê Teresinha de Campos Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1766/2003-001-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1766/2003-001-16-40.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Conceição de Maria Pereira Marques, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1766/2003-001-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1766/2003-001-16-41.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Conceição de Maria Pereira Marques, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1796/2005-242-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geg Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Leonardo Peixoto Ribeiro, Advogado: Dr. Anselmo Torres de Castro, Agravado(s): Azeredo e Perrot Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Cássio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1812/1995-030-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1812/1995-030-01-41.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Bonfim, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1812/1995-030-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1812/1995-030-01-40.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia



Júnior, Agravado(s): Jorge Bonfim, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1820/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Boa Vista, Advogado: Dr. Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Recorrido(s): John Junho Matos Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação, tão-somente, a determinação de o Município de Boa Vista proceder ao registro contratual na CTPS do reclamante, inclusive no que se refere a função e salário; **Processo: AIRR - 1866/1993-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Roberto Praça de Menezes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1920/2004-011-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lynx Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Rudival Gomes, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: AIRR - 1998/2005-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iranildo Capistrano Magalhães, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2033/2000-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Paula Polli Lopes e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2061/2005-038-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Otávio Luiz Fernandes, Recorrido(s): Azelir Antônio Zancan, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2113/2001-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Tereza Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Ademilson Quixabeira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2183/2003-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Damião Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Agravado(s): Águia Marrom Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Duarte Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2224/2000-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Luís Sérgio Bandeira, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2247/2005-313-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida Costa, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2454/2000-056-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2454/2000-056-02-41.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Carlos Rheinfrank, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2454/2000-056-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2454/2000-056-02-40.1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): João Carlos Rheinfrank, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2458/2003-005-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei; **Processo: ED-AIRR - 2584/2002-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Embargado(a): Belvale de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação ju-

risdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: AIRR - 2624/2003-018-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Adelino do Carmo, Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2645/2005-016-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renato Pasqualotto Filho, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Multiplic Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3850/1997-019-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3850/1997-019-09-40.1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maracaju Veículos Ltda., Advogada: Dra. Camila Vidotti de Rezende, Agravado(s): José Iocubas Ruiz, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3850/1997-019-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3850/1997-019-09-41.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maracaju Veículos Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): José Iocubas Ruiz, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4003/2006-083-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Omar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Eliane de Cássia Araújo, Advogada: Dra. Rosângela Conceição Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 4105/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vilson Alves dos Reis, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 4133/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Hermogenes da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 4190/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Genésio Soares de Souza Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 4275/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Temoteo da Cruz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: AIRR - 9832/2003-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Vânia Batista Pinto, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11485/2003-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jarbas Figueireira, Advogado: Dr. Gleideli Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-ED-RR - 13132/2003-003-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S. A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Herivelto Afonso Costa Lima Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "prescrição - retroação", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-204 (convertida no item I da Súmula 308/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-ED-RR - 13519/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embar-

gante: Ari Steffen, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 13911/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Embargado(a): Magali Maria do Carmo Sassi, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 14330/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Luiz Miranda de Souza, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Gentil Ramos de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14781/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): José Alves de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15158/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Francisco Ribeiro Batista, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19882/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ferreira de Pinho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26397/2002-006-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Edgar Rodrigues Bargas, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-A-AIRR - 27403/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Penuela Ortega, Advogado: Dr. Sandro Henrique Armando, Agravado(s): Jaldinez Félix dos Santos, Advogado: Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: RR - 32627/2004-004-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Paulo Sérgio Cintra Bernardes, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 34221/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Waldice Mariante Monteiro Peixoto, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 35403/2005-004-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): C. Tomiasi, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Recorrido(s): José de Oliveira Macedo, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 38119/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alberto Silveira Machado, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Recorrido(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 43082/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - Fesc, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Áurea Vargas da Silva, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45448/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Intermoinhos Nordeste S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Divino Vieira de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45449/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luíza Barcelos Calçados Ltda., Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Cléber Marcos da Silva, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61761/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Martinho Hipólito Sanguitão Pereira, Advogada: Dra. Jussara de Niza e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 62056/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada:

Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Úrsula Maria Ruther, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 62828/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosemaria Chiericati de Carvalho, Recorrido(s): Itamar dos Reis Prado, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: AIRR - 90540/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Flávio André Netto Madruga, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 109082/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Anacleto Pereira de Sequeira - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 662726/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-ED-RR - 668430/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Naylor Amâncio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 698582/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Arlete Crespo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, sem efeito modificativo, para esclarecer que as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada devem ser limitadas ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94; que o artigo 71, § 3º, da CLT não incide no presente feito por óbice da Súmula nº 126 do TST; e que as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento devem ser limitadas ao período compreendido entre o início de 1995, como confessado pela Reclamante em audiência, e 1º.10.96. Acolher ainda os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulado no item "e" da exordial (fl. 12). Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR e RR - 718863/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Olaci Correa da Silva, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas e proporcionais e o 13º salário. Prejudicada a análise do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 722658/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Túlio Aguiar de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 742248/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Paulo de Jesus, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade; **Processo: RR - 744925/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Basílio de Oliveira, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR -**

744947/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marly da Silva Gama, Advogado: Dr. Raimundo Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: AIRR - 752558/2001.9 da 2a. Região**, corre junto com RR - 752559/2001.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Lourdes Campos, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquenzi Paulo, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Márcia Roberta Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 752559/2001.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 752558/2001.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Maria de Lourdes Campos, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquenzi Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 758985/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco de Fátima Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 760254/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Paulo Roberto Tenório, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), por deserto. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 776426/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilmar Danilo Falci, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 792650/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rubens Dias Martins, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniella Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da FIAT para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 794848/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio das Neves Pereira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 803875/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Joel Moreira dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 813525/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Dorival Scarpin, Recorrido(s): Miceval Dias Quinteiro, Advogado: Dr. José Ramos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "correção monetária - época própria", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à OJ-124-SBDI-1-TST (atual Súmula 381/TST), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, de acordo com a Súmula 381/TST; **Processo: A-AIRR - 2474/1995-010-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: falou pelo Agravante o Dr. Guilherme Mignone Gordo; **Processo: A-AIRR - 19/2007-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora:

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Francisco Bezerra de Moura, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Agravado(s): Engeser - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 253/2002-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Embalagens Independente Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Agravado(s): André Luiz dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 339/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio do Gama Shopping, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Aleks Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 381/2004-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Ricardo Szenési, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo, e, sanando erro material, determinar a descondição do exerto, constante à fl. 265, extraído da OJ 341 da SDI-1/TST, de seguinte teor: pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários; **Processo: A-AIRR - 598/2001-085-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arch Química Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Flávio Delfino da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Manho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 661/2003-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes e Geipot (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faccini Rodrigues, Embargado(a): Vande Lage Magalhães, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: ED-RR - 830/2004-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Regina Negrisoli Fernandez, Embargado(a): Maria Helena Pirola Ribeiro, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 952/2004-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Embargado(a): José Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão indicada, e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-AIRR - 1003/2005-014-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo Roberto de Vasconcelos, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1046/2001-443-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marcos Antônio Santana de Sá, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1076/2003-221-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Sérgio da Silva Marques, Advogado: Dr. João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1903/1999-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Cecília Helena Bueno Barboza, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Embargado(a): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F.T.Sukeda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2095/2003-006-17-41.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 2095/2003-006-17-40.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Enge Urb Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Embargado(a): Município de Serra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 2099/2003-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): Hermógenes Vieira Ivo, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Cosepa Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan Americana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR -**



2517/2000-030-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Faria, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2786/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): João de Souza Gomes Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3885/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Maria Auxiliadora Ferreira Mileip e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 744221/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Embargado(a): Antônio Pagung, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 775106/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Benedito Alves da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 810561/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Cipriano da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 158/2004-061-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria Regina Silveira Gudolle, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 243/2004-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Elo-dina de Oliveira Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395/2004-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Fábila Vinhato Pires, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472/2004-401-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Terezinha Miranda Mandarin, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 494/2005-172-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Usina Bom Jesus S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Edson Marques da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508/2004-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Antônio José Leonardo da Costa, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 626/2004-011-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 626/2004-011-04-41.7, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Agravado(s): Cláudio Diesel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2004-011-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 626/2004-011-04-40.4, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cláudio Diesel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752/2002-322-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Osvaldir Pecini, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2005-464-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Edmary Souza Sil-

va Vasconcelos Cruz, Advogada: Dra. Valléria Sousa Bastos, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 869/2002-007-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Maria José de Araújo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente à data de 03.09.1997, considerada a propositura da ação em 03.09.2002, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito; **Processo: RR - 924/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Jorge Quirino, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1031/2002-061-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Luciano Batista da Silva, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1093/2004-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Joaquim Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: RR - 1107/2004-021-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro de Azevedo Braga, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", e, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: AIRR - 1195/2004-122-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Judite Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1220/2004-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Wilson Pereira de Melo, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1249/2004-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sebastião Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Lafayette Pereira Andrade, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - Cidapi, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1280/2003-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. José Correia Neves, Agravado(s): Cynthia de Moraes Amaro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1283/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dermival Pereira Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1299/2004-026-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Santander S.A. (atual denominação social do BANCO SANTANDER BANESPA S/A), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello, Agravado(s): Tania Teresa de Castro Baptista, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1303/2002-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. João Batista Beneti, Agravado(s): José Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1343/2002-261-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - Emtu/SP, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Gregório Gama dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Boaventura Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1705/2005-003-06-40.8 da**

6a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Karina Braz do Rego Lins, Agravado(s): Eric Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1720/2001-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alexandre Salomão Alves, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Daniela Oliveira Schiavon Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1722/2002-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): AG Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lopes Ramos Gonçalves, Agravado(s): José Eduardo Tadeu de Brito, Advogado: Dr. Edgard de Novaes França Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1838/2003-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Geraldo Ramos Tomazine, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2109/2002-003-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Clenite Moraes Salazar, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2127/2001-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Simone Maria Raimundo, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo - Vasp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Beta-Rio Prestação de Serviços Técnicos e Auxiliares Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 2179/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Jarbas Renato, Agravado(s): Glaucio Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2342/1999-019-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Antônio Edgar Carvalho Patah, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2351/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 2383/2002-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Valdir Aparecido Fiori, Advogado: Dr. Gessé Pereira de Oliveira, Agravado(s): CCC - Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Fontoura Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3091/2001-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Auri Silva, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças da parcela de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 3452/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Recorrido(s): Ailton Hernandes, Advogado: Dr. Paulo de Alvarenga Farias Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 3669/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Sereje, Recorrido(s): José Silvino Barbosa de Avellar, Advogado: Dr. Benedito dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 3729/2002-201-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Supermercado Brigadeiro Silveira Ltda., Advogado: Dr. Eli Trindade, Agravado(s): Gesiane Regina Vieira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83289/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados -, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Wanderley Silveira Magalhães, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 51/2006-231-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Emplal - Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Lemos, Recorrido(s): Selvino Neres

de Faria, Advogado: Dr. Roseli Moraes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 67/2005-005-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alberon Loureiro Lima, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para suprir a omissão apontada, determinando que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de cunho salarial, excluindo as de natureza indenizatória; **Processo: AIRR - 75/2007-017-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Curtime Bannach Ltda., Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio César Nasif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 92/2007-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): Wilson Vidal da Silva, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 127/2006-008-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Vandete Rogowski, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Relator; **Processo: RR - 158/2006-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Marlene de Amaral Lopes, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei; **Processo: RR - 161/2005-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavaní Broca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira Barros, Advogado: Dr. Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 178/2003-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Kátia Cristina Vital da Rocha, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 182/2004-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Albano Uliana, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, conforme pretendido na petição inicial; **Processo: AIRR - 213/2002-007-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Affonso Nogueira Franco e Outra, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Açopalma - Companhia Industrial de Aços Várzea da Palma, Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Agravado(s): Palma Participações S.A., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Agravado(s): System Consultoria e Informática Ltda., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Agravado(s): Link Montagem Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Agravado(s): Emerson Afonso Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 249/2005-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages e Região, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Cozinha Industrial Fraiburgo Ltda., Advogado: Dr. Humberto Luiz Gemeli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fraiburgo - Sintraturh, Advogado: Dr. Darcísio Antônio Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 250/2006-018-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sândi de Oliveira Costa, Agravado(s): Josenildo Batista da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 259/2006-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Geraldo Norberto de Souza, Advogado: Dr. Gilson Vítor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 315/2006-136-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Helter Verçosa Morato, Recorrido(s): Geraldo Adilson Camilo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Mello, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 343/2006-027-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Juarez Diogo de Quadra e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 356/2005-451-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Loiva Pacheco Duarte, Recorrido(s): Assis Silveira de Abreu, Advogado: Dr. João Joaquim de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 04 do C. TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; **Processo: ED-RR - 372/2002-281-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de José Dionísio Brasileiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado(a): Espólio de Geraldo Suzart Lima, Advogado: Dr. Rubens Ribeiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 375/2006-657-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mantros Suporte e Apoio Administrativo Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Carla Cristina de Souza, Advogada: Dra. Sandra Cristina Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384/2004-076-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perinaldo Lima da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Gourmet Frei Caneca Ltda., Advogado: Dr. Humberto Fernando Dal Rovere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388/1992-011-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: AIRR - 455/2006-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Agravado(s): Patrimonial Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462/2003-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atual Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Coutinho de Melo, Agravado(s): Aluizio Cicero dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 530/2005-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Luiz de Almeida Serra, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Daniel Moura Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 533/2005-097-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ademair Cardoso Nunes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537/2002-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Cícero Nogueira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 538/2003-050-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Edna dos Reis Alves Pinto, Advogado: Dr. Dirce Faria Barisaukas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559/2005-089-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Cláudio Mendonça de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569/2002-010-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Aldeci Valério Falcão, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 619/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luís Alberto Profeta, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Transportadora Wilson dos Santos Ltda., Advogado: Dr. Angelo Bernardini, Advogado: Dr. Vladimir

Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, restabelecendo a r. sentença quanto à preliminar de carência de ação, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que examine os recursos ordinários da reclamada e da reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 668/2006-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Recorrido(s): Jacira Dias Mendes, Advogado: Dr. Artur Galvão Tinoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC", por violação do art. 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC; **Processo: ED-AIRR - 672/2002-003-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa da Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Vândia Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Amadeu de Andrade Carvalho, Advogada: Dra. Jacirene de Souza Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 681/2005-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Tania Mara Casare Ogasawara, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular; **Processo: AIRR - 696/2004-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Tadeu Rodrigues Brilhante, Advogado: Dr. Vanessa Fernandes Muller do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 707/2005-009-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Recorrido(s): José Itamar da Costa Leite, Advogado: Dr. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias laboradas durante viagens - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias laboradas durante as viagens, seja considerada estritamente a jornada de trabalho laborada durante os dois últimos anos do contrato de trabalho; **Processo: RR - 713/2005-491-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Miguel Florindo Bonfim Freitas, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739/2005-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Odonel Urbano Gonçalves, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva Irmão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ciccone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "conversão indevida para o rito sumaríssimo", diante da ausência de prejuízo processual. Por unanimidade, atribuir o rito ordinário ao processo, corrigindo a atuação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos demais temas; **Processo: RR - 764/2001-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Recorrido(s): Patrícia Alves, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 813/2003-071-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - bancário - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias relativas ao período de março/99 até a rescisão, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes; **Processo: RR - 816/2003-492-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osmar Kazuo Aramaki, Advogado: Dr. Antônio Carlos Espindola, Recorrido(s): Komatsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Acácio Hashida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença;



Processo: ED-AIRR - 881/2002-011-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): José Sisnando Lima Filho, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 883/2002-087-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pedrassolli Felipe, Recorrido(s): João Batista Sette, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 884/2004-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodrigo Job Medina, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Recorrido(s): Pavimente Pavingamento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acidente de trabalho - dano moral", por violação do art. 927 do Código Civil e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 892/2003-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Milton Pereira da Silva, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: ED-AIRR - 914/2002-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Embargado(a): Maurício Tavares Bosquerolli, Advogada: Dra. Alexandra Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 982/2006-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo José da Costa Júnior, Advogada: Dra. Maria Célia Bergamini, Agravado(s): Novartis Biotecnologias S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1034/2003-015-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): Marco Antônio Cruz Souza, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35", por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: AIRR - 1070/2005-007-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Moretti Assim, Advogado: Dr. Aramis Melo Franco, Agravado(s): Samuel Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Mauro R. Arruda, Agravado(s): Auto Posto Locatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1145/1999-115-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Irene Garcia Marafon, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: ED-RR - 1194/2004-441-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Valentim Rodrigues Costa, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: A-AIRR - 1230/2004-464-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Agravado(s): Logística Taubaté Ltda., Advogado: Dr. Odival José Tonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1236/2006-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Silas dos Santos Nunes, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1265/2005-461-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Sérgio da Silva Pinho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): AIAS - Associação Itabunense de Apoio à Saúde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1290/2005-028-12-85.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Laudelino João da Veiga Netto, Embargado(a): Antônio Gilberto Estevam, Advogada:

Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1420/2005-002-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wellington Pereira da Silva Brito, Advogado: Dr. Edson da Cunha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macêdo, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, nesse particular; **Processo: AIRR - 1459/2005-006-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Agravado(s): Clície Cristina Lima Turra, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1478/2005-099-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celso Ricardo Farias do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Juliana Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1488/2001-446-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cristiane de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrido(s): Artlimp Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1508/2003-372-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Panificadora e Confeitaria Vila Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1593/2005-033-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Firmo Machado da Costa, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Gentil Américo Gomes, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Agravado(s): Companhia Construtora Pedemeiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1639/2002-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Emídio Villa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - irregularidade no preenchimento da guia DARF - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1644/2005-097-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Genilson Pires Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elastecida", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos; **Processo: ED-RR - 1688/2002-004-19-41.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria de Fátima Alves Cavalcante e Outros, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e declarar prescritas as parcelas anteriores a 23 de outubro de 1997; **Processo: RR - 1712/2005-382-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Leodoro Pacheco, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 1779/2005-070-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábio Costa Coelho, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabian Macedo de Mauro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 45 minutos diários a título do intervalo intrajornada não concedido, com o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias dos bancários - jornada de trabalho", por violação do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do pagamento das horas extraordinárias leve em consideração as horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal; **Processo: AIRR - 1804/2004-222-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta, Agravado(s): Rogério Benito de Farias, Advogada: Dra. Isis Antunes da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: AIRR - 2014/2005-100-03-40.7 da 3a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Razão Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Agravado(s): Vilma de Lourdes Prates, Advogado: Dr. Wallace Eustáquio Machado Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 2024/2005-315-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supermercado Rossi Monza Ltda., Advogada: Dra. Flávia Carballo Coelho, Agravado(s): Kelly Mara Lima Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Pereira Sabino, Agravado(s): Simone da Silva Valério Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 2116/2003-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto Antônio de Souza, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Thaís Sberveglieri Baldacín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2164/2004-025-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Recorrido(s): Diferenze Rotisserie Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Juliano Garrote, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 2267/2004-006-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Elias de Medeiros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafaele Portela de Arruda Coelho, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2918/2002-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Embargado(a): Condomínio do Edifício Antares Flat Service, Advogado: Dr. Sérgio Carreiro de Teves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 3073/2000-013-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Agravado(s): Paulo Francisco Lemos, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3073/2000-013-09-42.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Francisco Lemos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3073/2000-013-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Francisco Lemos, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3288/2005-812-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Reiter S.A., Advogada: Dra. Rosiane R. de Lima da Rosa, Agravado(s): Isabel Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Frigorífico Mercosul Ltda., Advogado: Dr. Caciús Alberto Schuh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3440/2003-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jacimar Gravina, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3609/2005-045-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Paulo Melo, Advogado: Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 4321/2005-047-12-85.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Embargado(a): Afonso Renato Muller, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 7242/2002-001-12-85.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilvami Pires, Advogada: Dra. Jucélia Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado; **Processo: RR - 13306/2005-028-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Izanita Helvig Pontes, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular; **Processo: RR - 18795/1999-004-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): Ednilson dos Santos, Advogado: Dr.

Olimpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - descumprimento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 51270/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Valdevino Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 51353/2006-662-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bivik Confeções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cezar Luchiar, Recorrido(s): Elza Tonhato dos Anjos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pissolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré; **Processo: ED-RR - 61298/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adão Soares Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Míla Umbelino Lôbo, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Aline A Heckmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 71011/2005-562-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Áurea Mendes do Vale Escobar, Advogado: Dr. Leonardo de Camargo Martins, Agravado(s): Simone Peres André Santa Clara, Agravado(s): Marcial Escobar Vega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78027/2005-069-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Munir Abagge, Agravado(s): Alzira Neckel, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação realizada no dia 13/02/08 a fim de que na certidão de julgamento passe a constar: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85053/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luiz da Silva Machado, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): José Garcia Viegas, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100527/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoella Indústria de Massas Ltda., Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Recorrido(s): Hamilton da Silva Achterberg, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios;

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 738622/2001.2 DA 17A. REGIÃO, RELATOR: MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, ADVOGADO: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 , ADVOGADA: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, EMBARGADO(A): JEFFERSON ROCHA, ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, ENCERROU-SE A SESSÃO ÀS ONZE HORAS E CINQUENTA E SEIS MINUTOS. E, PARA CONSTAR, LAVRO A PRESENTE ATA, QUE VAI ASSINADA PELO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA E POR MIM SUBSCRITA. BRASÍLIA-DF, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas e treze minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Lucinéa Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro de 2008. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 2175/1988-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Iracema Souza Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/1992-401-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiwicz da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579/1996-316-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Agravado(s): Raquel Justino da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2318/1997-023-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2318/1997-023-01-41.2, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Alceu Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 2318/1997-023-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2318/1997-023-01-40.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alceu Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 3164/1997-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Stefan Litvay, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Sivat Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Nara Fabiane Marconi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732/1998-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Zona Sorocabana, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiza Yukiko Kinoshita Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1152/1998-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Espólio de Luci Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2184/1998-224-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cynthia Pinto Süsskeind Rocha, Agravado(s): Jorge da Silva Bottino, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440/1999-026-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Anselmo de Castro Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margarete Cunha D'Alô de Oliveira, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532/1999-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): José Antônio Vilela, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/1999-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Basílio Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 267/2000-262-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Agravado(s): Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Mario Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 367/2000-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Orla Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Lambert, Agravado(s): Luiz Alberto Cozer, Advogada: Dra. Patrícia Alves de Araújo,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797/2000-116-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ari Albino Machado, Advogado: Dr. Eleodoro Alves de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1469/2000-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Agravado(s): José de Souza Silva, Advogada: Dra. Mariluce Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3130/2000-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Rubens Martins, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20107/2000-012-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Gilberto Sena dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11/2001-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Giovana Rodrigues Jannuzelli, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Japan Airlines Company Ltda., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 209/2001-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Alberto Bastos Barcello, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Regiani Testoni Munhato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/2001-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Conserv. Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Rodinara Flores Novo, Advogado: Dr. Jorge Figueiredo de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 495/2001-073-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Carlos Ezequiel de Lima, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1100/2001-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo de Mattos Vituzzo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1109/2001-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Auzilio Antônio Bosso, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1230/2001-059-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio Cervante Rodrigues, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Ateno Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1444/2001-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Carlos César Montalvão Melo e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1661/2001-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Monique Ribeiro Coutinho, Agravado(s): Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Ranu'S Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Teixeira de Albuquerque, Agravado(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1843/2001-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Grimaldo de Almeida, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Agravado(s): Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11834/2001-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fátima Cristina Carlindo Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794964/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Álvaro Pimentel Neto, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, dar pro-



vimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 18/2002-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Zuleica Rocha de Souza, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18/2002-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): José Carlos Guerra, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52/2002-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis (Zona Central), Advogada: Dra. Maria Jacoby Wingert, Agravado(s): Cláudia Simone da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Müller, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 72/2002-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Edvania Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2002-072-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Neweton de Souza Ayres, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 158/2002-302-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Delfim Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2002-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Sales Fortunato, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2002-094-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Joel Leonardo Miranda, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 332/2002-242-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Maria Carvalho de Azevedo, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2002-431-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Regina Martins de Freitas Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Conceição Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532/2002-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Talita Terezinha Santos da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 843/2002-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Debora Elizabete da Silva, Advogada: Dra. Sonia Paccagnella Donofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2002-202-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1248/2002-202-04-41.2, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Eli Menezes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2002-202-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1248/2002-202-04-40.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Eli Menezes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1868/2002-122-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander S.A. (atual denominação social do Banco Santander Banespa S.A.), Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mar-

lene Alves Costa Gesualdo Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2069/2002-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Máquinas Piratininga S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Gilvan Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2213/2002-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosalino Casarotto, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Mediseg Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Roberto C. Goldman, Agravado(s): Unimed Seguradora S.A., Advogado: Dr. Simone Stoiani Nercolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2215/2002-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rafael Perez, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2344/2002-067-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2344/2002-067-02-41.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Gomes Garcia, Advogado: Dr. Márcio Campos, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2344/2002-067-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2344/2002-067-02-40.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Marcos Gomes Garcia, Advogado: Dr. Márcio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2527/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Joânico de Assis e Outro, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2799/2002-026-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Agravado(s): Onésio Peniche Júnior, Advogado: Dr. Kelly Cristine Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9017/2002-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mário Sérgio de Abreu, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16557/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Antônio Romão Correa, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23594/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iolanda Cardoso Dias, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 23868/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osvaldo Guilhermino da Purificação, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25588/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dirceu Meneguelli, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, Advogado: Dr. Rogério Issao Kodani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32110/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antenor Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42793/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Agravado(s): Iruasa Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 51897/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transpex Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Nelson de Freitas Lima, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 57557/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Batista da Conceição e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 61908/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Getulio Duarte Pacheco, Advogado: Dr. Cláudio Haase, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67647/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Rodrigues Mironiuk, Advogado: Dr. Denisse Ballardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2003-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodolfo Guilherme Klafke e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 201/2003-006-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Silva Acioli e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 228/2003-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eralda de Souza Sales, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 324/2003-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Semp Toshiba Informática Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mattos Trapnell, Agravado(s): Assad Khalil Sawaya Neto, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 417/2003-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Orandina Rosa dos Passos, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441/2003-462-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Conceição Selma Gomes, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694/2003-001-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Luiz de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786/2003-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): João Batista Duque e Outros, Advogado: Dr. Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2003-663-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Giomar Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 827/2003-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Marcos Tavares, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2003-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 910/2003-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Manoel André Leite, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 915/2003-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): Jusemar de Oliveira Jorge, Advogado: Dr. Fabrício Aristides de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 929/2003-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Solange Guedes Bandeira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 936/2003-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Carlos César Kirchhubel, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1193/2003-018-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Juarez Sanfelice Dias, Agravado(s): Itamar Pereira, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Dericídio Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1364/2003-471-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paulo Lima Peçanha, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1418/2003-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cícero Fulgêncio da Cunha, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1577/2003-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marcelina Aparecida Pontelli, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Varotto, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1610/2003-143-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Edilson Bispo da Silva, Advogada: Dra. Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1659/2003-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Ricardo Mota Silveira, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1674/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ciro de Souza, Agravado(s): Álvaro Roberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1928/2003-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Ana Cláudia Neves Rennó, Agravado(s): Israel Machado dos Santos, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1965/2003-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação Espírita do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): João Pascale, Advogado: Dr. Alessandra Soares Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1987/2003-015-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Paulo Cardoso Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Valério e Helena Restaurantes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2145/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2248/2003-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Isac Soares Pereira, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2578/2003-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Agravado(s): Nelson Soares Matos, Advogado: Dr. Mauricio Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2769/2003-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luzinete Marina do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Transportes Urbanos

América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3893/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Alci Rabelo Dalbone, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4399/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilo Sérgio Porto Germano, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 74701/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Leonardo José Lopez Cabrera, Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Agravado(s): Verona Importações e Exportações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Albuquerque Desimone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89333/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Francisco da Cruz Vieira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89769/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Rodrigo Luís Vargas, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90888/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Duarte Magero, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91563/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria da Conceição Souza Santos e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94786/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Luiz Felipe Curi Franke, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido, formulado em contramutua, de ser aplicada ao agravante multa por litigação de má-fé; **Processo: AIRR - 99445/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberi da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Cezar de Matos Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99633/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Agravado(s): Walter Minto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30/2004-004-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria Clara Lima Machado e Outras, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Raymundo Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52/2004-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Maria Luciene Sampaio Oliveira, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Edilson Nogueira Alves, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado(s): CDI Barra Produtos, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 185/2004-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alcides de Oliveira Dantas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 280/2004-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Evancires Marcos Soares, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento; **Processo: AIRR - 393/2004-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Alufisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcelle da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2004-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Braz Moreno, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578/2004-403-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos Salgueiro, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580/2004-004-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Laércio Vendruscolo, Agravado(s): Enéas Vilas Boas Farias, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611/2004-403-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): José Washington Ramiro de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730/2004-052-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Izidoro Botelho Santiago, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Walter Silvério Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 844/2004-741-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Valmir dos Santos Dias, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 905/2004-371-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eunice Gubert de Mello, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 981/2004-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Mário Pereira de Souza, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1220/2004-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Wilson Pereira de Melo, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/2008, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2004-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosenilson Nascimento Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1283/2004-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Carlos Leitão de Campos Castro, Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Carlos Ervino Biasi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1371/2004-004-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Marlice Marques de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1592/2004-041-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Francisco Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Solon Sehn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1639/2004-019-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Donda Tenius, Agravado(s): José Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Agravado(s): Padrão Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1791/2004-060-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Lourival Vítor da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2089/2004-001-21-41.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 2089/2004-001-21-40.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cabugitec Produções Ltda., Advogado: Dr. Esequias Pegado Cortez Neto, Agravado(s): Adelmo Varela Calafange, Advogado: Dr. Adriana Galvão Silveira Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2089/2004-001-21-40.7 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 2089/2004-001-21-41.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adelmo Varela Calafange, Advogado: Dr. Alcécio César Sanches, Agravado(s): Cabugitec Produções Ltda., Advogado: Dr. Esequias Pegado Cortez Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2345/2004-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paulo Renê Farias Lessa da Rosa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociari Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4/2005-404-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Nilso Bridi e Outros, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este;

Processo: AIRR - 12/2005-062-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Luiz Carlos Lepage, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27/2005-002-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ednaldo dos Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Andreia Araújo Munemassa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 368/2005-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wilgor da Silva Costa, Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2005-024-07-41.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500/2005-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Gilrleide Barros Avelino, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 593/2005-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eunice Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Lélío Shihahishi Tomanaga, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita; **Processo: AIRR - 693/2005-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alvinio Vieira da Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 838/2005-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deusymar Ramos e Silva, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 872/2005-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes de Lima, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 876/2005-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Clebson dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1024/2005-016-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro

Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinícius Franco Duarte, Agravado(s): Ana Carla Fontes Moreira e Outros, Advogada: Dra. Kátia Lúcia Cunha Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1035/2005-006-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Sidney Vieira Cavalcante, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1242/2005-522-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Luiz Mendes Paim, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1364/2005-383-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Védoy Júnior, Agravado(s): Dionata Giliard dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1448/2005-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Maria de Nazaré Adrião Cordovil, Advogado: Dr. Agnaldo Rosas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1550/2005-232-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Bento Amaro de Aguiar, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1572/2005-016-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): André Ferreira Assunção, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2375/2005-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): Marli Alves dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Igapó Serviços de Higiene e Limpeza Ltda. - ME, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2647/2005-045-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Tijuca, Advogado: Dr. Marcelo Brando Laus, Agravado(s): Capitulina Maria dos Santos Martins, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3492/2005-131-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Leandra Aparecida Trindade, Agravado(s): Gisele Cristina de Oliveira Bicudo Previtale Paffaro, Advogado: Dr. Jair Rateiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7779/2005-005-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): César Augusto de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, Advogada: Dra. Marluce do Socorro Santana Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12048/2005-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Lúcia Wisniewski e Outros, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 9/2006-014-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Janete Gonçalves de Oliveira Loreto e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13/2006-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Silvio José Francisco, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Agravado(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 116/2006-090-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Fabiano Pereira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135/2006-096-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Paulo Henrique Alves Damaceno, Advogado: Dr. José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379/2006-006-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone,

Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Francisco das Chagas Rego Ribeiro, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 407/2006-001-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Wilson Soares da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Manoel Rebello Chagas, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2006-001-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Manoel Rufino Machado, Advogado: Dr. Pedro Alexandre de Sá Barbosa, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 542/2006-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Valdene Alcântara Dôres, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617/2006-005-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Roberval Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria Nazarete Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622/2006-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Agravado(s): Nativo Boeira da Silva, Advogado: Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635/2006-006-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Ernesto Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767/2006-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Castelo Branco Distribuidora Atacadista de Cigarros Ltda., Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Roberto Alfaia Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794/2006-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Antônio França Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 848/2006-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Agravado(s): Clotildes do Socorro Pimentel Garcia, Advogado: Dr. Valter Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1231/2006-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Transporte Alternativo e Alimentador no Estado de Goiás - Sindtral/GO, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2595/2006-138-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Odilon Guimarães, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9065/2006-035-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): Valdecir Scalco, Advogado: Dr. Verusca Fernandes Orige, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 250/2007-144-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Industrial Pedra Azul Ltda., Advogado: Dr. Laercio Gonçalves Viana Júnior, Agravado(s): Elisângela Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia Valéria Macedo Félix, Agravado(s): Essato Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615/2007-009-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 615/2007-009-03-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Dias e Outro, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615/2007-009-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 615/2007-009-03-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): José Carlos Dias e Outro, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 666288/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Edite Polo de Araújo e Outra, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

de Itú. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo; **Processo: AIRR e RR - 678153/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Augusta Oliveira Simões Mizarela, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.). Não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR e RR - 777413/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Victor Toledo Haleva, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC), Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 19315/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Alexandre Souza Nunes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 26169/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): José Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravante(s): Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - Fibra, Advogada: Dra. Lúcia Bordignon, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 599/1993-045-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Nick Yann Croix, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - gerente-geral", por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional noturno da condenação; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - retenção mediante consideração dos valores devidos mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1 e dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 1125/1996-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Espólio de Pedro Verdejo Camineiro, Advogada: Dra. Nelva Marilda Bortolin Mônico, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1036/1998-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Márcio dos Santos Herrera, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST; **Processo: RR - 177/1999-018-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Economia e Estatística, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Paulo Roberto Schumacher Tatsch, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1036/1999-122-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Maria Teresa Araújo Corrêa, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista

por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 2394/1999-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lucas Gonçalves da Rocha, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda. Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 19340/1999-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Brasilino de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 431/2001-668-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Alan Francisco Bela das Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1209/2001-381-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural Encosta Superior do Nordeste - Sicredi Nordeste - RS, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Elisete Maria Colombo, Advogado: Dr. Egidio Luca, Recorrido(s): Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Bancicredi, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários; **Processo: RR - 1876/2001-043-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lindomar Carvalho, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Magda Regina Maciel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2186/2001-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Remaprint Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Iracema de Freitas Soares, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 4763/2001-028-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SPI - Integração Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Paulo T. Morfigno, Advogado: Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira, Recorrido(s): Vanderlei dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 721196/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itamarati Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Jorge Aniceto Barbosa, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Deferimento de Adicional de Insalubridade - Não Classificação da Atividade Insalubre na Relação Oficial Elaborada Pelo Ministério do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 722361/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrente(s): Ivo Moraes, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, ante os termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 726509/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrido(s): Geraldo Tadeu dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Asfóra de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746794/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Vilma de Ávila Neves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Adicional de Insalubridade - Coleta de Lixo Urbano e Limpeza de Banheiros". No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: RR - 762350/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Louri Eunice Bail, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrido(s): Teledata Informações e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Recorrido(s): Excellence Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: estabilidade da gestante - indenização - prescrição, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula nº 396/TST. **Processo: RR - 778700/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dioleno Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A.,

Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: horas in itinere - incompatibilidade de horário com o transporte público regular, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas in itinere e reflexos, nos termos em que postulado na exordial (item 1.7, fls. 16-18), apenas no que tange ao deslocamento na saída do empregado. **Processo: RR - 792650/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrido(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Rubens Dias Martins, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FIAT por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da FIAT, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 794965/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Álvaro Pimentel Neto, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do processo. **Processo: RR - 672/2002-009-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Luciano Santana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 677/2002-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joaquina Bevilacqua de Sales, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Edivá Sátira de Mendonça, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 785/2002-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mercantil de Alimentos Soares Ltda., Advogado: Dr. Honório Luiz Grassi, Recorrido(s): Jorge Elias dos Santos Ramos, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - reconhecimento de vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 793/2002-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Sebastião Luiz da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 808/2002-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Carmem Sueli Ferreira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1015/2002-021-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carlos Alberto da Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Club Municipal, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1017/2002-005-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Recorrido(s): Sérgio Luís Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Silveira de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de banheiros em ônibus e respectivo recolhimento de lixo; **Processo: RR - 1574/2002-082-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ademar Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inclusão do adicional por tempo de serviço no PDI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Bandeira Andrade, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 5516/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Deraldo José de Souza Neto, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez,



Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9866/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Francisco José Soares Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10728/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adriano Toledo de Souza, Advogada: Dra. Adriana Medici Teixeira de Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 16475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Marlene Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 18063/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): André Vital Buriti de Moura, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 18137/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Márcio Jesus dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 21214/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Giovanni Celso dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Recorrido(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucodem à Jornada Normal de Trabalho - por contrariedade à Súmula nº 366 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 24225/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): Cleu Jorge Flores Machado, Advogada: Dra. Derli Freitas de Pietro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 37669/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Higgi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Lima, Advogada: Dra. Ruth da Costa Gandolfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 39866/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Daniela Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 44448/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 45539/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Shirley Terezinha Vicente de Bittencourt, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Patrícia de Fátima Augusto Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 61065/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Leonel Gonçalves, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 681/2003-018-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carne e Keijo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ana Paula Santos Nunes de Andrade, Ad-

vogado: Dr. Luciano Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 924/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Jorge Quirino, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/08, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 1083/2003-117-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Justino da Silva, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, Recorrido(s): Metalúrgica Tuzzi Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Bido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1150/2003-252-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Niley Neves Júnior, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais por ser beneficiário da justiça gratuita; **Processo: RR - 1192/2003-069-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Diz Ferramentaria e Estamparia Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Francisco Sanches Bragança, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula nº 378 desta Corte Superior e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária. **Processo: RR - 1391/2003-004-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sales Material de Construção Ltda., Advogada: Dra. Maria Bernardete Bispo Barroso, Recorrido(s): Bruno Peixoto Alves, Advogado: Dr. Paulo José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1675/2003-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Manoel Honório Pereira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1838/2003-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Geraldo Ramos Tomazine, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1855/2003-079-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Heloisa Helena Castro de Souza, Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Recorrido(s): Medicalcoop - Cooperativa Múltipla a Serviço da Medicina e Odontologia, Advogado: Dr. Danieli Alves Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento. **Processo: RR - 2351/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/08, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 3452/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Recorrido(s): Ailton Hernandez, Advogado: Dr. Paulo de Alvarenga Farias Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/08, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 3669/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Recorrido(s): José Silvino Barbosa de Avellar, Advogado: Dr. Benedito dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/08, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 85053/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz da Silva Machado, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): José Garcia Viegas, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 261/2004-025-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Emília Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 264/2004-008-15-00.4 da 15a.**

Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Ibaté, Advogado: Dr. Emanuel Danieli da Silva, Recorrido(s): Rozimery Barbosa Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto La Serra de Freitas, Recorrido(s): Irmandade do Hospital de Misericórdia de Ibaté - Dona Hermínia Morganti, Advogado: Dr. Amaury Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 362/2004-008-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Júlio César André, Advogado: Dr. Rodrigo Iuppen, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 421/2004-061-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Rubiácea, Advogado: Dr. Alvaro Coletto, Recorrido(s): Espólio de Adão Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - cabimento", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela; **Processo: RR - 508/2004-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrucy Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Antônio José Leonardo da Costa, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 515/2004-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Osvaldo Fergs, Advogado: Dr. Jorge André Menezes, Recorrido(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Zorzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 547/2004-023-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clídio Cettolin Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Medeiros de Aquino, Recorrido(s): Queiroz Coelho de Menezes, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620/2004-091-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Aparecido Rolemberg, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 648/2004-403-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Art Inox Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Ary Aneo Tedesco, Recorrido(s): Josué Leite Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 675/2004-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): André Alexandre Pinal, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Recorrido(s): M Martins - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Recorrido(s): Centrovias - Sistemas Rodoviários S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 952/2004-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): José Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos - multa do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 269, IV). Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensando, entretanto, o autor do pagamento; **Processo: RR - 987/2004-027-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria José Rocha Lopes, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 993/2004-006-03-00.3 da 3a. Região**, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): João Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 1039/2004-041-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Italo Tadeu Quinalha Leite, Advogada: Dra. Sandra Helena de Oliveira Santos, Recorrido(s): Município de Itapetininga, Advogada: Dra. Adriana Viana Vieira de Paula Depetris, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga, Advogado: Dr. Celso Antônio Vieira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1241/2004-040-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arnaldo Henrique de Marca Pedras, Advogado: Dr. José Pereira dos Santos Neto, Recorrido(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carlos Miranda Prattes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - decisão transitado em julgado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que julgou procedente em parte o pedido, para deferir ao reclamante a multa de 40% sobre as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, como se apurar na liquidação; **Processo: RR - 1242/2004-030-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Decorlita Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Recorrido(s): Edson Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1603/2004-042-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Sandro Roberto Sena Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular; **Processo: RR - 2121/2004-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Paula Matos Ferracioli e Outro, Advogada: Dra. Zenaide Zanelato Clemente, Recorrido(s): Therezinha Coelho Ferreira Ferracioli, Advogado: Dr. Clair J. Batista Pinheiro, Recorrido(s): Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 4802/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alba Corrêa Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 7163/2004-010-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Sérgio Morês, Recorrente(s): Ozinete Aparecida Paula da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante; **Processo: RR - 16413/2004-007-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metalúrgica Voigt Ltda., Advogado: Dr. Adriana Hilgenberg de Araújo, Recorrido(s): Marcos Costa da Silva, Advogada: Dra. Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 18083/2004-001-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Emerson Luiz Miranda, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 21793/2004-013-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mark Joseph Baker, Advogado: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Ondino Gomes, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 27818/2004-010-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Filip Stefanov Filipov, Advogada: Dra. Valdriane Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Associação de Amigos da Cultura, Advogado: Dr. Mário Antônio Sussmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 32622/2004-013-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rai-

mundo Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 33034/2004-012-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Jeane dos Santos Macedo, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 93029/2004-014-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amauri Ramalho de Paula, Advogada: Dra. Cristina de Mattos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "contribuições previdenciárias - responsabilidade", por ofensa ao artigo 195 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do reclamante pelo pagamento da sua cota-parte no tocante às contribuições previdenciárias, que deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91 e observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula nº 368/TST. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 103/2005-104-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Valdinar Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 190/2005-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Eustáquio Valente, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Intervalo Intrajornada - Redução - Previsão em Instrumento Normativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, no particular, restabelecer a r. sentença de origem que deferira 30 minutos diários decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada no período impresso. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Daíson Carvalho Flores, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 197/2005-122-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alvino Francisco Pinheiro, Advogado: Dr. Vanderlei César Corniani, Recorrido(s): Villares Metals S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído e reflexos, em razão da natureza salarial da parcela. **Processo: RR - 250/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Anori, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Maria Odeth de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 384/2005-056-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Recorrido(s): João Miguel Amorim Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT; **Processo: RR - 397/2005-003-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): Clairton Nunes Júnior, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566/2005-351-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ney José Batista dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "contrato nulo - Súmula nº 363 do TST", por contrariedade àquele Verbetes sumular, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação àqueles depósitos; **Processo: RR - 623/2005-132-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Márcia Dalcin Lemos, Recorrido(s): Margarida Maria Leite Nalli, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. - Coopercom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 46 da Lei

nº 8.541/1992 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos exatos termos da Súmula nº 368 do C. TST; **Processo: RR - 681/2005-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Maria Isabel Cardozo Barcellos e Outros, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos. Em decorrência da improcedência dos pedidos, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, julgando, em consequência, prejudicado o exame do tema relativo aos honorários de advogado. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro; **Processo: RR - 695/2005-066-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Flávia Danielly Oliveira Souza, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 772/2005-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Maria Etelvina Bonifácio de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 869/2005-561-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Adilar Carvalho Hoffmann, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 32-36), que havia julgado improcedente o pedido de honorários de advogado. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 870/2005-014-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Logística e Distribuição Vip DF Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Ricardo Barboza Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 963/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Joseane Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 967/2005-221-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Rosiane Maria Silva de Melo, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1048/2005-007-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Albanir Pereira da Silveira, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Eduardo Maccari Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1082/2005-103-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Batista Brondani, Recorrido(s): Gustavo Granada Lacerda, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1244/2005-004-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Ailton Luís de França, Advogado: Dr. Arsidney Xavier da Rocha, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Anderley Ferreira Marques, Recorrido(s): Coopegênese - Cooperativa de Trabalho em Atividades Múltiplas da Paraíba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que tange ao pedido de restabelecimento da condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da condenação imposta pela r. sentença (fls. 71-78) quanto àqueles depósitos; **Processo: RR - 1252/2005-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dayved Haime Pastore, Advogado: Dr. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Em-



presa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente para deferir o benefício da justiça gratuita; **Processo: RR - 1379/2005-050-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Darli Paulo Fornazieri e Outros, Advogado: Dr. Antônio Oswaldo Rigatto, Recorrente(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo do Banco; **Processo: RR - 1532/2005-811-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Bagé, Advogada: Dra. Ana Lúcia M. N. Quintana, Recorrido(s): Orvandil de Moraes, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 2335/2005-030-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge do Couto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Ribeiro Medeiros, Advogado: Dr. Diogo Lins Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2953/2005-004-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Mauro Maurício Martins de Melo, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator; **Processo: RR - 2977/2005-077-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Celso Luiz Fraille, Advogada: Dra. Simone Gilio Mercadante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 3982/2005-018-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Luciano Ehlike Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Volso, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 5399/2005-012-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Leonor Gomes Prado, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Recorrido(s): Brasilcon - Brasil Conservadora, Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 6493/2005-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jané Conceição Jacques, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 15964/2005-028-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Francisco Roberto Knupp, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Balcão Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 453, para a publicação da sentença. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 130/2006-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 143/2006-105-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pedro II, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Júnior, Recorrido(s): Marconcelio de Oliveira Costa, Advogado: Dr. José Ribamar Coelho

Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de empregado - contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e, quanto às Reclamantes Ana Lúcia Pereira do Nascimento, Simara Rachel Monteiro de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, à complementação entre o salário percebido e o salário mínimo, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e àquelas diferenças salariais; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1 e à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 202/2006-003-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Casa Lotérica Progresso - Carlos Eduardo Silva de Melo, Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Feijó de Brito, Advogada: Dra. Maria José Belo de Lima Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 109-111), que havia extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como para determinar, outrossim, "ex vi" do art. 40 do Código de Processo Penal, que se faça a indispensável comunicação ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias; **Processo: RR - 282/2006-351-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Cristiane de Sena Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, excluindo-se, em consequência, a multa de 40% sobre o fundo; **Processo: RR - 320/2006-351-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Fátima Ferreira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a multa sobre o FGTS e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 329/2006-141-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mocoplast Mococa Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): Valdir de Carvalho Félix, Advogado: Dr. Laura Felipe da Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 376/2006-351-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Luciana Moura dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação as parcelas deferidas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isenta a recorrida; **Processo: RR - 388/2006-351-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Jackson Macedo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação a parcela deferida (aviso prévio) e a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o recorrido; **Processo: RR - 391/2006-351-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Jackson Macedo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o recorrido; **Processo: RR - 392/2006-091-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância Na Segurança Privada/Conexas e Similares Afins de Bauri e Região, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406/2006-020-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Juvelino Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jaqueline Maria Nezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 508/2006-026-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ademar Pinheiro Silva, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missagia, Recorrido(s): Jarmon Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Luiz Paulo G. de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR**

- **582/2006-014-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hanni Silva Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante; **Processo: RR - 675/2006-007-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Recorrente(s): Helena Ribeiro Tavares, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias; **Processo: RR - 727/2006-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Recorrido(s): Adriana Guedes Terezan dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 781/2006-007-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cecília Marlene Taquary, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 794/2006-010-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sandro Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Casa de Saúde São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. José Espedito Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a equiparação salarial pretendida. **Processo: RR - 830/2006-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sérgio Alberto Kirch, Advogada: Dra. Mara Alice Reckziegel Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 831/2006-048-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Santoro Drummond, Recorrido(s): Ivanil José Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 914/2006-561-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Graziotín S.A., Advogado: Dr. Valmor Albani, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, Advogada: Dra. Margaret Maroso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidas as custas; **Processo: RR - 1497/2006-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adriana Maria da Silva, Advogado: Dr. Daniel Jorge Pedreiro, Recorrido(s): Mercadinho Serv-Lar Marajoara Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ronaldo Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1677/2006-242-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Recorrido(s): João Carlos Maschi, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - reclamação trabalhista ajuizada anteriormente e arquivada - início da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1728/2006-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Rodrigo dos Santos, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 79012/2006-872-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Ércio Paulo de Medeiros, Advogado: Dr. Josemar Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Isnard Batista Machado Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 27/2007-048-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Unidavi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Faccioli Chedid, Recorrido(s): Maria Helena Zipf, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 46/2007-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s):

Viação Tabuazeiro Ltda., Advogado: Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky, Recorrido(s): Aulfriano Cedro, Advogado: Dr. Almir Dias Loureiro Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 206/2007-014-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Maria José Veiga da Silva, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cessantimentação, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento de custas, no valor já arbitrado, estando isento o reclamante diante do benefício da justiça gratuita; **Processo: A-AIRR - 702/2000-023-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jacareí Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Airtton Soares dos Santos, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1346/2002-039-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Lefevre Machado, Advogado: Dr. José Pedro e Silva, Agravado(s): Ponto de Bala Produções e Editora Musical Ltda., Advogado: Dr. Camillo Ashcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 939/2003-064-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Stieletrônica S.A., Advogada: Dra. Valéria da Costa Barbosa, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Lúcia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 950/2003-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Stieletrônica S.A., Advogada: Dra. Valéria da Costa Barbosa, Agravado(s): Rosinéia de Oliveira Xavier, Advogado: Dr. Lúcia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-RR - 1816/2003-030-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rogério Ferneda, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 393/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Andrei Braga Mendes, Agravado(s): João Saraiva da Luz, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 212/2005-241-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): José Carlos Caetano da Silva, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 148. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 74/2007-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Lucilene Maria Isaias, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-A-AIRR - 441/2004-076-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação Comunitária Nosso Teto de Franca, Advogado: Dr. Rubens Calil, Agravado(s): Euripedes Aparecido Rosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-ED-RR - 99/1995-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Moises Lopes Carlos, Advogado: Dr. José Carlos de Azevedo Sampaio, Embargado(a): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 43/1999-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Ribeiro Alves, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Bosco do Amaral, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2782/1999-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adriano Cruz Santos, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 663408/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 663407/2000.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, além de determinar a correção da parte dispositiva do v. acórdão embargado, ante a existência de erro material constatado na última linha à fl. 826, para que sejam alterados os advérbios "somente após" para a preposição "até", passando a referida linha a ter a seguinte redação: "(...) parcela tiquete-refeição, até 1996, data em que ocorreu a (...)". **Processo: ED-AIRR e RR - 679286/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Empregados

em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 705040/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): José Braz das Neves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 708547/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Nelson Menezes Teixeira, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1976/2001-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Penta Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Silvio Preto Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 723749/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Ademir Aparecido Palhares, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 734870/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Eduardo Gomes Junqueira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 744067/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Cícero Neves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto aos honorários de advogado, a fim de fazer constar o indeferimento do pedido, na forma da fundamentação supra; **Processo: ED-RR - 751621/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Dosolina Neida Carara Carassai, Advogada: Dra. Camila Guimarães Flores, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 751759/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nair de Carvalho, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Advogado: Dr. Ricardo Daruiz Borsari, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão denunciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 756385/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Henrique Vinícius Corrêa, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa;

Processo: ED-AIRR e RR - 779107/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcelo Batista Simão, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos em relação ao tema "aplicação do artigo 359 do CPC". **Processo: ED-AIRR e RR - 802212/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Juliano Mendes Pereira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 46/2002-024-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Lúcia Ferreira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Advogado: Dr. José Tunpinambá C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 509/2002-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Papatorta Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Eliane Shirley do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 616/2002-031-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luís de Jesus Angelo, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Embargado(a): Laudelino Ricaldes - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 20%, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 18 do CPC, acrescido ainda da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1558/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Roberto Saito, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 13588/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Embargado(a): Getúlio Carlos Peçanha Barreira, Advogada: Dra. Rosemery Brenner Dessotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-ED-RR - 21471/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alexandre de Queiroz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 595/2003-066-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Highwork Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Jorge Souza Rocha, Advogado: Dr. Jairo Braz de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 612/2003-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Willian José Araújo Chaves, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Embargado(a): Transporte Turismo Furtado Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1781/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Celina Forte, Advogado: Dr. Camilla de Cássia Melges, Embargado(a): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1826/2003-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edilson Paternosters, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 1979/2003-221-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Josias dos Santos Bruno, Advogado: Dr. Adilson Lessa Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante-embargado. **Processo: ED-AIRR - 104/2004-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Condomínio Edifício Internacional Plaza Flat, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 286/2004-062-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Francisca Archanjo da Silva Moura, Embargado(a): Jardim Sul Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos



de declaração; **Processo: ED-AIRR - 329/2004-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Dirce Maria Korbes, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-A-AIRR - 561/2004-015-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituição Família Cavaleiro Caetano Petraglia, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Zuma Viscome, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1139/2004-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Orga Systems Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Camila Regina de Barros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Prazeres, Embargado(a): Agora Systems Ltda., Advogado: Dr. José Alcides Montes Filho, Embargado(a): Infobjs Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. José Alcides Montes Filho, Embargado(a): Lega Consulting Ltda., Advogado: Dr. José Alcides Montes Filho, Embargado(a): J.B. Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Marcelle Agostinho Tasoko, Embargado(a): Binders Business Integration Informática Ltda., Advogada: Dra. Marcelle Agostinho Tasoko, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1183/2004-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Fábio Mesquita, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1815/2004-006-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Claudomiro Alves Costa, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2557/2004-022-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edilson Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Embargado(a): Grupo Econômico América do Sul - São Judas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 535/2005-034-15-00.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 535/2005-034-15-40.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Embargado(a): Dulce Consuelo Barbosa Aliende, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 1121/2005-020-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Embargado(a): José Moreira da Mata e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 78/2006-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sergina Maria de Souza Aquino, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andriara Sidônio Vilasboas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 269/2006-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Solange /bastidas, Embargado(a): Cleber Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Embargado(a): Conape Serviços Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Embargado(a): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 294/2006-085-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Rosilene da Silva Nascimento, Embargado(a): Fábio Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. José Agostinho Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 327/2006-251-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Morais, Embargado(a): José Pereira da Costa, Advogado: Dr. Milton Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 943/2006-003-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos César de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 64/2007-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A., Advogada:

Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Louzângela das Graças Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dezesseis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 26 de março de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-6/2004-132-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HERMANO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-6/2007-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RINEPLAST - PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : RAQUEL TONETI
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-7/2006-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILVANO LIMA BUENO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALBERT DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-14/1999-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARRANGHELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES

Complemento: Corre Junto com RR - 14/1999-0

PROCESSO : AIRR-14/2005-426-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-25/2006-002-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DENISSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-30/2006-084-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-33/2006-020-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

PROCESSO : AIRR-40/2002-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIS

PROCESSO : AIRR-43/2006-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : RODRIGO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-53/2005-019-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

PROCESSO : AIRR-60/2004-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIANA ALEMAR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE ASSIS MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : VIG BANK EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-64/2006-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LINDINALVA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-65/2006-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VENDOLINO EDGAR SCHINDLER
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : AMÁLIA MASCHIO DAFRE - ME
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GODINHO PASA

PROCESSO : AIRR-66/2004-018-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALIERE
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-70/1997-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : IRAIL AZEREDO BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-71/2005-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO(S) : NORVALHO RICIERI ZEN
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON

PROCESSO : AIRR-74/2007-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO AUGUSTO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

PROCESSO : AIRR-75/2004-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-81/2004-006-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ERNANDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-82/2005-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VIVIAN BEATRIZ SOARES VICENTE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-89/2005-672-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-143/2004-015-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-208/2004-002-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NELSON EZEQUIEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS GAMBORG	AGRAVADO(S) : JOÃO WALTER RIGOTTI	AGRAVADO(S) : ADADI WEIZENMANN DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-93/2002-014-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-150/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-209/2004-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO XAVIER E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
PROCESSO : AIRR-105/2007-117-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-162/2004-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-212/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.	AGRAVANTE(S) : RAMON CAMARGO PALMEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MILENA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANYUSKA PINTO CEPERUELO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
PROCESSO : AIRR-110/2006-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-164/2003-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-229/2005-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DURVAL SILVEIRA FRANCO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO NETO	AGRAVADO(S) : NILSON NUNES QUEIROZ	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO : AIRR-165/2005-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-241/2007-117-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-110/2006-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVADO(S) : EDINALDO DINIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVADO(S) : MARIA ANIDES SPELIER DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO : AIRR-119/2000-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-168/2003-069-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-247/2005-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : IZANETE DE FÁTIMA CARAÇA SILVA	AGRAVANTE(S) : MIGUEL LOURENZO BARBEIRO MARCIAL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE DE ALMEIDA ROCHA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA LÚCIA
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA MARANGONI RIO	PROCURADOR : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVADO(S) : ARISTIDES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-121/2007-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-168/2003-069-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADMIR RIBEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-247/2005-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVANTE(S) : ILÓDIO FRANCISCO SALLES
AGRAVADO(S) : FERNANDO HUGGLER ANTUNES	AGRAVADO(S) : IZANETE DE FÁTIMA CARAÇA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MACHADO LEITE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-131/2002-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-171/2006-012-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-249/2004-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO BIASI	AGRAVADO(S) : WALDIR DAS MERCÊS SOUSA	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ	AGRAVADO(S) : ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-132/2001-751-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-175/2007-206-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-254/2006-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TISCHER	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN	AGRAVADO(S) : CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO	AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR-139/2005-067-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PELAES DE AVÍS	ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-177/2006-749-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-257/2006-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA BORTOLOTTI BAPTISTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ADEMIR GAMBOA THIAGO
AGRAVADO(S) : FELÍCIO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.	PROCESSO : AIRR-194/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-261/2005-019-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-142/2006-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO	ADVOGADO : DR(A). LORIVAL BUZZARELLO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IRAN DA SILVA SOLANO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA BONATTI DELI	PROCESSO : AIRR-199/2005-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 261/2005-1
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-261/2005-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ANNA THEREZA CARLI FIGUEIREDO
	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FISCHER PEÇANHA
	ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CASA SÃO LUIZ
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : FATIMA DE NAZARÉ SALGADO BANDEIRA
		ADVOGADO : DR(A). SABRINA DE QUEIROZ ALVES



PROCESSO : AIRR-269/2006-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-317/2006-052-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-377/2005-241-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADUBOS SANTA MARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIS SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : RAYMUNDO BAIÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : EDMILSON AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-274/2006-062-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-333/2003-134-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-378/2004-004-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : BAHIA PULP S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : HELENO SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONSALVES GRAÇA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-337/2003-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAMPOS DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-388/2006-114-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-282/2006-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVADO(S) : ODÉSIO FRANCISCON	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADERLINDO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 337/2003-5	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-338/2004-331-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-398/2002-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-293/2004-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : AÇUGUE LUXO DA RAINHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA ALVERNAZ	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO : DR(A). SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SONIA BLANCO RAMOS	PROCESSO : AIRR-349/2002-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-403/2004-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-294/2002-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PATRICIA SILVEIRA FISTER	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA ROSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	PROCESSO : AIRR-354/2003-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-406/2006-003-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-297/2004-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVADO(S) : IRAN FLORÊNCIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CLEIDE EUNICE GUARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ LINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-354/2006-041-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-410/1999-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-307/2005-194-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA.- EMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALTER PICOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-359/2003-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-413/2004-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JEANCARLOS PASSOS DE BRANDÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). LEONOV PINTO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ENILSON EZIO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-308/2005-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : VALTER PICOLI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COGNATO	PROCESSO : AIRR-367/2005-004-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-421/2003-203-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : NOVATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR-310/2006-046-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	AGRAVADO(S) : MANOEL BRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-373/2007-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE SÃO JOSÉ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-427/1997-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO LEANDRO DE SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-310/2006-812-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS	ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA	AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : WERLY JOSÉ TORRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
AGRAVADO(S) : GEOVANNE IZIDÓRIO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MORAIS E SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EURIPA TIMÓTEO	PROCESSO : AIRR-376/2004-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-311/2004-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-430/2007-015-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : EURÍPEDES GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUGO JOSÉ RIBEIRO DO VALLE DE FARIA
AGRAVADO(S) : OLD BAR LTDA. - ME	ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	AGRAVADO(S) : EDÉZIO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELEN VIEIRA DE ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	
	PROCESSO : AIRR-376/2007-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JÔSE PAES DE CASTRO	
	AGRAVADO(S) : MAXILENO ASSUNÇÃO DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES	

PROCESSO : AIRR-431/2006-099-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART FLORIANO

PROCESSO : AIRR-435/2003-118-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA E CONFETARIA PONTO CHIC DE ITA-PIRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON DE QUELUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VLADIMIR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-439/2003-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : SANDRONI FLORES DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER

PROCESSO : AIRR-443/2005-008-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : JAIME ROBERTO FERREIRA PALHETA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-453/2007-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GROSSI
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

PROCESSO : AIRR-454/2005-222-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-455/2005-102-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ARJV - SOLDAS, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2005-6

PROCESSO : AIRR-455/2005-102-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
AGRAVADO(S) : ARJV - SOLDAS, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2005-9

PROCESSO : AIRR-457/2005-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : VALMIR TELES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS

PROCESSO : AIRR-466/2006-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-470/2004-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MENEZES ORTEGA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-502/2004-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ALINE MALETICH MENDES
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

PROCESSO : AIRR-503/2000-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-504/2006-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ERICA CARDOSO MENDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-513/2003-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MADALENA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GISELE VASCONCELOS AMEDI

PROCESSO : AIRR-522/2003-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE PIROLA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

PROCESSO : AIRR-530/2004-067-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-531/2003-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : CLEIDE BERNADINA GERMANO
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

PROCESSO : AIRR-536/2005-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-537/2005-161-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MARTINS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2005-8

PROCESSO : AIRR-537/2005-161-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VIVALDO MARTINS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2005-0

PROCESSO : AIRR-551/2004-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-556/2004-036-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : DATAFORMS FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DINACI VIEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-556/2005-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CAMPUS AVANÇADO UNIPAZ - SP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CAMILA YOUNG DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MIRANDA SALLES

PROCESSO : AIRR-557/2000-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-557/2001-004-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CAMILA SOUSA MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-559/2005-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : WEMBLEY BARBOSA DO SERRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MATOSINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-563/2006-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ENDRESS LTDA.

PROCESSO : AIRR-565/1995-006-04-42-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-565/2006-404-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANGELINA COELHO DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

PROCESSO : AIRR-568/2004-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ERTA HEISLER
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-573/2005-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARINALDO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FARIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-583/2000-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

PROCESSO : AIRR-590/2007-048-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIANA MARIA HONORATO DO CANTO HOFSTETTER
ADVOGADO : DR(A). IVONI MACOPPI
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADO : DR(A). JAISON DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-640/2006-009-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-669/2006-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA	AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). GISELA ALVES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-592/2006-034-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GASTÃO RENIZIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRASIL DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONTÉM 1G S.A.	PROCESSO : AIRR-641/2007-139-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIBELE MARIA PONTES MUSSOLINO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : PLÍNIO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-670/2006-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-597/2003-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OTONIEL DOS SANTOS ANDRADE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
AGRAVANTE(S) : VALTER EVANGELISTA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-645/2004-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JANE AUGUSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO : DR(A). PAULINO ZONTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-672/2005-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-598/2004-005-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO NICOLA VENTURELLI E OUTRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-647/2005-007-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NILTON MARTINS DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ JOEL DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO : AIRR-674/2006-066-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 598/2004-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LEONARDO MOREIRA GABRIEL
PROCESSO : AIRR-598/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VERGÍLIO GABRIEL JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MINAS CAFÉ TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR-648/2005-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA CASTILHO R.K. REZENDE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-675/2004-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : EVÂNIO DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NILTON MARTINS DE CASTRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
Complemento: Corre Junto com AIRR - 598/2004-8	ADVOGADA : DR(A). MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRA TORRES DE FLORANBEL
PROCESSO : AIRR-610/2004-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	PROCESSO : AIRR-658/2006-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-675/2004-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO BLAZ CID	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIANO RIBEIRO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EDSON ALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-625/2005-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE PAIVA MELO	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-659/2004-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-676/2003-401-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ILDOMAR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). KATIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES	AGRAVADO(S) : RODRIGO ALMEIDA SILVA
PROCESSO : AIRR-628/2004-402-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO CARVALHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : VALTER GOUVEIA FRANCO	PROCESSO : AIRR-676/2005-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCESSO : AIRR-659/2006-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-628/2006-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PEDREIRA GONÇALVES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO : AIRR-677/2004-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S) : ADNILSON VIEIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JAIR DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	AGRAVANTE(S) : MM BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ KOBER	PROCESSO : AIRR-664/2000-332-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
PROCESSO : AIRR-635/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ADÉSIO ALVES FERREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH PACHECO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE	PROCESSO : AIRR-680/2006-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO DIEHL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). IRENO VALDIR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S) : MARLY CATHARINA DA SILVA TORRES	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR-637/2005-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRENO VALDIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JANE TERESINHA DA SILVA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : N. C. KLEIN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S) : GERSON SILVA VIANA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA - ME	PROCESSO : AIRR-684/2000-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LIANI BRATZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR-665/2006-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-640/2005-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MENDONÇA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ISAAC FONSECA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR-684/2000-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA L. MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : KOMATSU DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO HASHIDA	ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-707/2003-010-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-751/1999-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-817/2002-732-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : RODOLFO FRAZÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.		AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANJO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO		AGRAVADO(S) : CARLOS LUCIANO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR		
PROCESSO : AIRR-711/2003-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-753/2005-055-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-820/2006-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CILAS BARBOSA DOLHER	AGRAVANTE(S) : EDILSON FRANCISCO MODESTO	AGRAVANTE(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BEIRA MAR REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALMIR MONTEIRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JAIRO MENEZES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-715/2006-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERASMINO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-829/2007-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : M. S. COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.	PROCESSO : AIRR-755/2005-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PALOMO SIMAS DE FARIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOPPING PAMPULHA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO RASO	ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	AGRAVADO(S) : WARLLEN SILVA RAULINO
PROCESSO : AIRR-719/2002-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	PROCESSO : AIRR-759/2004-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-831/2005-011-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOURENÇO P. GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EFREM PINTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA KRISCHKE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-728/2005-099-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENINE	AGRAVADO(S) : HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM
AGRAVANTE(S) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-846/2005-056-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MOUNIR RACHID BOU CHAKRA	PROCESSO : AIRR-760/2002-021-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HYLDA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PIVA
PROCESSO : AIRR-729/2005-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GLAUCIA LEITE BELO	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVANTE(S) : MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-846/2006-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-766/2006-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GEOVANA TABACHI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHELY ALINNE NARCISO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ D'ANDREA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2005-3	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CESAT - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR-729/2005-191-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MARLY QUINTANILHA DE BRAGANÇA	PROCESSO : AIRR-850/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANLEY SLEIMAN DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MICHELY ALINNE NARCISO	PROCESSO : AIRR-767/2004-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
AGRAVADO(S) : MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2005-0	PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA
PROCESSO : AIRR-734/2002-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARTUR MARQUES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.	AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-852/2005-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADELAR SOUZA	ADVOGADO : DR(A). KIVIA NUNES CASTRO CORREIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NOIMAR GONÇALVES BASTOS	PROCESSO : AIRR-771/2006-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIAS FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR-738/2004-007-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
AGRAVANTE(S) : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ESMAR MATOSO MOLINARI GOMES	PROCESSO : AIRR-866/2003-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER	ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	PROCESSO : AIRR-780/2002-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUCIANO VITOR RIZZOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SERRAT DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	Complemento: Corre Junto com RR - 866/2003-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 738/2004-5	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : AIRR-867/2003-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-738/2004-007-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802/2006-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : LEONI PEREIRA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER	ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	PROCESSO : AIRR-811/2006-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-874/2003-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SERRAT DE AGUIAR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 738/2004-8	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
PROCESSO : AIRR-739/2006-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ PITANGA DE MAGALHÃES GOMES	AGRAVADO(S) : AURÉLIO SILVA SANTANA
AGRAVANTE(S) : MOBITELE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI		AGRAVADO(S) : SAFIRA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA		
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-744/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE MOURA MENEZES		
ADVOGADO : DR(A). ALVIDES BENINI		
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)		
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO		



PROCESSO : AIRR-881/2005-097-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDA SAUERBRONN CAPELLATO
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : FELIPE DE NICOLA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S) : AWAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-887/1993-134-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GENÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPTÃO

PROCESSO : AIRR-896/1998-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELVÍDIO DEMARCHI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-906/2003-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-908/2003-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUENES OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-910/2006-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

PROCESSO : AIRR-912/2001-011-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAERTE ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). TAÍS HELENA MIOTTO
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-924/2000-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA CAUSEUR LTDA

PROCESSO : AIRR-930/2003-044-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 930/2003-7

PROCESSO : AIRR-930/2003-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 930/2003-0

PROCESSO : AIRR-933/2004-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA AXT PORTELLA
ADVOGADA : DR(A). LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

PROCESSO : AIRR-935/2005-004-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELENILDES DE MENEZES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-936/2005-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

PROCESSO : AIRR-941/2006-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DINIZ MOTTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-943/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE MOURA BORGES

PROCESSO : AIRR-951/2007-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DA SILVA PAMPHYLIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA
AGRAVADO(S) : LETICIA MIDORY YAMADA DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MEIRA

PROCESSO : AIRR-956/2005-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARDILENE AMÉLIA DUTRA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : AIRR-957/2005-025-04-42-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-0

PROCESSO : AIRR-957/2005-025-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-3

PROCESSO : AIRR-957/2005-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2005-3

PROCESSO : AIRR-995/1999-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DAVI DE ARAÚJO TELLES

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

PROCESSO : AIRR-1.008/2006-006-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MENDES DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2003-8

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-009-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : DIRCEU MENDES DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2003-5

PROCESSO : AIRR-1.019/2006-131-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS MATOZINHOS MAIA
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN LOUZADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOLDEN COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUFÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). STANLEY DANIEL KANTZ NUNES

PROCESSO : AIRR-1.021/2006-105-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ TAVARES MOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

PROCESSO : AIRR-1.029/2006-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MILTON FRANCISCO DO VALE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.037/1986-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HAILTON DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO CAMPO LIMPO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FILGUEIRAS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). AZENAITE MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.052/2006-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
AGRAVADO(S) : NEUZA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.070/2006-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADILSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMA-
DA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-002-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PERCIVAL ANÔNIO SONSIN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-1.087/1998-261-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : AMARO NAZÁRIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-039-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOLIVAR ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.088/2005-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : MARINALVA BATISTA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ZEPPELINI

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

Complemento: Corre Junto com RR - 1101/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.114/2006-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES

PROCESSO : AIRR-1.118/1992-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELCAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CRISTINO MENDES

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AIRR-1.119/2006-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-291-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAXXILOG SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VITORINO CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S) : OSMAR FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-064-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : ZILDA MATEUS DA SILVA KOTONA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO PEREIRA GASPAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
AGRAVADO(S) : LIZETE TROPIANO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-049-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SABATINO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI
DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1197/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SABATINO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI
DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1197/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : CLAUDECIRA CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GEOVANE SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMA-
ZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO WÄNZELER GAIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NADIR SILVA AQUINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO
S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.217/2006-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DA SILVA POSSAN
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VALANDRO

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-003-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : ELAINE DE ABRANTES ESTRELA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO E. G. NEIVA

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DELFINO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FABIOLA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALPISTE

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S) : RODRIGO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-003-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO(S) : ADILTON DA ROLT
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-023-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : DARLY DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DARLY DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.245/2006-201-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA OCHIUSQUE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS SALVIANO FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.254/1998-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-
SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DARI EVENI LIMA PALMA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

PROCESSO : AIRR-1.257/2006-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDINO EUGÊNIO DE MORAIS NETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : OLDEMAR GÖRGEN
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTA-
RES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MANOELLA INDÚSTRIA DE MAS-
SAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-381-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE BESUTTI
AGRAVADO(S) : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO ARIGONY NETO

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-003-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2004-4



PROCESSO : AIRR-1.285/2004-003-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1285/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-003-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA FERNANDA V. CAMPOS TORRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

PROCESSO : AIRR-1.287/2000-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ALFEU ROSAS MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR(A). CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). DALMO SILVA MEIRELES

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.317/2004-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : MANOEL AGENOR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANA LIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLAUBER NORONHA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO NORONHA NOBRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRO SAÚDE E CIDADANIA

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAX ANTONIO PAUL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE GUARULHOS - SINDINPLASGUA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS KAZUO MAETA

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-031-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANUNCIADA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LOTT BRANT

PROCESSO : AIRR-1.353/1999-451-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-020-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO FEISTAUER
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SANTO ANTÔNIO S.A. - LASA

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RITA SUSANA FERREIRA CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR-1.368/2006-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO(S) : GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-373-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEDRO DE SOUZA BARATTO
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE

PROCESSO : AIRR-1.375/1996-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : OLÍVIA JARCZEWSKI
ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

PROCESSO : AIRR-1.375/2000-016-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1375/2000-0

PROCESSO : AIRR-1.375/2000-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS
ADVOGADA : DR(A). STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1375/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-031-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : TELMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : VIACÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOUZA DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-062-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIAS SUZANO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IONIA LISBOA LARA

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BIANCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : MARISETE MARIA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.460/2004-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : RITA RICARDO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-1.465/2001-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S) : DURVAL PRENHOLATO
ADVOGADO : DR(A). OSMIRO LEME DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.465/2005-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGENOR MESSIAS ADRIANO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERMINO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.480/2005-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TONELI TEDESCO

PROCESSO : AIRR-1.484/2005-018-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.561/2001-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.658/2005-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GHADIEH & CIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO GLIORIO GOZZANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE PAULA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTR-RO/GV	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SGARBI MARKS	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BENÍCIO
PROCESSO : AIRR-1.486/2002-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.569/2006-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.680/2004-007-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOULART	AGRAVADO(S) : MARCILÉA ASSUNÇÃO VIEIRA	AGRAVADO(S) : LINDEMBERG DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
Complemento: Corre Junto com RR - 1486/2002-6	PROCESSO : AIRR-1.597/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.693/2006-241-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.490/2006-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA IN-FORMAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CINAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E FERRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO KALIL NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE MORAES	AGRAVADO(S) : GILDETE DE SANTANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO : AIRR-1.597/2006-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.696/2003-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.499/2002-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PLIMINAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E FRASCOS PLÁSTICOS LTDA	AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S) : JANAÍNA ROBERTA INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GAMBASSI
AGRAVADO(S) : VALDECI CAETANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA TEBET
ADVOGADO : DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.605/2006-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.697/1998-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : STEFANINOS BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.504/2003-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SAULO SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : REDE SOLUÇÃO PEDAGÓGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.618/2001-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.731/2004-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PINTO PAES LEME	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : AIRR-1.511/2004-202-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA.	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	PROCESSO : AIRR-1.619/2004-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LAURA BIROLINI CLASTA
ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR GOMES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : NET SYSTEMS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WINTHER DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.534/2005-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : NINO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ RAMOS DO AMARAL	PROCESSO : AIRR-1.735/2003-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.642/1990-008-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : NÍVEA DE MATOS GOMES FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : DAVI INÁCIO NUNES
PROCESSO : AIRR-1.536/2002-003-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.755/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.645/2003-009-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CÉSAR MAURÍCIO DA SILVA FIGUEIRA
PROCESSO : AIRR-1.536/2003-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CORREA	PROCESSO : AIRR-1.761/2000-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA POSSAS MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CILÍOMAR P. FERREIRA CRISTO	AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : AILTON APARECIDO TRINDADE	PROCESSO : AIRR-1.648/2005-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FERNANDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.542/2006-028-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CORREA	PROCESSO : AIRR-1.763/2000-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBIAN GASTÃO ZIMMER	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA POSSAS MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : GENAIR BRUM MAKOSKI	AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA	PROCESSO : AIRR-1.648/2005-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-1.559/2005-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : RIP REFRAATÁRIOS, ISOLAMENTOS E PINTURA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS
AGRAVANTE(S) : INALDO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.796/2003-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
PROCESSO : AIRR-1.560/2003-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-1.649/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PACHECO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO - FAETEC	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : VINICIUS MOREIRA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RONALDO JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVICOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LOPES	AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-1.804/2003-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.953/1992-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.138/2006-139-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
PROCURADOR : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROESCA MARINEZ	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : REJANE ALVES PACHECO	AGRAVADO(S) : GERALDO COSME PEDRO	AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KARLA DA LUZ ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MO- RADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO	PROCESSO : AIRR-1.971/2002-231-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.142/2001-313-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-1.815/2003-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MADALENA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : ISAAC JOSÉ DE SANTANA	PROCESSO : AIRR-1.989/2002-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.146/2003-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-1.830/2002-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTER- NOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FÁRIA	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ANA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE MELO CORTEZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO NAKVASAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARO CASTRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.013/1999-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.863/2005-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. E OU- TROS	PROCESSO : AIRR-2.154/2003-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-2.025/2006-143-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.170/2000-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.879/2006-137-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RENATA LIPPI	AGRAVANTE(S) : WALTER BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : GLAYBER CAETANO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.028/2006-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.203/2005-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.895/2001-243-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚ- CAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : NILMAR GESCHONKI	AGRAVADO(S) : ISAÍAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO VASCONCELOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARA ELAINE DRESCH KASPARY	ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO	PROCESSO : AIRR-2.031/1990-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.208/1996-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.913/2002-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : PAULO NEO ALCEDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S) : IMRE DEUTSCH JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : PANORAMA COMERCIAL IMÓVEIS ENGENHARIA LT- DA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-1.921/2005-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBLES ROBERTO AMBROSANO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMERCIAL & SERVIÇOS J.V.B. LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.216/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). BENCE PÁL DEÁK	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR-2.045/2005-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : ONEEL METALÚRGICA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE FREITAS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-1.930/2005-130-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVANI CALAMIA DAMINELLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.285/2005-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ANTONIO SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.078/2001-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR CAETANO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE ALMEIDA FELIX
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BIANCO	PROCESSO : AIRR-2.340/2001-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COIM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DILMAR MERCIER	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR-1.932/2006-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PRIMO DA LUZ	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CHARNAUX ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA BORGES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-2.078/2002-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-2.345/2007-015-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ISSAMU YAMAGUCHI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1932/2006-8	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-1.932/2006-114-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-2.113/2005-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-2.353/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RÔMULO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PONCIANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1932/2006-5	PROCESSO : AIRR-1.950/2004-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : AIRR-1.950/2004-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
AGRAVADO(S) : HOUSE LOUNGE BAR LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). AILTON LOPES		

PROCESSO : AIRR-2.367/2002-010-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.638/1997-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.912/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI	AGRAVADO(S) : VIRGÍLIA DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : LINCOLN GONÇALO MURCIA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DUPS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES
PROCESSO : AIRR-2.428/2000-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.640/2006-087-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.990/2006-090-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : OTTAVIANO BERTAGNI	AGRAVADO(S) : CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO : AIRR-2.438/2005-137-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.651/2003-039-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.039/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : SILVIO CANTÃO DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE AZEVEDO NASCIMENTO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ANSELMO CAMPOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI		ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.444/2005-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.707/2003-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.108/1996-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JACQUES JOSEPH EL MANN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : VILMAR SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : JORGIANE BELLO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA BAZZETTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	
PROCESSO : AIRR-2.451/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.737/1999-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.288/2005-001-12-41-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CHRISTOFER ANDREWS LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). ARGEU DE BARROS PENTEADO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI
PROCESSO : AIRR-2.483/2001-002-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.743/2001-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3288/2005-2
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-3.288/2005-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KOCH PETRÓLEO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINALDO PAULINO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM ALEIXO BERTALAN	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVADO(S) : EGISTO NUNCIO NETO	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	AGRAVADO(S) : CHRISTOFER ANDREWS LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-2.782/1997-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3288/2005-5
AGRAVADO(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA	AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR-3.312/1999-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2483/2001-2	AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO FERNANDES PARDO	AGRAVANTE(S) : VALDIVAM ALVES BASILIO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-2.483/2001-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-2.783/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-3.471/2005-434-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EGISTO NUNCIO NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA	AGRAVADO(S) : NORBERTO MOISÉS DO CARMO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). BEVERLI TERESINHA JORDÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA	AGRAVADO(S) : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR VILELA MARTINS
AGRAVADO(S) : KOCH PETRÓLEO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES	ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCUM	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2483/2001-5	PROCESSO : AIRR-2.793/2005-028-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.538/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.487/2000-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ADOLAR HARDT E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOÃO ASSING	AGRAVADO(S) : CLÉA RIBEIRO NUNES DO VALE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR DE OLIVEIRA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.839/2005-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3538/2003-9
PROCESSO : AIRR-2.488/1991-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR-3.538/2003-341-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VERALICE BARROS LEITE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LEME FRANCO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR DIFANI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA	AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANTONIO CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UNCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3538/2003-6
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA PARISI CURCI	PROCESSO : AIRR-3.621/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.578/2005-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-2.906/2001-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE AZEVEDO BERETTA	AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI	PROCESSO : AIRR-3.691/2005-014-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.607/2004-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : IATE CLUBE DE SANTA CATARINA - VELEIROS DA ILHA
AGRAVANTE(S) : KYU ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ACTIVA TELEMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO KEDE	AGRAVADO(S) : VALTANIR GONZAGA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MALERBA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA		



PROCESSO : AIRR-3.848/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.369/1997-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.546/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADIR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JORGE BISPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-3.938/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR-13.716/2002-004-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÁRIO JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO : AIRR-46.860/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-4.023/2006-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARINHO	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ REGINA MACIEL IORIO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : AIRR-15.845/2003-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS MENEZES GALDINO	AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR-4.138/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINDOMAR REIS LIMA	PROCESSO : AIRR-47.630/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR-16.197/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DA ROSA SIMÕES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : SUELY PAGEU
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : AIRR-4.343/1998-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSON ABREU	PROCESSO : AIRR-49.458/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PROCESSO : AIRR-16.209/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVIA TAGLIAMENTO	AGRAVANTE(S) : ADELINA DA SILVA AVELINO	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO AUN
PROCESSO : AIRR-4.390/2004-202-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : AIRR-51.116/2006-008-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ENIO MARCOS FACINCANI	PROCESSO : AIRR-16.301/2006-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIEL MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA
PROCESSO : AIRR-7.201/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.	PROCESSO : AIRR-52.035/2006-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	PROCESSO : AIRR-16.390/2003-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOICE MARA KAROLESKI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PADILHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SETUNE PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BOWLING BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-54.008/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO : AIRR-19.770/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HORN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-7.863/2002-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : ALBERTINA DE SOUZA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : ONDINO FERREIRA MOURA	PROCESSO : AIRR-64.887/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RENE ERNESTO MIRANDA	PROCESSO : AIRR-23.224/2004-007-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
PROCESSO : AIRR-7.959/2004-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA SILVA E SILVA	PROCESSO : AIRR-66.529/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-29.812/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL NIEVOLA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7959/2004-7	AGRAVADO(S) : LEDA REGINA SALIMBENI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
PROCESSO : AIRR-7.959/2004-008-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-31.237/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DANIEL NIEVOLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-70.392/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : LEDA REGINA SALIMBENI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCESSO : AIRR-31.237/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7959/2004-4	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO : AIRR-8.344/2006-006-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-71.718/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANILLO SIQUEIRA DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : LEDA REGINA SALIMBENI	AGRAVANTE(S) : LOURDES VAZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	PROCESSO : AIRR-38.185/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ÉDEN ALBUQUERQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : REDE BOAS NOVAS DE RÁDIO E TELEVISÃO	AGRAVANTE(S) : RAUL ALCIATI	PROCESSO : AIRR-77.626/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-9.520/2002-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
AGRAVANTE(S) : ADRIANA TORRENS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). TALITA MESCHINI BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-41.843/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAHOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
ADVOGADO : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO	AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	

PROCESSO : AIRR-77.676/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TEREZA CARLOS NEVES	RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PANACE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	Complemento: Corre Junto com RR - 741460/2001-5	PROCESSO : RR-76/2003-021-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-751.030/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 66529/2002-8	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
PROCESSO : AIRR-78.951/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALCIONE COSTA	ADVOGADO : DR(A). EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	PROCESSO : AIRR-754.411/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-89/2002-038-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	RECORRENTE(S) : OTÁVIO LUÍS CASTILHO BARANNA
PROCESSO : AIRR-84.151/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARMEN PRADELLA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA MEIRELLES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-102/2005-014-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-765.858/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
PROCESSO : AIRR-85.214/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ELIZABETE CRUZ DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : DELOI OLIVEIRA BENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : DÉCIO BORGES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS	PROCESSO : RR-106/2004-281-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR-792.694/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : NILTON IZEKI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RECORRIDO(S) : GILMAR TAVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-113/2004-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-4/2006-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO : AIRR-85.216/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	RECORRIDO(S) : ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO TAVARES QUADROS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TOZZO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADA : DR(A). ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA	PROCESSO : RR-115/2004-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-14/1999-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOAQUIM CORREIA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FILIPE SANTANA HAACK	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR-89.008/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARRANGHELLO	ADVOGADA : DR(A). VILMA MARINITA MARTINS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FRAGA LEITE	PROCESSO : RR-127/2002-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA ISABEL SAINES SCHERER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 14/1999-5	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	PROCESSO : RR-26/2002-049-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PINHEIRO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILMAR APARECIDO FELIX
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MESSIAS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE	RECORRIDO(S) : KÁTIA BORGES DA SILVA ROCETÃO E OUTROS	PROCESSO : RR-145/2002-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MONTEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-90.491/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ÁTILA JOSÉ GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-26/2006-006-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUCILEIDE SOARES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA MALAFÁIA	PROCESSO : RR-160/2001-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-90.835/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.	PROCESSO : RR-31/2004-291-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANELLA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-163/2003-121-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-93.136/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÉA OLIVEIRA BASTOS	RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR-54/2002-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MADRUGA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-188/2005-039-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-99.527/2006-660-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÔNIO MENEZES AMARO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : RR-63/2006-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FATIMA WOLOCHN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ROZINEY SERAFIM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR-201/2003-019-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE SZESZ	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-130.839/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEILA PATRÍCIA FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ITALTRACTO LANDRONI LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARGARETH XAVIER GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-75/2003-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARTINS THULER
AGRAVADO(S) : GELSON BITENCOURT	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-212/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE	RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-741.459/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARIA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ		RECORRIDO(S) : NILVA CATUREBA DAS MERCES
		ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE



PROCESSO : RR-216/2004-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-509/2002-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-802/2002-036-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO TARCÍSIO FERREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S) : JORGE COUTO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR-228/2004-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-531/2007-005-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB	PROCESSO : RR-802/2002-007-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CLAYTON FERNANDO DE SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MANOEL GENÍLSON DA SILVA	RECORRENTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TWM LTDA.	RECORRIDO(S) : DÉBORA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO : RR-228/2004-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546/2003-010-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRENTE(S) : JORGE LEAL FRANCISCO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-838/1999-037-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO REIS VIEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA
PROCESSO : RR-250/1999-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636/2002-060-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES BORGES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : CELSO RIBEIRO ÁVILES	RECORRENTE(S) : DÉLIO FERREIRA LOPES	PROCESSO : RR-842/2002-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÉRGIO QUARTIERI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : RR-261/2005-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : DEVINO JOÃO FERREIRA GOMES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI
RECORRENTE(S) : JOSOÉ DOS SANTOS	PROCESSO : RR-636/2005-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-845/2001-004-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LORIVAL BUZZARELLO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 261/2005-6	RECORRIDO(S) : ERIBERTO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDSON JONAS RIOS
PROCESSO : RR-263/2002-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-692/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-853/2003-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO VIDO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : EVALDO LAMIN FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO : RR-287/2000-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-866/2003-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR-723/2003-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIANO VITOR RIZZOTTO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : VIVO S/A
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-328/2003-071-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	Complemento: Corre Junto com AIRR - 866/2003-0
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	PROCESSO : RR-871/2006-113-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	RECORRIDO(S) : ABELAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRENTE(S) : ANA ELISA SALDANHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO	PROCESSO : RR-729/2003-025-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : RR-336/2004-133-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : RR-881/2004-134-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	RECORRIDO(S) : IRACI DE FÁTIMA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CALISTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRENTE(S) : DAVI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	PROCESSO : RR-740/2000-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
PROCESSO : RR-337/2003-076-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RECORRENTE(S) : ODÉSIO FRANCISCON	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	RECORRIDO(S) : WETRON AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR-897/2005-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : VANDERLEY LUCINDO BARBALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 337/2003-0	PROCESSO : RR-755/2005-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
PROCESSO : RR-349/2001-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VITAPELLI LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : RICARDO HEINZ	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : KLÉCIUS LUIZ CARVALHO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	PROCESSO : RR-923/2000-049-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGEPSISA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : RR-382/2003-027-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURI S. LOSS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-768/2006-333-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	RECORRENTE(S) : LUIANA LIMA DA ROSA HORN	PROCESSO : RR-931/2005-152-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE AMOEDO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ALENCAR MARQUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES	RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : GIOVANNI PASSARELLA & CIA. LTDA.
PROCESSO : RR-449/2006-014-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-782/2003-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO AMBRÓZIO
RECORRENTE(S) : NOEL MARCELO SANTOS ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LUIZ BUSSULAR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : RR-936/1999-382-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	RECORRIDO(S) : JOANA DARC PANZARINI EGG	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALLAQUIAS	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
		RECORRIDO(S) : ARI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO	: RR-936/2005-016-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.075/2005-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: CÁTIA REGINA CORRÊA COELHO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
				PROCESSO	: RR-1.177/2002-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-937/2004-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.091/1999-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CROW SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MOORE DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DONATO		
ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO		
				PROCESSO	: RR-1.182/2003-007-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-959/2004-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.095/2003-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E OUTRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S)	: ADMÓRCIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: DIRCEU CAREZZATO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ERIKA VANESSA DE SOUSA FOSCHINI	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER		
				PROCESSO	: RR-1.283/2004-067-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-969/2006-105-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.100/2003-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: DANIEL FLÁVIO COSTA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: BRAULINO SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARLON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS		
				PROCESSO	: RR-1.284/2004-521-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-972/2005-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.101/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ELCI APARECIDA PIRES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV			ADVOGADA	: DR(A). ENELISE GASPARETTO
PROCESSO	: RR-981/2002-521-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.101/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.287/2004-521-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1101/2003-3		RECORRIDO(S)	: CLEUZA INÊS MASSAROTTO
PROCESSO	: RR-993/2003-015-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.128/2003-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ENELISE GASPARETTO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOARES	RECORRENTE(S)	: GL DE FREITAS & CIA. LTDA.		
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO		
RECORRIDO(S)	: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA	RECORRIDO(S)	: CLEOMAR LOURENÇO	PROCESSO	: RR-1.290/2002-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES			RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
PROCESSO	: RR-1.014/2003-037-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.130/2006-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS GUSTAVO SANTORO		
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S)	: MIGUEL ÂNGELO MATHEUS		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES		
PROCESSO	: RR-1.053/2003-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.131/2003-003-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.299/2005-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELINI	RECORRENTE(S)	: ELIANE GRACIELLE BERRO	RECORRENTE(S)	: ENFIL S.A. - CONTROLE AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CHELOTTI GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S)	: JORGE DE ARAÚJO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: UFS PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: LUCAS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EDINEI DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE EMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO	: RR-1.060/2006-105-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.151/2003-017-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: BANK OF AMERICA - BRASIL S.A		
ADVOGADO	: DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO		
RECORRIDO(S)	: MARIA DIOCESA DE SOUSA LIMA	RECORRIDO(S)	: MARCOS VALERIO BRAGA		
ADVOGADO	: DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA		
				PROCESSO	: RR-1.307/2004-016-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.064/2002-920-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.165/2003-032-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MELO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLAUDIO NUNES DE CASTRO		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	PROCESSO	: RR-1.340/2004-492-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.067/2003-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.170/2002-018-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
RECORRENTE(S)	: ISRAEL BERNARDES DE MELO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARRA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RECORRIDO(S)	: CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA			ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			RECORRIDO(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : RR-1.410/2001-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.563/2001-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	DE PRODUTOS DE CARNES E FRANGOS, SALSI-CHARIA,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM, CURTIMENTO DE PELES E AFINS
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIALTO SASSE E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	NO ESTADO DA BAHIA - SINDICARNE
ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA - COOPERATIVA PECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL
PROCESSO : RR-1.430/2004-022-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	PROCESSO : RR-1.932/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.569/2002-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ODAIR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : LIOSMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : NIPLAN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMILIANO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.458/2003-017-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANA JUNQUEIRA M. QUEZADA	PROCESSO : RR-1.963/1996-025-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : UNI-EXPRESS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.585/2002-064-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILO EUSTÁQUIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : HERALDO CARVALHO SOUTELINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : RR-1.463/2004-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MIRANDA MENEZES	PROCESSO : RR-2.124/2001-301-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BIT BRASIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO : RR-1.587/2001-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NILTON GARBOS ANTÔNIO MANOEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DUILIO RANGEL SANTANA	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO : RR-1.475/2002-034-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : FAZENDA SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADA : DR(A). ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI	PROCESSO : RR-1.592/2001-059-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.265/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ORIVAL DE MORAIS TEODORO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : RR-1.482/2005-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	PROCESSO : RR-2.300/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LOPES SANTANA	PROCESSO : RR-1.603/2002-021-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.486/2002-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	RECORRIDO(S) : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOULART	RECORRIDO(S) : JAYME PEREIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DOMÍNGOS	PROCESSO : RR-2.337/2003-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-1.607/2003-105-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PAINI DE FARIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1486/2002-0	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DALILA BELMIRO
PROCESSO : RR-1.500/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
RECORRENTE(S) : VILMAR MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RR-1.658/2002-002-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-2.499/2004-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRENTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-1.506/2003-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA	RECORRENTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ELDER SILVA GRANJA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA SANTANA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS	RECORRIDO(S) : CLAUDECI JOÃO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : RR-1.676/2004-221-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTERNEY ÂNGELO REUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-2.572/2000-281-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RECORRIDO(S) : DEMERINO CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI DE SÁ BARRETO
PROCESSO : RR-1.562/2001-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JUBES NOGUEIRA SORIANO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-1.884/2001-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-2.591/2002-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS	RECORRENTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA D'AUREA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SIQUINATO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES PORTO
PROCESSO : RR-1.563/2001-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-1.889/2003-191-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABATE ANIMAL, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO	

PROCESSO	: RR-3.079/2001-244-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-9.550/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-31.056/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MALKER RIGHI MENDES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MERCÓ FRIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: LEONEL RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI
RECORRIDO(S)	: MARIA SALOMÉ VASCONCELOS DE ALMEIDA PAIVA E OUTRA	PROCESSO	: RR-9.868/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-31.698/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ABREU	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR-3.218/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARHEGAS	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	: SANDRA BRASIL MANOELINO	PROCESSO	: RR-11.291/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-33.914/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.397/1999-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILSON RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO JORGE TORRES	RECORRENTE(S)	: FAIRWAY POLIESTER LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	RECORRENTE(S)	: ALCIDES DIAZ
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CELSO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	: RR-11.683/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-3.602/1989-006-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR-35.888/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ANA CRISTINA LUNA SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RECORRIDO(S)	: MMC - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE PLACAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: JORGE DA SILVA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR-14.215/2004-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALTAIR DORATIOTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: RR-7.115/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR-39.975/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: DAISABURO HAYASHI	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON JANDERSON TROMBETTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-16.878/2005-029-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAILSON VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR
PROCESSO	: RR-7.241/2002-036-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO	: RR-44.484/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DO AMARAL LIMA	RECORRIDO(S)	: SOELY GRONFELD REIS	RECORRENTE(S)	: BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JUCÉLIA CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ACÁCIO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR-17.939/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
PROCESSO	: RR-7.542/2004-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	: RR-45.584/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS	RECORRENTE(S)	: GILSON COUTINHO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO SOARES MAIA	PROCESSO	: RR-20.610/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TALES BENARRÓS DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: VILLA FLORES - JOSÉ FEITOSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	: RR-45.912/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FALABELLA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR-7.691/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DARCI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JAIR SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRENTE(S)	: NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	PROCESSO	: RR-22.466/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-48.986/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA SOARES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR-8.636/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉZAR PLAZA	RECORRENTE(S)	: GILMAR GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-25.688/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	: ENOCH VIEIRA DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-49.052/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR-9.445/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAHON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FINGER	PROCESSO	: RR-27.609/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS MARQUEZAN LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ILKA TEODORO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR-49.056/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA AUTENIR FERREIRA DE SOUZA SILVA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	RECORRIDO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	RECORRIDO(S)	: NÉLIO NICODEM & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ANTONIO RODRIGUES



PROCESSO : RR-50.999/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-83.110/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.624/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZILDINHA CHAGAS COCHUT	RECORRIDO(S) : ELOA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	PROCESSO : RR-95.007/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.383/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA DIAS VAZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). TÁINA S. P. ROSOLINO	RECORRENTE(S) : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : RR-52.969/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ADÃO DE LIMA	RECORRIDO(S) : EVANI GABLER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	PROCESSO : RR-120.912/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.460/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S) : AGENOR DAL SIN	RECORRENTE(S) : TEREZA CARLOS NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LARANJEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDISON TOMAZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCESSO : RR-61.655/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI KNAPP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-134.318/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741459/2001-3
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-743.932/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : PEDRO DORNELLES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : GEILSON VALENTIM	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	PROCESSO : RR-143.216/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-69.200/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ALMÉRIO BAHURY DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JERSON COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO : RR-745.101/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GREINER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO : RR-70.776/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-624.028/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-753.792/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : IVANI FIGUEIREDO PACINI	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ PARISOTTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO	RECORRIDO(S) : JACIR MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA VOTTO KLAFKE	PROCESSO : RR-632.663/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS
PROCESSO : RR-73.087/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR-754.580/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : OZIRIS BORTOLINI	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BESTEL
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	PROCESSO : RR-636.486/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI
PROCESSO : RR-77.033/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-756.437/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : DR(A). ARLINDO MANSUR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ROBERT FREDY LAGNI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : RR-666.849/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DORIAM MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA BITENCOURT	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-758.914/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	RECORRENTE(S) : EDSON ALVES PINTO
PROCESSO : RR-79.481/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANGÉLICA PEREIRA SILVA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-704.386/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-761.209/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SANTELINO JOSÉ PEDRO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RECORRIDO(S) : LÚCIO ROBERTO STURIAO
PROCESSO : RR-82.182/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.185/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-761.224/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALTER JOAQUIM CALDINI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCURADORA : DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA	RECORRENTE(S) : OSWALDO WITKOSKI
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA	RECORRENTE(S) : MÜLLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGURU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL REGIS
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO	: RR-763.469/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-792.609/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-53.592/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RAMPAZO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
RECORRIDO(S)	: CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: WILMA GONÇALVEZ FRANCISCATTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: RR-763.546/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-794.771/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-55.267/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DÉBORA SENA GUIMARÃES PIRES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA HELENA SOARES NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEVERIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO	RECORRIDO(S)	: MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO	: AIRR E RR-97.421/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-768.239/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.555/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GLÓRIA MARIA MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO DIAS SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO ROSALINO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ELIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: RR-776.654/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.667/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR-99.066/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: AÉCIO DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RECORRENTE(S)	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SUZETE MADALENA DA SILVA VIDAL
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DO VALLE	PROCESSO	: RR-796.915/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR-684.106/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-776.656/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.	RECORRIDO(S)	: JUAREZ AIRES TUSEN	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: DALVA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: ADRIANO FERNANDES LOPES	PROCESSO	: RR-797.960/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR-712.477/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-784.860/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JULIO CÉZAR DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GISELDA MOSCARDINI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MARCOS CLAY DE ASSIS DA SILVA	PROCESSO	: RR-799.082/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR-787.888/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-785.625/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRENTE(S)	: TRANSIMARIBO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDEMIR DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SALVADOR CORREIA DE QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JAMES WAHL	RECORRIDO(S)	: ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: RR-787.156/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR-808.507/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-1.341/2000-103-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALDA RABEL CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GEZIEL BASSETTI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOAQUIM GOMES DE LIMA
PROCESSO	: RR-788.038/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR-808.509/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-18.776/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S)	: DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RÁDIO RECORD S.A.
RECORRIDO(S)	: PASCHOA FERNANDES NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDISON ROBERTO PINTO
PROCESSO	: RR-788.343/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR E RR-1.341/2000-103-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-787.888/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MOREIRA SAUD	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOAQUIM GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDEMIR DE MORAES E OUTROS
PROCESSO	: RR-792.605/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR E RR-18.776/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RÁDIO RECORD S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-787.888/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA LEONIDES MEES RABEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDISON ROBERTO PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	6	0	0	0	6	0	0	0	2	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1	0	0	0	9	0	1	8	1	0	0	0	3	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	1	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	2	0	0	0	3	0	0	4	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	8	0	0	5	8	0	0	9	0	0	0	0	75	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	81	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	8	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	1	0	0	9	1	0	2	1	0	0	1	0	53	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	2	0	1	5	1	0	0	3	0	0	1	0	61	0	0	0	0
TOTAL	30	0	1	37	36	0	6	33	11	0	2	0	421	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	165	0	3	37	144	0	7	58	35	0	23	15	1.092	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	155	0	1	30	82	0	102	11	0	0	15	23	563	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	82	0	0	37	84	0	3	0	1	2	13	28	1.127	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	248	0	0	21	124	0	3	28	31	0	30	23	713	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	106	0	1	22	89	0	0	4	56	32	10	5	1.567	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	95	0	6	17	145	0	1	17	0	0	1	5	345	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	107	0	1	10	84	0	49	16	1	0	24	14	314	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	108	0	0	17	59	0	0	2	0	0	32	16	242	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	91	0	1	14	53	0	2	5	0	0	0	6	269	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	100	0	4	48	180	0	6	47	8	0	0	19	2.281	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	47	0	0	0	36	0	3	0	0	0	0	6	1.127	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	69	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	61	0	0	15	19	0	0	2	0	0	0	0	194	0	0	0	0
TOTAL	1.368	0	17	268	1.100	0	176	190	132	34	148	167	9.907	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	99	0	0	11	22	0	18	30	0	0	0	6	117	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	115	0	0	4	6	1	25	14	0	0	0	7	107	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	117	0	0	9	50	0	6	71	0	0	0	6	170	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	119	0	0	12	44	4	25	52	0	0	0	1	635	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	104	3	0	6	23	0	3	24	0	0	0	0	630	3	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	101	0	0	8	16	1	12	16	0	0	0	2	123	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	1	0	3	4	4	0	1	0	0	0	0	1	7	0	0	0	0
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	50	0	1	10	21	0	1	0	0	0	0	1	68	0	0	0	0
TOTAL	706	3	4	64	186	7	91	207	0	0	0	24	1.857	3	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
LÉLIO BENTES CORRÊA	479	0	4	63	224	0	44	226	115	0	4	9	7.427	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	538	0	2	0	405	0	9	387	37	0	2	15	7.998	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	507	0	1	27	140	0	278	139	0	0	2	2	12.179	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	62	0	0	1	58	0	3	58	0	0	0	9	91	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	9	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	2	0	0	0	23	0	0	0	23	0	0	1	135	0	0	0	0
TOTAL	1.597	0	7	91	851	0	334	810	175	0	8	36	27.835	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	438	0	0	6	420	0	22	376	655	0	8	22	7.441	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	601	0	0	47	702	0	52	1.195	159	0	4	11	5.895	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	501	0	0	96	561	0	13	995	90	0	5	13	6.415	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	0	0	0	2	2	0	0	0	2	0	0	2	16	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	1.540	0	0	151	1.685	0	87	2.566	906	0	17	48	19.768	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	530	0	0	138	286	0	21	278	0	0	3	7	4.978	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	572	0	1	313	550	0	56	540	0	0	3	27	7.206	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	515	0	2	225	332	0	174	317	0	0	2	4	8.109	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	53	0	0	0	35	0	0	35	0	0	1	7	4.180	0	0	0	0
TOTAL	1.670	0	3	676	1.203	0	251	1.170	0	0	9	45	24.473	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	444	0	2	112	218	0	6	218	0	0	1	0	769	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	479	0	1	137	391	0	21	391	0	0	0	1	7.422	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	486	0	2	80	312	0	53	312	0	0	1	6	10.946	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	5	0	0	1	9	0	1	9	0	0	0	9	8	0	0	0	0
TOTAL	1.414	0	5	330	930	0	81	930	0	0	2	16	19.145	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	493	0	1	36	224	0	10	219	15	0	3	17	5.247	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	570	0	6	139	423	0	54	409	197	0	16	14	8.761	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES AR-RUDA	529	0	0	13	266	0	25	261	17	0	1	7	8.778	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	1.592	0	7	188	913	0	89	889	229	0	20	38	22.788	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	117	0	0	84	391	0	25	666	13	0	5	5	2.893	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	89	0	3	77	479	0	102	656	18	0	29	34	8.376	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	28	0	2	89	150	0	91	188	5	0	5	3	11.514	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	14	0	0	3	30	0	3	103	0	0	0	13	292	0	0	0	0
TOTAL	248	0	5	253	1.050	0	221	1.613	36	0	39	55	23.075	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	64	0	0	177	261	0	53	0	0	0	0	0	576	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	57	0	0	170	332	0	83	0	1	0	0	0	11.603	0	0	0	0
PEDRO PAULO MANUS	45	0	0	92	324	0	58	0	0	0	0	0	11.925	0	0	0	0
TOTAL	166	0	0	439	917	0	194	0	1	0	0	0	24.104	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	69	0	3	168	533	0	57	761	0	0	4	5	1.096	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	72	0	3	79	508	0	18	848	0	0	5	3	6.801	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	2	0	4	118	242	0	69	436	0	0	0	1	11.098	0	0	0	0
TOTAL	143	0	10	365	1.283	0	144	2.045	0	0	9	9	18.995	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	1	1	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	1.130	1.130	0
TOTAL	1.131	1.131	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	2.867	1.039	1.902
Diversos	0	0	0
TOTAL	2.867	1.039	1.902

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-AI-1400/2005-038-01-40
PETIÇÃO TST-P-8.319/2008.7

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

1-Junte-se.
 2-Indefiro o pedido de retificação de autuação, porquanto correta a identificação das partes nos autos do agravo de instrumento.

3-Quanto ao pedido de devolução do prazo previsto no item VI da IN 16 do TST, indefiro, uma vez que encontra-se certificado, a fl. 318 dos autos em exame, a notificação do requerente, como agravo, no DJ de 5/11/2007, para a apresentação de contra-razões.

4-Publique-se.
 Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-1708/2003-063-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-8351/2008-9

RECLAMANTE : DANNY SHELL DE JESUS PETTER LONSON
 RECLAMADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

1-Junte-se.
 2-As partes celebraram acordo, conforme comunicado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
 Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-384/2006-018-21-40
PETIÇÃO TST-P-8371/2008-1

AGRAVANTE : POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 RECORRIDO : ALAERTES JOEL KRANSKI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

1-Junte-se.
 2-As partes celebraram acordo, conforme comunicado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
 Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-477/2006-058-19-40-7
PETIÇÃO TST-P-9.501/2008-0

RECLAMANTE : HERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 RECLAMADOS : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

4-Publique-se.
 Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-482/2006-058-19-40.0
PETIÇÃO TST-P-9502/2008-5

RECLAMANTE : CLEVITON PEREIRA BEZERRA
 RECLAMADOS : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-109/2004-122-15-40
PETIÇÃO TST-P-12.418/2008-3

RECLAMANTE : SUELI APARECIDA MILARE
 RECLAMADA : 3M DO BRASIL

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo e a desistência do recurso pela reclamada. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2466/2006-084-02-40
PETIÇÃO TST-P-13.154/2008.5

RECLAMANTE : SÉRGIO SILVA PEREIRA
 RECLAMADA : ACHE LOTERIAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

1-Junte-se.
 2-Recebo como desistência do AIRR.
 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
 Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1280/2006-451-04-00-0
Petição : TST-P-15629/2008.8

RECORRENTE : PAULO WALDIR LUDWIG
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDOS : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

D E S P A C H O

A egrégia 7ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Paulo Waldir Ludwig, conforme acórdão publicado no DJU de 7/12/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/2/2008.

Inconformados com a decisão, Rejane Cristina Rossini Martins e Outro, em 18/2/2008, interpuseram os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 14/12/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-189/2006-801-04-00
PETIÇÃO TST-P-16.042/2008.6

RECLAMANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
 RECLAMADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOEL VALMIR ZANOTELLI

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e Luiz Carlos da Silva comunicam a celebração de acordo nos autos do processo nº 00189/2006.801.04.00-4. Considerando que a referida companhia não é parte nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem.

Após decorrido o prazo assinalado sem a manifestação das partes, archive-se.

Publique-se.

Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-182/2007-003-04-40
PETIÇÃO TST-P-17.040/2008-4

RECLAMANTE : SÉRGIO MARCELOS SCHUTZE
 RECLAMADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RS-FASE

Intime-se a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE para se manifestar sobre a comunicação de perda do objeto do recurso formulada pelo reclamante Sérgio Marcelos Schutze, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo assinalado, junte-se, encaminhando os autos à conclusão.

Publique-se.

Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-535/2005-093-09-00
PETIÇÃO TST-P-20.996/2008.3

RECLAMANTE : ÉLCIO MENÃO
 RECLAMADOS : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA. E EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

1-Junte-se.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-708/2006-052-18-40
PETIÇÃO TST-P-20.997/2008.8

RECLAMANTE : PEDRO BERTINO DE SOUZA NETO
 RECLAMADA : CONIEXPRESS S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

1-Junte-se.
 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo e que a Reclamada desistiu do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-122/2006-459-09-40
PETIÇÃO TST-P-21.003/2008-0**

RECLAMANTE : ANTÔNIO MANOEL DE FREITAS
RECLAMADA : CARTON DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo e que a Reclamada desistiu do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.
4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.
Em 12/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-887/1998-008-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-21.744/2008.1**

AGRAVANTE : THEODOR REINHOLD ERWIN PAETZOLDT
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 06/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : ROAR - 47/2005-000-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARÁFBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 731/2006-001-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEODORA TORRES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 895/1998-013-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOLINO DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

PROCESSO : AIRR - 1045/1998-046-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDERALDO ROBERTO FERMINO SOARES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : AIRR - 1054/2000-009-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIE CHRISTINE SPRINGUEL BESSLER
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

PROCESSO : ROAR - 3031/2006-000-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LOURDES ZORTEA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : ROAR - 55322/1997-000-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDO(S) : UGO JOSÉ DE CALDAS VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES

Brasília, 13 de março de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 190834 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AC - 190838 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AUTOR(A) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2008 - SD12.

PROCESSO : HC - 190839 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
IMPETRANTE : ELY BARRADAS DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA : GENTIL PIO DE OLIVEIRA

PACIENTE : ANTONINHO FONSECA DE PAIVA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RXOFMS - 4 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE : RENATO SABINO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/03/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 190854 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 12/03/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 623400 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 679904 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO ABBUD
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 975 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORAZZA S.A. - MÓVEIS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERA
PROCESSO : RR - 4789 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JONAS AVELINO BARBOSA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE

ADVOGADO : JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1746 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : FIMM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO CALVÃO
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 11/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 14 / 1999 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARRANGHELLO
ADVOGADO : LÚCIO FRAGA LEITE

PROCESSO : AIRR - 14 / 1999 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARRANGHELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 994 / 2000 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ HUMBERTO CANTALOGO
ADVOGADO : RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELOISA PINTO SILVA
PROCESSO : AIRR E RR - 1341 / 2000 - 103 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM GOMES DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : RR - 2572 / 2000 - 281 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.
ADVOGADO : RANIERI DE SÁ BARRETO
RECORRIDO(S) : JUBES NOGUEIRA SORIANO
ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 3399 / 2000 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARINA PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	: RR - 26 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1486 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LUCIANO VITOR RIZZOTTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO GOULART	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO(S)	: JOÃO MACEDO DE SOUSA	ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 866 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 160 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: LUCIANO VITOR RIZZOTTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 9550 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VIVO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RECORRENTE(S)	: MERCÓRIO LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	RECORRIDO(S)	: VIVO S/A
ADVOGADO	: NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA COUTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 845 / 2001 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	PROCESSO	: RR - 1067 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 25688 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ISRAEL BERNARDES DE MELO
ADVOGADO	: WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: EDSON JONAS RIOS	ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS	RECORRIDO(S)	: MAHON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1884 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1095 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 50999 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ADMÓRCIO DA CRUZ
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS	RECORRENTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI
RECORRENTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA LTDA.	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA D'AUREA	RECORRIDO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SIQUINATO	ADVOGADO	: TÁINA S. P. ROSOLINO	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: IZILDINHA CHAGAS COCHUT	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 3079 / 2001 - 244 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	: MALKER RIGHI MENDES JÚNIOR	ADVOGADO	: FABIOLA DIAS VAZ	AGRAVADO(S)	: ELISABETH CASSIANI PESSINI
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR E RR - 53592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S)	: MARIA SALOMÉ VASCONCELOS DE ALMEIDA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO RAMPАЗO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS	E RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: ELISABETH CASSIANI PESSINI
ADVOGADO	: HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO	: AIRR - 751030 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 55267 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1165 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ALCIONE COSTA	AGRAVANTE(S)	: DÉBORA SENA GUIMARÃES PIRES	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLACIDO	E RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
PROCESSO	: RR - 54 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA SOARES NETO	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLAUDIO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	PROCESSO	: RR - 328 / 2003 - 071 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1506 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 127 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAMÉLO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: EDSON PINHEIRO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	: GILMAR APARECIDO FELIX	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN	RECORRENTE(S)	: ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO	: RR - 263 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2337 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO VIDO	ADVOGADO	: DIÓGENES MEIRELES MELO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PAINI DE FARIA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	PROCESSO	: RR - 337 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALILA BELMIRO
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ODÉCIO FRANCISCON	ADVOGADO	: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
PROCESSO	: RR - 802 / 2002 - 007 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 442 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
RECORRENTE(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2912 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S)	: ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: DÉBORA MARIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DIÓGENES MEIRELES MELO	AGRAVADO(S)	: LINCOLN GONÇALO MURCIA
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO	: RR - 782 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES
PROCESSO	: RR - 1177 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR E RR - 96666 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S)	: CROW SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DIÓGENES MEIRELES MELO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: RR - 1475 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 782 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RAUL ANTÔNIO TORMEN
RECORRENTE(S)	: FAZENDA SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	: ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI	ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	PROCESSO	: AIRR E RR - 97421 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORIVAL DE MORAIS TEODORO	RECORRIDO(S)	: JOANA DARCI PANZARINI EGG	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA MARIA MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 853 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	E RECORRIDO(S)	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO GOULART	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: ENIRDA MARIA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR - 99066 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 813894 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZETE MADALENA DA SILVA VIDAL	PROCESSO : AIRR - 957 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALAIR CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	CORRENTE(S) : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO : RR - 216 / 2004 - 251 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA	PROCESSO : RR - 64 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO TARCÍSIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : WLADEMIR LUIZ DE CENÇO	ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO : RR - 228 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3218 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S) : SANDRA BRASIL MANOELINO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 382 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	PROCESSO : RR - 16878 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1676 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA FREITAS LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SOELY GRONEFELD REIS	ADVOGADO : DIEGO TRINDADE PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	PROCESSO : AIRR E RR - 975 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : RR - 63 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DEMERINO CORREA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
PROCESSO : RR - 2300 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEILA PATRÍCIA FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DUARTE MOURA LOPES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ISIS MARGARETH XAVIER GOMES	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO : RR - 1198 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO	PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 020 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : NIVIA MARIA CHAVES
PROCESSO : RR - 2499 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : LINDINALVA BERNARDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLAUDECI JOÃO MOREIRA	PROCESSO : RR - 871 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : WALTERNEY ÂNGELO REUS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : NIVIA MARIA CHAVES
PROCESSO : RR - 14215 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA ELISA SALDANHA SANTOS	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DUTRA		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : RR - 188 / 2005 - 039 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVADO(S) : NIVIA MARIA CHAVES
RECORRENTE(S) : PETRÔNIO MENEZES AMARO DA SILVA		ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : RUI CHAVES		PROCESSO : RR - 58993 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO		RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
PROCESSO : RR - 261 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO		ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RECORRIDO(S) : ISAÍAS FERNANDO NETO
RECORRENTE(S) : JOSOÉ DOS SANTOS		ADVOGADO : LUIZ PINTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA		PROCESSO : RR - 62327 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RECORRIDO(S) : OLINDA RITSUKO HARADA
AGRAVANTE(S) : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO		PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSOÉ DOS SANTOS		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA		AGRAVANTE(S) : IZANETE DE FÁTIMA CARAÇA SILVA
PROCESSO : RR - 931 / 2005 - 152 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : GIOVANNI PASSARELLA & CIA. LTDA.		PROCESSO : RR - 800 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO AMBRÓZIO		RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO		ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 957 / 2005 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : ARISTON RODRIGUES COUTINHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADO : HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		PROCESSO : AIRR - 2785 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		AGRAVADO(S) : SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA		ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE		
PROCESSO : AIRR - 957 / 2005 - 025 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA		
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE		

Brasília, 13 de março de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 12/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1150 / 1999 - 670 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROGONACI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA
PROCESSO : RR - 1644 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO BALLONI	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 1731 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RR - 2220 / 2000 - 011 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CAMAZ	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	



PROCESSO	: RR - 2785 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 86083 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: RIVAIL NUNES LOPES
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: RR - 229 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SGARBI
ADVOGADO	: DEBORAH CARLA VINHA
PROCESSO	: RR - 407 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	: OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 888 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: WANDERSON PINHEIRO CARVALHO
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO
PROCESSO	: RR - 337 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: ERNANDO JOSÉ LEAL
ADVOGADO	: JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S)	: ERNANDO JOSÉ LEAL
ADVOGADO	: DANIELA MARTINS EVANGELISTA
PROCESSO	: RR - 79018 / 2005 - 872 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR VIEIRA DE MAIA
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: RR - 201 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: GILNEI KASPER
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIOS KLEIN LTDA.
ADVOGADO	: CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE
PROCESSO	: RR - 829 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO	: RR - 79073 / 2006 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: NELSON HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	: NICANOR BUENO TEIXEIRA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/2005-004-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: ITAMAR CARDOSO LOUZADA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "empresa pública - plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República e incide o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte, relativamente a alegada divergência jurisprudencial (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142/145), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "empresa pública - plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento", o fez sob o fundamento de que:

"Também não há violação direta e literal do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Como bem apontado pelo egrégio Regional, a discricionariedade do empregador, in casu, é exercida em dois momentos, a saber, quando da decisão acerca da criação de um Plano de Cargos e Salários e quando da decisão anual obrigatória relativa à concessão ou não das promoções. E é nesse segundo momento que reside a questão controvertida em exame. Em que pese ser dado à Reclamada o poder de decidir se operará ou não tal promoção, o aludido PCS também impõe à empregadora a obrigação de promover essa deliberação. Vale dizer, anualmente, a Reclamada deve decidir acerca das promoções de seus funcionários. Foi justamente a omissão da empregadora em realizar esse ato deliberativo que ensejou a condenação decretada, pois esse ato omissivo suprimiu o direito do Reclamante de concorrer à promoção. Frise-se que tal direito, observadas as regras criadas no próprio PCS, somente lhe poderia ser obstaculizado de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação a que está sujeita a Reclamada por força do art. 37 da CF/88, oportunizando, assim, o direito de defesa ao Obreiro." (fl. 140)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2002-074-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	: DAGOBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 257/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 265/280).

Contra-razões a fls. 283/287.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/31 e 254/255), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 94).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 109) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 188).nte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROAR-20/2005-000-08-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA	: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
RECORRIDO	: CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA ZALLOUTH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para julgar improcedente o pedido rescisório embasado no art. 485, II, do CPC, sob o fundamento, em síntese, de que "o fato de ter sido deferido, mediante Resolução do Tribunal de origem, o afastamento do Exmo. Sr. Juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior de suas atividades normais, não configura, a rigor, à luz dos arts. 134 e 136 do CPC, nenhuma das situações tipificadoras do impedimento ao exercício da sua atuação jurisdicional" (fl. 613).

Acolheu, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, esclarecendo, quanto ao art. 5º, LIII, da Constituição Federal, "que a matéria nele contida não guarda relação com a presente causa, onde estava em debate o impedimento do juiz prolator da decisão rescindenda, e, não a sua incompetência" (fl. 644).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 670), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 132 e 134 do CPC e 73, III, da Lei Complementar nº 35/79 e, conseqüentemente, o art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal (fls. 649/658 - fax, e fls. 660/670 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 647, 649 e 660), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está correto (fl. 671), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao concluir que "o fato de ter sido deferido, mediante Resolução do Tribunal de origem, o afastamento do Exmo. Sr. Juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior de suas atividades normais, não configura ... nenhuma das situações tipificadoras do impedimento ao exercício da sua atuação jurisdicional" (fl. 613), teria afrontado os artigos 132 e 134 do CPC e 73, III, da Lei Complementar nº 35/79 e, conseqüentemente, o art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

E não tem pertinência a alegada violação do art. 5º, LIII, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, "a matéria nele contida não guarda relação com a presente causa, onde estava em debate o impedimento do juiz prolator da decisão rescindenda, e, não a sua incompetência" (fl. 644).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27/2003-302-04-40.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ABREU DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento em recurso de revista - traslado deficiente por ausência de cópia de peças obrigatórias", com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 122/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 126/133 - fax, e 137/143 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

A decisão recorrida, com base no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua má-formação, na medida em que não foi instruído com cópia da petição inicial, da contestação e da procuração do recorrido.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2005-003-21-41.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência, consignava que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 114, da Constituição Federal (fls. 530/534).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 540/543). Sustenta que o recorrido manteve relação empregatícia tão-somente com a CEF, e que, no decorrer do contrato de trabalho firmou "um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubileamento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre a Recorrente e a CEF" (fl. 544). Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 538/553).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fl. 557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 535 e 538), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 523) e o preparo (fl. 554) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação instituidora do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 530/533).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38/2003-391-06-40.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : DR. ANARÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
RECORRIDA : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DAN-TAS R. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 219/223).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 237/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 241/253).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 219/223).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 37, § 2º, e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 238).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47/1996-402-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : ZELITO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILI MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - crédito de pequeno valor", sob o fundamento de que o recurso não impugnou o primeiro fundamento autônomo do acórdão regional, isto é, o fato de que "a Lei Municipal 1.164/2002 (...) não foi trazida aos autos, impossibilitando sua análise" (fls. 186/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os arts. 5º, II, e 100, § 3º, da Constituição Federal (fls. 230/245).

Sem contra-razões (certidão a fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 22/8/2007 - fax e 23/8/2007 - originais (fls. 213 e 230, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade. ndamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47/2000-018-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE PAGLIOLI
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZORTEA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 104/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 116/118).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 122/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**. curso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/99v. e 113), o preparo (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 32) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca das razões colocadas no seu agravo de instrumento. Sustenta que atacou os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, pois demonstra que o acórdão Regional afronta dispositivos de leis e da Constituição Federal. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida dos embargos de declaração é explícito ao consignar:

"Dos termos da decisão ora embargada, é incontestado o pronunciamento desta Turma no sentido de que o Reclamado, por intermédio das razões do agravo de instrumento, não impugnou os óbices erigidos no despacho denegatório da revista. A Quinta Turma consignou entendimento explícito no sentido de que o Banco não afastou o fundamento de inviabilidade do processamento do recurso de revista - com amparo na alegação de existência de dissenso pretoriano -, em face da imprestabilidade dos arestos paradigmas e, também, do não-preenchimento do requisito contemplado na alínea 'c' do artigo 896 da CLT, porque não configurada a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como contrariedade ao teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de demonstrar o desacerto do despacho pelo qual se negou seguimento ao apelo revisional. Por fim, concluiu pela manutenção da decisão agravada, em razão da aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 117/118)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-48/2002-900-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 140/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 151/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 140/147).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR- 60/2005-000-18-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ATAMIRO AMBROZIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ATAMIRO AMBROZIO GONÇALVES
RECORRIDO : OZAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS MARIA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "compensação - FGTS - horas extras", sob o fundamento de que não estão caracterizados o alegado erro de fato e a apontada violação de dispositivo de lei (fls. 228/236).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 270/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 274/291 - fax).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 17.08.2007, sexta-feira (fl. 272), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 21.08.2007, terça-feira (fl. 274), momento a partir do qual o recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 03.09.2007 (segunda-feira), término do prazo legal, conforme certidão de fl. 293.

O recurso portanto é inexistente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. RECURSO INEXISTENTE. I - Conforme entendimento desta Corte, é inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, não apresentada a petição original. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR-AgR 599982/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9-11-2007)

"EMENTA: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE-ED 279933/SP, Min. Néri da Silveira, DJ 1-2-2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR-63/2003-015-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 137/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para sanar erro material (fls. 153/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/164).

Sem contra-razões (fl. 167).

Com esse breve **relatório**, **D E C I D O.** O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/102), o depósito recursal (fls. 57 e 86) e as custas (fl. 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento aos seus embargos, o fez sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças do agravo de instrumento, nem houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 137/139).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63/2005-006-19-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "depósitos do FGTS - contrato nulo", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 92/95).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 114/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 92/95).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI

492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009/SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-69/2005-002-22-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	: VILSON BARREIRA VILARINHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não é cabível contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 276/277).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado e aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 281/292).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278/281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/2001-127-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: JÂNIO MASCARELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIN NETO TERCEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - efeito liberatório", com fundamento na Súmula nº 330, I, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 174/181).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 185/190).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/71) e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-77/2005-000-17-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO, ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES
ADVOGADA	: DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da CSBDI2 desta Corte (fls. 388/389).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para conceder aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 418/421).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 432/438).

Contra-razões a fls. 460/476.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422, 424 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 162/164), ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, o fez sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da CSBDI2 desta Corte (fls. 388/389).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nega seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECSCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87/2004-026-03-41.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: CLÁUDIO LÚCIO ADELINO
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não há ofensa à coisa julgada quando consignado que o cálculo de liquidação foi elaborado em conformidade com o comando exequendo (fls. 57/59).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 65), e sustenta, em síntese, que, "se o adicional de periculosidade foi aplicado sobre o salário básico, também já se fez sobre RSR, pelo que nova incidência sobre esta parcela viola a coisa julgada" (fl. 65). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 63/65).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 60 e 63), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fl. 66), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não há ofensa à coisa julgada quando consignado que o cálculo de liquidação foi elaborado em conformidade com o comando exequendo:

In casu, efetivamente não ficou demonstrada a ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, indicado pela agravante, haja vista que o Tribunal de origem, ao não conhecer do Agravo de Petição interposto pela reclamada, expressamente consignou que **"não se autoriza a modificação de cálculo de liquidação, elaborado, com observância do comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada"** (sem grifos no original - fl. 58).

Logo, a pretensão da recorrente de questionar os limites objetivos da coisa julgada, sob o argumento de que "se o adicional de periculosidade foi aplicado sobre o salário básico, também já se fez sobre RSR, pelo que nova incidência sobre esta parcela viola a coisa julgada" (fl. 65), demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-89/2005-121-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEORGE WASHINGTON HASSELMAN
ADVOGADO : DR. JAIRIO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante ao termo inicial para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 401/403).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 412/414), os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 417/437).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 4) e o recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 72), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante ao termo inicial para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 401/403).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-91/2003-000-24-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDA : ANA MARIA ALLEN
ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, invocando a existência de vício de sentimento como fundamento para invalidar transação judicial, deu parcial provimento ao recurso ordinário da recorrida, para julgar procedente o pedido rescisório de desconstituição do acordo firmado, determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir à recorrida o aditamento da inicial, na íntegra. Consigna que "A prova oral (fls. 266-269) foi contundente quanto à existência de prática costumeira na empresa de ajuizamento de reclamação trabalhista de empregados cujos contratos de trabalho são mantidos a custo de celebração dos acordos nas respectivas demandas..." e ressalta que "outro fator incisivo quanto à coação perpetrada pela Reclamada, para que seus empregados dessem quitação, por meio de acordos trabalhistas, a contratos de trabalho ainda em curso, foi a permanência da Reclamante no emprego após a celebração do acordo, fato indicativo da inexistência de lide verdadeira entre as partes" (fls. 401/408).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pela recorrente, foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 418/420.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 427/429) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não teriam sido enfrentados pontos relevantes da lide, não obstante a provocação por meio dos embargos de declaração. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão não sanou o erro material apontado nos embargos de declaração, mostrando-se, pois, contrária à prova existente nos autos. Alega violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 424/434).

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 123, 304 e 391) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Não procede, pois, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso igualmente não é viável, uma vez que a lide está circunscrita à caracterização de vício de consentimento inviabilizador de transação judicial.

A decisão recorrida enfatiza que "foi demonstrada a existência de vício de consentimento como fundamento para invalidar transação judicial, diante dos seguintes fatos: a celebração pela Reclamada de diversos contratos de trabalho com a mesma empregada, o pagamento de valor muito aquém do postulado na ação trabalhista e a prática costumeira da empresa em compor-se judicialmente com outros empregados, que posteriormente permaneciam laborando na empresa. Outro fator importante foi a manutenção do contrato de trabalho com a Reclamante após a homologação judicial de acordo. Portanto, ao contrário do que alega o Embargante, a Autora declarou ter permanecido laborando para outra empresa, pertencente aos sócios da Reclamada, por mais um ano, fato que, além de não ter sido sequer negado pela Embargante, é indicativo da inexistência de lide verdadeira entre as Partes. Ademais, a prova oral foi contundente quanto à existência de prática costumeira na empresa de ajustamento de reclamação trabalhista de empregados cujos contratos de trabalho são mantidos a custo de celebração dos acordos nas respectivas demandas" (fls. 419/420).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao deixar de examinar o erro material apontado nos embargos de declaração, e, portanto, mostrar-se contrária à prova existente nos autos, teria afrontado o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Segundo alega, "o erro material deu-se no julgamento do recurso ordinário, em que o fundamento para o seu provimento foi contrário à prova carreada ao processo, tendo em vista que a Recorrida pleiteava o desfazimento do acordo celebrado e homologado em juízo, por vício de vontade. Entretanto, a fundamentação que ensejou o aludido erro é no sentido de que a Reclamante teria mantido vínculo de emprego após a extinção do contrato de trabalho" (fl. 432).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide com enfoque especial no campo da prova, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Logo, a pretensão da recorrente, de questionar a existência de erro material e de julgamento contrário ao conjunto probatório, demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-100/2001-000-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WELBER FABRIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, quanto ao pedido referente à ilegalidade do pagamento do adicional de risco de forma "taximetrada". Seu fundamento é de que, ajuizada a ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, não foram indicados os dispositivos que teriam sido afrontados pela decisão rescindenda, consoante prevê a Súmula nº 408 desta Corte.

Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, quanto ao item "base de cálculo do adicional de risco portuário", com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não está prequestionada (fls. 441/449).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fl. 453), e alegam que a decisão, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido referente à ilegalidade do pagamento do adicional de risco de forma "taximetrada", incorreu em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Com relação à base de cálculo do adicional de risco portuário, apontam violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 452/457).

Contra-razões a fls. 459/470 - fax, e fls. 473/484 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e dispensado do preparo (fl. 449).

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 452), porque os recorrentes estão assistidos de advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretendem.

O art. 3º do preceito é expresso ao dispor que:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".

No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, quanto ao pedido referente à ilegalidade do pagamento do adicional de risco de forma "taximetrada", o fez com fundamento na Súmula nº 408 desta Corte, explicitando que: "...fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio **iura novit curia**" (fl. 446).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Inviável o trânsito do extraordinário para debater matéria processual relativa a pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. 2. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 519954 / SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 07-10-2005 PP-00039)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 632213 / DF - DISTRITO FEDERAL INSTRUMENTO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJ 30-11-2007 PP-00094).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 550889 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 31-10-2007 PP-00079).

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. (AI-AgR 671572 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 30-11-2007 PP-00099).

Com relação ao item "base de cálculo do adicional de risco portuário", o recurso não deve, igualmente, prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 298 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não está prequestionada (fl. 449), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. es fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-133/2005-134-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "sindicato - gratuidade de justiça - custas - ausência de comprovação da insuficiência de recursos", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação, entre outros, do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 247/251).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 269/270).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 273/285). Alega repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, 8º, III, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que fez prova de sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 289/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/266), mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que após embargos de declaração, visando obter pronunciamento "...acerca das circunstâncias fáticas particulares dos presentes autos, bem como esgotar a análise acerca da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)".

Afirma, ainda, que há omissão acerca da existência de provas contundentes e concretas de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso tivesse de arcar com o pagamento de custas.

Sem razão, a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, consigna, explicitamente, que:

"O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, **não há um só indicio de que não pudesse desmerecido o benefício, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário, resultando, via de conseqüência, deserto o recurso de revista.**" (fls. 259/260 - sem grifo no original)

E nos embargos de declaração enfatizou-se, ainda, que:

"O vício apontado pelo Embargante guarda pertinência com o não-provimento do agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. Pede esclarecimentos à luz de DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CABALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA (sic, fl. 257). Objetiva, assim, a concessão da gratuidade de justiça, sob pena de violação dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, 14, caput, e §§ 1º, primeira parte, e 2º, da Lei nº 5.584/70, 2º, caput, e parágrafo único, 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.



Com efeito, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST)" (fls. 269/270 - sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).a: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Quando ao mérito, também não tem razão o recorrente. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional que declarou deserto o recurso ordinário, uma vez que o sindicato não efetuou o pagamento das custas. Seu fundamento é de que:

"Na presente ação, o Sindicato atua como substituto processual. O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não bastará a legitimar a pretensão posta. A sua presença, na lide, será o elemento de distinção necessário.

O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais.

A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento)." (fls. 258/259)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 514, b', e 790, §§ 1º e 3º, da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º da Lei nº 1.060/50) razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2003-011-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação semestral", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, consignando que:

"A conclusão de que a gratificação semestral possuía natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT) decorre de exame do contexto fático probatório, e autoriza sua integração ao contrato de trabalho. Logo, somente com a revisão do quadro fático seria possível concluir de forma diversa. Consequentemente, inviável a admissibilidade do recurso de revista, seja pela indicação de violação do artigo 114 do Código Civil, seja pela divergência colacionada. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST" (FLS. 208/209)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, requer seja afastada a natureza salarial da gratificação semestral, excluindo a sua integração e reflexos. Aponta como violados os arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 220/223).

Contra-razões apresentadas a fls. 226/232.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 184/190), e o preparo (fl. 223) está correto, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o disposto nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (gratificação semestral - natureza jurídica) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/1996-018-04-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DRA. IVETE MARIA RAZZERA E DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO : DELMAR GUEDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "gratificações pessoais". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 477/482).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 493/494, os quais foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 498/511). Alega a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.150-2 declarou inconstitucional apenas a expressão referente à transposição automática constante do § 1º do artigo 276, deixando intacto, o caput do referido artigo. Diz, assim, que após o advento da Lei nº 10.098/94, o recorrido passou a condição de estatutário, sendo, portanto, esta Justiça Especializada incompetente para julgar os pedidos após a transposição do regime. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 513.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida não enfrentou seus argumentos segundo os quais não há que se falar em retorno ao regime celetista, na medida o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.150-2, declarou inconstitucional apenas a expressão referente à transposição automática do regime jurídico, constante do § 1º do artigo 276, deixando intacto, o caput do referido artigo. Diz, assim, que após o advento da Lei nº 10.098/94, o recorrido passou a condição de estatutário, sendo, portanto, esta Justiça Especializada incompetente para julgar os pedidos após a transposição do regime. Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna, expressamente, que:

"Primeiramente, frise-se que ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante, esta Turma consignou que, diante do que foi asseverado pelo Tribunal a quo, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Basta tão-somente salientar que o Tribunal a quo afirma não haver a transposição alegada pelo ora Embargante."

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida, certa ou errada, apresenta o seu fundamento, de natureza processual (Súmula nº 126 desta Corte), para negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da transposição do regime ocasionada em virtude da Lei nº 10.098/84.

Não há, assim, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta Constitucional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", o fez sob o fundamento de que "a aferição recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST" (fl. 480).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-141/2005-134-05-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "pessoa jurídica - assistência judiciária gratuita - ausência de recolhimento das custas processuais - deserção", sob o fundamento de que, à pessoa jurídica, não é aplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 229/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/249).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 255/257), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que fez prova de sua impossibilidade de pagar custas. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 253/267).

Contra-razões a fls. 269/302 - fax, e fls. 307/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 244), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre "a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)", nem sobre a "a existência de provas contundentes e concretas de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso tivesse de arcar com o pagamento de custas" (fl. 258).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicado que "o benefício da justiça gratuita, regulado na Justiça do Trabalho pelo artigo 789 e seguintes da CLT, refere-se à isenção de despesas processuais e visa proteger pessoas físicas que se encontram em situação de miserabilidade" (fl. 231).

Enfatizou-se, ainda, que "à pessoa jurídica, é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50 e dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família" (fl. 231/232).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi consignado que:

"... em situação excepcional, quando a pessoa jurídica logra efetivamente demonstrar a impossibilidade da empresa arcar com as custas processuais, tem-se admitido a concessão da justiça gratuita, mas não é o caso presente, tanto assim que o próprio eg. Tribunal Regional destacou 'ressalte-se, ainda, que o recorrente em nenhum momento fez qualquer prova de estar a enfrentar dificuldades econômicas-financeiras...' (fl. 248).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, à pessoa jurídica, não é aplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50. Enfatizou que "o benefício da justiça gratuita, regulado na Justiça do Trabalho pelo artigo 789 e seguintes da CLT, refere-se à isenção de despesas processuais e visa proteger pessoas físicas que se encontram em situação de miserabilidade", e, como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 229/233).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao aludido preceito Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-158/1993-004-07-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO	: DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO	: VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "embargos interpostos contra decisão monocrática", com fundamento no art. 894, "b", da CLT (fls. 171/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, caput, II, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 22, todos da Constituição Federal (fls. 175/206).

Contra-razões a fls. 271/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/1993-028-01-40.5**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADVOGADO : DR. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", com fundamento na Súmula nº 268 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/133).

Contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por procurador do Estado e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", com fundamento na Súmula nº 268 desta Corte, que dispõe:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

E ressaltou que:

O entendimento firmado pelo Tribunal Regional no sentido de que a primeira reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompeu o prazo prescricional não apresenta aspecto relevante à análise da matéria, porquanto a tese exposta no recurso de revista é no sentido de que quando do ajuizamento da primeira ação já se encontrava prescrita a pretensão autoral, não sendo possível a interrupção de um prazo prescricional que já se esgotara. (fl.104), uma vez que as promoções bienais ensejadoras das diferenças salariais às quais se refere a correção monetária objeto da presente ação se tornaram exigíveis em 1980, o que constituiu o marco inicial que não foi afetado pelo pagamento espontâneo realizado em 1987.

Com efeito, o cerne da discussão reside no fato de que a Fundação reclamada efetuou, em 1987, o pagamento de diferenças salariais vencidas provenientes de Plano de Salários instituído em 1980. Nesse momento, com a espontânea satisfação do crédito, houve a renúncia à prescrição, uma vez que se estabeleceram fatos incompatíveis entre si, pois como sabido a prescrição retira a exigibilidade da obrigação. Ocorre, todavia, que este pagamento foi limitado ao valor nominal do débito, pois a reclamada deixou de observar a incidência da correção monetária. A controvérsia, portanto, gira em torno da extensão da renúncia, ou seja, se ocorrida a renúncia à prescrição em relação ao pagamento do principal, também renúncia em relação a correção monetária. A atualização monetária do débito constitui a recomposição do poder aquisitivo do valor representativo do débito, logo participa da natureza da própria dívida e, como tal, ocorrida a renúncia à prescrição das diferenças salariais, deve ocorrer seu pagamento considerando o principal e sua atualização." (fls. 118/121 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 161 e 970, do Código Civil, 202 - e 219, do CPC e na Súmula nº 268 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).TA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-206/2001-002-17-40.3**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALMR SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque "totalmente apreciadas as questões colocadas" (fls. 193/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 218/221).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão da matéria discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida e renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 225/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206/215), o preparo (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 85 e 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de debater a matéria "preliminar de nulidade" à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, da Constituição Federal. Alega violação dos referidos dispositivos (fls. 230/232).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, quando consigna que:

"O fundamento apresentado foi o de que todos os tópicos suscitados em Embargos de Declaração foram totalmente apreciados, não prosperando as alegações do Embargante, uma vez que o Acórdão embargado efetivamente manifestou-se a respeito de todos os temas.

Cumpra observar, ainda, em relação à suposta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que o excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no sentido de que a ofensa aos referidos preceitos somente se daria de forma indireta ou reflexa ...

É conveniente ressaltar, ainda, que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inorcorreu no caso ora examinado." (fls. 220/221)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quando à alegada nulidade do acórdão do Regional, o recorrente insiste que há omissão e contradição, porquanto deixou de se manifestar acerca da "existência de quitação do contrato de trabalho passada pelo reclamante, bem como de contradições entre a decisão que, a despeito de ter deferido ao autor pagamento de diferenças de salários por suposto exercício da função de gerente, asseverou que este faria jus ao recebimento de horas extras, afirmando que o mesmo não exercia função de confiança" (fls. 229/230).

Nesse aspecto, também, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que: "Quanto à carência de ação, o Regional registrou expressamente que as parcelas pleiteadas, horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função e reflexos '[...]ão se enquadram dentre as parcelas que estariam quitadas pelo TRCT[...]' (a fls. 88), com relação à alegada incompatibilidade entre os pedidos de horas extras e de diferenças salariais decorrentes do exercício do cargo de gerente, o Tribunal 'a quo' afastou expressamente, sob o fundamento de que a jornada normal do gerente bancário é de oito horas diárias, razão pela qual tem direito às horas extras além da oitava diária (a fls. 89).

Já no que se refere ao exercício do cargo de gerente, o Tribunal de origem concluiu que o Reclamante está enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pelo que cumpre jornada normal de oito horas diárias, não tendo sido comprovados a investidura em mandato na forma legal, o exercício de encargos de gestão e o padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (fl. 195)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou sobre a quitação do contrato de trabalho e a incompatibilidade entre os pedidos de horas extras e diferenças salariais decorrentes do exercício de cargo de gerente.

Constata-se, pois, que a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, quanto aos temas acima mencionados, que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-ROAR-209/2006-000-10-00.2**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ALVES FILHO E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : P.J.P. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "comissões retidas", com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte, consignando que: "...a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal somente em razões de recurso ordinário é totalmente inovatória, vez que não articulada na inicial da presente ação rescisória." (fls. 190/194).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, argumentando que a recorrida não impugnou o valor indicado como devido. Aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Contra-razões a fls. 207/211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 9) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "comissões retidas", com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte, consigna:

"Ora, como visto, não houve, realmente, expressa e suficiente análise do conteúdo das mencionadas normas infraconstitucionais pela v. decisão rescindenda, a qual não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz dos artigos 128 e 302 do CPC e 457, § 1º, da CLT. Isto porque, a v. decisão rescindenda utilizou como fundamento, o fato de não ter sido provados os valores indicados pela reclamante como devidos a título de comissões retidas. Prossegue a fundamentação da decisão rescindenda, no sentido de que o ônus probatório pertencia à parte demandante, que não requereu a realização de perícia contábil, que comprovaria o alegado.

Nesse diapasão, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte.

Apenas para ilustrar, transcreve-se a ementa de recente julgado que segue essa mesma linha de raciocínio, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de ofensa ao dispositivo indicado na inicial, resulta inviável o corte rescisório na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. V - Recurso a que se nega provimento." (ROAR-10618/2003-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 01/09/2006, decisão unânime) eciação da alegação dos valores indicados pela reclamante como devidos a título de comissões retidas importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe:

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindendo.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal somente em razão de recurso ordinário é totalmente inovatória, vez que não articulada na inicial da presente ação rescisória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para confirmar a decisão recorrida." (fls. 192/193 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Ementa Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-026-15-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário mínimo. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, e 7º, V e XXIII, ambos da Constituição Federal (fls. 168/180 - fax e 195/207 - originais).

Sem contra-razões (certidão fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), as custas (fl. 208) e os depósitos recursais (fls. 60, 86 e 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, os arts. 5º, caput, II, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Saliente-se, ainda, que, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, da CF, necessário seria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 17 desta Corte), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apontada violação do art. 7º, V, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-249/2005-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBLEDIO MAJELLA LOPES PINTO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento em recurso de revista - protocolo ilegível", com fulcro na Súmula nº 285 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao livre acesso ao Judiciário. Argumenta, ainda, que há nos autos outros elementos que permitem comprovar que a recorrente protocolizou o recurso a tempo e modo (fls. 204/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 47), as custas (fl. 217) e os depósitos recursais (fls. 85, 124 e 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"No caso, é ilegível o protocolo lançado no rosto do recurso de revista (fl. 106), conforme declarado pela e. 1ª Turma, a impedir a aferição da tempestividade do apelo.

O despacho denegatório da revista à fl. 126 apenas menciona que o apelo é tempestivo, sem oferecer nenhum outro elemento que viabilize o exame dos pressupostos extrínsecos da revista por esta Corte. Incide, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, confirmando-se a inviabilidade da aferição da tempestividade do recurso de revista". (fl. 200)

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 que: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Logo, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-252/1999-003-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SBARDELOTTO
RECORRIDA : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos recorrentes com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra a decisão recorrida de fls. 154/157, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "inexistência de garantia da execução", consignando que "consoante o disposto no art. 14, da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 favorece apenas o hipossuficiente, ou seja, não pode ser concedida ao empregador. Mas, ainda que a recorrente pudesse ser contemplada pelos benefícios da justiça gratuita, isso não afastaria a falta de garantia da execução, haja vista que o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, exime apenas o pagamento das despesas processuais" (fls. 156/157).

Os recorrentes, em suas razões de fls. 160/170 - fax, e 171/181 - originais, argüem a repercussão geral da matéria discutida, e requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam que a decisão que não admitiu o recurso de revista por falta de depósito recursal afronta o art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, "tendo em vista que uma das recorrentes litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, sendo notória sua insuficiência de recursos seja para depositar o valor da dívida ou mesmo para garantir com bens a execução" (fl. 181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 171/181, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, devendo os recorrentes comprovarem, efetivamente, que se encontram impossibilitados de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, o precedente da Suprema Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl-ED-AgR 1905/SP, DJ 20.9.2002, Relator o Min. Marco Aurélio)

Tendo os recorrentes deixado de recolher as custas processuais e de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, é inviável o recurso extraordinário, por estar deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-256/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/182). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, a pretensão encontra óbice na Súmula 297, II, desta Corte, uma vez que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios, o que implica na preclusão. Relativamente ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência

desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 191/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que faltou-lhe o prequestionamento, nos termos da Súmula 297, II, desta Corte:

"Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 146-8).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

'PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

(...) II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (...)

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

Não conheço. (sem grifos no original - fl. 176)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, II e XXXIV, 37, II e § 2º, e 62, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 7º, III, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal, carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-259/2000-107-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERATRUS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : RUI TONELLI FERRANTE
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "denúnciação à lide", reconhecendo a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT (fls. 235/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 251/255).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 259/260) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 258/266).

Contra-razões apresentadas a fls. 270/274 - fax, e 276/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 226), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 267), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 111.

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) - fl. 145, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação - fl. 165. Para o recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - fl. 196.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2005-020-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELOÁ MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYCA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nº 228 e 17, e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 (fls. 117/120 e 131/134).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar a omissão apontada, sem feito modificativo (fls. 131/134).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Contra-razões a fls. 154/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135/138), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20/29 e 113/114) e o preparo está dispensado (fls. 75), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-283/2004-671-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 254/255).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fls. 263/264), e sustentam que trabalharam na rede pública de ensino e que fazem jus ao pagamento da respectiva contraprestação. Indicam violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 261/267).

Contra-razões a fls. 270/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12, 23, 30 e 213) e dispensado do preparo (fl. 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, registrando que não houve pedido de saldo salarial, tampouco de valores referentes ao FGTS (fls. 252/255).

É esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto

é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-286/2004-019-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS TREVELIN
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BOATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado nos autos do agravo de instrumento", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte e no art. 897, § 5º, I e II, do CPC, explicitando que não consta nos autos cópia do comprovante do depósito recursal em fase de recurso ordinário (fls. 200/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é possível, "apesar de não estar 100% nítido", observar que o depósito recursal foi recolhido. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 210/226).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62, 189 e 227), as custas (fl. 228) e o depósito recursal (fls. 162, 163 e 176) estão corretos, mas não deve prosseguir. O despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não consta nos autos cópia do comprovante do depósito recursal em fase de recurso ordinário (fls. 200/203).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 327/1997-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "dano moral - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, explicitando que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Relativamente ao "danos morais - configuração" por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a intenção do recorrente é que sejam desconsiderados os fatos relatados pelo Regional. Refutou a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 742/745).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a lide não é de competência da Justiça do Trabalho, pois, o suposto dano moral surgiu com a veiculação de material jornalístico, caracterizando, desta forma, a responsabilidade civil do meio de comunicação. É ainda, que as manifestações acerca da qualidade dos empregados que estavam sendo demitidos foram genéricas, não podendo gerar indenização por danos morais. Aponta, em consequência, violação dos arts. 5º, X, e 114 da Constituição Federal (fls. 749/763).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 766).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 746 e 749), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 696), as custas (fl. 764) e o depósito recursal (fls. 504, 566, 662 e 734) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir do pedido de indenização por dano moral decorrente de ato praticado pelo recorrente, fundamentando-se na Súmula nº 392 desta Corte e no art. 114 da Constituição Federal.

Por conseguinte, não há violação literal e direta do art. 114 da Constituição Federal, mas, ao contrário, sua fiel observância, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria,

que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

No tocante ao mérito, ou seja, à alegação de violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, a decisão recorrida enfatiza que o dispositivo não constou da sentença, daí concluir pelo caráter inovatório dos limites objetivos da lide (fls. 742/745).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem na**

tura infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-343/2000-001-19-42.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDO : MARCOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. No que tange ao "desvio de função - diferenças salariais", aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 310/314).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 326/327) e a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta ofensa aos artigos 5º, II e LV, 37, caput, II e § 2º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 319/331).

Contra-razões apresentadas a fls. 333/335-fax. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 319), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 321), o preparo (fl. 324) e o depósito recursal (fl. 323) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi enfrentada a apontada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 330).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (horas extras e diferenças salariais decorrentes do desvio de função), a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 (matéria de prova) e 297 (ausência de prequestionamento), ambas desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2005-005-19-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : CLÁUDIA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRESDES P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 71/73), conformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Indica violação aos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 77/93).

Sem contra-razões (certidão de fl. 95).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 71/73).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-ROAG-378/2004-000-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter a decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte (fls. 530/534).embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 551/553).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 556/573).

Contra-razões a fls. 589/600.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 554 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não está autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 530/534).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-386/2004-058-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA DE ALMEIDA ALECIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Depósitos do FGTS - contrato nulo", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de serem cabíveis contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 120/121).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 125/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

A referida Súmula dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Limita-se a enfrentar questão de mérito (**contrato nulo - efeitos**) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2006-019-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO
RECORRIDO : NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA
RECORRIDA : AVIP GÁS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "indenização dano moral e material - lista negra", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 203/211).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam que a competência da Justiça do Trabalho está adstrita às hipóteses em que os danos morais e materiais decorrem de atos praticados pelo empregador durante o pacto laboral, e que, no caso, o fato gerador da indenização se deu posteriormente à extinção da relação empregatícia. Dizem, ainda, que há negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à discriminação dos danos materiais. No mérito, sustentam que é nula a sentença, fundamentada em depoimento de oficial de justiça, que teria procedido a oitiva de conversa entre os prepostos das reclamadas, antes da realização da audiência, acerca da denominada "lista negra". Afirmam, assim, que há cerceamento de defesa, ante a ilegitimidade da prova, e com relação à ordem de produção das provas na audiência. Para tanto, apontam a violação dos arts. 5º, X, XXXV, LV, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212/214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o pedido de indenização por dano moral funda-se em fato decorrente da relação de trabalho. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 392 desta Corte, que dispõe:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

As recorrentes alegam que a competência da Justiça do Trabalho está adstrita às hipóteses em que os danos morais e materiais decorrem de atos praticados pelo empregador durante o pacto laboral, e que, no caso, o fato gerador da indenização se deu posteriormente à extinção da relação empregatícia.

Sem razão.

Nos termos do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, inclusive quando originário de acidente de trabalho, e sobre ele decidir.

Não há violação literal e direta do art. 114 da Constituição Federal, mas, ao contrário, sua fiel observância, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

Diante desse contexto, não se constata a alegada violação do art. 114 da Carta da República.

O recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à discriminação dos danos materiais, na medida em que vem embasado apenas no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "conexão - coincidência de uma das causas de pedir", a decisão recorrida consigna que "para se chegar a conclusão diversa do Eg. Tribunal Regional e se aferir a identidade de objeto ou causa de pedir entre as partes, seria necessário o reexame dos fatos e da prova controvertida, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária. **ao teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.** Incólume, portanto, o artigo 103 do CPC" (fl. 206 - sem grifo no original).

Também quanto à alegação de inversão na ordem de produção das provas em audiência, referida decisão registra que não houve pronunciamento do eg. Tribunal Regional sobre o tema, razão pela qual entende aplicável o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento (fl. 208).

Constata-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange aos temas "conexão - coincidência de uma das causas de pedir" e "ordem de produção de provas", tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelas recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"O juiz apreciará livremente as provas, desde que atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC). E determinará de ofício ou a requerimento das partes as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).

Infere-se da r. decisão recorrida que o Juízo procedeu no sentido de obter esclarecimentos necessários para a instrução do feito, de modo que não há como pretender a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo tão-só fato de ter sido colhido o relato do oficial de justiça que tem fé pública até prova em contrário. É de bom alvitre frisar-se que, conforme asseverado pelo eg. Tribunal, em audiência, as reclamadas tiveram oportunidade de se manifestar sobre o que ficou certificado pelo oficial de justiça, assim o relato passou pelo crivo do contraditório.

Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, e ao poder de conduzir livremente o processo na solução do litígio, pois é poder-dever do Juiz dirigir o processo prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Afasta-se, portanto, a alegadas violações dos artigos 5º, inciso X e LV, da Constituição Federal e 336 do CPC. (fl. 208).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412/2005-000-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES**
ADVOGADA : **DRA. SUZETE SILVA PEREIRA**
RECORRIDO : **FRANCISCO ANTÔNIO BRASIL DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIANO MENEGATTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrente, em que pretendia a desconstituição do acórdão do Regional que declarou a nulidade da dispensa do recorrido, por falta de motivação, e determinou a sua reintegração no emprego (fls. 241/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que o recorrido foi contratado sob a égide do regime celetista, razão pela qual não há que se falar em nulidade da dispensa, por falta de motivação, nem tampouco, em estabilidade. Aponta a violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e § 1º, e 41, § 1º, da Carta da República (fls. 250/258).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrente, em que pretendia a desconstituição do acórdão do Regional que declarou a nulidade da dispensa do recorrido, por falta de motivação, e determinou a sua reintegração no emprego (fls. 241/246).

O fundamento do Regional é de que, "a dispensa de empregado público é ato administrativo e como tal, há de ser, sempre, motivada sob pena de se tornar letra morta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem nortear os atos da Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput)" (fl. 244).

Diante desse contexto, constato que a decisão recorrida não viola o disposto no art. 37, caput, da CF, ao revés, aplica corretamente o seu conteúdo, na medida em que declara a nulidade da dispensa, procedida sem motivação, de servidor de autarquia estadual.

Com efeito, os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, diversamente dos empregados pertencentes aos quadros das sociedades de economia mista e empresas públicas, não estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas, daí porque, deve ser observado o princípio da motivação dos atos administrativos no caso de sua dispensa.

Também inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que, conforme consignado na decisão recorrida, não foi reconhecido o direito à estabilidade ao recorrido, sendo que a sua reintegração deu-se, como dito, em razão da nulidade da dispensa, por falta de motivação.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420/1989-131-17-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**
ADVOGADO : **DR. MARIO LUIZ GUERREIRO**
RECORRIDOS : **TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Consigna que, no recurso de revista, "a executada, olvidando-se da regra do artigo 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca dos argumentos esposados pela Corte a quo, limitando-se a afirmar que o título executivo em exame é inexigível, eis que o STF decidiu acerca da inconstitucionalidade do pagamento" (fls. 4762/4767).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 4777/4778).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 4782/4786), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a decisão recorrida não prestou esclarecimentos sobre a ofensa apontada aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 102, III, "a", ambos da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta, em síntese, com a inexistência de direito adquirido e à inexigibilidade do título judicial exequindo em relação aos reajustes salariais concedidos. Alega violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 4782/4791).

Sem contra-razões (certidão de fl. 4793).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não prestou esclarecimentos sobre a indicada violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 102, III, "a", da Constituição Federal.

A decisão recorrida consigna expressamente que :

"...O Regional não acolheu a tese de inexigibilidade do título executivo por entender impossível rediscutir-se em outra ação, que não a rescisória, questão que está submetida ao manto da coisa julgada substancial, o que torna imutável e indiscutível o conteúdo da decisão judicial. No entanto, **a executada, olvidando da regra do artigo 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca dos argumentos esposados pela Corte a quo**, limitando-se a afirmar que o título executivo em exame é inexigível, eis que o STF decidiu acerca da inconstitucionalidade do pagamento.

Em tal cenário, bem ou mal, a celeuma foi enfrentada sob o prisma que se entendeu correto, não havendo que se falar em erro de premissa.

Por outro lado, **o óbice da Súmula de nº 422, por óbvio, obstaculiza o enfrentamento da tese meritória de fundo.**" (fls. 4777/4778).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso.

Conforme anteriormente explicitado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com base na Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não examina o mérito da lide (reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos), essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna. ravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-426/2005-016-04-04

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANDRA MARQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 109/112).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 118/121) e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Contra-razões apresentadas a fls. 132/142.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 105/106) e conta com isenção do preparo (fls. 51/52), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-436/2003-008-05-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELYMOR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 923/926).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 930/944).

Sem contra-razões (fl. 947).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 927 e 930), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 886/889), o depósito recursal (fls. 816 e 872) e as custas (fl. 945) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando



muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Inviável a análise da indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, que diz respeito à prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-RXOF e ROAR-441/2002-000-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORES : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDA : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, rescindir parcialmente o acórdão de fls. 106/113 e, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de junho de 1987 e seus reflexos e limitar as diferenças decorrentes da supressão das URPs de abril de maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria e a data do efetivo pagamento (fls. 338/349).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 363/366).

Os novos embargos declaratórios opostos pelos recorrentes foram acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado relativamente à questão da decadência, sem efeito modificativo (fls. 381/383).

Os embargos de declaração opostos, pela terceira vez, foram rejeitados, e considerados protelatórios, foi aplicada aos recorrentes a multa de 1% do valor atribuído à causa (fls. 397/399).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam repercussão geral da questão. Insurgem-se quanto à decadência, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. (fls. 403/410 - fax, e 411/418).

Contra-razões a fls. 424/430.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Defiro aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 400, 403 e 411) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32/34, 39/40, 43, 47/48 e 55).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida explicitou que o acórdão impugnado relativamente à decadência está em consonância com a Súmula 100, I, desta Corte (fl. 382).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, apontado como violado pela recorrente, somente ocorreria de forma reflexa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria processual, relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Decisão fundamentada, embora de forma contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 435587/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 7.5.2004)

"Recurso extraordinário trabalhista: inadmissibilidade, situada a discussão, tanto no que concerne à decadência do direito de propor ação rescisória, bem como às demais questões atinentes ao seu cabimento e à coisa julgada, em nível infraconstitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal; ausente, ademais, negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 377499/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Ação rescisória. Decadência. Início da contagem do prazo. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF." (AI-AgR 394848/PA, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO. 1. O Recurso Extraordinário era de todo inviável, pois não poderia submeter a esta Corte o exame de questão infraconstitucional, como a relativa à decadência, em face do disposto no art. 102, III, da C.F. 2. Ademais, nenhum tema constitucional foi objeto de consideração no aresto, o que, também, o inviabiliza (Súmulas 282 e 356). 3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido." (AI-AgR 375459/GO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 14/6/2002)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-445/2005-027-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 270/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 277/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 42/43), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 114 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 270/273).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475/2002-004-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDA	: SASP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PENTE-COSTAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BATISTA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MAN-GUEIRA
RECORRIDA	: FABIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS BRONMSCHENKEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 232/237). Quanto à nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com relação à "responsabilidade subsidiária", com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi a nulidade da decisão recorrida, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade da decisão do Regional, indicando ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 251/262 - fax, e 264/275 - originais).

Contra-razões a fls. 279/283 - fax, e 284/288 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho que denegou seguimento à revista, e o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. E, como decorrência desse fundamento, afastou a possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não procede a alegação do recorrente de que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a pretexto de que era vedado o exame das razões de revista em agravo de instrumento.

Com feito, não há a mínima dúvida de que, ultrapassados os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, compete ao órgão julgador analisar o recurso atento às matérias e questões objeto da decisão recorrida.

Intactos, pois, os dispositivos supramencionados.

Por outro lado, o recorrente insiste na nulidade do julgado do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal.

Consta, expressamente, na decisão recorrida, in verbis:

"A princípio, cumpre observar que o Regional examinou de forma completa as questões propostas no Recurso Ordinário obreiro e nos Embargos de Declaração do Município reclamado, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto à responsabilização subsidiária do ente público. Assim, restou consignado expressamente na decisão atacada que, diante do inadimplemento dos créditos obreiros pela primeira Reclamada, prestadora de serviços, o Município responde por culpa in eligendo e in vigilando, porque deveria ter contratado empresa prestadora de serviços com capacidade para ser suas obrigações trabalhistas. A decisão recorrida pautou-se nas disposições do art. 37 Constitucional e na Súmula n.º 331 desta col. Corte para fixar tal entendimento, pelo que não se pode reconhecer qualquer ausência de fundamentação apta a promover o conhecimento da Revista por violação legal. Ainda que contrária aos seus interesses, a decisão atendeu às exigências contidas nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não podendo a parte se valer dos Embargos de Declaração para obter a reforma da decisão.

No que diz respeito à impugnação específica aos pedidos iniciais da parte Autora, tem-se que as contra-razões de Recurso Ordinário assinadas pelo Município reclamado apenas discorrem sobre a questão da responsabilidade subsidiária, nada mais indicando, de forma expressa.

De outro lado, ao opor os seus Embargos de Declaração, nada foi indicado quanto à inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 desta Corte. De se considerar, então, que o simples inconformismo da parte com o posicionamento judicial que lhe foi desfavorável não caracteriza a existência de violação dos artigos legais e constitucionais noticiados pelo Recorrente. Por fim, alegações de natureza genérica não são suficientes para demonstrar a existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT." (fls. 233/234).

Constata-se, pois, que houve a entrega da prestação jurisdicional pelo Regional, uma vez que a decisão explícita os fundamentos pelos quais aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, também não merece seguimento o recurso.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 235/237).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços contram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I e XXVII, 48, caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de súmula ou orientação jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483/2003-253-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS JANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 211/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/243 - fax, e 251/274 - original).

Contra-razões (fls. 283/291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 503/2003-253-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/158 - fax e 166/189 - original).

Contra-razões (fl. 198/203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 504/2001-255-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	: MARGARIDA SANTOS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO	: JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 331, desta Corte e no art. 896, "a", da CLT (fls. 109/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, IX, XXXV, LIV, LV e LVII, da Carta da República (fls. 118/123-fax e 125/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 118), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2002-031-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: HARD COFFE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 136/140).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por todos os empregados. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 144/152).

Contra-razões a fls. 155/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 133) e as custas (fl. 153) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633/2003-251-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. NILZA COSTA SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LXXIV, da Carta da República (fls. 150/164).

Contra-razões a fls. 167/172 - fax, e 175/180 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 2.10.2007 (fl. 150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/1998-072-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA CRISTINA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 97/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 104/108 - fax, e 110/114 - originais).

Contra-razões a fls. 118/129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 104), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-738/2003-471-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% relativa aos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 95/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/117).

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118 a 120), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 56) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

""DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 760/2006-058-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte (fls. 90/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVI e 93, IX, da Carta da República (fls. 96/111).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 94), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 96), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 926/2001-102-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : RINALDO SOUZA MELGAREJO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 266, desta Corte (fls. 210/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 217/223).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.215 e 217), está subscrito por procurador municipal (fls. 217), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 215), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 217), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2002-011-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZAP S.A.
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
RECORRIDO : MARCIUS VINICIUS DE ASSIS MELHEM
ADVOGADO : DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 91/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 96/106 - fax, e 108/118 - originais).

Contra-razões a fls. 122/123 - fax, e 124/125 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 94), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 96), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/2003-002-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA E DR. NILSON CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JONAS AUGUSTO LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 150/159).

Contra-razões a fls. 163/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 960/2005-003-18-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
RECORRIDO : MARIA SOARES DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MURILLO NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento a agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 287/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, X e § 2º, 169, § 1º, da Carta da República (fls. 294/306).

Contra-razões a fls. 308/325-fax e 326/331-original (2º recorrido) e 334/351 (1º recorrida).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 292), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 294), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1138/2003-092-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 148/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato de trabalho, conforme valores indicados pela Caixa Econômica Federal, tendo se configurado ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 152/154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/145), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1147/2003-083-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/175).

Sem contra-razões (fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/177-v e 178), as custas (fl. 176) e o depósito recursal (fl. 92) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1287/2005-004-19-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO : LÚCIA GUIOMAR BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Ente Público. Contrato nulo. Admissão posterior à Constituição Federal de 1988. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 82/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 89/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Ente Público. Contrato nulo. Admissão posterior à Constituição Federal de 1988. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 88/92).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatua constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

Logo, os artigos 7º, III e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 25, da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados conforme as constituições e leis que adotarem, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1368/2004-041-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSUÉ ALVES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/121).

Sem contra-razões (fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1474/2002-001-18-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : VIDMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DR. GENI PRAEDES, DR. ALAN KARDEC MEDEIROS E DRA. ZULMIRA PRAEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 84/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 90/97).

Contra-razões a fls. 102/107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 88), e que, no seu recurso, interposto em 10.8.2007 (fl. 90), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1549/2003-341-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRA. ALINE FARIA RAMOS E DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/160 - fax e 166/181 - original).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 115 e 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1596/2003-110-03-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários -Responsabilidade pelo seu pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 82/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada, com seu patrimônio, por um débito pelo qual não concorreu. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 90/96).

Sem contra-razões (fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1637/2005-046-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ARARAS - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDA : ANA PAULA ALMEIDA DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 13, foi negado provimento ao agravo instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e no item X, da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 15/18 - fax, e 19/22 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 24.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 13, 15 e 19), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 27.8.2007 (fl. 13), e que, no seu recurso, interposto em 5.9.2007 (fl. 19), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1675/2004-004-12-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, "a", da CLT (fls. 114/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I, da Carta da República (fls. 121/128 - fax, e 129/136 - originais).

Contra-razões a fls. 139/145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 119), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 121), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1755/2003-342-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDILÉA IZIDIO CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 147/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 154/169 - fax, e 172/189 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1840/2003-095-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELSO ROBERTO DENTE
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 163/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a supressão da verba relativa ao abono mensal de férias viola os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta da República (fls. 170/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 182/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 168/170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 177/178) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que a controvérsia resultou decidida a partir da interpretação dos instrumentos coletivos, tendo o Tribunal Regional esclarecido que o pagamento da parcela pleiteada foi feito enquanto estabelecido em norma coletiva, tendo sido suprimido por acordo coletivo posterior.

Infere-se, daí, que o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe acerca da irredutibilidade salarial, salvo previsão em convenção ou acordo coletivo, foi respeitado em sua literalidade. O mesmo se diga quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois foram respeitados os princípios ali inscritos." (fl. 166)

Resulta desse contexto, que não há violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Em momento algum foi negado eficácia à norma coletiva, mas, ao contrário decidiu-se nos exatos limites que as partes livremente negociaram, prestigiando-se o disposto na legislação ordinária (arts. 444, 457, § 1º e 468 da CLT e 1º, da Lei nº 8.542/92), assim como a Súmula nº 277 desta Corte.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2364/2005-142-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO - UNESJ
ADVOGADO : DR. ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
RECORRIDA : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 274/277)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, V, da Carta da República (fls. 208/292 - fax, e 296/308 - original).

Contra-razões a fls. 315/320 - fax, e 322/327 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 278), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 280), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2569/2003-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
PROCURADOR : DR. VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES LAUREANA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 266 e 297 desta Corte e no art. 896 da CLT (fls. 134/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 40, caput, §§ 14 e 15, 145, I, 153, II e § 2º, I, 158, I, 195, II, e 201 da Carta da República (fls. 139/146 - fax, e 14/154 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 10.7.2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4185/2002-014-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 238/244 - fax, e 245/251 - originais).

Contra-razões a fls. 245/261 - fax, e 262/269 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 236), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 238), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4465/2005-050-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDA : SIMONI FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 66/68, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 71/75 - fax, e 78/82 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 86).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 69), e que, no seu recurso, interposto em 14.9.2007 (fl. 71), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10577/2003-001-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : GEOVAN HERMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 477/483).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta da República (fls. 486/495).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 504).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 484), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 486), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 10653/2003-004-20-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES COUTO
RECORRIDO : GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, da CLT (fls. 156/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º II, XXXVI, LIV e LV e 7º, XI, XXVI (fls. 168/176).

Contra-razões a fls. 151/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 166), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 178) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 168), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 10713/2003-002-20-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 311/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 320/329).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 320), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 33 e 318), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso foi interposto em 17.9.2007 (fl. 320), com cópias dos comprovantes de pagamento das custas e depósito recursal. Os originais foram apresentados em 24.9.2003 (fls. 334 e 335). Deixou de apresentar, portanto, o comprovante de pagamento das custas processuais no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 223.408-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGTE.(S) : INGRID CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADV. (A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADV. (A/S) : CICÍNIO LEMOS VELLOSO

DECISÃO

EMENTA: EMENTA: - **Recurso extraordinário inadmitido. 2. Deserção. Art. 511, do CPC. Comprovação do preparo no ato de interposição do recurso.** 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido., DJ 05-04-2002 PP-00040 EMENT VOL-02063-03 PP-00429.

"AI-AgR Nº320.579

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTES. : DANIEL BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO
ADV. : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 511. Lei nº 8.950, de 12.12.94. I. - **Comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição: CPC, art. 511, com a redação da Lei 8.950, de 12.12.94, com vigência sessenta dias após a sua publicação. II. - Deserção decretada.** Agravo não provido." (DJ 21-09-2001 PP-00046 EMENT VOL-02044-04 PP-00899).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 32928/2005-003-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIZ SORDI E DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ILSON RAMALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 85/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 95/111).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112 e 113), as custas (fl. 114) e o depósito recursal (fl. 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-519/2003-254-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : VALMIR CRUZ DONATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 246/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/282 - fax e 285/309 - original).

Contra-razões (fl. 313/318).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 258 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77/77-v e 160), as custas (fl.310) e o depósito recursal (fl. 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1242/2004-000-15-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 210/212).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, II, XXII e LV, da Carta da República (fls. 215/223 - fax, e 226/234 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 215), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 62/2003-003-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMETAL-ES
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE
RECORRIDA : ELETROMECAÂNICA GITAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "irregularidade de traslado - protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 165/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 172/178 - fax e 183/189 - original).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, porquanto "...a ora Embargante trasladou a cópia do recurso de revista com registro da data do protocolo ilegível..." - fl. 166.



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR - 1439/2003-024-15-00-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/197).

Sem contra-razões (fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 136/137 e 199), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fl. 114) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo, Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-64/2003-492-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
RECORRIDO : HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
RECORRIDA : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/183 - fax, e 187/194 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.174/, 176 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195), as custas (fl. 196) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 176), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 147/2005-001-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO, DR. TIAGO CE-DRAZ LEITE E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181 e 182), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 452/2003-036-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR. DERVAL RENOFIO
RECORRIDO : MEIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 170/172).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 175/183).

Contra-razões a fls. 185/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 609/1999-002-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDO : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 152/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, LIII e LIV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 156/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07 e 08), o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, LIII e LIV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-626/2004-004-20-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
 ADOVADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 675/678).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 682/687).

Contra-razões a fls. 694/672.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 679), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 682), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-733/1998-371-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : MARLI BRECHER E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 245, II, do RITST (fls. 561/563).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República (fls. 566/578 - fax, e 579/591).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 593).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 564), e que, no seu recurso, interposto em 10.10.2007 (fl. 566), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-835/1998-006-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 RECORRIDO : JOSIAS DE DEUS ANDRADE
 ADOVADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 78/81).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 84/88 - fax, e 90/94 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 82), e que, no seu recurso, interposto em 6.9.2007 (fl. 84), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 879/2001-020-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 194/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 199/227).

Contra-razões a fls. 234/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21), as custas (fl. 229) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada

originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1076/2005-001-22-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	: AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127 e 128), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2004-010-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO CAVALLEIRO MENDES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 162/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Contra-razões a fls. 181/185.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 155/156), o depósito recursal (fl. 179) e as custas (fl. 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 162/164), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, que dispõe:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. "

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao tema "juros de mora", e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento nas Súmulas nº 83, I, desta Corte e 343 do STF, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais (fls. 218/226).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 229/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,**DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao tema "juros de mora de 0,5% - violação literal de lei - art. 1º da Lei nº 9.494/1997", com fundamento nas Súmulas nº 83, I, desta Corte e 343 do STF que assim dispõem:

"Súmula Nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).

SÚMULA 343 DO STF - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional (art. 485 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-494/2005-000-14-00.9**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO : SOAD FARIAS DA FRANÇA

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-495/2003-013-03-00.8**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 211/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234/236) e as custas (fl. 237) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora.

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499/2003-253-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO : MÁRIO DORINDO MARTINS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/206 - fax, e 209/232 - originais).

Contra-razões a fls. 236/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 209), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes e Dr. Rodrigo Abdalla Marcondes, não constam da procuração de fls. 131/131v, nem do substabelecimento de fl. 132 dos autos.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-512/2004-015-10-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ADHERBAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por não estar prequestionado (fls. 146/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo (fls. 172/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a CEF negligenciou a atualização do FGTS ao não aplicar de forma correta os índices monetários, sendo sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 179/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/143), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

No que se refere ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida, devido a falta de prequestionamento, deixou de analisar a suposta violação (fl. 150).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, carece de prequestionamento as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525/2000-007-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO E DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO	: ALEXANDER MACHADO MATTOS
ADVOGADA	: DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 66). Repeliu, ainda, a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 72), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 71/77).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, e foi repelida a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 64/67).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.ório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-525/2003-254-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/281 - fax, e 284/308 - originais).

Contra-razões a fls. 312/317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253, 257 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76v e 157), as custas (fl. 309) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05.. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.. É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicando que "a Turma não se manifestou acerca dos temas apontados porque não instada a fazê-lo quando da interposição do recurso de revista" (fl. 243).

Não conheceu, também, quanto ao item "contrato nulo - efeitos - diferenças do FGTS - irretroatividade do art. 19 da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, explicando que a questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, está preclusa (fls. 243/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 249), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 250/253). No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que "a Turma não se manifestou acerca dos temas apontados porque não instada a fazê-lo quando da interposição do recurso de revista" (fl. 243).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - diferenças do FGTS - irretroatividade do art. 19 da Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, explicando que a questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, está preclusa (fls. 243/244).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-560/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da turma - argüição de negativa de prestação jurisdicional - não-configuração" e " nulidade do contrato de trabalho - pagamento do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 155/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 167/168)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX. Quanto ao mérito, argumenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, além da impossibilidade de sua aplicação retroativa. Alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 171/196).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171) e está subscrito por advogado procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a Turma não se manifestou quanto à incidência da Lei nº 8.036/90, não obstante a oposição de embargos de declaração, violando, assim, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX da Constituição Federal (fl. 175).

Percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida (fls. 155/158), completada pelos embargos de declaração (167/168), deixa explícito que:

"No tocante à não-aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial." (fl. 157)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto aos efeitos do contrato nulo, o fez sob o fundamento de que "a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial." (fl. 157)

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do

Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-565/2004-012-08-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DAÍSON CARVALHO FLORES
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARLY COELI VIANNA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela CAPAF, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição" e "adicional - função de comissão - integração complementação de aposentadoria", e não conheceu do recurso de embargos interposto pelo BASA, relativamente aos temas "incompetência em razão da matéria" e "gratificação de função" (fls. 475/484).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 519/529, argüi a repercussão da geral da matéria e nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto aos temas "incompetência em razão da matéria" e "gratificação de função". Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 393/404, argüi a preliminar de nulidade do julgado e indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e XXXVII e LV, e 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 534/550).

Sem contra-razões (certidão de fls. 565/573).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 534), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 376), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 517), e que, no seu recurso, interposto em 3/9/2007 (fl. 534), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 432/434), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.



No tocante ao tema "incompetência em razão da matéria", a decisão recorrida, ao afastar a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal, consigna:

1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Turma, com fundamento na jurisprudência da SBDI-1, não conheceu do apelo por concluir que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, já que a hipótese do processo se relaciona a direito originário do contrato de trabalho (abono acordo coletivo), nos moldes do previsto no artigo 114 da Constituição da República de 1988.

(...)

A jurisprudência pacífica desta Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88. São precedentes os seguintes julgados: (...)

Assim, longe de violar o artigo 114 da Constituição da República, o Tribunal Regional corretamente o aplicou ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o artigo 896 da CLT. Ademais, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, porque este não versa sobre competência da Justiça do Trabalho. Quanto aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), não se configura violação, porquanto não se verifica qualquer obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que tem feito de forma ampla, já que se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de esta reagir aos atos que, supostamente, lhe foram desfavoráveis. Incólume o artigo 896 da CLT, não conheço dos Embargos." (fls. 477/478)

A referida decisão explicita que: "... a hipótese do processo se relaciona a direito originário do contrato de trabalho (abono acordo coletivo)." (fl. 477).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatada-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao tema "adicional - função comissionada - CAF - integração - complementação de aposentadoria", a decisão recorrida consigna:

1.2 ADICIONAL. FUNÇÃO COMISSONADA. CAF. INTEGRAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Acórdão Embargado não conheceu da Revista quanto ao tema, sob o argumento de que a Revista encontrava óbice na Súmula 288 do TST, ante os fundamentos lançados pelo Regional, no sentido de que as normas regulamentares do Banco previam a paridade entre a remuneração dos empregados da ativa e dos inativos e a vantagem CAF beneficiava a função que a Reclamante exercia ao se aposentar. Acrescentou que não havia como se vislumbrar a contrariedade à Súmula 97/TST, já que o Regional assegurou a paridade entre ativos e inativos, com apoio no previsto na Portaria 375/69. Consignou, por fim, que os arestos transcritos encontravam óbice nas Súmulas 337, item I, e 296, item I, do TST, bem como no artigo 896, a, da CLT, vez que oriundos de Turma da Casa.

(...)

O Recurso de embargos não tem como prosperar, já que a decisão da Turma está em harmonia com as Súmulas 51, item I, 97 e 288 do TST, segundo as quais a norma em vigor na data da admissão é que rege o direito do empregado à complementação dos proventos de aposentadoria, ficando claro que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente atingem apenas os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, como a norma regulamentar vigente à data da admissão da Reclamante era a Portaria 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF), é a que deve reger, como bem assentado pela Corte de origem, o direito buscado.

(...)

No que se refere à violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8/9/2000). Incólume, portanto, o artigo 896, da CLT. Não conheço." (fls. 478/479)

A decisão recorrida está amparada em súmulas desta Corte (Súmulas nºs 51, item I, 97, 277 e 288) que encontram respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-579/2003-114-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ORLANDO JOSÉ VIOTTI JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 255/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/278), oriente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-579/2006-011-08-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : VILMAR SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 246/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral (fl. 259). Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 256/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 242/243), o preparo (fl. 268) e o depósito recursal (fls. 151, 181 e 268/269) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 246/252).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o

acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-586/2004-051-11-00-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 141/145). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios, o que implica na preclusão, nos termos da Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 154/155).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista.

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. NÃO CONHEÇO. (fls. 142)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Portanto, os artigos 50, II e XXXVI, 70, III, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-589/2004-101-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	: SASAZKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 137/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não está fundamentada, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que seu direito nasceu no momento em que tomou consciência da lesão, ou seja, quando foi informado do valor que teria direito a receber. Alega ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16, 62 e 123), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 37), mas não deve prosseguir. *ei* nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21/9/2007 (fl. 140), e que, no seu recurso, interposto em 8/10/2007 (fl. 142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-613/2005-003-24-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES
RECORRIDA : SERVITEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TOGNETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que estão preclusas as ofensas apontadas aos artigos 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 479/480).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 493/494).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fl. 508), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao dispositivo de lei que prevê a sua responsabilidade subsidiária. Aponta, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 497/508).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 497), está subscrito por advogado habilitado (fls. 458/459), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 509/510), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento da recorrente de que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto ao dispositivo de lei que prevê a sua responsabilidade subsidiária.

Ao negar provimento ao agravo, foi explicitado que, em razão de as ofensas apontadas aos artigos 2º, 5º, II e 22, I, da Constituição Federal estarem preclusas, por não terem sido mencionadas no recurso de revista, seria "insuscetível de reforma ou reconsideração o despacho agravado" (fl. 494).

Nesse contexto, em que a questão referente à responsabilidade subsidiária nem sequer foi enfrentada pela decisão recorrida, em face da aludida preclusão, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que concluiu estarem preclusas as ofensas indicadas aos artigos 2º, 5º, II e 22, I, da Constituição Federal.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-622/2005-254-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e no art. 18, § 1º, Lei nº 8.036/90. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que o referido dispositivo não foi prequestionado (fls. 252/260).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 274/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/302 - fax, e 305/323 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278, 280 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fl. 240) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e no art. 18, § 1º, Lei nº 8.036/90 respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta



ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que o dispositivo constitucional não foi prequestionado (fls. 259).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626/2004-016-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO E DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
RECORRIDA : ADRIANA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa - testemunha - suspeição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte (fls. 168/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/203). Alega repercussão geral da questão. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 207/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/185), o preparo (fl. 204) e o depósito recursal (fls. 57, 73 e 108) estão corretos, mas não deve prosseguir. O recorrente argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não apreciou a questão discutida à luz do acórdão do Regional e dos arts. 405 do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida consigna que:

"Explicitado, portanto, que não se tratava de confissão do preposto, mas de ratificação, pelas testemunhas, de informação prestada por ele em relação aos controles de frequência computadorizados, com destaque à segunda testemunha, que era seu superior hierárquico, e taxativa, no sentido de que orientava seus subordinados a registrar somente o horário contratual, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No que concerne à contradição das testemunhas do reclamante e o enquadramento em uma das exceções à Súmula 357/TST, correto o Tribunal de origem, ao consignar que a matéria já tinha sido esgotada no primeiro acórdão, uma vez esclarecidas as hipóteses de exceção à mencionada Súmula e porque não se aplicavam ao presente caso. **Incólumes os artigos invocados...**" (fl. 172, sem grifos no original)

Diante desse contexto, em que os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, não há como se acolher a sua pretensão, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

É ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

Quando ao mérito, também não tem razão o recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa - testemunha - suspeição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte (fls. 168/173).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-645/2002-029-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍDIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 188/191).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51) e o preparo está correto (fl. 128, 164 e 199), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 192), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 195), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-665/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VICTOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, consignando que a matéria foi devidamente apreciada às fls. 95/96. No tocante ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO", consignava que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 236/242).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para sanar a omissão apontada, sem qualquer feito modificativo do julgado (fls. 142/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SBDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdiccional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SBDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.143/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdiccional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 131).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, consignando que a matéria foi devidamente apreciada à fl. 95/96 e 131.

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 130/133).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatua constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatua, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal, consigna que:

"No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST." (fl. 142).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2003-461-02-41.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MAURÍCIO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque há expressa fundamentação sobre a natureza jurídica das verbas da condenação. Relativamente à aplicação da multa pela sentença, nos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, sob o fundamento de que não haviam as omissões apontadas, e, por isso, correta a conclusão de manifesto intuito protelatório. Afasta, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 175/176).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 189/190). Insiste na nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, mantida com a decisão do Regional. Sustenta "a ausência de manifestação expressa sobre a natureza das verbas da condenação, em que pese o teor do art. 832, § 3º, da CLT", daí por que opôs os competentes embargos de declaração. Entende, pois, ser indevida a multa aplicada, devendo a mesma ser excluída da condenação. Indica como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 187/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 187), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 181/183), o preparo (fl. 197) está correto e o depósito recursal (fls. 66, 99 e 157) foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, não obstante a oposição de embargos de declaração, quando do exame do recurso ordinário e do recurso de revista. Seu argumento é de que houve: "ausência de manifestação expressa sobre a natureza das verbas da condenação, em que pese o teor do art. 832, § 3º, da CLT" (fl. 190). Indica como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida ressalta que, nos embargos de declaração opostos perante o Regional, a recorrente não pediu manifestação expressa sobre a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, limitando-se a dizer que o tema não teria constado da parte dispositiva da decisão. Vai além para afirmar que a matéria foi expressamente apreciada pelo Regional, sob o fundamento de que o art. 832, § 3º, da CLT não impõe a indicação da natureza jurídica das parcelas, exclusivamente, na fase de conhecimento.

Ressalta-se, ainda, que a decisão recorrida é expressa, ao afirmar que:

Na v. decisão que julgou o recurso ordinário da empresa, a matéria veiculada, acerca da natureza jurídica das verbas da condenação, foi objeto de exame expresso, no sentido de que o art. 832, § 2º, da CLT, impõe a indicação da natureza jurídica das parcelas, na fase de conhecimento.

Assim sendo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos os dispositivos legais e constitucionais indicados. (fl. 176).

Ante peremptória afirmação, por certo que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, porque resposta houve à preliminar argüida pela empresa, ainda que contrária ao seus interesses.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal federal, a respeito de nulidade, tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A matéria relativa à multa aplicada pela sentença, nos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2000-501-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIO CAMPARINI ZARZAS
ADVOGADO : DR. ZAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - efeito liberatório", com fundamento na Súmula nº 330, I, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/131).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 135/140).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682/2002-021-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARCELO SILVA LIMA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão empresarial - responsabilidade", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (fl. 249). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal, e, quanto ao art. 5º, XXII, da CF, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria (fls. 240/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 255/257), e sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 253/261).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em conseqüência, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal

A lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria carece de prequestionamento (fl. 249), tem natureza tipicamente processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/2006-011-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva ad causam", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 203/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 218). Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 216/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 211), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 212/214), o preparo (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 123, 153 e 188) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.



Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 203/206).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2006-011-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva ad causam", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 209/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 227/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 227), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 217/223), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 173 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 209/213).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se verifica, ainda, a indicada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-694/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORES	: DRS. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	: ADALBERTO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Com relação ao tema "negativa de prestação jurisdicional" afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No tocante ao tema "Vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública direta - efeitos. limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", consignou que a matéria está pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula nº 363 (fls. 196/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/146).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 149/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

A decisão recorrida é explícita ao consignar:

"1.1 ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Embargante aduz que a decisão proferida é nula, por ausência de fundamentação, e por que se omite sobre pontos relevantes argüidos na defesa. Alega que a decisão recorrida não foi suficientemente fundamentada com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e arts. 165 c/c o art. 458, inciso II, do CPC.

Não lhe assiste razão, entretanto.

O Acórdão embargado não analisou a questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por ausência de prequestionamento. Invocou o óbice da Súmula nº 297/TST. Não se há, pois, de falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação ou omissão sobre pontos relevantes argüidos na defesa. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados. Não conheço dos Embargos, pela preliminar." (fl. 132 - sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a decisão consigna expressamente que a Turma aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, por ausência de prequestionamento.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 5º, XXXV e LV, da CF não serve para embasar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quando ao mérito, "Vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública direta - efeitos. limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 154), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:



"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694/2003-029-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALBANÊS JOSÉ PAZUCH
 ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDII desta Corte (fls. 217/219).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/237).

Contra-razões a fls. 251/261.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/152), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A Turma, reformando a decisão do TRT, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 191).

Houve depósito de R\$9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 200) para os embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/2001-004-13-41.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUZIMAR COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA E DR. DANIEL ALVES DE SOUSA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "promoções", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Insistem que lhes são devidas as promoções por antiguidade, apontando violação dos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 223/232 - fax, e 234/243 - originais).

Contra-razões a fls. 248/251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/11) e dispensado de preparo (fl. 132), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "promoções", explicitou que:

"Destarte, não vislumbro ofensa à literalidade dos artigos 461, § 3º, e 796, 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como afronta direta e literal ao artigo 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à caracterização da legalidade das promoções, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional concluiu que 'os autores não comprovaram terem sido preteridos em promoções' e que 'o ato que gerou as promoções sub examine é manifestamente ilegal'. Em consequência, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados. Ademais, impossível vislumbrar-se afronta direta de dispositivos legais e de preceitos constitucionais, pois o deslinde da controvérsia envolve a interpretação de norma regulamentar da empresa.

Vale, ainda, ressaltar que o Tribunal Regional decidiu com base nos princípios constitucionais que regem a administração pública." (fl. 219)

Porque soluciona a lide com base na prova, essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido os aludidos preceitos da Constituição Federal, uma vez que seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2005-012-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 176/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 183/193).a-razões a fls. 199/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituída (fl. 180) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 54), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).ÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732/2002-007-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : MARCOS ALVES DALAQUA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 325/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 334/336), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 331/341).

Contra-razões a fls. 347/357.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/33) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos indicados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-749/1999-020-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LEOPOLDO SIGNEN BENITES
ADVOGADAS	:	DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
RECORRIDA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA
RECORRIDA	:	AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 625/628 e 638/639).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 638/639).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma rejeitou os embargos declaratórios sem ter se pronunciado sobre a ausência de inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. No mérito, sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o adicional por tempo de serviço e, ainda, que são devidas as diferenças de repousos, feriados, férias e 13º salários, pela integração da média física do sobreaviso. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 642/655).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 658).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 642), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 635) e o preparo (fl. 656) está correto.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo sobre a ausência de inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Não se vislumbra omissão no julgado.

As questões suscitadas pela Parte foram devidamente analisadas. Com efeito, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o TRT entendeu, como consignado no acórdão embargado, que os cálculos foram executados nos termos do título executivo.

No que tange à análise da alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à Parte.

A matéria foi devidamente analisada, como se verifica a fls. 627/628, inexistindo qualquer omissão no acórdão.

Não restou evidenciada a alegada violação da coisa julgada. Registre-se, ainda, que o exame do tema não foi afastado, apenas, tendo em vista o óbice da Súmula 126/TST. A ofensa à coisa julgada não restou caracterizada, com constou, expressamente, no acórdão. Os argumentos expostos revelam inconformismo com o decidido e merecem, portanto, curso em senda diversa." (fls. 638/639 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que: "... o TRT entendeu, como consignado no acórdão embargado, que os cálculos foram executados nos termos do título executivo.", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.



Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o adicional por tempo de serviço e, ainda, que são devidas as diferenças de repouso, feriados, férias e 13º salários, pela integração da média física do sobreaviso, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005)., pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-763/2005-023-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : INÊS CORRÊA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nºs 228 e 17 (fls. 149/151).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 154/164).ontra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/28, 147 e 165) e o preparo está dispensado (fl. 56), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).ÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-776/2004-087-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO JANUZZI
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDA : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CESAR KASTEN
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDA : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDA : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte (fls. 565/567).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustentada, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Carta da República (fls. 572/580).

Sem contra-razões (certidão de fl. 586).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 568 e 572), está subscrito por advogado habilitado (fls. 275/276v.), as custas (fl. 581) e o depósito recursal (fl. 420 e 531) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte (fls. 565/567).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-837/2000-089-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELZA CASTORINA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "**reintegração garantia de emprego prevista em acordo coletivo - interpretação do instrumento normativo**", afastando a alegação de violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 605/609).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, em síntese que a reintegração da recorrida foi fundamentada em norma coletiva que não mais vigia à época da sua dispensa e, ainda, sem a extensão que lhe foi conferida. Diz que o empregado de sociedade de economia mista, mesmo concursado, pode ser dispensado imotivadamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte. Apontam como violados os arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 626/633).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 636.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 568/571) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "reintegração - garantia de emprego prevista em acordo coletivo - interpretação do instrumento normativo", consigna:

"A Corte Regional condenou a COPEL a reintegrar a Autora. Registrou dois fundamentos: (i) a dispensa não fora motivada; (II) pelo teor da norma coletiva, a Ré se comprometera a não efetuar reduções significativas nos quadros de pessoal, exceto nas hipóteses de falta grave do empregado.

É certo que o primeiro fundamento contraria o entendimento desta Corte assente na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Entretanto, para que houvesse mudança na condenação à reintegração, indispensável seria que, no Recurso de Revista, a Recorrente lograsse desconstituir também o segundo fundamento consignado pelo Tribunal a quo. Tal, contudo, não ocorre.

A Corte Regional baseou a convicção estritamente na interpretação da norma coletiva, buscando privilegiar, inclusive, a intenção das partes contratantes, ao que concluiu ter a COPEL se comprometido a efetuar demissões tão-somente nas hipóteses de falta grave.

Consoante se evidencia, versando a lide a interpretação do instrumento normativo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringia-se à forma da alínea b do art. 896 consolidado.

In casu, o Recurso de Revista da COPEL, no ponto, sequer trouxe arestos ao confronto de teses.

Ademais, impossível é divisar ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque: (i) a matéria é tratada em norma coletiva, de modo que eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, c, da CLT; (ii) a análise do instrumento normativo encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

De igual modo, tampouco há como constatar violação direta ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto a discussão cinge-se à interpretação de acordo coletivo. Novamente, eventual contrariedade seria indireta e reflexa, o que não atende à alínea c do art. 896 consolidado.

Desse modo, repita-se, a Embargante não obteve sucesso em desconstituir o segundo fundamento adotado pelo acórdão regional. O Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento, restando incólume o art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 608/609 - Sem grifo no original)

Nesse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltada a existência de cláusula estabelecendo a garantia de emprego.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, visto que a sua invocação é impertinente, pois não tratada de garantia de emprego prevista em acordo coletivo.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2002-019-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES TINGUI LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que há expressa fundamentação pelo Regional sobre a impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato.

Negou, também, provimento, com relação ao item "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 210/211), e insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não houve emissão de tese sobre a obrigatoriedade de pagamento da contribuição assistencial, nem sobre os outros temas abordados nos embargos de declaração. Apona, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 208/222).

Contra-razões a fls. 226/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 197) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que aquele colegiado não se manifestou sobre a obrigatoriedade de pagamento da contribuição assistencial (fl. 212).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi consignado que há expressa fundamentação pelo TRT sobre "a impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato" (fl. 201).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que o referido acórdão está devidamente fundamentado, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o recorrente, ao alegar a referida nulidade, assevera que não houve emissão de tese pelo TRT sobre "os outros temas abordados nos embargos de declaração". O recurso, quanto a esse aspecto, está desfundamentado, uma vez que não há identificação expressa dos pontos que não teriam sido objeto de exame. Quanto ao pagamento das contribuições assistencial e confederativa, o recurso também não deve prosseguir, certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acréscite-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

E não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2003-010-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MARIA JOSÉ MIRANDA PACHECO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/140).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustentada, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01 é uma transação válida que constitui ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/158).

Sem contra-razões (certidão a fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fl. 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR(A): MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem

como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do qual corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-845/2002-007-08-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SANTANA CALDAS
RECORRIDO : CARLOS TAKAO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 155/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 191/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 195/199), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu silente sobre a sua pretensão de demonstrar "que o agravo de instrumento do reclamado não deixou de se insurgir contra o r. despacho denegatório, sobretudo contra o óbice da Súmula 126/TST" (fl. 200). Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/202).razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/192 e 203), o preparo (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 203) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu silente sobre a sua pretensão de demonstrar "que o agravo de instrumento do reclamado não deixou de se insurgir contra o r. despacho denegatório, sobretudo contra o óbice da Súmula 126/TST" (fl. 200).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicado que:

"O despacho a fls. 135/136 negou seguimento ao recurso de revista com fundamento apenas na Súmula nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, sem impugnar propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal...

...

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90)" (fls. 156/157).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida é categórica em afirmar que não houve impugnação do fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 126 desta Corte), não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-864/2003-102-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARLUCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - seguro - pagamento de indenização substitutiva". Afastou a alegação de afronta aos arts. 109, I, e 114, ambos da CLT (fls. 468/470).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 474), e indica violação dos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal (fls. 473/476).

Sem contra-razões (certidão de fl. 480).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 427), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 477), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) - fl. 351.

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) - fl. 365, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação - fl. 384. Para o recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 399, e para o recurso de embargos, R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais) - fl. 446.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-865/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 136/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava caracterizada a preclusão, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 297, II, desta Corte (fl. 138).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, e XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que efetuou o correto pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 185), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inseridas estão preclusas, nos termos da Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fl. 142).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-105-15-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
RECORRIDOS	: JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ERAZÉ SUTTI

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-874/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MOACIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão, restando preclusa a matéria. Quanto ao tema "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato Nulo. Efeitos.", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 134/141, complementada às fls. 150/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, restando preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte (fl. 135/141).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público.

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).recurso constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, no que se refere à alegada violação dos arts. 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida consignou que a matéria não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I e II, desta Corte.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2000-062-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E FERNAN-
DA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDA : MARA REGINA MIELI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade", "horas extras - diferenças" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, e 296 desta Corte. Afastou a alegação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 367/369).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 373/384).

Contra-razões a fls. 388/390.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385), e o preparo está correto (fl. 386), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade", "horas extras - diferenças" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, e 296 desta Corte, configura:

"Insurge-se a reclamada contra o despacho de fls. 208/212, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez de suas razões.

Na minuta do agravo de instrumento renova os temas constantes do apelo revisional: adicional de periculosidade, diferenças salariais e horas extras. Alega violação os arts. 7º, XXII e XXX, da Constituição Federal/88, 195 e 461 da CLT e 114 do CC.

Verifica-se do acórdão de fls. 172/174 ter o Regional dado provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

O Regional colheu do laudo pericial a constatação da existência de um tanque para abastecimento de óleo diesel com capacidade de dois mil litros alocado no subsolo, em sala trancada, e, ainda, que a reclamante se ativava no 6º pavimento do mesmo edifício. Assim, segundo portaria 3214/78 NR 16, a área de risco está restrita à área interna do recinto em que efetuado o armazenamento, entendendo a perícia não haver como estendê-la para os pavimentos superiores.

(...)

A interpretação conferida pela Turma Regional à legislação pertinente revela-se plenamente razoável, o que inviabiliza o apelo, a teor da Súmula 221/TST.

Ademais, conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, a matéria é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não foi demonstrada nos termos da Súmula 296/TST.

Por fim, quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, constatou o Regional que a prova oral revelou que as atividades desenvolvidas pela autora e paradigma eram idênticas, tendo o próprio preposto admitido por vezes tanto a paradigma quanto a autora substituíram a supervisora.

Ora, verifica-se que do quadro fático delineado pelo Regional ficou comprovada a identidade de função entre paradigma e autora. Assim, somente com o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST, seria possível chegar a uma conclusão diversa daquela e vislumbrar violação ao dispositivo celetário alegado. (...)" (fls. 376/369 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-876/2006-000-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS
DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS
DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-
POSPETRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BAURU
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE
SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO DE BAURU
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso ordinário em mandado de segurança - interposição por via de e-mail - custas processuais", com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e no § 1º da Lei nº 789. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 107/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que apresentou o comprovante original do pagamento das custas no prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99. Aponta violação do art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 114/126 - fax, e 129/141 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112, 114 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 142) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, devido à não-comprovação do pagamento das custas, teria violado o art. 2º da Lei 9.800/99, e, conseqüentemente, afrontado o art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, ou seja, pressupostos extrínsecos de recorribilidade, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a matéria que trata o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-878/1989-002-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	: ZILVA MARIA RAMOS
ADVOGADO	: DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que "...o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca do precatório principal ter sido pago no prazo ou fora do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. (fls. 183/188).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria e requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 205/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", consigna que : "...o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca do precatório principal ter sido pago no prazo ou fora do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal (fl. 188). Explita, ainda, que: "Ademais, ainda que se admitisse, em tese, que a incidência de juros de mora na expedição de precatório complementar violasse o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, restaria ileso o segundo fundamento utilizado no acórdão embargado, no sentido de que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca do precatório principal ter sido pago no prazo ou fora do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Portanto, não se há de falar em omissão, nem em violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal." (fl. 188)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-086-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TARCÍCIO PONTIM
ADVOGADOS	: DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - período anterior à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 114/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 119/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21/9/2007 (fl. 117), e que, no seu recurso, interposto em 8/10/2007 (fl. 119), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-888/2005-029-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrente quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 176/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 135/136)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 139/152).

Contra-razões a fls. 159/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 116 e 153) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 52), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal, veda qualquer vinculação do salário mínimo (fl.144).

A decisão recorrida, complementada por força de declarações, em conformidade com o acórdão do Regional, declarou que o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser feito com base no salário mínimo, conforme Súmula nº 228 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 176 e 177).

Acrescenta, ainda, que "na decisão monocrática ora agravada, e que ratifico, adotei os fundamentos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa." (fl.126)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2005-007-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
RECORRIDA : ELIANE MARIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II e 2º, da Constituição Federal (fls. 81/86).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 90/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade de contrato de trabalho ante a não-aprovação prévia em concurso público (fls. 81/86).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violância ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-911/2000-061-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fl. 65).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 77/79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. XXXIV, "a", e LIV, da Constituição Federal (fls. 96/108).

Sem contra-razões (fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80, 82 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 20) e as custas (fl. 109) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi juntada a cópia do comprovante do recolhimento das custas (fl. 65).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade. rovérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-913/2004-073-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO	: EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/171).

Sem contra-razões (certidão a fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 111) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-933/2003-013-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da folha 264.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/248). Contra-razões a fls. 251/264 - fax e 265/277 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201, 203 e 204), as custas (fl. 249) e os depósitos recursais (fls. 142 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente em Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-952/1997-053-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	: IVAN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDA	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao temas "complementação de aposentadoria - responsabilidade solidária", "complementação de aposentadoria - condições para recebimento" e "prescrição". Aplicou as Súmulas nºs 126, 288 e 326 desta Corte, e afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 350/356).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 359/362) foram rejeitados.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. Argüi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição total. Diz que o recorrido não preencheu todos os requisitos para o recebimento da parcela. Com relação à responsabilidade solidária, diz que não há amparo legal para a condenação. Apona como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 370/383).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 387).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 323/329) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão no exame da prescrição total, tendo em vista que a alteração do estatuto ocorreu no ano de 1979. Diz que o quadro fático descrito pelo Regional não autoriza a aplicação do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Alega que o Supremo Tribunal Federal reconhece a violação direta do art. 5º, II, da CF, o que autoriza o conhecimento do seu recurso quanto ao tema "sucessão - responsabilidade solidária" (fls. 376/378).

Sem razão.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão recorrida rejeitou expressamente todas as questões suscitadas, conforme se observa do seguinte trecho de sua fundamentação, in verbis:

"2 - MÉRITO

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, mediante os seguintes fundamentos: a) no tocante à prescrição relativa à pretensão ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, aplicou a Súmula nº 326 do TST, tendo o prazo prescricional como marco inicial a aposentadoria do reclamante, quando a parcela em exame tornou-se exigível; b) em relação às condições para o recebimento da verba em comento, assentou que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST; e c) no que pertine à responsabilidade subsidiária, afirmou que a suposta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, caso existente, revelar-se-ia reflexa, já que necessário o exame da legislação infraconstitucional relativa à hipótese dos autos.

O reclamado, a título de omissão, alega que o marco inicial do prazo em comento seria a alteração no regulamento da empresa, que o reclamante não preenche os requisitos para o recebimento da complementação postulada e que a ofensa ao mencionado dispositivo constitucional não seria reflexa. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, conforme se constata pelos argumentos acima esposados, o reclamado, na verdade, busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não indica omissão no acórdão recorrido, que enfrentou todas as alegações suscitadas nos embargos de declaração, conforme se vislumbra às fls. 353-355. Nego provimento, pois, aos embargos de declaração." (fls. 365/366 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida examina explicitamente as questões alegadas, mormente o termo inicial da prescrição, a incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte e a impossibilidade de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à prescrição, o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, que disciplina a prescrição total e o seu termo inicial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Com relação ao tema "complementação de aposentadoria - condições para o recebimento", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consigna:

"2.3 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONDIÇÕES PARA O PERCEBIMENTO

Quando ao tema, consignou o 1º Tribunal Regional que o reclamante preenche as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria postulada. O segundo-reclamado, no recurso de revista, alegou que o reclamante não preenchia os requisitos para o recebimento da parcela pleiteada. Indicou vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna; 112, 121 e 125 do Código Civil e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como arrestos para a caracterização de divergência jurisprudencial. Sucede que a admissibilidade do recurso de revista, por implicar o revolvimento de fatos e provas, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, já que para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante não preenchia os citados requisitos, necessário o reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o acórdão regional, especialmente a prova documental." (fl. 354 - Sem grifo no original)



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-967/2004-442-02-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BEZERRA E DR. BRUNO WIDER
RECORRIDOS	: ALCIONE SOUTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "acréscimo 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 359/360).

Irresignada, interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 363/370).

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 347 e 348), as custas (fl. 371) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 37, XIV, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. estes fundamentos. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-979/2003-005-13-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FERREIRA FORMIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 126/128).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 133), e indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/137).

Sem contra-razões (fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/112) e o preparo está correto (fl. 138) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela



quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-980/2002-014-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	: DRA. LÍVIA MARIA DE ANDRADE MORAIS E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente da relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 223/229).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 238/239, os quais foram rejeitados.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 243/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O,

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/215), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 112 e 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fl. 225).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgrR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)"

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgrR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgrR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgrR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)"

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atreindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o descerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)"

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-986/2001-003-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDA	: JESUÍNA VARANDAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "base de cálculo - determinações constantes da sentença exequianda - período posterior a outubro de 1988 - variação salarial - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, sob o fundamento, em síntese, de que a interpretação do comando sentencial, de modo a torná-lo exequível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada. Repeleu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quando à alegação de "determinação do cômputo de juros e correção monetária após o depósito em dinheiro do principal exequendo" e de ofensa aos artigos 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento da matéria (fls. 2521/2526).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 2533/2534), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 192, § 3º, da CF (fls. 2530/2558).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2527 e 2530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2419) e o preparo está correto (fl. 2559), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional:

"A Turma de origem entendeu que o juiz de primeira instância, ao determinar a juntada de documentos e o arbitramento, interpretou corretamente os dados existentes na sentença exequianda, integrando a parte omissa dessa, a fim de dar integral cumprimento à coisa julgada.

Na realidade, a controvérsia foi solucionada considerando a melhor interpretação, não se podendo deduzir da decisão que julgou o agravo de petição, ofensa direta à literalidade do art. 5º, inc. XXXVI...

... Sienta o agravante que o perito, ao elaborar os cálculos, utilizou arbitramentos para período posterior a outubro de 1998, em total desacordo não só com a coisa julgada, como também com as determinações do próprio Juízo executório.

... A Turma de origem não reconheceu nenhuma irregularidade nos cálculos elaborados pelo perito, relativos ao período posterior a 1988, levando-se em conta a falta de recibos nos autos e a determinação judicial para realização do arbitramento, ressaltando que foram observados os princípios da razoabilidade, da irredutibilidade salarial e atendendo aos comandos da sentença transitada em julgado.

Entendeu o Colegiado a quo que não seria possível a inexistência de liquidação nos meses em que não há recibos nos autos, conforme entendeu o agravante, por contrariar os comandos da sentença transitada em julgado.

Desse modo, como bem asseverou o despacho regional (fls. 2507), houve utilização de parâmetros necessários a tornar a sentença exequível, mediante o manejo de elementos que, a princípio, eram inexistentes nos autos, sem que tal procedimento implicasse, necessariamente, violação aos comandos do título executivo.

... O agravante alega que no tocante ao parâmetro observado para realizar o arbitramento, o perito utilizou a variação do salário mínimo para calcular a remuneração da reclamante no período compreendido entre janeiro de 1987 e outubro de 1999, o que não se mostra razoável, considerando a existência nos autos de elementos suficientes para o aludido cálculo, qual seja a variação salarial da categoria a que pertencia a reclamante.

... O Regional consignou que o título executivo nada dispôs acerca da variação salarial a ser adotada nos cálculos das demais parcelas deferidas, considerando que a adoção da variação do salário mínimo é a mais razoável e apropriada à justa liquidação da sentença, descartando a alegada ofensa à coisa julgada.

... Diz, ainda, o agravante que a decisão exequianda foi clara ao determinar que as verbas deferidas seriam calculadas com base na remuneração espelhada nos recibos de pagamento constante dos autos, o que afasta a possibilidade de utilização de outros documentos, sob pena de inobservância dos parâmetros determinados no título executivo.

Compulsando a decisão recorrida (fls. 2454/2455), constata-se que o Regional adotou o entendimento no sentido de que a sentença definiu como base de cálculo a remuneração espelhada nos recibos de pagamento, no entanto, não excluiu, e nem poderia, a liquidação por arbitramento com base em documentos diversos na ausência daqueles indicados.

Ressaltou também que restringir a apuração aos valores apurados apenas aqueles com recibos de pagamento trazidos aos e emitidos pelo reclamado, desconsiderando a situação constatada pelo perito de que parte desses pagamentos eram realizados ou complementados em nome de empresas que integram o grupo econômico demandado, seria ferir frontalmente a coisa julgada e não observar a regra contida no art. 1º, § 2º, da CLT diante da realidade fática apresentada.

A decisão está revestida de delineamento tanto exegético como fático-probatório, o que descarta a ocorrência de afronta à coisa julgada, insita no art. 5º, inc. XXXVI, da Lei Maior. Com efeito, a reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte".

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto à alegação de "determinação do cômputo de juros e correção monetária após o depósito em dinheiro do principal executando", e de ofensa aos artigos 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento da matéria (fl. 2526).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2001-007-10-41.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDA	: VALTEMIR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓI - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "fazenda pública - juros moratórios - Medida Provisória nº 2.180-35-01 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97", consignando que: "vê-se ser impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado, desde que, além de alicerçado unicamente na afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, traduz-se tal argüição em verdadeira inovação, posto que não constante nas razões de Revista." (fls. 142/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 150/157), em contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 150), está subscrito por procurador do Distrito Federal (fl. 150) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que declarou o caráter inovatório da alegação de violação do art. 5º, LIV, da CF:

"Atentando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que descabe analisar-se possível dissenso jurisprudencial, vê-se ser impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado, desde que, além de alicerçado unicamente na afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, traduz-se tal argüição em verdadeira inovação, posto que não constante nas razões de Revista. Destarte, deve ser negado provimento ao Apelo." (fl. 145 sem grifo no original)

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aplicação da taxa de juros de 0,5% para a Fazenda Pública), razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2004-017-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PUSSENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Relativamente à indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 88/93).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/107).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/83), o depósito recursal (fls. 37 e 74) e as custas (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator." (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-996/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : SÍLVIA BARBOSA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 150/153).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz, ainda, que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SBDI pronunciação sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissão no exame da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte.

A decisão recorrida consigna:

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, a qual se encontra preclusa nos termos da Súmula 297 do TST, já que a matéria não foi prequestionada no acórdão do Regional. Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo. Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001. A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS. Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-a da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial. Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, o qual se deve aplicar por analogia." (fls. 151/153)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida enfrenta, explicitamente, os questionamentos da recorrente, mormente quanto à incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 150/153).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.



Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Por fim, a decisão recorrida não decidiu a matéria sob o enfoque das disposições dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1010/2006-006-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO : BRENO LEONARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa". Afastou a indicada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 73/76).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Sem contra-razões (fl. 89).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1014/2002-771-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte (fls. 401/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida não conheceu do seu recurso de revista, violou o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 406/415).

Sem contra-razões (certidão de fl. 418).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-I desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1014/2005-201-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : ALAÍDE ZADROCYNSKIS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - caracterização de grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que a questão relativa à ilegitimidade para responder pelos débitos trabalhistas poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a dispositivo da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fl. 180), e sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos, e à ausência de exame dos documentos que comprovam a inexistência de vínculo de emprego. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 173/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 173), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 171) e o preparo (fl. 197) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos" e porque não foram examinados os documentos que comprovam a inexistência de vínculo de emprego (fls. 161 e 188).

Sem razão.

A decisão está fundamentada, devendo ficar registrado que a recorrente sequer opôs embargos de declaração, como lhe competia, para provocar o julgador quanto às omissões que ora aponta na decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada condição de terceiro da recorrente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, consignando que:

"...a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 2º, § 2º, 10º e 448 da CLT e 264 do Código Civil). Conseqüentemente, como bem ressaltou a decisão agravada, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

A alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal também não viabiliza o processamento da revista, pois, no feito em exame, a agravante não foi tolhida de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer. Ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal têm por disciplina norma infraconstitucional e as circunstâncias apontadas pela agravante quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. Indenes, portanto, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Urge ressaltar, outrossim, que a indicação de afronta a legislação infraconstitucional (artigos 427, 471 e 472 do CPC; 10, 448 e 836 da CLT; 339 do Código Comercial e 133 do Código Tributário Nacional) ou de divergência jurisprudencial não se presta como supedâneo ao conhecimento do apelo, nesse particular, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST." (fls. 167/168).

Logo, inviável o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1015/2003-030-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTONIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/175).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/164), as custas (fl. 176) e o depósito recursal (fl. 130) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVISTADA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1029/2000-029-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : DELÍCIO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Consigna que a extinção do contrato se deu em 19/12/1998 (fls. 672/677).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que deve ser observado o prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em razão de ter sido proposta a reclamação trabalhista em 14/8/2000. Indica, assim, violação do mencionado dispositivo (fls. 680/689).

Contra-razões a fls. 696/712 - fax, e 713/729 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 680), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46, 466 e 569), o preparo (fl. 691) e o depósito recursal (fls. 467 e 618) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos de trabalho extintos anteriormente à sua vigência (fls. 672/677).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006)".

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1035/2002-372-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação nas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 118/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 10 e 13) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 54), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1044/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 127/134). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios. Relativamente ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 143/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 102-4).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

(...) II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (...)"

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

Não conheço. (fl. 129)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 127/134).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 146, 149 e 150, III, da CF carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1051/2004-051-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ANTÔNIO PLÁCIDO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 189/192). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma, por falta de fundamentação, seu fundamento é que a matéria foi devidamente apreciada à fl. 151 e caso houvesse alguma omissão, não foram opostos os competentes embargos declaratórios. Relativamente ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para sanar a omissão apontada, sem qualquer feito modificativo do julgado (fls. 201/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a matéria foi devidamente apreciada à fl. 151 e caso houvesse alguma omissão, não foram opostos os competentes embargos declaratórios (fl. 190).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consignava que as matérias não poderiam ser enfrentadas pelo acórdão embargado que aplicou corretamente ao caso a Súmula 297 desta Corte, além disso, os temas não foram suscitados sob o enfoque dado pelo recorrente e, via de consequência, tem pertinência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento (fl. 190/192 e 201).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1053/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/177). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios, nos termos da Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 186/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte.



NÃO CONHEÇO. (fls. 174)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AGRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Portanto, os artigos 5o, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/2003-444-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	ROBERTO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA PERRICONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, restando, em consequência, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, desta Corte. No que se refere à prescrição, deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por falta do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 267/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho. Alega, também, que está sendo compelida judicialmente a pagar a diferença da multa de 40% do FGTS sem previsão legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 277/284).

Contra-razões a fls. 288/293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274/275), as custas (fl. 285) e o depósito recursal (fl. 233) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida, ao deixar de analisar a suposta alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve a devida manifestação acerca da prescrição (fl. 269).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1089/2004-006-06-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "equiparação salarial" e "juros e correção monetária", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, respectivamente (fls. 332/337).



Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que o "eg. Tribunal Regional concluiu estarem cumpridos os requisitos do artigo 461 da CLT", e que, estando o acórdão do TRT, no que tange aos juros e correção monetária, em conformidade com jurisprudência dominante desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 355/356).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 360/363), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a impossibilidade de se deferir a equiparação salarial quando não está preenchido o requisito da "identidade de localidade", nos termos do art. 461 da CLT, nem sobre a tese de que "vulnera o princípio da reserva legal a determinação de atualização de algo que já foi depositado" (fl. 366). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que, relativamente ao item "atualização monetária após o depósito judicial", a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 360/368).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 343/352), as custas (fl. 370) e o depósito recursal (fl. 369) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a impossibilidade de se deferir a equiparação salarial quando não está preenchido o requisito da "identidade de localidade", nos termos do art. 461 da CLT, nem sobre a tese de que "vulnera o princípio da reserva legal a determinação de atualização de algo que já foi depositado" (fl. 366).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que o Regional, com base no depoimento das testemunhas, concluiu estarem cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT. Foi enfatizado, ainda, que, estando o acórdão do TRT, no que tange aos juros e correção monetária, em conformidade com jurisprudência dominante desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fl. 356).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito ("juros e correção monetária"), o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1091/2003-021-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **FRANCISCO ALDO DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BOTELHO MENDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 165/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 171/174).m contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/149), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 115 e 140) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 165/167).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a referido dispositivo da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1121/2002-002-17-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **KEYLA LORDELLO COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado (fls. 159/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram analisados os argumentos a respeito da assistência judiciária gratuita. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, insiste que a assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Indica violação dos arts. 5º, XX, XXXV e LXXIV, 7º, XXIII, e 133 da Constituição Federal (fls. 184/202).

Contra-razões a fls. 206/208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A questão de fundo do recurso de revista está ligada à assistência judiciária, que não chegou a ser analisada, por entender o Relator, cuja decisão foi ratificada pelo Colegiado respectivo, que o recurso de revista não ataca o fundamento do TRT, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, ante o não-pagamento das custas.

Nos embargos, a recorrente insiste na possibilidade da concessão da gratuidade da justiça. A decisão recorrida deles não conheceu, sob o seguinte fundamento:

"As violações apontadas pela autora no recurso de embargos, assim como os arrestos paradigmas colacionados, pretendem demonstrar apenas que a Corte Regional não poderia ter decretado a deserção do recurso ordinário, ante o pedido expresso acerca do benefício da justiça gratuita. Esses dispositivos legais e constitucionais e os julgados confrontados, no entanto, não infirmam o entendimento adotado pela c. Turma no sentido da desfundamentação do recurso de revista, sendo invocados somente no tópico relativo ao benefício da justiça gratuita, matéria que sequer foi enfrentada pelo v. acórdão embargado e que carece de prequestionamento, ante o óbice processual imposto ao seu conhecimento, relativo à ausência de correlação entre os fundamentos do acórdão regional e as razões do recurso de revista. Incide, assim, a Súmula nº 297 do c. TST." (Fl. 161).

Logo, o pedido da gratuidade da justiça não poderia mesmo ter sido examinado, ante o óbice processual da falta de prequestionamento da matéria pela Turma, que se limitou a entender que o recurso de revista é desfundamentado.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

Inviável a análise da indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, que não serve para embasar a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida considerou os embargos desfundamentados, além de explicitar que a matéria de fundo (benefício da justiça gratuita) não foi examinada pela Turma, que concluiu pela desfundamentação do recurso de revista, a qual se ressentia da falta de prequestionamento.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe o seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1125/2002-491-05-40,9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E
DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"Entretanto, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o Regional, muito embora sustentasse a tese da extinção do contrato de trabalho com a obtenção da aposentadoria espontânea, à sombra da OJ 177 da SBDI-I, atualmente já cancelada, não enfrentou a questão se a multa de 40% do FGTS devesse ser calculada sobre todo o período contratual ou apenas sobre o período posterior à jubilação." (fls. 197/199).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Contra-razões apresentadas a fls. 215/217.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 16 e 194), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1154/1998-221-05-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E DRA. CARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "ausência de dolo ou culpa - violação do art. 7º, XXVIII, da CF", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "...por estar a decisão regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão nesta instância recursal, conforme dispõe a Súmula 126 do TST." (fls. 649/650).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento da indenização por danos materiais. Indica como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da CF (fls. 656/665).

Foram apresentadas as contra-razões a fls. 678/687).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 651 e 656), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 657) e o preparo está correto (fls. 658/659), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna:

"O egrégio Tribunal Regional, pela prova material constante dos autos, consignou que o Laudo Pericial de fls. 430-486, foi conclusivo, restando comprovado que há nexo de causalidade da lesão adquirida com a atividade exercida. Logo, por estar a decisão regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão nesta instância recursal, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental/testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 649/650).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1183/2005-201-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS E GÓES LYRA
RECORRIDA : VANILZA APARECIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando, ainda, que a análise da pretensão da recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução, e que ficou demonstrada a sua condição de terceiro. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/171).

Sem contra-razões (fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a questão atinente à constituição das empresas PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. e WOODPLAS DO BRASIL S.A., que demonstra a inexistência de vínculo com a executada.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão no julgado impugnado.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao reconhecimento da sucessão de empregadores, sob o fundamento de que a matéria pressupõe reexame de prova, explicitando que: "O Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. é parte legítima para responder pela execução, já que faz parte do mesmo grupo econômico da executada" (fl. 147)

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1195/2001-463-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA MENDES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RAFALE MUNIZ SALUME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais - revista íntima", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 313/317).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 321/326).

Sem contra-razões (certidão de fl. 329).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 310), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 193).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 216) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 285).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.474,42 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1207/2002-113-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE JOSÉ MÁRCIO BENEDITO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1110/1112).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 1118/1122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1115 e 1118) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 251 e 1031).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional por parte da Turma.

Saliente-se, ainda, que o art. 5º, II, LIV e LV, da CF não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de José Márcio Benedito.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (1102/1114). No que tange ao item "equiparação salarial - plano de cargos e salários", sob o fundamento de que a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, é inovatória. Quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 1123/1132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1115 e 1123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1034/1037), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 852).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 901) para o recurso ordinário. O Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista e de embargos, foram depositados, respectivamente, a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 1011) e de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 1081).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19/7/07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).



§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

Texto

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Telemar Norte Leste S.A.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1210/2004-008-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : PAULO BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR CAYRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", consignando que o acórdão do Regional foi expresso ao afastar a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. Refuta, assim, a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 309/312).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 318). Alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porque não teria sido enfrentada, desde o Regional, a apontada omissão da sentença sobre questão de extrema relevância, qual seja, referente ao "pedido de deferimento de diferenças salariais de férias relativas aos períodos aquisitivos de 99/00, tendo em vista patente contradição dentro da própria sentença embargada, que reconhecia a prescrição do direito, mas condenou a reclamada a seu pagamento". Indica como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 316/323).

Contra-razões apresentadas a fls. 327/331.

Com esse breve **RELATORIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 243/244), o preparo (fl. 324) e o depósito recursal (fls. 202, 274 e 292) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação da recorrente, manifestada perante o Regional, de que a sentença se mostra contraditória, ao declarar a prescrição do direito e deferir o pedido de pagamento de diferenças de férias relativas aos períodos aquisitivos de 1999/2000.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"...(...) Em um primeiro tópico, nas razões de recurso ordinário, a ré afirma não ter sido sanada a contradição posto que, embora reconhecido que o auxílio-aluguel fora incorporado aos salários do autor espontaneamente pela ré, foram deferidas diferenças nas férias do período aquisitivo de 1999/2000.

Erra a reclamada na interpretação da r. sentença de piso. Vê-se daquele decisum que a MM. Juíza de origem reconheceu ter a reclamada procedido administrativamente a incorporação retromencionada apenas em março de 2002 (fls. 171, quarto parágrafo). Também fora reconhecida a prescrição das pretensões de diferenças de férias adquiridas de 1996 a 1999 (fls. 172, terceiro parágrafo). É por este motivo que foram, coerentemente, deferidas as diferenças de férias adquiridas apenas no período de 1999/2000. (...)" (fl. 310)

Efetivamente, está explicitado o fundamento adotado pela sentença para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças de férias apenas no período aquisitivo de 1999/2000.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada.

O questionamento da recorrente foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1211/2004-084-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 147/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar de fls. 245/249.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 173/175), e sustenta que fez protesto judicial na comarca de São José dos Campos, recebendo o nº 0773/2001, tendo sido acolhida a medida para cumprimento do art. 875 do CPC. Alega, assim, que a decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que, conforme assevera, prevê exceção para a contagem da prescrição. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 172/178).

Contra-razões a fls. 181/190.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e dispensado do preparo (fl. 55).

A questão relativa à prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, tendo a decisão recorrida consignado que a reclamação trabalhista foi proposta após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 147/151, complementadas a fls. 245/249).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora nos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 22, I, da CF, que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1221/2005-442-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA, DR. BRUNO WIDER E DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDOS : CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição - expurgos inflacionários - diferenças de multa de 40% sobre o FGTS" e "ilegitimidade passiva ad causum - responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/216).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com o instituto da repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que efetuou o depósito na CEF, de forma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Alega que a decisão viola o ato jurídico perfeito e diz que o prazo prescricional teve início na data da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem

como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1234/2005-009-13-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA
 ADVOGADOS : DR. SYLVIO TORRES FILHO E DR. FRANCISCO DAS CHAGAS A. JÚNIOR
 RECORRIDA : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
 RECORRIDO : PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 733/734).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 756/757).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 774/775). Insurge-se contra o mérito, propugnando pelo reconhecimento do prazo de prescrição vintenário para propositura de ação postulando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, na forma do art. 177 do Código Civil anterior. Alega afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 761/770 - fax, e 773/783 - originais).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 787/796 - fax, e 798/807 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 758, 761 e 773), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 528), e o preparo (fl. 784) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1241/2004-051-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão de fls. 157/164 não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, o fez sob o fundamento de que preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar eventuais vícios. No mérito, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firme entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo anteriores à MP nº 2.164-41/01, conforme Súmula nº 363 desta Corte.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 173/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, o que implica na preclusão (fl. 159).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", os embargos do recorrente não foram conhecidos, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não ter o empregado se submetido a concurso público (fls. 159/163).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a

obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Inviável, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, ambos da Constituição Federal.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles inseridas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 163).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1255/2003-462-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 954/956).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 983/996).

Contra-razões a fls. 1045/1054.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 957 e 983), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 455/456), o preparo (fl. 998) e o depósito recursal (fl. 997) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 954/956).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência.



dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Ford Motor Company Brasil Ltda.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato - substituto processual - cabimento - observância - requisitos - Lei nº 5.584/70", com fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 desta Corte (fls. 948/950).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 978/980).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da CF (fls. 1026/1042).

Contra-razões a fls. 1055/1061.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 981 e 1026), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 854/855) e o preparo está correto (fls. 1043).

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve a manifestação acerca:

da violação à garantia do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, quando o acórdão recorrido exige dos substituídos a comprovação do estado de insuficiência econômica, pois deixa de observar que o Sindicato atua em substituição àqueles trabalhadores que não tem condições de demandar perante o Poder Judiciário, e

do posicionamento firmado pelo STF de que o art. 8º, III, da CF confere aos sindicatos a substituição processual ampla e irrestrita; e que, à luz desse entendimento, não é razoável negar ao sindicato o

direito à percepção dos honorários de advogado, como substituto processual, em contraprestação dos serviços prestados.

Sem razão.

O acórdão recorrido consigna que:

"Salienta-se que, a simples afirmação do Recorrente de que é notório o fato de que os sindicatos de categorias profissionais são entidades civis, sem fins lucrativos, não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade dos demandantes, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

...

Ademais, não se vislumbra ofensa ao inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República vigente, por não guardar qualquer correlação com o debate do processo, pois se refere a legitimidade das Associações Sindicais na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, ao passo que a tese em exame restringe-se ao pagamento dos honorários advocatícios ao Sindicato, quando estiver atuando como substituto processual." (fl. 950)

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida explicita que:

"O fundamento de que a exigência de comprovação do estado de miserabilidade de todos os demandados viola o artigo 5º, XXXV, da CF/88, não se inserindo no âmbito de devolutividade dos Embargos de Declaração, mas no inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Até porque esta Corte não se exclui de apreciar a matéria posta pelo Sindicato reclamante, qual seja, o deferimento de honorários advocatícios como substituto processual. Entretanto, entendeu que a verba advocatícia não era devida, tendo em vista a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes na forma exigida no artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, e na Súmula nº 219 do TST." (fls. 979/980)

Diante desse contexto jurídico constitucional, constata-se que os argumentos do recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida, ainda que de foram contrária aos seus interesses, não ensejando, portanto, a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não legitima a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, o recurso também não merece prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato - substituto processual - cabimento - observância - requisitos - Lei nº 5.584/70", sob o fundamento de que:

"Verifica-se, na hipótese, que os Reclamantes encontram-se assistidos pelo sindicato profissional, entretanto, não há como deferir a verba advocatícia pleiteada, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST." (fl 250)

Percebe-se, pois que toda a controvérsia está centrada no alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de reexame da decisão pela via do recurso extraordinário, como tem decidido o STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1274/2005-242-01-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento na recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"... não é possível visualizar ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, até porque o período de dois anos após a rescisão do contrato e trabalho a que se refere esse dispositivo constitucional diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriores a ele" (fls. 88/90).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 98/110).

Sem contra-razões (certidão a fls. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/113), as custas (fl. 114) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1279/2005-107-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JÚNIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, V, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 170/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 170), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os advogados subscritores do recurso extraordinário, Dr. Décio Freire, Dr. Gustavo André Cruz, e Dr. Daison Carvalho Flores, não têm procuração nos autos, que os autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com efeito, os nomes dos causídicos não constam da procuração de fls. 54/56.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1289/2003-465-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 791/796).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta a violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade, já que a multa rescisória foi devidamente paga à época própria. Indica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 800/814).

Contra-razões a fls. 818/835.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 797 e 800), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 496/498 e 769), as custas (fl. 816) e o depósito recursal (fl. 815) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando



denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1292/2004-038-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
RECORRIDA : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser é incabível contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 62, 100 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1292/2003-002-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, por se tratar de matéria fulminada pela preclusão, no sentido de que cabia à recorrente impugnar de imediato a decisão da Turma que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para pronunciamento sobre os demais temas (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a hipótese dos autos não trata de decisão interlocutória, tão pouco de matéria preclusa, e que não se justifica a devolução dos autos à comarca de origem. Insiste na negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 247/261).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 234/235), e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, ressaltando que, por se tratar de matéria fulminada pela preclusão, no sentido de que cabia à recorrente impugnar de imediato a decisão da Turma que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para pronunciamento sobre os demais temas (fls. 241/243).

TST Enunciado nº 214 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicação - DJ 22.03.1995 - Nova Redação - Res. 43/1995, DJ 17.02.1995 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005

Decisão Interlocutória - Justiça do Trabalho - Recurso

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. **II** - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. **2.** As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1321/2003-006-08-00-7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - ausência - fixação em acordo coletivo - invalidade", consignando que: "...a interpretação lógico-sistemática e teleológica dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXXVI, todos da Constituição Federal, não foi indicada nas razões de Revista da parte, não sendo permitida, nesta fase recursal, nenhuma consideração sobre o tema em destaque." (fls. 338/340)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 338/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a possibilidade de o acordo coletivo de trabalho poder reduzir o intervalo intrajornada, sustentando, ainda, tratar-se de direito disponível, nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 344/348).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 277/278), e o preparo está correto (fl. 349/350), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna:

"Pautou-se a decisão ora embargada, ao não conhecer do Recurso de Embargos intentado pela parte reclamada, na adequação do acórdão regional aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte e alçada à condição de precedente jurisprudencial desta SBDI, que não reconhece validade à norma coletiva que objetive a redução ou supressão do intervalo intrajornada mínimo, uma vez tratar-se de matéria relativa à saúde e segurança do trabalhador. Mais. A argumentação lançada pela Embargante não estaria a permitir o processamento dos Embargos ante os termos do próprio art. 894 da CLT, uma vez que não indica afronta a preceito de ordem legal e também pela impossibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, segundo a Súmula n.º 333-TST. Analisando, por outro lado, os fundamentos lançados quando do julgamento do Recurso de Revista patronal, cujo não-conhecimento é objeto dos presentes Embargos à SDI, verifica-se que a insurgência da Reclamada dizia respeito à demonstração de violação do inciso XXVI do art. 7º Constitucional e

apresentação de arrestos ao confronto. Ora, a interpretação lógico-sistemática e teleológica dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXXVI, todos da Constituição Federal, não foi indicada nas razões de Revista da parte, não sendo permitida, nesta fase recursal, nenhuma consideração sobre o tema em destaque." (fls. 338/340 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1325/2002-019-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDA	: NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN BALOD PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000." (fls. 295/299).

Os embargos de declaração opostos a fls. 302/306 foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, 'caput', II, 22, I, 37, II, e § 2º, XXI, e 48, 60, § 4º, da Constituição Federal. (fls. 344/359).

Sem contra-razões (certidão de fl. 361).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da alegação de violação dos arts. 5º, 'caput', II, 22, I, 37, II, e § 2º, XXI, e 48, 60, § 4º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 317/321, consigna: "...constatou-se, na decisão embargada, como óbice ao conhecimento da revista, na decisão embargada, como óbice ao conhecimento da revista, a regra do § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, afastando-se as violações legais e constitucionais suscitadas."

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que afastou as violações legais e constitucionais alegadas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de

trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1329/1999-013-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EVAR MINETTO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	: AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: MARGARETH CUNHA DALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 398/402).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 404/409, que foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma rejeitou os embargos declaratórios sem ter se pronunciado sobre qualquer dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 423). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou a recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, 93, IX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 417/431).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 434).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 410), e o preparo (fl. 432) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão foi omisso no exame da alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 423).

A decisão recorrida consigna:

"Ao contrário do que sustenta o Reclamante, ora Embargante, esta Corte rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de omissão, pelo Regional, referente à alegação de condicionamento da reestruturação do quadro de carreira à homologação perante o Ministério do Trabalho, concluindo pela inexistência de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, no particular (fls. 399/400).

Por outra face, segundo resta evidente no acórdão embargado (fl. 402), esta Turma rejeitou explicitamente a alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 6 do TST, inclusive, no que tange à alegação de necessidade de homologação do quadro de carreira de 1991, fundamentando sua decisão no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, diante da incidência, à espécie, da Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SBDI-I desta Corte.

As questões suscitadas pela Parte foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado. Os próprios termos utilizados pelo Embargante revelam explícita pretensão de reforma do julgado, ao reiterar suas alegações de revista. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis." (fl. 414)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida afasta a alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível,

na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se, ainda, que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1334/2003-044-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: VALDEVI PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/168).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/180).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151 e 163), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 92) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1335/2003-055-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ELZA MARIA MANGONI
ADVOGADO	: DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 163 e 165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/181).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 143/144), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 124 e 182) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,

XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1339/2004-731-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/172).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), as custas (fl. 222) e o depósito recursal (fls. 90 e 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para



isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 50, XXXVI, e 70, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1351/2002-007-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RECORRIDOS : ANTÔNIO SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria", sob os fundamentos de fls. 137/141.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 157/158), e sustenta que não tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Diz que a relação jurídica em questão subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado, motivo pelo qual indica ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação à prescrição, afirma que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga aos recorridos, deve incidir a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera, por fim, que, o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria implica a violação do art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 144/158).

Contra-razões a fls. 165/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/163) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após registrar o acórdão do Regional no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que "o vínculo dos reclamantes com a recorrente se deu, justamente, por serem eles empregados da PETROBRAS, criadora e mantenedora da PETROS, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 138), concluiu que "os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela alegada ofensa direta e literal aos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna" (fl. 139).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Com relação à prescrição, foi negado provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe que, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (fl. 139).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Finalmente, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, não se constata a alegação de ofensa ao art. 195, §§ 4º e 5º, da CF, sob o argumento de que "a inexistência de recolhimento prévio à PETROS constitui óbice intransponível à pretensão", uma vez que a decisão recorrida consigna expressamente que "os descontos incidentes sobre o adicional por tempo de serviço já foram repassados à PETROS, e ainda, a possibilidade de compensação no Regulamento do Plano de Benefícios" (fl. 141).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1357/1991-004-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. LAUDO LEITE BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que, no recurso de revista, não foi impugnado o fundamento do Regional relativamente à questão de direito interporal, qual seja, a tese sobre o alcance da Medida Provisória 2.180-35/2001 em relação às ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e que este percentual deve ser aplicado inclusive aos processos em curso (fls. 146/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1367/1994-044-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SUELI APARECIDA MALDONADO HERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o depósito para garantia da execução não o exime de pagar juros de mora. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91 (fls. 214/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, na medida em que já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 223/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220/223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213), e o preparo (fl. 231) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que se refere à atualização monetária do débito, ressaltando que o depósito recursal não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista, mas tão somente a garantia do juízo.

E conclui:

O pagamento do credor (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ele disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor.(fl. 218).

Percebe-se, pois, que a decisão está fundamentada na lei nº 8.177/91. Por isso mesmo inviável a alegada violação literal e direta do art. 5º, II, da CF, mesmo que se desconhecêsse a Súmula nº 636 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1371/2003-028-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI E DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que se prossiga no exame do feito.

Seu fundamento é de que, "segundo a diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças" (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 99/102), e sustenta, em síntese, que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as aludidas diferenças é contado da data da extinção do contrato de trabalho. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/105).

Contra-razões a fls. 106/112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 87) e o preparo está correto (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1380/2005-002-21-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : GENIVAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/280).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 287/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 291/298).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/274), as custas (fl. 299) e o depósito recursal (fl. 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta o âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1383/1998-004-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

RECORRIDO : DJALMA BATIGALHIA

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - 13º salários dos anos 1994, 1995 e 1996", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 964/969).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 972/980).

Contra-razões a fls. 984/990.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31/8/2007 (fl. 970), e que, no seu recurso, interposto em 17/9/2007 (fl. 972), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1391/2006-140-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JAIRO GONÇALVES LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 97/99, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 111/122, sustenta que a matéria tem repercussão geral. Alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. E, no mérito, diz que não é devida a sua condenação ao pagamento de horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100/111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fls. 61 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omisso com relação às reais atribuições desenvolvidas pelo recorrente, com grau de fidejussão diferenciada, "dentre as quais, possuir equipe diretamente coordenada e supervisionada por ele, poderes para assinar balanços de empresas de seguros e previdência, como também, perceber remuneração superior à 1/3 de seu salário" (fl. 116)

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, transcreve o seguinte trecho do v. acórdão do Regional que, por sua vez, é explícito ao afirmar que:

"Primeiramente, no que tange ao exercício de cargo de confiança, a prova oral produzida foi totalmente favorável à tese da exordial, no sentido de que o reclamante não era ocupante de função de confiança capitulada no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, muito menos, por óbvio, daquela inserta no art. 62, inciso II, do mesmo diploma legal.

As testemunhas ouvidas, inclusive a do reclamado, foram unânimes neste sentido, conforme se infere dos depoimentos colhidos às fls. 86-7.

Até mesmo o preposto do banco informou que o reclamante não tinha procuração do banco, era subordinado a um superintendente contábil, que era quem determinava a funções a serem exercidas pelo reclamante, ao passo que o reclamante poderia sugerir contratação ou dispensa de funcionários, mas a autorização pertencia apenas ao superintendente (fl. 86)."

Diante desse contexto, em que a decisão do Regional deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, com especial destaque para a prova oral, que o recorrido não exerce cargo de confiança, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já no que se refere ao tema "horas extras - cargo de confiança", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante ao exercício do cargo de confiança e ao enquadramento do recorrido no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 98).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido precedentes do STF:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1394/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO VALENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bial e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/168 - fax, e 174/189 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151, 153 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30), as custas (fl. 192) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o



reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1397/2005-109-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ GERALDO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO	: JORGE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA	: RESTAURANTE EPAG LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e "execução - embargos de terceiro - ex-sócio", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que para "se alcançar a pretensão do agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 333/340).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e renova a alegação nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado, uma vez que não integrou a lide na fase de conhecimento. Diz que sua responsabilidade exige previsão legal e ampla dilação probatória. Renova a alegação de nulidade da citação e diz que a pretensão do recorrido está prescrita. Aponta violação dos arts. 1º, caput, II e III, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 364/382).

Contra-razões apresentadas a fls. 389.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão do Regional, não foram analisadas as indagações do recorrente sobre a nulidade da citação, prescrição e a ausência de responsabilidade do recorrente quanto aos créditos oriundos da lesão posterior à sua retirada da sociedade.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O egrégio Tribunal Regional, mediante o v. acórdão às fls. 293-295, deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente, em decisão amparada nos seguintes fundamentos: (...) JUÍZO DE MÉRITO

Alega o Agravante que a r. sentença violou os artigos 28 do Código do Consumidor, 50, 1003 e 1032 do Código Civil e ainda, o artigo 884 da CLT e a jurisprudência predominante. Sustenta que a aplicação à espécie dos autos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, bem como a observação do artigo 1032 do Código Civil, indicam que o sócio continua com a responsabilidade pelo período de dois anos após sua retirada da sociedade. Insiste que o Agravado ainda era sócio da executada quando ocorreu sua contratação, devendo responder pelos débitos trabalhistas daquela época. Renova a alegação da intempestividade dos Embargos de Terceiro, em face da constrição ocorrida sobre dinheiro, devendo o prazo ser contado da data da comunicação do bloqueio.

Os Embargos de Terceiro não foram interpostos de maneira intempestiva. O Embargante, ora Agravado, foi intimado da constrição judicial em 06/10/2005 (fls. 241 verso e 242), propondo a ação de Embargos de Terceiros em 11/10/2005 (fl. 03), observado o prazo fixado no artigo 1048 do Código de Processo Civil, porque outro não pode ser considerado em relação aos terceiros.

A propósito da preliminar de carência de ação, conforme consta dos fundamentos da r. sentença, a condição de terceiro, alegada em razão da exclusão do quadro societário da executada, antes da despedida do Autor, é suficiente para afastar a preliminar de carência da ação, porque exige, para cumprimento do princípio do devido processo legal, o exame do mérito, onde deverá ser analisada e decidida.

O direito de ação em tese tem natureza de direito (adjetivo) público, sem limitação na regra da Lei Maior (potestativo), e responde ao poder de evocar a tutela jurisdicional, existindo independentemente do reconhecimento ou não do direito material alegado na ação. Não pode ser confundida a relação jurídica processual com a relação jurídica de direito material, colocada sob exame do Estado, pelos seus órgãos especializados (Poder Judiciário).

Entendia o Em. Relator, devesse ser acolhida a preliminar de preclusão, alegada em contraminuta, para não conhecer da matéria relativa à desconsideração da personalidade jurídica, bem como da aplicação do artigo 1032 do Código Civil à espécie dos autos, por constituírem questões não abordadas na impugnação de f. 244/248, configurando a inovação da lide, bem assim, mantinha a r. sentença que julgando procedentes os embargos de terceiros, liberou a constrição judicial dirigida contra o embargante.

Todavia, a d. Maioria, vencido em parte o Juiz Relator, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e deu provimento parcial ao recurso para manter a constrição judicial dirigida contra o embargante, nos termos do voto deste Redator.

Não concordo com o acolhimento da preclusão argüida em contraminuta, para não conhecer da matéria relativa à desconsideração da personalidade jurídica.

Não há qualquer inovação à lide no agravo do embargado.

A legislação processual (art. 517, CPC) proíbe que se traga, no recurso, fatos não alegados na inicial ou contestação, já que estas limitam a lide (art. 128 e 460 do CPC).

O agravante não trouxe nenhuma questão de fato nova no seu recurso, apenas apoiou-se nos artigos 28 do CDC, 50, 1003 e 1032 do CCB, para rebater os argumentos lançados na r. decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros (f. 251/252). A despersonalização da pessoa jurídica já é uma realidade nos autos, tanto que a execução se faz contra o sócio da executada.

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta.

No que toca à liberação da constrição, não pode prevalecer a r. decisão agravada. Tem razão o agravante em seu inconformismo.

É fato incontroverso que o executado foi sócio do reclamado, Restaurante EPAG Ltda, durante o contrato de trabalho do autor, já que o vínculo empregatício deu-se de 29.10.91 até 10.01.94 (f. 03) e a retirada daquele da sociedade deu-se em 09/02/93, com a transferência das cotas para o seu filho (f. 147/148). Estando evidenciado a contemporaneidade da condição de sócio do agravado e o da prestação de serviços pelo agravante, por certo que aquele se beneficiou dos serviços deste.

Ademais, embora a pessoa jurídica tenha existência distinta dos sócios, na ordem jus-trabalhista a pessoa do sócio se confunde com a da sociedade da qual faz parte, nos moldes do art. 596, 1º do CPC c/c art. 28 da Lei 8078/90 e art. 8º da CLT. Uma vez que a empresa reclamada deixou de cumprir suas obrigações derivada do contrato trabalhista firmado e, mesmo executada, não nomeou bens à penhora e tampouco pagou a dívida, tornando-se insolvente além de inadimplente, o patrimônio pessoal dos sócios passa a responder pelo débito. Por isso, mantenho a constrição judicial e julgo improcedentes os embargos de terceiros. (...)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 302/308:

"A Egrégia segunda Turma conheceu dos embargos porque presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, deu-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, rejeitar a nulidade de citação argüida em contraminuta. Isto porque, a citação por edital foi regularmente realizada na forma do art. 841, §1º, da CLT (f. 181 e 189), não havendo nenhuma ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Quanto à alegada omissão no que toca à prescrição, nada a declarar. Esta matéria foi trazida na contraminuta e esta limita-se a rebater as razões recursais, não tendo a parte recorrido adequadamente sobre o tema. (fl. 311).

Em seguida, o terceiro-executado interpôs recurso de revista, às fls. 315-325, não admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional, em decisão lançada nos seguintes termos:

"(...) O recorrente argüi, além da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX da Constituição da República), afronta ao princípio constitucional de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV do art. 5º).

Quanto à nulidade argüida, verifica-se que o último parágrafo de f. 284 examinou a questão acerca da responsabilidade do embargante quanto a créditos oriundos de lesão posterior à sua retirada da sociedade. Como se vê, a d. Turma adotou entendimento no sentido de que a contemporaneidade da condição de sócio do agravado e da prestação de serviços pelo agravante autoriza a conclusão de que aquele se beneficiou dos serviços deste, devendo, portanto, responder pelo débito. Nesse passo, verifica-se que o provimento jurisdicional foi cumprido, estando a decisão em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da C.R./88. Quanto à suposta inovação recursal ocorrida no agravo de petição interposto pelo recorrente, o Colegiado assim se pronunciou: Não há qualquer inovação à lide no agravo do embargado. A legislação processual (art. 517, CPC) proíbe que se traga, no recurso, fatos não alegados na inicial ou contestação, já que estas limitam a lide (art. 128 e 460 do CPC). O agravante não trouxe nenhuma questão de fato nova no seu recurso, apenas apoiou-se nos artigos 28 do CDC, 50, 1003 e 1032 do CCB, para rebater os fundamentos lançados na r. decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros (f. 251/252). A despersonalização da pessoa jurídica já é uma realidade nos autos, tanto que a execução se faz contra o sócio da executada. (f. 284). Diante dos fundamentos acima lançados, observa-se que a controvérsia não escapa do âmbito da legislação infraconstitucional aplicada (artigos 128 e 460 do CPC), não ensejando violação aos dispositivos constitucionais invocados. No que tange à prescrição, o recorrente aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da C.R./88. Todavia, a d. Turma asseverou que essa matéria, por não ter sido objeto de recurso adesivo, não poderia ser examinada (f. 300). Tal teor de decidir, que opôs óbice processual ao exame da prescrição, não enseja violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao contrário do que sustenta a recorrente. Por fim, quanto à suposta nulidade por falta de citação, a d. Turma julgadora adotou entendimento no sentido de que a citação por edital foi regularmente realizada na forma do artigo 841, § 1º, da CLT (f. 300), afastando expressamente a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. P.I. (fls. 326-328) Irresignado, aquele embargante interpôs o presente agravo de instrumento, às fls. 2-9.

Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 879-A da CLT e 131 e 535 do CPC. No mérito, sustenta que a decisão regional, acerca da responsabilidade de ex-sócio, afronta as disposições dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; 219, § 5º, e 1.211 do CPC e 3º da Lei nº 11.208/2006, além de contrariar as Súmulas nº 221 e 297 do TST." (fls. 334/335 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a decisão do Regional analisou, explicitamente, as indagações do recorrente. Quanto à nulidade da citação, a decisão declara que foi regularmente realizada na forma do artigo 841, § 1º, da CLT (fl. 336). No tocante ao tema prescrição, explicita que a matéria só foi deduzida na contraminuta e que o recorrido não interpôs recurso adesivo. Por fim, consigna que ficou comprovada a contemporaneidade da condição de sócio do recorrente e o da prestação de serviços pelo recorrido, para manter a sua responsabilidade.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, após ressaltar que o Regional declarou a responsabilidade do recorrente, nos termos dos artigos 128 e 460, 596, 1º, do CPC c/c art. 28 da Lei 8078/90 e art. 8º da CLT, para responder na condição de executado, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 333/340).

Efetivamente, diante desse contexto, em que se discute a legitimidade do recorrente, para responder, na condição de sócio, pelos débitos da empresa-executada, a decisão recorrida está embasada em norma infraconstitucional, daí a impossibilidade de se prosseguir no recurso extraordinário.

Nesse sentido, tem o Supremo Tribunal Federal decidido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Em relação à alegada ofensa aos arts. 1º, caput, II e II, da Constituição Federal, também não socorre o recorrente, visto que a matéria de que trata o referido dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, razão pela qual o recurso extraordinário encontra óbice intransponível na ausência de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que: "No que tange à prescrição, o recorrente aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da C.R./88. Todavia, a d. Turma asseverou que essa matéria, por não ter sido objeto de recurso adesivo, não poderia ser examinada (f. 300). Tal teor de decidir, que opôs óbice processual ao exame da prescrição, não enseja violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao contrário do que sustenta a recorrente." (fl. 338).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1398/2003-001-05-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FRANCISCO DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 153/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu direito ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS foi reconhecido judicialmente após o término do contrato de trabalho, devendo, neste caso, ser aplicada a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Contra-razões as fls. 169/171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 164/165), as custas (fl. 166) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."



"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando a tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1403/2004-014-05-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: NARA MAYRA CARVALHAL DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Consigna que a questão relativa às reais atribuições exercidas pela recorrida, e o seu enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, e 126, desta Corte. Em relação a alegada livre manifestação de vontade, ressalta que "é irrelevante a alegação da Reclamada acerca da adesão da Autora à jornada de oito horas, pois trata-se de alteração contratual lesiva, não produzindo nenhum efeito, conforme o artigo 468 da CLT, a cláusula que importe em prejuízo ao empregado, ainda que consentida" (fls. 182/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 193/194). Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregada que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Diz que a jornada de oito horas para os empregados que exercem função de confiança está prevista nos ACTs firmados com o sindicato da categoria profissional. Alega, pois, ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. (fls. 192/204).

Contra-razões apresentadas a fls. 212/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), o preparo está correto (fl. 206) e o depósito recursal foi realizado a contento (fl. 207), mas não deve prosseguir.

Relativamente à caracterização do cargo de confiança, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"...a jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior é no sentido de que a configuração do cargo de confiança bancário depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de reexame em Recurso de Revista. A esse propósito, eis o teor da Súmula nº 102, item I, do TST, verbis:

'BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003).'

Na espécie, o v. acórdão regional não enquadrou a Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, registrando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Autora exercia cargo de confiança, detinha poderes de mando e supervisionava o trabalho de subordinados.

A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, a teor da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas retromencionadas, o acórdão regional mostra-se incensurável." (fls. 186/187)

Logo, a sua natureza é processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere à alegada validade da alteração contratual, a decisão recorrida explicita que:

"...é irrelevante a alegação da Reclamada acerca da adesão da Autora à jornada de oito horas, pois trata-se de alteração contratual lesiva, não produzindo nenhum efeito, conforme o artigo 468 da CLT, a cláusula que importe em prejuízo ao empregado, ainda que consentida.

Além disso, as normas que tratam da duração do trabalho do bancário possuem caráter protetivo. Não por acaso, estão previstas no título III da CLT, denominado 'Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho'.

Desse modo, a alteração da jornada normal de seis horas, afora os casos previstos no § 2º do art. 224 da CLT, é nula, não produzindo o efeito pretendido pela Reclamada. Com efeito, a pactuação alegada pela Ré contraria o art. 444 da CLT, que preceitua: 'as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes' (grifei). No mesmo sentido, vale lembrar o disposto no art. 9º da CLT, que,

coerente com o princípio da irrenunciabilidade, um dos fundamentos do Direito do Trabalho, preconiza, in verbis: 'serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação' (fl. 187)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não reconhecer que a opção pelo exercício de cargo comissionado com jornada de oito horas, mediante pagamento de gratificação correspondente, decorreu de livre manifestação de vontade, e que a modificação do contrato de trabalho é válida e constitui ato jurídico perfeito, teria violado o artigo 224, § 2º, da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão não campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, porquanto a lide não foi examinada sob o enfoque de que trata o dispositivo constitucional. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1413/2003-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
ADVOGADA	: DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	: VALÉRIA CARDOZO
ADVOGADA	: DRA. RITA MARA MIRANDA
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: BRASIL FERROVIAS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 163/165 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), razão pela qual o recurso extraordinário não se viabiliza, ante a falta do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1417/2004-004-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS E DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS BERNARDO
RECORRIDA	: COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 76/78).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, caput e II, 7º, III, 25 e 37, II e XXI e § 2º, da Constituição Federal (fls. 82/104).

Sem contra-razões (fl. 106).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 76/78).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, caput, 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1465/2004-038-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : NORBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 104/105).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à condenação de forma subsidiária. Indica violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 98), o depósito recursal (fl. 124) e as custas (fl. 125) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para não conhecer do seu agravo.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/2005-132-03-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NORTON SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/150).

Sem contra-razões (certidão a fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/131), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 78 e 122) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1484/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANANIAS LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 309/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 316/324).

Contra-razões a fls. 327/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/78 e 303) e as custas (fl. 325) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1511/2002-381-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA E DRA. FER-
NANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco - óleo diesel armazenado no subsolo", consigna que "ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável". Refuta a pretendida ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e aplica a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame da alegada violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. No que tange ao tema "honorários periciais", ressalta que a decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 236 desta Corte, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Relativamente à procedência do pedido de equiparação salarial, ressalta que a matéria envolve reapreciação de prova, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 304/309).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida (fl. 262) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foram enfrentadas as violações apontadas no recurso de embargos, "sob as franciscanas argumentações de que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco de substância inflamável, bem como no óbice das súmulas 126 e 236 do c. TST" (fl. 266). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 259/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27, 245 e 272), o recolhimento das custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 129, 155 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente a pretexto de que a decisão recorrida não teria exposto os fundamentos que ensejaram a aplicabilidade das Súmulas nº 126 e 326 desta Corte e a conclusão "de que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco de substância inflamável" (fl. 266).

A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1538/2003-341-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/185).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bial e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/205 - fax, e 210/225 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 186, 190 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 226) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1550/2005-108-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "cargo de confiança", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 916/918).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, viola o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 921/926 - fax, e 928/933 - originais).

Contra-razões a fls. 938/950.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 919, 921 e 928), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 254) e o preparo está dispensado (fl. 721), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente quanto ao item "cargo de confiança", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 916/918).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1553/2002-052-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CELSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura o pagamento da contraprestação pactuada e os valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 67/69)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90 e sustenta que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 73/81).

Sem contra-razões (certidão de fl. 89).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 73) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 65 e 66), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 67/69).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal



contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1571/2004-067-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RAFAEL SANCHES SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/246).

Contra-razões a fls. 249/256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191 e 215), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.050 termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO-

VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-

cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1577/1999-021-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNANI LIMA PIALINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDAS : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", consignando que o acórdão do Regional "procedeu ao completo e fundamentado desate da lide". Afasta a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 202/205.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 210/213) e insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que era necessário o exame acerca da comprovação do não-pagamento das horas extras, questão suscitada nos embargos declaratórios, mas não apreciada pelo Regional. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 208/221).

Contra-razões apresentadas a fls. 225/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 185/186) e o preparo (fl. 222) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Em síntese, visa demonstrar que o acórdão carece de fundamentação, visto que não teria se pronunciado sobre "a existência de demonstrativo (fls. 62) no qual o Reclamante demonstrou, mês a mês, as diferenças de horas extras havidas, pelo não pagamento do intervalo entre jornada de 11h (art. 66 da CLT), bem como do intervalo de 36 horas (artigo 66 e 67 da CLT)" - fl. 218. Adverte que o referido demonstrativo não foi impugnado pelas recorridas, que também não se insurgiram contra a alegação de não-pagamento do intervalo entre jornadas, razão pela qual requereu-se do Regional exame sobre o ônus da prova à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o que não ocorreu, evidenciando a omissão prejudicial. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que o Regional "procedeu ao completo e fundamentado desate da lide", ao consignar que:

"Alega o autor que prestou horas extras, sem a devida contraprestação pela reclamada.

A ré, por seu tempo, admite a prestação de horas extras, afirmando, contudo, que eram corretamente quitadas. **Para comprovação dessa quitação, trouxe aos autos os cartões de ponto e os recibos salariais relativos ao autor (fls. 46/54), dos quais não consta qualquer irregularidade no pagamento, sendo considerados idôneos pelo reclamante em sua peça vestibular.**

Dessa forma, não logrando êxito o recorrente em demonstrar diferenças entre as horas extraordinárias registradas e os pagamentos constantes nos recibos sob tal rubrica, tem-se que indevidas as horas extras pleiteadas. (fl. 192 - sem os grifos no original).

Nos embargos de declaração, enfatiza ainda que:

"Esta C. Turma, no exame do Agravo de Instrumento, analisou devidamente a matéria que lhe foi submetida, razão pela qual não se ressentiu o julgado de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverou que o Eg. Tribunal Regional apresentara fundamentação clara e coerente ainda que de modo desfavorável à pretensão do Reclamante - sobre a insurgência que lhe fora apresentada, relativa às horas extras e sobre o ônus da prova.

No mérito, conforme explicitado no acórdão embargado, o **Eg. Tribunal de origem, analisando os fatos e provas constantes dos autos, consignou (I) que a Reclamada apresentou cartões de ponto e recibos salariais, os quais foram considerados idôneos pelo Reclamante, sem qualquer irregularidade no pagamento; (II) que as provas apresentadas pelo Autor não atestam a veracidade de suas alegações tampouco lograram desconstruir as provas trazidas pela Ré; (III) que é impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos**

autos. Assim, o exame da questão, nos moldes postos no apelo, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos do supracitado verbete sumular." (fl. 204 - sem os grifos no original)

Diante desse contexto, em que a decisão deixa explícitos os seus fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1585/2003-061-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADAS : DRA. LARISSA FERREIRA SILVA E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incapável contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 122/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/23 e 139), as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fls. 90 e 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório



D E S P A C H O

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREGUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1593/2003-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DOURIVAL DEL'OMO
RECORRIDO	: HEDYSARUM LOPES NETO
ADVOGADO	: DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDA	: SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Repeliu, ainda, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, enfatizando que a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 231/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31/8/2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 24/9/2007 (fl. 237), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1595/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 236/242). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001- aplicação da Súmula nº 363 do TST", com base nas Súmulas 284 do STF e 422 desta Corte.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 253/256).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "houve pronunciação acerca da pretensa inaplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 2.164/41, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-1" (fl. 240).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001- aplicação da Súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com o seguinte fundamento:

"Havendo o r. decisum embargado concluído pela incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da particularidade relativa à suposta aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164/41, era ônus do Reclamado tentar demonstrar eventual equívoco na aplicação do referido Verbetes sumular por parte da e. 3ª Turma.

Limitando-se, porém, o Estado Reclamado a insistir nos argumentos de mérito da ação, sem fazer sequer a mais vaga alusão a uma possível má-aplicação da Súmula nº 297 do TST pelo r. decisum embargado, impossível o conhecimento dos embargos por deficiência de fundamentação, nos termos das Súmulas nºs 284 do excelso STF e 422 do TST." (fls. 241/242)

O recorrente não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1628/2003-075-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO	: LEONHARD GEORGE SCHREIER
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que matérias importantes não foram analisadas em seu recurso, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a multa de 40% sobre o FGTS foi paga observando-se a legislação vigente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/195).

Sem contra-razões (certidão a fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64/68), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 48 e 114) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05.) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
 ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
 DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida está amparada em súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1651/2004-221-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO	: ARNALDO COSTA GLOWASCKI
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 151/153).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/166).

Contra-razões a fls. 182/193.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/133), o depósito recursal (fl. 65) e as custas (fl. 167) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1695/2002-001-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO FLÁVIO PADILHA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, I, da CF (fls. 172/174, 185/186, 194/195 e 203/205).

O recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Contra-razões a fls. 220/223.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31, 177 e 182) e as custas (fl. 215) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não se caracteriza a violação direta e frontal ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que não trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, mas apenas prevê indenização compensatória para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1695/2000-004-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : DINÁ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 278/282). Quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente aos "honorários periciais", por concluir que os arestos transcritos são convergentes com a tese adotada pelo Regional.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral das questões discutidas. Sustenta que a decisão viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 285/293).

Contra-razões a fls. 296/298 - fax, e 299/301 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37/38 e 275/276), o preparo (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 157 e 230) estão corretos.

A decisão recorrida (fls. 278/282) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "equiparação salarial", com base na Súmula nº 126 desta Corte.

Também negou provimento relativamente aos "honorários periciais", sob o fundamento de que os arestos transcritos são convergentes com a tese adotada pelo Regional.

A recorrente sustenta que essa decisão afronta os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

O recurso também não deve prosseguir, no que tange à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1718/1992-003-14-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS : ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - título executivo judicial - inexigibilidade", sob o fundamento de que a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição Federal, traduz inovação recursal (fls. 206/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Insurge-se quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/225). de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - título executivo judicial - inexigibilidade", sob o fundamento de que a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição Federal, traduz inovação recursal (fls. 206/208).

A recorrente, em suas razões de fls. 215/225, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (inexigibilidade de título executivo judicial), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1720/2001-062-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CURSO SUPLETIVO POP S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JORGE ALVES GONÇALVES DALTON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos de leis e inespecíficos os arestos trazidos ao confronto (fls. 110/112).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados a fls. 123/125.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que há ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 128/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 108 e 116), o preparo (fl. 133) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1759/2005-009-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : MARISA MARIA PEDROTTI BALENA
ADVOGADO : DR. LÉO SCANDOLARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 126/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Insurge-se quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/158v.), o preparo (fl. 157) e o depósito recursal (fls. 75 e 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 126/128).

A recorrente, em suas razões de fls. 148/156, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (horas extras - cargo de confiança), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1770/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que:

"a Turma analisa a questão da constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e, com relação à retroatividade, noticia a ausência de tese para confronto e conseqüente aplicação da Súmula nº 297/TST, pelo que não se há falar em nulidade por ausência de fundamentação ou omissão sobre pontos relevantes argüidos na defesa." (fl. 127).

No tocante ao tema "**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 141/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SBDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SBDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 145/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado sua alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.036/90, assim como a impossibilidade de sua aplicação retroativa.

A decisão recorrida não contém o vício apontado, na medida em que explicita que a Turma enfrentou a questão da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, em relação à irretroatividade da norma, pontuou que foi ela objeto do recurso de revista, mas não da decisão do Regional no que resultou na aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

Efetivamente:

"1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Embargante aduz que a decisão proferida é nula, por ausência de fundamentação, e por que se omite sobre pontos relevantes argüidos na defesa.

Alega que a Decisão recorrida não foi suficientemente fundamentada com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e arts. 165 c/c o art. 458, inciso II, do CPC.

Não lhe assiste razão, entretanto.

No Acórdão embargado, a Turma analisa a questão da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, com relação à irretroatividade, noticia a ausência de tese para confronto e conseqüente aplicação da Súmula nº 297/TST, pelo que não se há falar em nulidade por ausência de fundamentação ou omissão sobre pontos relevantes argüidos na defesa.

Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados.

Não conheço dos Embargos, pela preliminar." (Sem grifos no original fl. 127)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que



viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, II, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias não poderiam ser enfrentadas, pois, não foram suscitadas no Recurso de Revista e, via de consequência, tem pertinência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento (fl. 142).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1802/1990-003-18-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADORAS	: DRA. LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO E DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDOS	: ALOÍSIO SANTANA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SOUSA NICOLAU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 660/662).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Apona violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 667/682). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 674/675), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedentes: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

Ocorre que a decisão recorrida é de conteúdo genérico, que não permite se extrair a conclusão de que teria sido observado o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Limita-se a transcrever fundamentos jurídicos, mas, repita-se, não aponta um dado concreto, ou seja, uma data precisa, para se chegar à conclusão, de que o cumprimento da obrigação se deu ou não no prazo constitucionalmente previsto.

Logo, inviável a pretensão da recorrente, por necessário o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2141/1998-094-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NAIRTON GARCIA PINTO
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO	: RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	: SOTEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema irregularidade de traslado, sob o fundamento de "ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado" (fls. 155/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 161/165). Sem contra-razões (certidão de fl. 168). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132 e 133) e o preparo está correto (fl. 166).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças (fls. 155/157).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2193/2003-073-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VUK WANDERLEY ILIC
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferença de multa do FGTS - LC Nº 110/2001 - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 179/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 158 e 159), o preparo (fl. 184) está correto, mas não deve prosseguir.001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2271/1999-048-01-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte, explicitando que a contratação de empregados por empresa interposta gera vínculo de emprego com o tomador de serviços (fls. 111/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca do fato de que na época da contratação da recorrida era uma empresa pública, não podendo, desta forma, ser reconhecido o vínculo de emprego, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o vínculo de emprego não pode ser

reconhecido já que a recorrida não se submeteu a concurso público. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. (fls. 135/149). razões (certidão a fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/104), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 56 e 93) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a decisão recorrida não enfrentou a indagação do recorrente de que era, à época da contratação da recorrida, uma empresa pública.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que a análise da alegação da recorrente implica o reexame do quadro fático.

Realmente:

"Diversamente do alegado, consta do acórdão a quo que

'A embargante, mesmo antes da privatização, era uma Sociedade Anônima, controlada pela Telebrás, o que não lhe dá status de ente da Administração Pública" (fls. 75)

E, negada pelo TRT a natureza pública do capital social da ré, alegação no sentido de ser empresa pública ao tempo da contratação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST" (fls. 112)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade da contratação por ausência de concurso público, e, em consequência, a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2381/2005-020-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, consignando que: "Ao decidir que o Banco deveria ter suscitado a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, ante a dispensa das testemunhas por ele apresentadas (...), de forma direta e específica, sob pena de preclusão, o Tribunal Regional buscou esteio nos arts. 795 da CLT e no próprio 515 do CPC e julgou em consonância com esses dispositivos, segundo os quais, respectivamente, as nulidades devem ser argüidas pelas partes à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos e a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." (fls. 168/172).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o indeferimento da oitiva de testemunhas implicou em cerceio do seu direito de defesa. Aponta como violado 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de 186).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Nesse passo, não vislumbro a alegada violação do art. 515 do Código de Processo Civil. Ao decidir que o Banco deveria ter suscitado a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, ante a dispensa das testemunhas por ele apresentadas (...), de forma direta e específica, sob pena de preclusão, o Tribunal Regional buscou esteio nos arts. 795 da CLT e no próprio 515 do CPC e julgou em consonância com esses dispositivos, segundo os quais, respectivamente, as nulidades devem ser argüidas pelas partes à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos e a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Ainda que assim não fosse, insta observar-se que o artigo 515 é composto de caput e quatro parágrafos, sem que a o agravante tenha diligenciado, no sentido de apontar, de forma expressa, quais destes dispositivos entende violados, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 221, item I do TST.

Assim, não cabe mais ao reclamado falar em cerceamento do direito de defesa, pois tal alegação restou preclusa em virtude de sua própria inércia. Nego provimento." (fls. 170/171 - Sem grifo no original).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2435/2003-006-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: VALDIR ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustentada, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 175), as custas (fl. 173) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inconseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2518/2000-071-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDO : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de traslado - protocolo ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (fls. 360/363).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria e alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 367/375).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 381/385).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 376/378) e o preparo está correto (fl. 379), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte, consigna:

"Está correto o acórdão recorrido, pois a ora Embargante trasladou a cópia do Recurso de Revista com registro da data do protocolo ilegível (fls. 271), impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do §5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

Com o advento daquela lei, que adicionou ao art. 897 da CLT o §5º, a indicação da data da interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99:

(...)

Ressalte-se também que, de acordo com o item X daquela instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Sobre a matéria, a C. SBDI-1, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, pacificou o entendimento de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial nº 285).

Ao contrário do alegado, não há nos autos outros elementos que demonstrem a tempestividade do Recurso de Revista. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso, tendo em vista que a simples assertiva do despacho, sem especificação de datas, não permite que esta Corte exercite novo e independente juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena. Precedentes: (...) Ressalte-se que o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não gera preclusão para o ad quem, que tem o poder-dever de examinar, de ofício, o cumprimento dos pressupostos e requisitos do recurso de sua competência. Tratando-se de requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, configura matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo julgador, não havendo falar em necessidade de prévia provocação da parte contrária como condição ao exame. Trata-se de prazo próprio, improrrogável por vontade das partes, cuja norma instituidora apresenta-se como norma de ordem pública, e, não, de nulidade cuja declaração dependa de provocação da parte interessada. Assim, não se divisa violação aos dispositivos indicados. Pelo exposto, não conheço." (fls. 362/363 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade. Trovêrsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2522/2003-261-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO	:	PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 277/279).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 292/293).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e, no mérito, sustenta, em síntese, que o desconto assistencial deve ser condicionado somente à oposição expressa dos empregados, sindicalizados ou não. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal (fls. 296/308).

Sem contra-razões (certidão a fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 289), as custas (fl. 309) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art.8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, constituiria uma providência írrita de qualquer eficácia, e, por isso mesmo, incompatível com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura uma razoável duração do processo, como direito de todos os cidadãos, objetivo esse que não se coaduna com a pretensão do recorrente.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2523/2003-261-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 250/251).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 260/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e, no mérito, sustenta, em síntese, que o desconto assistencial deve ser condicionado somente à oposição expressa dos empregados, sindicalizados ou não. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 264/278).

Contra-razões a fls. 282/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 257), as custas (fl. 280) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da J. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de aná-

lise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teriam sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art.8º, III, da Constituição Federal).



A exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, constituiria uma providência irrita de qualquer eficácia, e, por isso mesmo, incompatível com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura uma razoável duração do processo, como direito de todos os cidadãos, objetivo esse que não se coaduna com a pretensão do recorrente.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2564/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 260/266). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 277/278).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 281/306).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 261).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 263/265).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-2686/1994-068-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULO CHIARI E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
RECORRIDOS : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento no art. 243 do RITST, explicitando que não é cabível agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão (fls. 296/297).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 334/335.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 338/351 - fax, e fls. 352/365 - originais).

Contra-razões a fls. 369/384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 28/9/2007 (fl. 3368), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 9/10/2007 (fl. 338), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2712/1996-079-03-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JUVENILDO VITOR FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDA : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, no tema "execução - valor multa - limitação ao valor principal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 106/110).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a limitação da multa prevista no art. 477 da CLT ao valor do principal, na fase de execução, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Foram apresentadas as contra-razões a fls. 122/125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, no tema "execução - valor multa - limitação ao valor principal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I desta Corte, consigna:

"Sem razão.

(...)

Quando ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF, o dispositivo constitucional invocado não foi vulnerado.

Ressalte-se que o comando dado pela decisão recorrida de que o valor da multa deve ser limitado ao valor do principal apenas imprime correta interpretação ao critério determinado pela decisão exequiênda, já que na fase de conhecimento não foi estabelecido nenhum teto ou critério que impeça a observância de norma legal.

Ademais, a rigor, a discussão acerca da execução de valor da multa previsto no artigo 477, § 8º, da CLT limitada ao valor da obrigação principal gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Por isso mesmo, correto o despacho denegatório quando não admitiu o recurso com base no artigo 896, § 2º, da CLT, afinando-se igualmente com a Súmula nº 266 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 109 - Sem grifo no original).

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que a condenação transitada em julgado impõe multa diária até a data da efetiva quitação da obrigação, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2776/2000-281-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : COOPELETR - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MÁLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", consigna que o acórdão do Regional foi explícito na análise das matérias questionadas e, quando provocado por embargos de declaração, prestou os devidos esclarecimentos, de forma expressa. Afasta a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "reintegração", aplica a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 244/247).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 275/278.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e na inexistência de direito à reintegração. Indica como violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 281/294 - fax, e 298/313 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31/8/2007 (fl. 279), e que, no seu recurso, interposto em 17/9/2007 - fax (fl. 281) e 20/9/2007 - originais (fl. 298), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2804/2003-461-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LAÉRCIO NEVES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 183/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida (fls. 194/196), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 192/202).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 187/188).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

O argumento da recorrente de que "o Programa de Demissão Voluntária em questão foi instituído mediante negociação coletiva com o sindicato de empregados, instrumentalizada por acordo coletivo de trabalho" (fl. 199), a fim de demonstrar a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foi enfrentado pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2908/2003-030-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : VALTER MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que: "... os embargos de terceiro foram ajuizados perante a Justiça do Trabalho (30ª Vara do Trabalho de São Paulo) e têm por objeto constrição em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. Destarte, evidencia-se que a controvérsia está vinculada ao cumprimento de decisão proferida em litígio trabalhista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito". Relativamente ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 201/205).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 210/225).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 232/242 - fax, e 243/253 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"... os embargos de terceiro foram ajuizados perante a Justiça do Trabalho (30ª Vara do Trabalho de São Paulo) e têm por objeto constrição em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. Destarte, evidencia-se que a controvérsia está vinculada ao cumprimento de decisão proferida em litígio trabalhista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito". (fl. 203).

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho (30ª Vara do Trabalho de São Paulo) e teve por objetivo questionar a constrição judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

No que tange ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"(...) o Tribunal Regional, ao analisar a questão, concluiu que a cessão de créditos estava toldada de irregularidade e ocorria fraude à execução, mediante o procedimento de esvaziamento do patrimônio da executada. Ora, reconhecida a fraude à execução, dela resulta a ineficácia do ato praticado, com o que os créditos que, da RFFSA, foram transmitidos ao BNDES e daí, à União, retornam à credora originária, a RFFSA. Trata-se de enfoque dado mediante normas processuais, com explícita referência ao art. 593, II do CPC e em forte conteúdo fático, o que obsta o exame em sede de recurso de revista interposto na execução.

De outra parte, tendo o Tribunal Regional firmado o entendimento de que houvera fraude à execução e, por conseguinte, os créditos cedidos eram pertencentes à RFFSA, o enfoque não remete ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, essa norma tem por objeto o pagamento dos débitos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, para os quais determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao seu pagamento, quando constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Ora, a execução indireta que ali se encontra prevista visa aos débitos de entes públicos, o que não guarda pertinência direta à discussão sobre a impenhorabilidade de bens da União, pois apenas constitui um reflexo, ou efeito dessa característica dos bens públicos.

Tampouco se vislumbra a alegada ofensa ao direito à propriedade e ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXII e XXXVI, CF, porquanto foi declarada a fraude à execução na cessão de créditos à União, o que torna ineficaz o ato e, portanto, a pretensa aquisição de propriedade sobre aqueles bens, o que legitima a constrição judicial realizada" (fls. 204/205).

A questão, portanto, demanda, não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-3801/2003-000-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ
ADVOGADOS : DR. MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, quanto ao tema "ausência de transcrição da pauta de reivindicações", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC desta Corte. Consigna que está correta a decisão do Regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (fls. 449/452).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, enfatizando-se que:

"a questão foi dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Seção, orientação essa inserida no rol em 27.03.1998, no seguinte sentido:

'DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.'"

O presente dissídio foi ajuizado no ano de 2003, portanto, quando os julgamentos por este Tribunal, a pelo menos 05 (cinco) anos, já adotavam a referida Orientação.

A ausência da transcrição da pauta reivindicatória na ata de assembleia geral convocada expressamente para sua aprovação faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corrobora tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembleia, conforme consignou o Tribunal Regional, à fl. 392, que, desatendendo ao "quorum" legal para observar o estatutário, torna questionável o procedimento interno da entidade.

Considerando que o Sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas a categoria, à qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele à manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial - que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado sem consulta a seus representados. Pois é à categoria, que a Constituição da República de 1988 assegura a autonomia privada coletiva e a negociação. De forma que da rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa nº 04/TST, em vigor à época do ajuizamento do presente Dissídio, e da Lei (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT) depende a demonstração de legitimidade "ad causam" do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica" (fls. 467/468).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 484/485). Sustenta, em síntese, que uma mera questão de forma, (ausência de transcrição, na ata da assembleia geral, da pauta reivindicatória), sequer argüida pela parte adversa, nem mesmo prevista em lei, não pode consistir em entrave para o julgamento de um dissídio coletivo. Argumenta, ainda, com a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC deste Tribunal, visto que o dissídio foi suscitado com base na então

vigente Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte. Adverte que a decisão pautou-se em mera presunção, sem qualquer base ou indicio de prova, e resalta que até o momento nenhum estivador insurgiu-se contra os termos do dissídio. Aponta ofensa aos arts. 2º e 5º, II, XVIII, XXXV, LIV e LV, ambos da Constituição Federal (fls. 473/481 - fax, e 483/491 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 494/501.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 471, 473 e 483), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fls. 482 e 492), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, o fez sob o fundamento de que a falta da pauta de reivindicação expressa da categoria implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC desta Corte, para manter a decisão do Regional quanto à extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do recurso (fls. 449/452 e 466/472).

Conclui-se, desse contexto jurídico-processual, que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, a instruir o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 2º e 5º, XVIII, ambos da Constituição Federal. A lide não foi examinada sob o enfoque de que tratam os dispositivos constitucionais, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

No que tange à alegação do recorrente, de que teria a decisão se pautado em mera presunção, sem qualquer base ou indicio de prova, para concluir que as condições de trabalho decorreram da vontade da liderança sindical, e não, da categoria profissional (fl. 488), remete ao reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4294/2002-902-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, explicitando que as disposições dos artigos 18, § 2º, 49, 54 e 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 não guardam especificidade com a matéria alusiva ao direito à indenização da multa de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho. Registra, ainda, que alegação de ofensa aos arts. 453 e 482 da CLT constitui inovação recursal, na medida em que não veiculada por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 384/391).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Alega que tem direito ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive da multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 395 e 411).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 416.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 379 e 413) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, explicita que as disposições dos artigos 18, § 2º, 49, 54 e 57, 2º, da Lei nº 8.213/91, não guardam especificidade com a matéria alusiva ao direito à indenização da multa de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho, e com relação a alegação de ofensa aos arts. 453 e 482 da CLT, consigna que constitui inovação recursal.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4336/2004-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ISRAEL FLORENTINO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte. Quanto ao tema " Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 157/164, complementada às fls.174/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte (fl. 159).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item " Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público.

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, no que se refere à alegada violação dos arts. 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida consignou que a matéria não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fl. 181), motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5286/2004-013-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO : NORA HAYDEE MIGLIORI
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - valor da hora-aula", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, argumentando que não remunerou o valor da hora-aula de forma cumulada (fls. 136/144).

Contra-razões a fls. 147/155.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/32) e o preparo está correto (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Estabelece o artigo 40, I, da CLT, literalmente o seguinte:

Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

A Súmula 12 desta Corte, por sua vez, dispõe:

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

O teor do acórdão regional em confronto com o disposto nesse preceito legal e Verbetes Sumular conduzem à inexorável conclusão de que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da citada Súmula, à medida que entendeu que as anotações apostas em CTPS detêm presunção relativa de veracidade, reputando-se verdadeiro o valor ajustado quando da celebração do contrato de trabalho de R\$9,69, a hora-aula, sem acréscimo do descanso semanal remunerado e a hora-atividade. Inteligência da Súmula 12/TST, acrescentando que as anotações da CTPS devem prevalecer porque não infirmadas por outro meio de prova nos autos. (fl. 101)

Emerge, portanto, como óbice da revista a Súmula 333 deste Tribunal, não havendo cogitar da apontada contrariedade, mas ao contrário, da sua observância.

Assinale-se, outrossim, que, ainda que inexistisse tal óbice, inviabilizaria o conhecimento da revista o disposto na Súmula 126/TST, uma vez que defendido pela reclamada que: "desconstituiu a presunção que contra si existia através do registro de empregado de fl. 76 e recibos de fls. 79/107 que não sofreram qualquer impugnação por parte da Agravada (...) fls. 6-7 e que NÃO remunerou o valor hora-aula de forma cumulada ao pagamento do r.s.r e da hora-atividade, apenas e tão somente fez a anotação desta forma (cumulada) na CTPS da Agravante (...), quando expressamente consignado na decisão revisanda que os recibos de pagamento atestam a quitação de valores, porém não são suficientes, no contexto dos autos, a indicar a remuneração efetivamente contratada, ressaltando que as anotações da CTPS devem prevalecer porque não infirmadas por outro meio de prova nos autos. O documento de fl. 76 não é hábil a tanto, pois além de unilateral e inautêntico (art. 830 da CLT), contém informações nas entrelinhas a respeito de que o valor da hora-aula de R\$9,60 incluiria o dsr e a hora-atividade, o que é inadmissível. (fls. 132/133 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5596/2001-016-09-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO LAURI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "complementação de aposentadoria - transação - venda de carimbo" e "adicional de remuneração - TCS" (fls. 271/277).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto aos temas "complementação de aposentadoria - venda de carimbo" e "adicional de remuneração - TCS". Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX e XXXII, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 281/295).

Contra-razões a fls. 299/319.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 268) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre o "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA", e demais documentos, em que a recorrida atesta que a complementação de aposentadoria constitui vantagem integrada ao patrimônio jurídico de seus destinatários, caracterizando-se direito adquirido.

Afirma, ainda, que o Regional foi omissivo quanto aos critérios utilizados na concessão do adicional de remuneração - TCS, ante a sua natureza de reajuste salarial, e no tocante ao fato de inexistir previsão expressa, em acordo coletivo, de norma instituidora de gratificação por aposentadoria antecipada.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, consigna expressamente que:

O eg. Tribunal Regional expressamente afastou o direito adquirido do reclamante à complementação de aposentadoria por não ter ele se enquadrado em um dos requisitos exigidos pela empresa, qual seja, 30 anos de efetiva prestação de serviços para a reclamada. Reconheceu existir apenas mera expectativa de direito. Nesse aspecto, consignou, in verbis:

Não há qualquer violação ao princípio da isonomia quando a empresa paga a gratificação TCS àqueles empregados tidos como ocupante de postos chaves da empresa. Não há impedimento para que se privilegie os empregados que entenda o empregador serem de maior importância. (fl. 174).

Referida complementação de aposentadoria, da qual poderiam fazer jus apenas os empregados admitidos até a data de sua instituição, era paga de forma mensal e proporcional ao tempo efetivo prestado à reclamada, segundo a cláusula quarta, que sequer passou a mencionar gratificação por aposentadoria antecipada prevista até então pela NR nº 11/78. (fl. 177)

Contudo, quando da cessação do contrato, o reclamante não adimplia sequer as condições para o recebimento da gratificação de aposentadoria antecipada, em conformidade com a NR-11, instrumento que a instituiu. (fl. 180)" (fl. 272)

Diante desse contexto, percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida traz os fundamentos pelos quais conclui que não é nula a decisão do Regional.

Acrescente-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - transação - venda de carimbo", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"Diante disso, ficou consignado no v. acórdão impugnado que o autor não tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria, mas tão-somente mera expectativa de direito, uma vez que não possuía ele tempo de serviço suficiente para fazer jus ao referido benefício.

Quanto à possibilidade de os empregados transacionarem o carimbo, o eg. Tribunal Regional declarou-a lícita, considerando como caracterizada verdadeira transação, na qual o reclamante concordou em receber determinada quantia, desonerando a reclamada do cumprimento da obrigação firmada no Termo de Relação Contratual Atípica. Ressaltou, ainda, que a referida pactuação foi mais benéfica ao autor.

Portanto, a negociação entre as partes quanto à venda do carimbo foi considerada perfeitamente lícita pelo eg. Tribunal Regional, que examinou a matéria à luz do art. 468 da CLT, porque mais benéfica ao autor, e do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Se as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida não indicam ocorrência alteração contratual lesiva ao autor, não há que se falar em ilicitude da alteração contratual.

Qualquer tentativa de mudança da r. decisão recorrida na atual instância recursal esbarraria na impossibilidade de reexame dos fatos e da prova produzida, tendo em vista a posição soberana do eg. Tribunal Regional quando a matéria envolve questões que não se limitam à mera aplicação das normas positivadas. Incide, na espécie, a afastar a pretensão do reclamante, o óbice da Súmula 126 do TST." (fl. 274 - sem grifo no original)

O recorrente alega que, desde 1969, estava em vigor cláusula de acordo coletivo de trabalho que lhe assegurava o direito a complementação de aposentadoria. Que esse direito foi reconhecido em "Termo de relação contratual atípica", registrado em cartório de títulos e documentos, e anotado em sua carteira de trabalho. Que, às vésperas da privatização da recorrida, o recorrente foi obrigado a abrir mão de sua complementação de aposentadoria para receber quantia pré-fixada pela recorrida, o que lhe acarretou prejuízo. Apona violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls.).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao tema "adicional de remuneração - TCS", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"O E. Tribunal Regional manteve a r. sentença, ao indeferir o pagamento da gratificação que foi paga a alguns empregados da reclamada. Assim consignou, in verbis:

Não há qualquer violação ao princípio da isonomia quando a empresa paga a gratificação TCS àqueles empregados tidos como ocupantes de postos-chaves da empresa. Não há impedimento para que se privilegie os empregados que entenda o empregador serem de maior importância. O que não pode ocorrer é que haja tratamento diferenciado entre empregados que exerçam a mesma função com salários diferenciados. Se isto ocorreu caberia postular a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. (fl. 174).

Vê-se que o entendimento consagrado no v. acórdão recorrido foi pautado na ausência de provas de que a gratificação foi paga a quem tivesse a mesma função da reclamante e no princípio da isonomia, que busca vedar o tratamento diferenciado de empregados que estejam na mesma situação.

Diante disso, não é possível extrair-se a violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF/88, pois a hipótese não se enquadra nas discriminações lá indicadas, tampouco há autorização para se inferir que a verba tivesse sido paga aos outros empregados sem motivos justos e suficientes. Desservem para o confronto de teses pretendido os arestos". (fl. 275)

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não se viabiliza, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, na medida em que somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 297 do STF, seria possível modificar-se a decisão recorrida que, ao manter o v. acórdão do Regional, concluiu não ser discriminatória a gratificação paga a título de TCS - aqueles empregados ocupantes de cargos-chaves na empresa.

O recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-7365/2001-010-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : APARECIDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDA : ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - certidão de publicação do acórdão regional - peça obrigatória", com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 182) e o preparo está correto (fl. 210).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º)"(fl. 194).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-8642/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA COSTA SANTIAGO
ADVOCADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "doença profissional - estabilidade provisória - requisitos", com fundamento na Súmula nº 378, II, desta Corte, explicitando que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (fl. 271).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão não emitiu tese sobre os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Indica, assim, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que houve afronta ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Contra-razões a fls. 291/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 285/287) e o preparo está correto (fl. 288), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito (doença profissional - estabilidade provisória), o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10200/2006-000-02-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS NOVO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, consignando que: "Tudo leva a crer que a Recorrente não leu os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual resta prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC." (fls. 633/637).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida e alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, em síntese, que seu recurso está devidamente fundamentado. Aponta como violados aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 641/653).

Contra-razões a fls. 657/659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 638 e 641), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 654), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, em ação rescisória, sob o fundamento de estar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da

colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1808/2005-022-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOCADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.
ADVOCADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal por se tratar de inovação recursal (fls. 174/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Contra-razões a fls. 195/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 181), as custas (fl. 193) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que se refere ao art. 8º, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar sua suposta violação, por se tratar de inovação recursal (fl. 178).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1813/1989-005-08-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORES : DR. RUI LOBATO BAHIA E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ ÂNGELO BARLETTA CRESCENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - atualização - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 459/461).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 100, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 465/479). Sem contra-razões (certidão de fl. 481). Com esse breve **RELATÓRIO**, cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST." (fls. 460/461)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, que dispõem: "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." e "PREGUNTAÇÃO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito ...". Razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa ao artigo 100, § 2º, da CF, visto que a matéria de que trata não foi objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não questionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1833/2003-003-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
 RECORRIDO : GEVALDO FERREIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRª. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
 RECORRIDA : VALEC -(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 201/205).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal (fls. 262/274).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 277/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", explicita que:

"2.2 FRAUDE À EXECUÇÃO

Aduziu ser proprietária de fato e de direito dos créditos penhorados, uma vez que foram cedidos pela RFFSA ao BNDES e por estes últimos à União, ingressando em seu patrimônio. Asseverou que nunca foi empregadora dos Reclamantes, nem é parte no processo originário. Acresceu que não é sucessora da RFFSA, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial e mantém personalidade jurídica própria para responder pelo seu ativo e passivo, sendo inaplicáveis ao caso em exame os arts. 10 e 448 da CLT. Sustentou não ter ocorrido fraude à execução, pois a RFFSA possui em seu patrimônio bens mais do que suficientes para saldar a execução sob exame, não se encontrando em situação de insolvência. Aduziu que a cessão de direito ocorreu quando a fase executória do processo principal ainda não havia iniciado. Apontou violação do art. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º da Constituição Federal. Trouxe arestos para o confronto.

Razão não lhe assiste.

A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução.

Em relação ao debate sobre eventual ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Carta Magna, melhor sorte não lhe assiste, porquanto in casu o acórdão regional reconheceu a existência de fraude, consolidada pela transferência dos créditos da Rede Ferroviária Federal, RFFSA, para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, e posteriormente para a União, após iniciada a execução. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer razão que possa ensejar entendimento no sentido de que a presente execução deva se processada na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Pela mesma razão, não se há de falar em garantia de propriedade, preconizada no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 231/235).

A questão, portanto, demanda, não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grafos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1883/1989-032-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
 RECORRIDOS : FRANCIGLEIDE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto tema "diferenças salariais - planos econômicos - limitação - data-base - preclusão", sob o fundamento de que: "...depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, dali ressaído encontrar-se precluso o direito da Executada em discutir a matéria atinente à pretendida limitação da Execução à data-base da categoria, posto ter restado silente a esse respeito ao Embargar a Execução junto ao Juízo Executório." (fls. 509/516).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a inexistência do título executivo não ofende a coisa julgada. Alega a inexistência de direito adquirido aos reajustes objeto da condenação. Com relação à limitação da condenação à data-base da categoria, diz que é equivocada a declaração de preclusão. Afirma que a questão é de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício pelo juiz. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 521/537).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 539.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto tema "diferenças salariais - planos econômicos - limitação - data-base - preclusão", consigna:

"De início, atente-se que o despacho de admissibilidade negativo de fls. 479/481 fora proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, com o que descabe falar-se em extrapolação de competência do Juízo prolator, e que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que descabe à invocação de afronta à legislação infraconstitucional.

In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, dali ressaído encontrar-se precluso o direito da Executada em discutir a matéria atinente à pretendida limitação da Execução à data-base da categoria, posto ter restado silente a esse respeito ao Embargar a Execução junto ao Juízo Executório.

Neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de questionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Ademais, a tese trazida no Julgado hostilizado, com respeito à ocorrência da preclusão, a fulminar o direito da Recorrente em discutir a matéria ora sob comento, não fora atacada, limitando-se a Agravante a pugnar pelo refazimento das contas de liquidação, ao fundamento da defesa dos cofres públicos. Destarte, deve ser negado provimento ao Apelo." (Fl. 515)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.

Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1888/1991-001-22-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 136/137). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 142), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 141/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho que negou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1930/1997-341-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARTHUR STREVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "dispensa do reclamante", consignando que o acórdão do Regional, ao concluir pela legalidade da dispensa (destituição do cargo decidida em reunião do conselho de administração por ato do seu presidente), está de acordo com o art. 16, XXIV, do Estatuto Social da empresa, e com a prova produzida. Ressalta ainda que é inviável o pedido de reintegração, por não ser o recorrente detentor de estabilidade. Afasta a pretensão de atrito com a Súmula nº 51 desta Corte, e de ofensa aos arts. 16, XXIV, do Estatuto Social da empresa, e 83 da Lei nº 6.404/76 (fls. 190/194). Os dois embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 208/209 e 220/221.conformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 227). Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que é necessário o exame acerca da alegada violação do art. 83 da Lei nº 6.404/76 e da contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, visto que a ilegalidade perseguida tem como causa de pedir justamente a não observância da norma interna da empresa, contida no art. 16, XXIV, do Regulamento Interno da CSN. Adverte que a questão relacionada à nulidade da dispensa e sua reintegração no emprego prescinde de exame da prova, sendo imprópria a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Indica como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 225/236).

Contra-razões apresentadas a fls. 239/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10 e 188) e o preparo (fl. 237) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa, ao reconhecer a legalidade da dispensa e a impossibilidade de reintegração no emprego, elegendo, como óbice à pretensão do recorrente, a existência de norma interna da empresa (art. 16, XXIV, do Regulamento Interno da CSN) e o exame da prova (fls. 190/194). Explicita que:

"...o Regional concluiu pela legalidade da dispensa do reclamante, eis que observado o disposto no inciso XXIV do artigo 16 do Estatuto Social. A prova produzida nos autos demonstrou que a dispensa foi procedida da regular destituição do cargo, decidida em reunião, da qual participou o presidente do Conselho por meio de contato telefônico, uma vez que não estava presente fisicamente.

A Corte Regional entendeu, ainda, inexistir base legal para o pedido de reintegração, por não ser o reclamante detentor de qualquer tipo de estabilidade no emprego, podendo o presidente do Conselho de Administração, ocupante do mais alto posto da companhia, utilizando-se do poder potestativo de rescisão do contrato de trabalho, destituí-lo do cargo e dispensá-lo, como efetivamente ocorreu.

A alegada ofensa ao artigo 16, item XXIV, do Estatuto Social da empresa reclamada não viabiliza o seguimento do recurso de revista, que tem cabimento tão-somente quando a decisão recorrida for proferida com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ou, ainda, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao artigo 83 da Lei 6404/76, que estabelece diretrizes a serem seguidas no projeto de estatuto das companhias ou sociedades anônimas, questão diversa da ora em exame, que se restringe à legitimidade ou não da dispensa havida.

Da mesma forma, inócorre contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 51 do TST, que se refere à situação não retratada no acórdão regional." (fl. 193)

Efetivamente, está explicitado que a Súmula referida não se amolda à situação fática descrita no acórdão do Regional, que o art. 83 da Lei nº 6.404/76 não guarda similitude com a legitimidade, ou não, da dispensa havida e, que alegação de afronta à norma interna da empresa não viabiliza o recurso de revista.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)



"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1935/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS	: DAMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/186). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 183).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESFINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 183/186).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1993/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 205/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por falta de fundamentação, sob o fundamento de que a matéria foi amplamente apreciada pelo acórdão embargado. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e da alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 146, III, 149 e 150 III, "a" da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 219/220).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/248).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à mencionada nulidade, explicitou que: "Violação aos dispositivos legais e ao texto da Constituição não caracterizada, uma vez que a matéria foi amplamente apreciada pelo acórdão embargado" - fl. 207

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público.

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infra-

constitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a matéria encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:



"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2001/2003-012-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : AMADEU PAZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (fls. 125/127)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a hipótese dos autos não trata de decisão interlocutória, na medida em que o reconhecimento do vínculo de emprego está relacionado com o mérito da demanda. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 131/145).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109), e o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (fls. 125/127)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2001/2003-005-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ ALEIXO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ao princípio da irretroatividade da lei (fls. 119/124).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125/132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129), os depósitos recursais (fls. 56 e 94) e as custas (fl. 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"O Tribunal de origem, ao concluir pela incidência do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, e que encerra o entendimento de que 'o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial'. No mesmo sentido, a Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi conferida pela Res. 121/03, publicada no DJ de 21.11.03, verbis:

'O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

Relativamente à inconformidade da recorrente no que tange ao conteúdo dos verbetes jurisprudenciais transcritos supra, cumpre ressaltar que o direito do eletricitário a ter o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não nasceu - nem poderia ter nascido - com a edição da Súmula 191/TST, tampouco da OJ 279/SDI-I, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a correta exegese que lhe foi emprestada por esta Corte. Ocorre que os verbetes da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não têm natureza de textos normativos, nem com eles se confundem. Seu conteúdo consiste na cristalização da jurisprudência produzida por esta Casa, ao interpretar e aplicar, ao longo do tempo, a legislação pertinente a determinada situação concreta. Desta forma não vislumbro ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade.

Assim, consonante o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Nego provimento." (fls. 122/123)

Resulta, desse contexto, de a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2019/1995-038-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : NAHÔR CORRÊA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos juros de mora, explicitando que "a reclamada não logrou desconstituir os fundamentos consignados pelo Regional, mas apenas insistiu na aplicação da Súmula 304 - expressamente afastada - sem a apresentação de qualquer fundamento jurídico, à luz do art. 896 da CLT" (fls. 179/181).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a não-incidência de juros de mora, em face da liquidação extrajudicial da RFFSA. Aponta como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 184/196).

Contra-razões apresentadas a fls. 209/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 175/177), o preparo (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 53, 85, 110 e 163) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional (fl. 196). A recorrente não alega nenhum vício na decisão recorrida, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo cuidou de fundamentar sua alegação indicando o dispositivo constitucional que entende por violado.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"O Regional deu provimento ao apelo obreiro para aplicar juros moratórios ao montante condenatório, sob o fundamento de que a liquidação extrajudicial aludida pela Súmula 304 do TST se refere às instituições financeiras, nos termos da Lei nº 6.024/74, por consequência, não se aplica às sociedades anônimas em processo de liquidação.

A reclamada pretende a reforma dessa decisão, sob a alegação de que a Súmula 304 do TST a ela se aplica, nos termos do Decreto nº 3277/99.

Sem razão.

A reclamada não logrou desconstituir os fundamentos consignados pelo Regional, mas apenas insistiu na aplicação da Súmula 304 expressamente afastada - **sem a apresentação de qualquer fundamento jurídico, à luz do art. 896 da CLT.**" (fls. 180/181)

Logo, a lide foi solucionada não só com fundamento na legislação infraconstitucional, de natureza material (Lei nº 6.024/74), como também processual, considerando-se que foi aplicado o art. 896 da CLT para se negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente.

E, nesse sentido, inviável se mostra o prosseguimento do extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2070/2004-141-06-40.0

RECORRENTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 169/171).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fls. 186/187, não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Pablo Rolim Carneiro.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10948/2006-000-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOÃO JAMIL ZARIF**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO PERANEZZA QUIMINO**
RECORRIDO : **CARLOS JOSÉ CAMILO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MOTTA DOS SANTOS**
AUTORIDADE COATO-RA : **JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "mandado de segurança - ausência de citação do litisconsorte passivo necessário - desobediência à determinação de emenda à inicial - desinteresse pela causa - extinção do processo", sob o fundamento de fls. 601/604.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 607/614).

Contra-razões a fls. 616/622 - fax, e fls. 623/629 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/10/2007 (fl. 605), e que, no seu recurso, interposto em 16/10/2007 (fl. 607), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11422/2002-000-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **JORGE LUIZ BARBIERI**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 241/244).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 195 da Constituição Federal (fls. 248/256).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237) e as custas (fl. 257) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 241/244).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11791/2002-003-20-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE**
ADVOGADAS : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE**
RECORRIDO : **RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA**
ADVOGADOS : **DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES E DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 459/467).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e LIV, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 472/477).

Contra-razões a fls. 487/495.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 468), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 472), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12951/2004-000-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a extinção do processo por ausência de autenticação das peças que instruem o mandado de segurança, apenas na fase recursal, afronta seu direito à ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 174/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 165) e o preparo está correto (fls. 180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, em fase de recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro na Súmula nº 415 desta Corte, sob o fundamento de que os documentos que instruem o mandado de segurança encontram-se em cópias não-autenticadas. Ressaltou, ainda, ser inaplicável o art. 284 do CPC (fls. 168/170).

Emerge desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada, sob o fundamento de não ter sido observado, por parte do recorrente, pressuposto formal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13385/2003-000-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
RECORRIDA	:	ELENITA MOREIRA GAMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDOS	:	COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo recorrente contra o despacho de fls. 284/285, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que:

"A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 251/264), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição fac-símile está incompleta, sendo transmitida somente até a folha 13 (treze), enquanto que a petição original, entregue em juízo, contém 16 (dezesseis) folhas (266/281)."

Sustenta que além de enviar o recurso extraordinário via fac-símile, também o fez via Correios, e, como conseqüência, o recurso foi protocolizado em 4/7/2007, dentro, portanto, do prazo recursal, não necessitando "fazer uso do que faculta-lhe a Lei nº 9800/99 - art. 4º" (fls. 287/293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECONSIDERO, em caráter excepcional, o despacho de fls. 284/285, por constatar que houve, de fato, erro material.

Com efeito, o recurso foi regularmente processado, considerando-se que os originais estão no prazo, conforme fls. 266/281.

Passo ao exame do recurso extraordinário, e o faço para negar-lhe seguimento.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 4 de julho de 2007 (fl. 266), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13461/2004-000-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDA	:	BAR E LANCHES BARCO DO LAGO LTDA.
RECORRIDO	:	GENTIL AGRIPINO BARBOSA
RECORRIDA	:	MARIA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao tema "recurso ordinário - mandado de segurança - ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator - extinção do processo sem resolução de mérito", com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no art. 267, IV, do CPC (fls. 111/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 122/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 107) e o preparo está correto (fl. 135).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, a decisão recorrida ressalta que:

"Preconiza-se na recente Súmula nº 415 deste Tribunal (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte), que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

No art. 830 da CLT se estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Como o Impetrante apresentou cópia não autenticada do ato impugnado, esse documento não possui validade, pois, no mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC)." (fls. 112/113)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprestígio aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).e, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14772/2005-028-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TSUTOMU SUGI
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "base de cálculo da multa rescisória - ausência de impugnação à sentença de liquidação no prazo legal - inexistência de ofensa à coisa julgada". Seu fundamento é de que, não tendo sido impugnado, no prazo estabelecido, os valores apresentados pelo perito, transita em julgado a decisão homologatória dos cálculos. Enfatizou que o perito obedeceu ao comando exequendo, e que o fato de não ter sido computado os valores para a aquisição da casa própria não ofende a coisa julgada (fls. 329/333).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem conferir-lhes efeito modificativo, esclarecer que, "em face da ausência de impugnação, em tempo hábil, quanto aos valores apresentados pelo perito do juízo, reputa-se correta a decisão homologatória dos cálculos, mesmo quando não incluídos, na base de cálculo da multa rescisória, os valores sacados para aquisição da casa própria, não se havendo falar em ofensa ao direito adquirido" (fl. 346).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 353/354); alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta que a impugnação aos cálculos de liquidação, prevista no art. 884 da CLT, é cabível quando há discordância com o procedimento utilizado na elaboração dos cálculos, não sendo esta a hipótese dos autos, vez que pretendeu apenas a retificação da base de cálculo da multa rescisória. Afirma que a falta de observância do valor sacado para a aquisição da casa própria envolve matéria de índole constitucional e que, por esse motivo, a decisão afronta o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 351/358).

Contra-razões a fls. 361/365.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 327) e dispensado do preparo (fl. 99), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "base de cálculo da multa rescisória - ausência de impugnação à sentença de liquidação no prazo legal - inexistência de ofensa à coisa julgada", explicitou que:

"... Dispõe o § 2º do art. 879 da CLT que 'elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão'.

Na hipótese, o MM. Juiz optou por homologar os cálculos e posteriormente conceder vista às partes, primeiro ao reclamado que, por sua vez, renunciou ao direito de interpor embargos à execução e, em seguida, ao Reclamante.

Assim, caberia ao exequente impugnar os valores apresentados pelo perito indicando o objeto da divergência, in casu, a base de cálculo da multa de 40% sobre o FGTS. Assim não procedendo, ao fim do quinquídeo legal, materializou-se o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos do perito oficial. Ao elaborar os cálculos, o perito obedeceu ao comando sentencial exequendo, porquanto procedeu ao cálculo da parcela deferida ao autor, qual seja, diferença da multa rescisória em face dos expurgos inflacionários. O fato de não ter computado os valores sacados para aquisição da casa própria não fere a autoridade da coisa julgada, valendo ressaltar que somente irregularidades dos cálculos decorrentes de erros materiais e de simples operações matemáticas não são acobertadas pelo manto da coisa julgada, o que, frise-se, não é a hipótese em apreço" (fls. 333/334).

O recorrente argumenta que a impugnação aos cálculos de liquidação, prevista no art. 884 da CLT, só é cabível quando há discordância com o procedimento utilizado na elaboração dos cálculos, não sendo esta a hipótese dos autos, vez que pretendeu apenas a retificação da base de cálculo da multa rescisória.

Resulta desse contexto, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à não-impugnação dos cálculos homologados pelo perito está circunscrita ao exame de normatização ordinária (art. 879 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-16619/2002-014-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: SIVONEI FRANCISCO BRENNY
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", consigna que "a Turma julgadora 'a quo' se pronunciou de forma expressa sobre os vários aspectos da controvérsia, não se verificando a alegada nulidade do julgado, restando incólume o art. 93, IX, da CF" (fls. 294/299).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 311/313.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida (fls. 338/339) e insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foram enfrentadas questões relacionadas à gratificação "TCS" e sobreaviso, apesar da provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Adverte sobre o manifesto prejuízo, na medida em que a Súmula nº 126 desta Corte constitui-se no fundamento para obstar o seguimento do recurso de revista e o provimento do agravo de instrumento. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 333/339).

Sem contra-razões (certidão de fl. 355).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 333), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 340/342), o recolhimento das custas (fl. 343) e o depósito recursal (fls. 184, 199, 251 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Segundo diz, a decisão mostra-se omissa quanto à gratificação TCS, pois é imprescindível que seja examinada a existência de "identidade de funções, produtividade e qualidade entre o trabalho do Reclamante e do paradigma, já que é incontroverso nos autos que a gratificação foi paga apenas a empregados imprescindíveis à empresa" (fl. 336).

Haveria ainda omissão relativamente ao "índice de 50% informado unilateralmente pela autora, que foi utilizado como parâmetro para deferimento da verba, eis que não há qualquer prova nos autos quanto a critérios de cálculos", bem assim sobre o exame da apontada violação dos arts. 818 e 461, caput, e § 1º, ambos da CLT, e 333, I, 343, § 2º, 348, 350 e 608, estes do CPC, e 5º, II, da Constituição Federal.

E mais. Em relação "às horas de sobreaviso, deixou o Regional de salientar se o fato do deferimento ao Reclamante apenas por portar 'BIP' ou aparelho celular sem necessidade de permanecer na residência aguardando chamado não viola os arts. 59 e 224, § 2º, da CLT, e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SDI-1 do E. TST" (fls. 336/337).

Não procede a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente a pretexto de que os embargos de declaração opostos perante o Regional foram rejeitados sem se fazer qualquer acréscimo à decisão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto a esse tema preliminar, o fez sob o fundamento de que houve exame expresso do Regional sobre os vários aspectos da controvérsias, consignado que:

"...a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto aos seguintes tópicos:

* a concessão da gratificação TCS foi um ato de liberalidade da Reclamada e a condenação ao pagamento do valor indicado de forma unilateral na petição inicial viola os arts. 818 da CLT e 333, I, 343, § 2º, 348, 350 e 608 do CPC, pois o Reclamante foi declarado confesso quanto à matéria de fato;

* a questão referente à identidade de funções, produtividade e qualidade entre o trabalho realizado pelo Reclamante e aquele desempenhado pelos outros empregados da Reclamada que receberam a gratificação TCS não foi examinada de acordo com o disposto nos arts. 461, caput e § 1º, da CLT e 5º, II, da CF;

* a concessão de horas de sobreaviso implica violação dos arts. 59 e 244, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, pois, apesar de o Reclamante portar aparelho celular, não era obrigado a permanecer em sua residência ou em outro local aguardando eventual chamado da Reclamada (fls. 4-5).

(...)

o acórdão recorrido não se afigura omissivo.

O Regional salientou que o princípio da igualdade não impede o tratamento desigual a situações que justifiquem essa diferenciação, mas, no caso, a prova demonstrou que a Empresa pagou o adicional de remuneração a determinados empregados somente com base em critérios subjetivos, sem a observância de elementos racionais a legitimar essa desigualdade. Consignou ser evidente, portanto, a conduta discriminatória adotada pela Demandada. Quanto ao valor arbitrado a título de gratificação TCS (R\$ 1.773,76), nos embargos de declaração, ficou registrado que essa quantia foi a mesma adimplida aos colegas do Reclamante.

Quanto às horas de sobreaviso, constou no acórdão regional que é incontroverso o fato de o Reclamante usar telefone celular e ficar aguardando ser chamado a qualquer hora pela Reclamada. Além disso, a preposta da empresa afirmou que o Reclamante sempre percebeu valores a esse título. Todavia, a prova documental não corrobora esse depoimento, demonstrando que houve ocasiões em que o trabalho realizado em sobreaviso não foi devidamente contraprestado. Em face da situação fática delineada no presente feito, o Regional frisou, na decisão de embargos de declaração, que a condenação imposta à Reclamada não implica violação dos arts. 59 e 244, § 2º, da CLT nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

No que tange à tese de omissão do acórdão por ter deixado de se manifestar sobre determinados artigos de lei e da Constituição Federal suscitados nos embargos declaratórios, incide a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a questão controvertida, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Ademais, a rigor, os dispositivos invocados nos embargos foram devidamente prequestionados pelo Regional, incidindo a Súmula 297, III, do TST. (fls. 295/297 - sem os grifos do original)

E ainda enfatizou, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou, explicitamente, o tema objeto destes embargos de declaração, registrando que é incontroverso o fato de o Reclamante usar telefone celular e ficar aguardando ser chamado em alguma hora pela Reclamada. Também ficou consignado que a preposta da Reclamada afirmou que sempre foram pagos ao Reclamante valores a título de horas de sobreaviso. Os documentos colacionados nos autos, todavia, demonstram que houve ocasiões em que o trabalho realizado em sobreaviso não foi corretamente adimplido. Assim, não há como aplicar ao caso, de forma analógica, a Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, uma vez que a própria Reclamada reconheceu o direito do Reclamante ao percebimento de horas de sobreaviso. Por esse mesmo motivo, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, mas decorre justamente da sua observância. Ademais, a situação fática delineada no presente feito impossibilita tanto a aplicação da mencionada orientação jurisprudencial quanto a demonstração de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST)." (fl. 312 - sem os grifos do original)

Efetivamente, as questões suscitadas pela recorrente foram enfrentadas pelo Regional. Certo ou errado, o fato é que a decisão está plenamente fundamentada.

Portanto, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30039/2002-902-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IVO SIGELMANN
ADVOGADO	:	DR. RAMIRO BORGES FORTES
RECORRIDO	:	JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA	:	TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - condição de terceiro não configurada - responsabilidade do sócio - penhora mantida", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que não demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (fls. 240/245).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que, em se tratando de sucessão trabalhista, deve a sucessora - TV Ômega Ltda. - responder pelos débitos trabalhistas contraídos pela sucedida - TV Manchete Ltda. -, uma vez que houve a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade da prestação de serviços (fls. 250/271 - fax, e 275/296 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 307/312.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta Constitucional.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - condição de terceiro não configurada - responsabilidade do sócio - penhora mantida", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que não demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (fls. 240/245).

Em suas razões recursais o recorrente afirma que, em se tratando de sucessão trabalhista, deve a sucessora - TV Ômega Ltda. - responder pelos débitos trabalhistas contraídos pela sucedida - TV Manchete Ltda. -, uma vez que houve a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade da prestação de serviços. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. e-se que a controvérsia relativa à sucessão de empregadores não tem conteúdo constitucional, na medida em que está afeta à legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-37648/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DR. BRUNO WIDER E DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS COSTA MODERNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento na Súmula nº 316 desta Corte, consignando que: "...a alegação de nulidade do laudo pericial bem como os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 2º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil não foram apreciados no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST." (fls. 2145/2150).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao determinar o pagamento de encargos trabalhistas não previstos na Lei de Portos, viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXVI, 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 2176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "adicional de risco", consigna que:

"Primeiramente, impende registrar-se que a alegação de nulidade do laudo pericial bem como os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 2º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil não foram apreciados no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão regional, quanto ao pagamento integral do adicional de risco, está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista o registro nela contido de que o trabalho em condição de risco era permanente. Diante do exposto, fica inviabilizada a análise da argüição de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.860/65. Nego provimento." (fl. 2149 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-41672/2002-902-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "coisa julgada - dissídio coletivo - reclamação individual - inexistência", "horas extras" e "horas extras - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte (fls. 653/666).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos era cabível, nos termos do art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 653/666).

Contra-razões a fls. 707/709.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 698/700) e o preparo está correto (fls. 701/702), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque a recorrente não opôs os devidos embargos de declaração, para provocar o órgão julgador sobre a questão que alega não ter sido corretamente enfrentada. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos à SDI-I, com fundamento nas Súmulas nº 126 (fl. 660), 297 (fl. 661) e 422 (fl. 659) desta Corte, tem nítida natureza processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-47138/2002-902-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 222/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 234/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 245/246) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido examinada a apontada violação dos arts. 224 da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/243 - fax, e 244/248 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 239 e 244), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que na decisão recorrida não teria sido apreciada a alegação de afronta aos arts. 224 da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal. A decisão recorrida consigna que "o que o Embargante aponta como omissão é, na verdade, puro informalismo contra a fundamentação adotada pela egr. SBDI1 para o não-conhecimento do Recurso, relativamente ao seu não-cabimento, nos termos da Súmula nº 353 do TST" (fl. 235).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à argüição de nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.194/2002-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
 RECORRIDO : **OSVALDO BRUNHOLI**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica ao despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 630/631).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, e insurge-se quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo de trabalho". Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 635/639).

Sem contra-razões (certidão de fl. 642).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 630/631), não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56685/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
 PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**
 ADVOGADA : **DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA**
 RECORRIDOS : **ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 78/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 104/107.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral (fls. 115/118), e sustenta que não incide juros de mora na atualização de precatório quando o seu pagamento é realizado de acordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação desse dispositivo e do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 112/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A incidência de juros de mora no pagamento do precatório está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

A decisão recorrida consignou que ficou configurada a mora na quitação do precatório:

"Revelando o acórdão recorrido que decorreram dois anos desde a última atualização até o pagamento do precatório, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, porque caracterizada a mora da Fazenda Pública na quitação do precatório" (fl. 84).

...

... no acórdão embargado as razões de decidir que formaram a convicção da Corte de origem no tocante à configuração da mora na quitação do precatório, no sentido de que 'a existência de diferenças devidas a título de correção monetária e juros de mora, no caso em exame, é clara, porquanto a **última atualização foi promovida em 30/6/98 e precatório somente veio a ser pago em agosto de 2000...**' (sem grifos no original - fls. 106/107).

Caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, que, de acordo com a decisão recorrida, não observou o prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a pretexto de se excluir a incidência dos juros de mora no período previsto no dispositivo.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. **O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu de forma incompleta, em desacordo com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 672772 / PA - PARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 30-11-2007) (sem grifos no original).

Com relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consignou que:

"...o Tribunal de origem afastou a argüição de preclusão da oportunidade processual para o credor requerer a atualização do débito, com fundamento no art. 795 do CPC, em virtude da não extinção da execução por sentença. Eventual ofensa à norma da Constituição indicada seria indireta ou reflexa, em desacordo com a previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Em desfavor da pretensão recursal, conta do acórdão regional que os exequentes não foram intimados da decisão em que se declarou a extinção da execução, mas apenas para receberem documentos constantes dos autos, além de que, 'de nenhum outro ato que se seguiu, os exequentes foram intimados', restando oportuno o pedido de atualização monetária do crédito, e, portanto, preservada a coisa julgada" (fl. 84).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 795 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Eis o posicionamento do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-57811/2002-900-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista", sob o fundamento de fls. 377/380.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 384/393 - fax, e 395/404 - originais).

Contra-razões a fls. 408/410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 381, 384 - fax, e 395 - originais) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuarão o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-58407/2002-900-24-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
 ADVOGADA : **DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "negociação coletiva e direitos indisponíveis", por violação aos arts. 447, § 8º, da CLT, 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, para restabelecer a r. sentença que condenou a recorrente ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS (fls. 446/451).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do artigo 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 463/479).

Contra-razões apresentadas a fls. 489/498.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 463) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 481/483), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 480), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 248).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) para o recurso ordinário.

O Regional julgou improcedente a ação, declarando ser incabível a condenação em custas (fl. 332).

A SDI-I, ao julgar o recurso de embargos do recorrido, reformou a decisão da Turma e restabeleceu a r. sentença (fl. 446/451 e 458/459).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.803,90 (seis mil, oitocentos e três reais e noventa centavos, conforme o ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-70376/2002-900-22-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : MARCELO CRONENBERGER DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução direta contra a Fazenda Pública estadual - crédito de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal (fls. 319/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 329), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 328/332).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a **Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição**" (sem grifos no original - fl. 319).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-73790/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "Limitou-se a reclamante, nas razões de agravo de instrumento, a afirmar, de forma genérica, que seu recurso de revista merecia seguimento por violação de dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial, sem, todavia, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória." (fl. 102).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 691/716).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 721/731).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 689 e 691) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 402), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula 422 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito, os efeitos da aposentadoria espontânea, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-76870/2003-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUÑA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente o pedido rescisório no que tange à base de cálculo do adicional de risco portuário, com fundamento no art. 485, V, do CPC, explicitando que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 342/347).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fl. 351); requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 352/357) e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam que deve ser pago o adicional de risco portuário em 40% (quarenta por cento), sobre a remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 350/361).

Contra-razões a fls. 363/373 - fax, e 374/384 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 350), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica dos recorrentes.

Com efeito, o Dr. Sedno Alexandre Pelissari, advogado que subscreve o recurso (fl. 350), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome do recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80021/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da CF contra a decisão de fls. 335/339, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 343/346, sustenta que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF. Argumenta que é válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação de jornada, pois firmado com a participação do sindicato da categoria e sem vício de consentimento.

Sem contra-razões (certidão de fl. 349).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 326/329), o preparo (fl. 347) e o depósito recursal (fls. 246 e 303) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Relativamente à validade do regime de compensação de jornada, a admissibilidade do apelo encontra óbice intrinsecamente à Súmula nº 85, IV, desta Corte, que encerra o seguinte entendimento:

'COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (fls. 337/338)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado validade ao acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

O que ocorreu foi a descaracterização do regime de trabalho, em razão da prestação de horas extras, daí inexistir a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.428/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHAUPT
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - isenção não verificada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte (fls. 197/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/220). Alega repercussão da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que, sendo entidade beneficente de assistência social, tem imunidade tributária garantida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Diz que esse dispositivo é auto-aplicável, e que a Lei nº 8.212/91 não tem o condão de restringir a imunidade conferida pela Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da auto-aplicabilidade de normas constitucionais e das violações apontadas. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"A egrégia Corte Regional concluiu, com amparo na prova existente nos autos, que a agravante, embora seja entidade filantrópica, não está isenta do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Contra tal decisão não foram opostos embargos de declaração. Desse modo, a acolhida da tese sustentada pela agravante, remete, necessariamente, ao reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o processamento da revista e, via de consequência, o provimento do presente agravo de instrumento.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto à alegação de ofensa aos artigos 146, incisos I a III, e 195, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice a ausência de prequestionamento das matérias respectivas, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST." (fls. 199/200)

No acórdão dos embargos de declaração também consigna que:

"Esta egrégia Turma, mantendo a decisão agravada, negou provimento ao agravo de instrumento da executada, pois não configurada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Especificamente quanto aos artigos 146, incisos I a III, e 195, § 7º, da Constituição Federal, fundamentou que não houve manifestação da Corte Regional, e sequer foram opostos embargos de declaração, o que configura ausência de prequestionamento das matérias respectivas, na forma da Súmula nº 297 do TST, a inviabilizar o exame de suposta ofensa (fl. 200, primeiro parágrafo)." (fl. 208)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, conforme acima transcrito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84699/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORES : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E DRA. MARISE SOARES CORRÊA
 RECORRIDO : EDUARDO THOMAZINE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a discussão a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 99/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 115/116).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 121/128).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 162/164), ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se pquestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se pquestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a constitucional argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90918-2003-900-04-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : ADEGLAR LEMES SERPA
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 188, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto.

Alega, em síntese, que está dispensada do preparo, por lhe terem sido assegurado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, reconsidero o r. despacho de fls. 188, para afastar o óbice da deserção, porquanto a embargante é isenta do recolhimento de custas (Lei nº 5.604/70, art. 15).

Passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário, para negar-lhe seguimento.

Com efeito, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 4/9/2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-131713/2004-000-00-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
RECORRIDA : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental dos recorrentes, quanto tema "reconsideração do deferimento de liminar em ação cautelar incidental a recurso ordinário em ação rescisória", sob o fundamento de que a transferência do domínio do bem imóvel se deu na pendência da ação judicial originária, e ainda, que "não parece ser o único bem de família dos devedores" (fls. 371/374).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 401/403).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que são possuidores do bem de família, objeto da lide, e o utilizam para moradia. Apontam violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da Constituição Federal (fls. 411/431).

Sem contra-razões (fl. 508).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 31/8/2007 (fl. 404), e que, no seu recurso, interposto em 7/9/2007 (fl. 411), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-147.468/2004-000-00-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORES : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória dos recorrentes, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O VALOR DO SALÁRIO-BASE E DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, à luz das normas legais pertinentes, firmou entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Assim, inviável o acolhimento do pedido de rescisão pela invocada ofensa dos arts. 7º, IV e VI, da CF/88, 9º, 76, 457, § 1º, 468 da CLT, 2º e 9º da Lei Complementar Estadual 556/88, visto que a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que não ocorre no caso em exame. Ação Rescisória improcedente." (fl. 372)



Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Apontam violação dos arts. 7º, IV e VI, e 22, I, da CF (fls. 383/495).

Contra-razões a fls. 504/506.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 383), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 54/79 e 177), e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 385), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao julgar improcedente a ação rescisória dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças salariais entre o valor do salário-base e do salário mínimo - violação legal", explicita que:

"... consoante destacado no acórdão rescindendo, esta Corte, à luz das normas legais pertinentes, firmou entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Assim, inviável o acolhimento do pedido de rescisão pela invocada ofensa dos arts. 7º, IV e VI, da CF/88, 9º, 76, 457, § 1º, 468 da CLT, 2º e 9º da Lei Complementar Estadual 556/88, visto que a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que não ocorre no caso em exame. Senão vejamos.

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal trata de assegurar aos trabalhadores o direito ao salário mínimo fixado em lei, enquanto o inciso VI, do mesmo diploma, assegura o direito à irredutibilidade salarial.

Os artigos 9º, 76, 457, § 1º, e 468, da CLT dispõem, respectivamente, sobre nulidade dos atos praticados com o fim de fraudar os preceitos contidos na CLT, conceituação de salário mínimo, composição da remuneração e alteração contratual.

Por fim, os artigos 2º, IV, e 9º, da Lei Complementar Estadual 556/88 tratam de definir o que vem a ser salário para os fins ali previstos e a composição da retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos pelo referido diploma legal, in verbis:

'Artigo 2.º Para os fins desta lei complementar considera-se:

(...)

IV - salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.'

'Artigo 9.º A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.'

Assim, consoante se depreende dos artigos acima transcritos, não há como verificar violação à literalidade dos preceitos invocados como fundamento à pretensão rescisória calcada no art. 485, V, do CPC." (fls. 376/377)

Os recorrentes sustentam que o salário base não pode ser inferior ao salário mínimo, e que as gratificações ajustadas não podem ser somadas para completar o valor do mínimo legal. Argumenta, ainda, que a recorrida "congelou" o 'vencimento' base de seus servidores", reduzindo proporcionalmente a remuneração a cada novo salário mínimo editado, uma vez que o salário base não é alterado. Indicam violação dos arts. 7º, IV e VI, e 22, I, da CF.

Não se sustenta juridicamente o argumento dos recorrentes, de que teria sido violado o art. 7º, IV e VI, da Constituição Federal, conforme explícita a decisão recorrida, o salário-mínimo se apura com a soma do salário-base e de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: I. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE-AgR 503874/RN, Min. Cezar Peluso, DJ 30-11-2007)

"EMENTA: SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República refere-se à remuneração e não ao salário-base." (AI-AgR 567634/SP, Min. Cármen Lúcia, DJ 16-02-2007)

"EMENTA: 1. Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia do art. 7º, IV, da Constituição Federal, se refere à remuneração e não ao salário-base. Precedentes. 2. Salário complessivo: matéria não ventilada nas decisões anteriores: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não objeto da decisão impugnada." (AI-AgR 558925/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28-04-2006)

Com relação à indicada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, a matéria tratada no referido dispositivo não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-476.878/1998.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO CAIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 274/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 284/297).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 302).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05 e 185) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-507137/1998.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto aos temas "reajustes salariais - recurso de revista da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - Súmula nº 337, II, do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "reajustes salariais - Orientação Jurisprudencial nº69, convertida na Súmula nº 375 do C. TST", sob os fundamentos de fls. 423/430.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 444/446, e 454/456.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 462/464), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicação das Súmulas nºs 337, II, e 375, desta Corte e quanto ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.880/94. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 460/474).

Contra-razões a fls. 478/482.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 377 e 441) e o preparo está correto (fl. 475), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicação das Súmulas nºs 337, II, e 375, desta Corte e quanto ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.880/94.

Ao não conhecer dos embargos do recorrente, foi consignado que a recorrida efetivamente comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte:

"Ainda que a C. Turma seja soberana na apreciação e caracterização da divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296, II, do C. TST, no caso, a reclamada, conforme registrado pelo Colegiado, fundamentou o recurso de revista, de forma a demonstrar que a questão decidida pelo Eg. Tribunal Regional possuía outra interpretação que não aquela conferida e explicou os motivos pelos quais assim pretendida, transcrevendo, então os arestos paradigmas" (fl. 429).

Explicitou-se, também, que a decisão da Turma, relativamente aos "reajustes salariais previstos em norma coletiva", está em conformidade com a Súmula nº 375 desta Corte (fl. 426).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi repelida expressamente a alegação de ofensa ao art. 27, § 5º, da Lei nº 8.880/94.

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A pretensão do recorrente é a de que seja cumprida norma coletiva em que ficou ajustado o pagamento de reajuste salarial, de forma a compensar a inflação existente por ocasião da introdução da "Unidade Real de Valor", referente ao ano de 1994. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao manter o acórdão que julgou improcedente o pedido, aplicou a Súmula nº 375 desta Corte, cujo entendimento é de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial".

Essa decisão está em conformidade com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas de política salarial, dada a sua natureza de ordem pública, prevalecem sem restrições sob normas coletivas, eliminando seus efeitos jurídicos em nome da estabilidade econômica.

Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. A sentença normativa tem natureza singular e projetada no mundo jurídico apenas norma de caráter genérica e abstrata, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente a política salarial vigente (art. 623, CLT). A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômica-monetária,

por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido". (STF-AGARG-138.553/95, Relator Ministro Maurício Corrêa, D.J.U. de 08/09/95). (fls. 430/431).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Convenção coletiva de trabalho. Reajustes salariais. Alteração de padrão monetário. Norma que fixa nova política salarial. Prevalência sobre acordo coletivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI-Agr556959/RJ-Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-26-5-2006).

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento de dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, artigos 1º, IV, e 7º, VI); incidência das Súmulas 282 e 356). 2. Reajuste de salários: a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivos: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (RISTF, art. 317, § 1º). (AI-Agr-197473/PR-Paraná, Relator, Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17-12-2004).

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: "Jurisprudência predominante desta Corte tem admitido a inclusão tácita de cláusula rebus sic stantibus nas disposições normativas particulares atinentes à matéria de composição salarial, dado o interesse público identificado nas normas de saneamento da economia, detre as quais se inserem as de política salarial. Nesse passo, tem-se que as condições pactuadas não de ceder aplicabilidade à disciplina legal superveniente, se com ela incompatível." Alega-se violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Os artigos 1º, IV, e 7º, VI, da Constituição não foram examinados pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Quanto aos demais dispositivos constitucionais, aplica-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que prevalece sobre os acordos e convenções coletivos lei superveniente que altere a política salarial, v.g. RE 212.136-AgrR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 21.02.2003; e RE 199.905, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 15.09.2000, este último com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIOS, COM BASE NO INPC. CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO, COM VIGÊNCIA DETERMINADA A PARTIR DE MARÇO DE 1986. DECRETO-LEI Nº 2.283/86, SUCEDIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.284/86. PLANO CRUZADO. NORMA SUPERVENIENTE. 1. A sentença homologatória de acordo coletivo tem natureza singular e projeta no mundo jurídico uma norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência de eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei, e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. 2. Firmada ante os pressupostos legais autorizadores então vigentes, a sentença normativa pode ser derogada por disposições legais que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, para infirmar preceito legal que veio dispor contrariamente ao que avençado em acordo ou dissídio coletivo." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo". (AI 197.473-5 - Paraná, Relator, Ministro Sepúlveda Pertence - DJ-30-08-2004).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alteração do padrão monetário: Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284. Aplicação imediata. Reajustes salariais em acordo trabalhista. Ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Ausência. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo". (RE-Agr 194043 - Rio Grande do Sul, Relator, Min. Cezar Peluso, DJ-12-03-2004).

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-540.994/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
RECORRIDA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas extras - jornada do advogado - contrato anterior à Lei nº8.906/1994 - dedicação exclusiva", sob o fundamento de fls. 329/336.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 339/350 - fax, e fls. 351/362 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 337, 339 - fax, e fl. 351 - originais) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 9 e 223), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-564.160/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORES : DR. MARCELO MELLO MARTINS E DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea - efeitos", por violação dos arts. 7º, I, e 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer o acórdão Regional. Seu fundamento é de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho (fls. 375/380). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral da questão. Aponta violação do art. 7º, III, da Constituição Federal (fls. 384/386).

Contra-razões a fls. 389/399.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea - efeitos", por violação dos arts. 7º, I, e 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer o acórdão Regional. Seu fundamento é de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho (fls. 375/380).

A recorrente sustenta que a sua condenação ao pagamento de verbas de FGTS decorrentes de contrato de trabalho nulo, viola o art. 7º, III, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o artigo 7º, III, da CF, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Ressalte-se que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para prequestioná-la. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-583236/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao item "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o acórdão está devidamente fundamentado. Não conheceu, também, quanto ao tema "devolução de descontos", com fundamento na Súmula nº 342 desta Corte, explicando que não houve autorização para as deduções efetuadas a título de contribuição associativa (fls. 1154/1161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 1166/1167), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão quanto ao fato de que a revista "tinha conhecimento viabilizado por total contrariedade ao Enunciado 342/TST" e que, no que tange às horas extras,

o recurso também deveria ter sido conhecido, "haja vista a total afronta constitucional apontada" (fl. 1168). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito (descontos a título de seguro de vida), indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 1165/1173).

Contra-razões a fls. 1177/1183 - fax, e fls. 1184/1190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1162 e 1165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272, 273, 842 e 1121) e o preparo está correto (fl. 1174), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que houve omissão quanto ao fato de que a revista "tinha conhecimento viabilizado por total contrariedade ao Enunciado 342/TST" e que, no que tange às horas extras, o recurso também deveria ter sido conhecido, "haja vista a total afronta constitucional apontada" (fl. 1168).

Ao não conhecer dos embargos quanto à referida nulidade, foi explicitado que a Turma enfrentou toda a argumentação da recorrente relativa às horas extras e à aplicação da Súmula nº 342 desta Corte:

"... Sobre as horas extraordinárias, constata-se que a C. Turma, tanto no recurso de revista, quanto nos embargos de declaração, teceu os motivos pelos quais concluiu pela impossibilidade de conhecer-se do recurso de revista e afastar a incidência da Súmula nº 297 do C. TST, imposta em razão da ausência de prequestionamento pelo Eg. Tribunal Regional em torno das alegações trazidas pela reclamada.

Com referência aos descontos, a C. Turma aplicou o disposto na Súmula nº 342 do C. TST, renovando esta tese, por ocasião do exame e julgamento dos embargos de declaração, não havendo, efetivamente, nada mais a ser acrescentado..." (fl. 1157).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que o acórdão da Turma está devidamente fundamentado, não tem pertinência a alegada nulidade, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto aos descontos salariais, a lide foi solucionada com base na Súmula nº 342 desta Corte, in verbis:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)"-ia indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-EDE-RR-591.513/1999.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARINO JOSÉ KLUK**
ADVOGADOS : **DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RANIERI LIMA RESENDE**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : **DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA**
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247 e Súmula nº 390, I, ambas desta Corte. Afastou a violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 659/664).

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 677/679).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por empresa estatal, mediante concurso público, nos moldes dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 683/697).

Sem contra-razões, conforme certidão a fl. 700.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 683), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 672) e o preparo está correto (fl. 698), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão foi omissivo no exame da alegação de violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao julgar os embargos de declaração de fls. 667/671, consigna:

"Alega o Embargante que a decisão proferida estaria a incorrer em omissão, não se manifestando quanto à integralidade das questões colocadas em razões recursais, notadamente quanto ao fato da Corsan, integrante da Administração Pública Indireta e exercendo atividade em regime de monopólio, estaria a receber o mesmo tratamento dispensado à ECT, equiparando-se à Fazenda Pública, não se sujeitando por completo às disposições do art. 173, § 1º e II, da Constituição Federal.

(...)

Da análise do julgado firmado por esta Subseção Especializada e objeto dos presentes Declaratórios, verifica-se que estes foram os fundamentos ali consignados para o não-conhecimento do apelo obreiro: a) sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações de cunho trabalhista; b) a Corsan, cuja natureza jurídica é a de sociedade de economia mista, poderia valer-se do seu direito potestativo e proceder à dispensa de seus empregados, desde que estes não estivessem sob o abrigo de qualquer estabilidade e fosse procedido o pagamento de todos os seus haveres rescisórios; c) este entendimento é encampado também pelo excelso STF, quando enfatiza que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista (AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1.ª T. Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002); d) a pretensão obreira de reintegração ao emprego não encontra respaldo legal, uma vez que os autos não dão notícia de ser o Reclamante portador de qualquer modalidade de estabilidade, seja constitucional ou regulamentar; e) a despedida do Reclamante não afrontou o art. 37 Constitucional; f) a decisão embargada estaria a refletir o posicionamento assente nesta Corte julgadora, expresso nos termos do Precedente nº 247 desta SBDI, bem como na Súmula-TST nº 390, II.

Tais considerações, por si só, se revelam aptas a afastar as omissões apresentadas, cumprindo ainda destacar que a matéria, na forma em que apresentada nestes Declaratórios, não foi devidamente prequestionada junto à decisão que tratou de não conhecer do Recurso de Revista obreiro." (fls. 677/679).

Percebe-se, pois, que a referida decisão explícita os fundamentos pelos quais afastou as violações apontadas.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre

as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Fermo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbord, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora

Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso

público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação rejeitada. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21.236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público; para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiriu-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "... A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.523/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTIN
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "da dispensa obreira - inexistência de motivação - pedido de reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (fls. 313/316).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 322), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, e II, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 320/326).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú a fls. 330/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 296) e o preparo está correto (fl. 327), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Invoca o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que o recorrente, como empregado de sociedade de economia mista, sujeito ao regime da CLT, não se beneficia da estabilidade assegurada pela Constituição aos servidores públicos. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, II, e 41, ambos da Constituição Federal (fls. 313/316).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos

funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da



ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e II, 41, e 173, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-641413/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", com fundamento no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I desta Corte, explicitando que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 403). Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, no que tange à alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da CF e ao princípio que consagra à proibição de diferenças de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ante a falta de prequestionamento da matéria (fls. 399/403).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 419/420.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 427/429), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre os artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Indica, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 424/438).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 76, 321, 371 e 412) e o preparo está correto (fl. 439), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Ao não conhecer dos embargos, foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento das matérias de que tratam os aludidos dispositivos:

"... constata-se que não houve manifestação do TRT, sobre a proporcionalidade do pagamento a brasileiro, do princípio da igualdade previsto no **caput** do artigo 5º e ou mesmo a respeito da proibição de diferenças de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, até porque a matéria possui disciplinamento específico na CLT, ou seja, no artigo 461 da CLT. O exame da violação, assim, quanto a essas matérias sofre o óbice da Súmula 297 do TST" (fl. 403).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescenta-se que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

E, quanto aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que a lide não foi solucionada sob o enfoque de suas matérias, tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-653930/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CBV DO NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
RECORRIDA : IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "o Autor não impugnou, de forma individualizada, o fundamento do acórdão da C. Turma. Isso porque se limitou a fazer remissão aos autos para justificar a pretensão de reforma do acórdão embargado" (fl. 504).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 515/516.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 521/522); sustenta que o acórdão do Regional incorreu, efetivamente, em negativa de prestação jurisdicional, e, finalmente, que a decisão, ao aplicar a mencionada súmula, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 519/524).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 496 e 497) e o preparo está correto (fl. 526).

Quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Relativamente à "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "o Autor não impugnou, de forma individualizada, o fundamento do acórdão da C. Turma. Isso porque se limitou a fazer remissão aos autos para justificar a pretensão de reforma do acórdão embargado" (fl. 504).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.778/2000.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 395/403). Quanto ao tema "pré-contratação de horas extras - prescrição", sob o fundamento de que incide a parte final da Súmula nº 294 desta Corte. No que tange à "pré-contratação de horas extras", com base na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126, 297 e 199, I, todas desta Corte. Relativamente à "testemunha - suspeição - não-ocorrência", porque o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte. No que concerne às "horas extras", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXIX, da Constituição Federal (fls. 407/421).

Contra-razões a fls. 426/432.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 359/360), o preparo (fl. 422) e o depósito recursal (fls. 234, 262, 338 e 385) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "pré-contratação de horas extras - prescrição", sob o fundamento de que:

"O direito ao pagamento de horas extras em razão do elasticamento da jornada do bancário de seis horas renova-se mês a mês, conforme sejam prestadas, e, não, na ocasião em que foram contratadas. Assim, a prescrição incidente, in casu, é a parcial, e, não, a total.

Acresça-se que o direito ao pagamento de horas extras acrescido de adicional encontra amparo em lei, razão por que incide a parte final da Súmula nº 294/TST, e, não, a regra geral, o que determina, da mesma forma, a incidência da prescrição parcial." (fl. 397)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)"

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com relação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a alegação de violação do referido dispositivo é inovatória (fl. 397).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à "pré-contratação de horas extras" e às "horas extras", a decisão recorrida consigna que:

"II - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

a)Conhecimento

...

De início, o acórdão embargado não examinou as alegações de bis in idem e de que a prestação de labor extraordinário iniciaria apenas em janeiro de 1991, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. As matérias carecem de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

...

A Corte Regional, com espeque na prova dos autos, assentou a existência de pré-contratação de horas extras e afastou a alegação de acordo de compensação. Consignou também que todos os recibos de pagamento indicam a ocorrência de sobrelabor, o que evidencia que este fora prestado desde a admissão. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pela C. Turma.

...

Não conheço.

...

IV - HORAS EXTRAS

a)Conhecimento

...

A indicação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista (fls. 329/336).

O Tribunal Regional, no ponto, consignou:

"Tem-se por válidos e idôneos como meio de prova, portanto, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo (fls. 146/147), pelos quais se confirma que a jornada de trabalho do autor a partir do ano de 1994, teve início às 21:00 horas (uma hora antes do anotado nos controles de frequência), assim como não gozava o ora recorrido intervalo para refeição. Afiançou ainda a primeira testemunha do reclamante que os empregados apenas preenchiam no final do mês as folhas de frequência, as quais consignavam invariavelmente a jornada contratual." (fls. 288)

A Corte a quo conclui pela prestação de horas extras. A pretensão da Embargante dirige-se ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Estão incólumes os dispositivos indicados.

...

Por fim, a teor da Súmula nº 296, II, desta Corte, 'não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso'.

Não conheço." (fls. 398/400 e 401/402)

Percebe-se que a decisão tem conteúdo processual, não desafiando, pois, o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Quanto ao tema "testemunha - suspeição - não-ocorrência", também não tem razão o recorrente.

A decisão recorrida explícita que: "o acórdão Regional está conforme a Súmula nº 357 desta Corte: 'não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador'." (fl. 401).

Constata-se que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal supramencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694.826/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho ao período de abril a agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 351/355).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 363/365).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 368/375).

Contra-razões a fls. 378/380.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 229 e 360) e o preparo está correto (fl. 376), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho ao período de abril a agosto de 1992 (fls. 351/355).

No acórdão dos embargos de declaração afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8ºVI, da CF (fls. 363/365).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a

ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.587/2000.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 649/652).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 655/660).

Contra-razões a fls. 663/665. Com esse breve **RELATÓRIO**,

ID O.

O recurso é tempestivo (fls. 653 e 655), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 661), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 649/652).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-704.427/2000.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por suposta falta fundamentação, consignando que:

"Improspera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado, às fls.210-211.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando oposto os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu." (fl. 273).

No tocante ao tema "**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 272/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos parcialmente apenas para sanar a omissão apontada, sem qualquer efeito modificativo do julgado (fls. 286/287).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SBDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 290/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 317).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que:

"1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Argüiu o Reclamado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Improspera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado, às fls.210-211.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando oposto os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu.

Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados.

Não conheço." (fl. 273)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)**

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "**RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA** - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS.** FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.



"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 50, XXXVI, 70, III, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, em face da ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 286), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-708.562/2000.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUCEMAR JUSSARA COPETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, no tocante à caracterização do exercício de cargo de confiança, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 584/587).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 608/610, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que é nula da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da multa do art. 538 do CPC. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 614/631).razões a fls. 636/638.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 614), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 400, 535 e 570) e o preparo está correto (fl. 632), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição de embargos de declaração, permanece a omissão quanto ao fato de ser incontrolável no período em que exerceu a função de secretária júnior não houve alteração substancial em sua relação jurídica. Diz, também, que há omissão com relação ao fato de ter sido investida nos poderes inerentes ao cargo de confiança (fl. 626).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar conhecimento ao recurso de embargos da recorrente, com relação ao tema "horas extraordinárias - enquadramento de bancário no disposto na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - cargo de confiança", consignava, na fase dos embargos de declaração, expressamente, que:

"Primeiramente, **quempre ressaltar que em nenhum momento a reclamante tratou no recurso de embargos acerca da premissa fática somente agora levantada de que (...) no período em que a autora exerceu a função de secretária júnior do reclamado, não houve alteração substancial na relação jurídica desenvolvida entre a reclamante e a reclamada (...)** (fls. 597-598).

Da mesma forma, a invocação da Súmula nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho mostra-se totalmente inoportuna, tendo em vista que o recurso de embargos não pretendeu a sua aplicação ao presente caso, mesmo porque esse verbete trata de matéria estranha ao debate, relativa à contagem do tempo de serviço de diretor eleito.

Finalmente, com relação à alegada omissão do acórdão ora embargado em averiguar (...) **se a reclamante realmente se investiu dos poderes inerentes ao cargo de confiança (...)** (fls. 598), mais uma vez a reclamante desborda das hipóteses do art. 535 do CPC. É que a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais foi expressa em afastar a possibilidade de reexaminar fatos e provas, especialmente porque a Corte Regional sequer descreveu as atividades exercidas pela autora, conforme se depreende do seguinte exerto (fls. 586-587):

(...) mostra-se correto o posicionamento da Turma de origem, ao aplicar o óbice das Súmulas nºs 126 e 102, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois a revisão do acórdão regional somente seria viável mediante o exame do conjunto probatório dos autos. Note-se que o acórdão regional não descreveu as atividades desempenhadas pela reclamante nas funções de secretária júnior, pleno e sênior, reconhecidas como de confiança bancária, nem mesmo enfrentou as premissas fáticas declinadas pela autora nas razões de embargos, acerca da ausência de autonomia e de poderes da autora e da existência de horário de trabalho fixo, o que demonstra a pretensão recursal de reexame da prova, vedada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. (...) - (fls. 608/609 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto que todos os argumentos da recorrente, com relação à alteração da relação jurídica no período em que exerceu a função de secretária júnior, e no tocante à investitura nos poderes inerentes ao exercício de cargo de confiança, foram suficientemente analisados na decisão recorrida, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, razão pela qual não se constata a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

Não procede, outrossim, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, relativamente à aplicação da multa do art. 538 do CPC, por considerados protelatórios os embargos de declaração opostos pela recorrente, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Com efeito, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-719945/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ HORTA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "condição de bancário do reclamante", explicitando que não há contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte quando a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária (fls. 305/310).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 327/329.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 332/336), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida deixou de apreciar o fato de que o recorrido não realizava atividades típicas de bancário, limitando-se ao processamento de dado; que não houve pedido de reconhecimento de vínculo com o banco e, ainda, sobre a má-aplicação da Súmula nº 331, III, desta Corte. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 327/339).

Contra-razões a fls. 344/349.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 315/324) e o preparo está correto (fl. 340), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida deixou de apreciar o fato de que o recorrido não realizava atividades típicas de bancário, limitando-se ao processamento de dados; que não houve pedido de reconhecimento de vínculo com o banco e, ainda, sobre a má-aplicação da Súmula nº 331, III, desta Corte (fls. 327/339).

Ao não conhecer do recurso de revista quanto ao item "condição de bancário do reclamante", foi afastada a contrariedade apontada ao art. 331, III, desta Corte, sob o fundamento de que "não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o Unibanco, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária" (fl. 309).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi esclarecido que:

"O Tribunal Regional não analisou a controvérsia pelo enfoque do enquadramento do autor em categoria diferenciada. Desse modo, ausente tese acerca do aspecto apresentado pelo recorrente, incide o óbice da Súmula 297/TST, tornando inviável o conhecimento do recurso pela pretendida contrariedade à Súmula 117/TST.

A denunciada contrariedade ao item III da Súmula 331/TST, que disciplina matéria referente a **reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, foi expressamente afastada**, ao fundamento de que não fora reconhecido vínculo de emprego com o UNIBANCO.

Destaque-se, apenas, que a **alegação acerca de ser ou não o processamento de dados de documentos bancários atividade-fim do Banco, não está expressamente disciplinada nos normativos apontados pelo reclamado**" (sem grifos no original - fl. 329).

Nesse contexto, em que, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, permanecem intactos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-728354/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "equiparação - mesma localidade", com fundamento na Súmula nº 6 desta Corte e no art. 461 da CLT, consignando o caráter inovatório da alegação de violação do art. 25, § 3º, da Constituição Federal (fls. 334/338 e 351/353).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 351/353).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 2º, 22, I, e 25, § 3º, da Constituição Federal (fls. 357/360).

Sem contra-razões (certidão a fl. 364).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263) e o preparo está correto (fl. 361) mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "equiparação - mesma localidade", com fundamento na Súmula nº 6 desta Corte e no art. 461 da CLT, consigna:

II EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ARTIGO 461 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

(...)

Efetivamente decidiu acertadamente a C. Turma, ao concluir pela incidência do item X da Súmula nº 6 do C. TST e, em consequência, dar provimento ao recurso de revista do reclamante e deferir-lhe a equiparação salarial requerida, tendo em vista a afirmação contida na v. decisão perfilhada pelo Eg. Tribunal Regional, no sentido de que:

(...) Há muito a doutrina e jurisprudência entendem que a expressão mesma localidade deve ser interpretada com base na concepção sócio-político-econômica do termo, ou seja, deve-se deixar de lado a ótica geográfica, à primeira vista mais correta, e analisar a questão sob o ângulo das condições financeiro-ambientais vigentes no local de trabalho. Assim sendo, e como o magistrado não pode se descuidar da realidade social que o cerca, sabemos que as condições econômicas de Belém e Mosqueiro, ainda que consideremos a reduzida distância cerca de 90 quilômetros -, são díspares entre si, pelo simples fato de a primeira constituir a capital da Unidade Federativa e a segunda ser uma estância balneária, ligada ao turismo e à pesca. Portanto, analisando-se as condições peculiares a cada espaço geográfico, verificamos serem completamente diferentes uma da outra, fato este que já ensejou diversas tentativas de emancipação, por parte do Distrito de Mosqueiro, dadas as suas diferenças intrínsecas (fl. 231). Note-se, ainda, que o Juízo revisando, quando do exame e julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo autor, acrescentou à fundamentação a assertiva de que: embora o distrito de Mosqueiro seja evidentemente parte do Município de Belém, não estaria dentro das mesmas condições sócio-econômicas da sede do ente municipal, não sendo possível portanto a equiparação pretendida (fl. 241).

Portanto, a matéria já não comporta indagações, tendo em vista que este c. Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 6, item X, interpretando o artigo 461 da CLT, concluiu que, in verbis:

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

Não conheço dos embargos." (fls. 337/338)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 341/348:

Não há omissão na v. decisão embargada Quando do exame e julgamento do recurso de embargos apresentado pela reclamada, entendeu-se em seguir a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 6 do C. TST. A pretensão da reclamada nos presentes embargos de declaração traduz-se em inconformismo com o reconhecimento da estabilidade por esta SBDI-1. Quanto ao disposto no artigo 25, § 3º, da Carta Magna, que reputa não observado, tem-se que o referido texto constitucional não foi objeto de insurgência pela reclamada no recurso de embargos Quer na realidade a embargante rediscutir o conteúdo da decisão pela via dos embargos de declaração, para o que não se prestam esses embargos. Sem omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração." (fls. 353 - Sem grifo no original)

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de violação dos arts. 2º, 22, I, e 25, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-735973/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e asseguradas via negociação coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 506/510).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 515), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 513/519).

Contra-razões a fls. 522/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 513), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 520), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... ao contrário do que sustenta o Embargante, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria - janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve nenhuma desconsideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco-Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pelo Autor, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido do Reclamante" (fls. 508/509).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.292/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARAO
ADVOGADO : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 771/778). Quanto ao tema "transação - PDI - quitação das parcelas e valores constantes do recibo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No que tange ao "adicional de periculosidade", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das matérias discutidas. Quanto à "transação - quitação", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Relativamente ao "adicional de periculosidade" indica ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 782/795 - fax, e 799/812 - originais).

Contra-razões a fls. 820/825.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 779, 782 e 799), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 644), custas (fl. 814) e depósito recursal (fl. 813) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrente ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 775/776).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "adicional de periculosidade", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"... somente seria possível chegar a decisão diversa pela proferida pelo Tribunal Regional mediante o revolvimento do quadro fático-probatório - procedimento vedado em sede extraordinária. Incidência do óbice erigido na Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora." (fl. 778)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751615/2001.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas in itinere", com fundamento na Súmula nº 90, I, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não há lei impondo ao empregador o pagamento de horas in itinere em trechos contemplados pelo transporte público regular. Diz que a referida parcela é devida somente em trecho não alcançado pelo transporte público. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 162/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), e o preparo efetuado (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento das horas de percurso, explicita que:

"1.1 HORAS IN ITINERE APLICAÇÃO DO ITEM Nº IV DA SÚMULA Nº 90 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu da Revista por entender que:

Não há como aferir contrariedade à cancelada Súmula 325/TST, atualmente incorporada à Súmula 90, item IV, desta Corte, haja vista que o Tribunal Regional, apesar de a ela fazer menção, explicitou, em sede de embargos declaratórios, que a decisão está amparada na Súmula 90, atual item I do mesmo verbete, a versar, de forma genérica, sobre empregado que se utiliza de condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. Não restou especificado, pois, no acórdão recorrido, de forma expressa, se havia ou não transporte público regular em parte do trajeto percorrido pelo reclamante, única hipótese de aplicação da ex-Súmula 325/TST, atual item IV, da Súmula 90/TST. (fl.131)

A Embargante sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 325 do TST.

Afirma que é tempo de serviço somente aquele em que o empregado esta cumprindo ou aguardando ordens no local de trabalho ou em outro lugar, e que no curso da viagem entre a residência do Reclamante e o local de trabalho, ou no retorno, estas situações não ocorrem, o que torna inadmissível a condenação que lhe foi imposta.

Com relação a ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, e 458 do CPC, improspera o inconformismo da parte, pois se a Reclamada entende que houve a negativa de prestação jurisdicional na apreciação do Recurso de Revista deveria ter oposto Embargos Declaratórios para que fosse dada a devida prestação jurisdicional.

Quanto à ofensa dos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

No tocante a contrariedade à Súmula nº 325 do TST, hoje item IV da Súmula nº 90 do TST, incensurável a decisão embargada, pois conforme o acórdão impugnado, apesar de o Regional fazer menção, explicitou, em sede de Embargos Declaratórios, que a decisão Regional está amparada no item I da Súmula 90 do TST. Não ficou especificado, pois, no acórdão recorrido, de forma expressa, se havia ou não transporte público regular em parte do trajeto percorrido pelo Reclamante, única hipótese de aplicação do item IV, da Súmula 90/TST. Incólume o art. 896 da CLT." (fls. 156/157)

A decisão recorrida, após exame do contexto probatório, concluiu que: "Não ficou especificado, pois, no acórdão recorrido, de forma expressa, se havia ou não transporte público regular em parte do trajeto percorrido pelo Reclamante, única hipótese de aplicação do item IV, da Súmula 90/TST"

Conclusivo, pois, que não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a lide foi solucionada com base na prova e seu reexame, via recurso extraordinário, é vedado, conforme a Súmula nº 279 do STF.

Acrescente-se que, ainda que afastado esse óbice, o Supremo Tribunal Federal, repele a possibilidade de ofensa literal e direta do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-757.630/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 151/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/177), contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 151/154).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-764013/2001-5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "efeitos do contrato de trabalho nulo", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 37, 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 1770/1780).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1290/1293).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1297/1309). Argüem a repercussão geral da matéria e alegam a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, invocados no recurso. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alegam que têm direito ao pagamento das verbas rescisórias. Indicam, também, ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 1313/1318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1294 e 1297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1236) e o preparo está correto (fl. 1310), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

"Afirmam os reclamantes que a decisão da SBDI-1 é omissa à medida que deixou de analisar a matéria relativa aos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes Gladiomar Aguzzi de Oliveira, Paulo Roberto da Silva Christiano e Sidnei Gonçalves Nunes sob o prisma das violações apontadas dos arts. 37, inciso II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Não lhes assiste razão.

A SDI ao julgar os embargos consignou que (fls. 1278-1280): Assim, em resumo, são as seguintes as alegações dos embargantes: a) o art. 37, § 2º, da Constituição Federal fora mal aplicado; b) os arts. 37, § 6º e 173, § 1º, ambos da Constituição da República e 158 do CCB teriam sido violados e, portanto, credenciariam o conhecimento do recurso de revista, porque violado o art. 896, c, da CLT. Intocado o art. 896 consolidado. A argumentação dos embargantes, no sentido de que os empregados não concursados deveriam merecer o mesmo tratamento daqueles que se submeteram a prévio certame público não encontra eco na lei nem mesmo na jurisprudência pertinente. Deveras, a matéria encontra-se sedimentada no item I da Súmula nº 331 do TST, cuja dicção é a que se segue: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). De resto, descarta-se a violação atribuída do art. 37, § 2º, da Constituição Federal pois, ao contrário do afirmado pelos reclamantes, as instâncias percorridas a ele renderam homenagem, à medida que reconheceram a nulidade da contratação havida sem concurso público. Outrossim, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal trata do regime jurídico a ser observado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e, assim, não se há de ter por violado, em face do enfoque dado à controvérsia, na qual foi reconhecida a nulidade da contratação, porque levada a efeito ao arripio da lei.

(...)

Vale transcrever recentes pronunciamentos desta Corte:

(...)

Conforme se verifica da fundamentação da decisão embargada, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelos reclamantes foram devidamente apreciados pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, no entanto, aplicou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior sobre a matéria discutida, hoje, inclusive, pacificada pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, portanto, de se falar em omissão no acórdão embargado. Vale ressaltar que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal sequer foi indicado como violado nas razões do recurso de revista dos reclamantes.

Somente quando da interposição dos embargos à SBDI-1 é que os reclamantes levantaram a tese jurídica de afronta a essa disposição constitucional, sendo inviável, no entanto, admitir que o recurso de revista poderia ser conhecido por afronta a preceito constitucional que sequer constou das razões dos então recorrentes, ante os termos da Súmula nº 221, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho. De toda a forma, a tese jurídica que motivou o não-conhecimento do recurso de revista foi devidamente fundamentada, não se cogitando da omissão apontada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração." (fls. 1291/1293 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, a decisão recorrida enfrenta, explicitamente, a alegação das violações indicadas pelos recorrentes (artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'



Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do

FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

A matéria de que trata o artigo 37, § 6º, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF

Já a alegação de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso. O referido dispositivo trata tão-somente do regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, nada dispondo acerca da nulidade da contratação sem concurso público.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-803.905/2001.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADOS	: DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDBI-I desta Corte, no sentido de que não houve indicação expressa, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 248/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o não conhecimento do recurso de embargos com base em Orientação Jurisprudencial, que não obedeceu o devido processo legislativo, fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, perpetrando a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que é da competência privativa da União legislar sobre Direito Processual do Trabalho. Indica ofensa aos artigos 22, I, 44 e 48; 61, 64, 65, 66 e 67; 20, 60, § 4º, III e IV; 50, caput e II, e 103-A; e 50, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 254/266).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDBI-I, ressaltando que, para a sua admissibilidade e conhecimento, contra decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a recorrente apontasse expressamente a violação do art. 896 da CLT.

Orientação Jurisprudencial nº - 294 da SDBI-I:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 50, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Quando às alegadas violações dos artigos, 22, I, 44 e 48; 61, 64, 65, 66 e 67; 2o, 6o, § 4o, III e IV; 5o, caput e II, e 103-A, carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, tendo em vista que a lide não foi decidida sob o enfoque das citadas disposições.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.756/2001.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : VALTER SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Consigna que, no recurso de embargos, "a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que o Tribunal Regional não especificou as parcelas constantes do TRCT" (fls. 299/301).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 307). Alega que são inaplicáveis as Súmulas nºs 126 e 422, ambas desta Corte. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 305/311).

Contra-razões apresentadas a fls. 315/322.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 274), o preparo (fl. 312) está correto e o depósito recursal (fls. 180 e 212) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com base na Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não examina o mérito da lide (quitação - Súmula nº 330 desta Corte), essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-734.247/2001.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELIZABETH LOURDES ACORINTE FRIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão da Turma, consigna que resta patente a prestação jurisdicional, conforme transcrição feita da decisão proferida pelo Colegiado. Em relação à alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque há expressa fundamentação sobre a situação financeira precária do recorrente e de não ter sido provado o fato modificativo alegado (fls. 637/642).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 647). Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, mantida com as decisões deste Tribunal. Alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a decisão afronta os arts 5º, II, e 7º, XI, ambos da Constituição Federal, na medida em que o pagamento da gratificação semestral pressupõe a existência de lucro e a deliberação da diretoria (fls. 646/649).

Contra-razões apresentadas a fls. 653/658.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 646), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 597/598), o preparo (fl. 650) está correto e o depósito recursal (fls. 480, 500, 572 e 627) foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que "o banco está sendo condenado porque não provou que a gratificação semestral está atrelada ao lucro", mas se não o fez foi por manifesta omissão em se examinar a única prova existente instituidora do benefício, qual seja, o art. 49 do regulamento de pessoal do Banco, norma que instituiu a gratificação semestral e que vincula seu pagamento à existência de lucro e à deliberação da diretoria. Indica como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria foi enfrentada pela decisão recorrida, quando ressalta que a "alegação do reclamado prende-se ao fato de que as gratificações semestrais pagas a seus empregados possuem natureza jurídica de participação nos lucros e portanto, não integram a remuneração e, ainda, que nos meses requeridos pelo autor, não ocorreu lucro. Logo, não poderia ser condenado ao pagamento da vantagem" (fl. 641). E deixa expresso que a intenção do recorrente, em obter o pronunciamento do Regional, era de demonstrar que tal registro fático iria desincumbí-lo do ônus da prova, porque demonstraria o alegado fato modificativo do direito do recorrido, uma vez que "a condição para o recebimento da verba estaria condicionada à existência de lucro, o que não foi constatado, no período em que o empregado reclama o pagamento da parcela" (fl. 641). Ressalta-se, ainda, que a decisão do Regional é expressa, ao confirmar a sentença:



"a qual concluiu, em síntese, que 'a simples juntada de cópia do balanço patrimonial nada esclarece ou acrescenta, porquanto não existe qualquer rubrica referente à distribuição do lucro aos empregados. (...) a situação financeira precária do reclamado é de conhecimento geral, acumulando prejuízos nos últimos anos, sendo que os números mostrados são sempre irrealis'.

Registrou a Corte regional que: 'Em sede de defesa o reclamado alegou fato modificativo (as gratificações seriam participação nos lucros) do direito da autora, fl. 232/233, atraiu o onus probandi e dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Neste raciocínio, não merece reforma a sentença hostilizada no tópico. Mantenho'.

Constata-se sem dificuldade que a insurgência do embargante para que fosse registrado pelo Eg. Tribunal Regional que demonstrou que a gratificação semestral estaria condicionada à existência de lucros, tudo conforme sua norma interna, de nada alteraria a decisão. Note-se que o Juízo a quo foi taxativo, ao registrar que o Banco não demonstrou o fato modificativo alegado. Assim, ainda que o embargante tenha juntado a referida norma interna, dando ciência de que a gratificação semestral estaria vinculada aos lucros, as instâncias revisandas concluíram pelo não-reconhecimento do alegado fato modificativo, o que significa dizer não provada a alegação consistente na vinculação ao lucro obtido e, ainda, na existência de prejuízo (fls. 641/642).

Ante peremptória afirmação, por certo que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, porque resposta houve à preliminar argüida pelo recorrido, ainda que contrária ao seus interesses.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal federal, a respeito de nulidade, tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intanto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XI, ambos da Constituição Federal, o recurso igualmente não merece prosseguimento, visto que a decisão recorrida não enfrentou o mérito da lide, e, em consequência, a matéria de que tratam os dispositivos constitucionais, limitando-se a examinar as argüições de nulidade por negativa de prestação jurisdicional objeto do recurso de embargos. Dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-769.534/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : RIBERTO GERALDO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - norma coletiva - comprovação da doença profissional - atestado do INSS", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada (fls. 357/359).

Seguiram-se embargos de declaração de fls. 368/369, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento do direito à garantia de emprego, na medida em que não observado o disposto nas convenções coletivas com relação ao atestado médico do INSS comprovando o acidente de trabalho ou a doença profissional (fls. 373/385).

Contra-razões apresentadas a fls. 388/390 - fax e 391/393 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 333/334), as custas (fl. 386) e o depósito recursal (fls. 286 e 318), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que há omissão quanto à observância de pressuposto fático imprescindível ao reconhecimento da estabilidade decorrente de doença profissional atinente ao atestado do INSS, conforme exigido em norma coletiva.

Sem razão.
A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, registra expressamente que (fl. 369) :

"Esta C. Subseção, pelo acórdão de fls. 357/359, não conheceu dos Embargos da Ré, com fundamento na Súmula nº 422/TST. Consignou:

A C. Turma, com amparo no acórdão regional, consignou que a norma coletiva previa a possibilidade de comprovação da doença profissional por outro meio que não o atestado do INSS. A Embargante limita-se a asseverar a necessidade de apresentação do atestado do INSS, sem infirmar o fundamento do acórdão embargado, acerca da previsão contida no instrumento normativo. Assim, incide à espécie a Súmula nº 422 desta Corte (...): (fls. 358/359) Não há omissão. Como registrado no acórdão embargado, a C. Turma assentou que a norma coletiva previa a possibilidade de que a doença profissional fosse comprovada por outro meio que não o atestado do INSS.

Diante desse contexto, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que consignado na decisão recorrida, com base no disposto na norma coletiva, que o atestado do INSS não é imprescindível à comprovação da doença profissional que, por sua vez, pode ser demonstrada por outro meio.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada (fls. 357/359).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-593.608/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.". Consigna que foi observado o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, visto que não foi reconhecido o direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 390/394).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 401/402), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, ambos da Constituição Federal (fls. 398/404).

Contra-razões apresentadas a fls. 409/418.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 384), o recolhimento das custas (fl. 405) e o depósito recursal (fls. 68 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterada em 13.03.02) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.

A decisão refutou a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o v. acórdão regional não deferiu o reenquadramento do reclamante, o que somente seria possível mediante a aprovação em concurso público" (fl. 393).

Percebe-se que o fundamento básico da composição da lide é a comutatividade entre a prestação de serviços e a sua contraprestação com o objetivo de se evitar o enriquecimento indevido da recorrente, que se beneficiou do trabalho do recorrida.

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." RE 275840 / RS, acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 6.3.2001

E ainda decisões monocráticas:

"DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o servidor público desviado de função não tem direito à percepção dos vencimentos do cargo que de fato exerceu. 2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX, e 37 da Constituição do Brasil. 2. O recurso merece prosperar. A recorrente não pleiteia o enquadramento na função desviada ou a incorporação dos vencimentos percebidos enquanto estava desviado da função. Requer tão-somente as diferenças dos vencimentos no período em que trabalhou efetivamente em desvio de função. 3. O Supremo, no julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.6.01, firmou o seguinte entendimento: "DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público". Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Ministro Eros Grau - Relator" RE 536227 / RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ 21.3.2007

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal considerou devidas diferenças de vencimentos a servidora pública, em razão de comprovado desvio de função. Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição federal, porquanto não-limitada a condenação ao tempo de serviço prestado sob a égide do Regime Jurídico Único, o que usuraria a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito relativamente ao trabalho prestado sob o regime celetista. Por outro viés, sustenta que o deferimento das diferenças vindicadas importaria violação dos arts. 37, II, e 61, § 1º, II, da Constituição federal de 1988, bem como do art. 97, § 1º, da Constituição pretérita. É inviável o recurso extraordinário. No que tange à alegada ofensa aos arts. 109 e 114 da Carta Magna, verifico que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a relação era estatutária, porquanto inexistente nos autos prova a autorizar conclusão contrária (fls. 194). A desconstituição dessa premissa demandaria análise de fatos e provas, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por incidência da Súmula 279 do STF. Ademais, como se pode depreender da leitura do acórdão impugnado, deferiu-se à recorrida tão-somente o direito de perceber as diferenças de vencimento entre o cargo para o qual prestara concurso público e o cargo para o qual fora desviada. Não houve, na espécie, reenquadramento funcional. Assim, nada há para reformar no acórdão recorrido, pois o entendimento nele expresso harmoniza-se com a orientação desta Corte. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: "DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." (RE 275.840, rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ de 1º.06.2001). No mesmo sentido, o AI 467.967 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 13.09.2005), o RE 347.149 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.09.2005) e o RE 314.973-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003), entre outros. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 26 de abril de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." RE 478807 / RS, DJ 26.4.2006

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-811.176/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 258/259).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 263/272).

Contra-razões a fls. 276/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260/263), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12/16 e 218), as custas (fl. 273) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2137/2003-083-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a comprovação de que o trabalhador, de forma reiterada, cometeu atos de indisciplina ou de insubordinação alicerça a demissão por justa causa, tornando insubsistente a alegação de afronta ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no qual se alberga a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária" (fls. 179/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 184/195). Alega, em síntese, que há ofensa aos arts. 6º, e 7º, I, da Carta da República, sob o argumento de que a suposta retirada de alimentos do refeitório da recorrida não viabiliza a dispensa por justa causa, por não lhe causar prejuízo, na medida em que descontava da remuneração mensal do recorrente a retirada.

Contra-razões a fls. 198/200.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16 e 196). O reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 81).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"No tocante ao artigo 7º, I, da Constituição de 1988, não se pode dizer vulnerados os seus termos. Segundo o Regional, o próprio Reclamante confessara sua indisciplina, porque, embora ciente do regulamento que dispunha em sentido contrário e das advertências que recebeu, continuou a retirar alimentos do refeitório, não logrando êxito, por outro lado, em demonstrar, com razoabilidade, o porquê da adoção de tal procedimento, visto que a justificativa por ele apresentada não passava por qualquer crivo de logicidade. Logo, vê-se que sua demissão não decorreu de ato arbitrário do empregador, pois justificada a rescisão contratual nos estritos termos da Consolidação das Leis do Trabalho artigo 482, letra h" (fls. 180/181).

Resulta desse contexto que, não tendo sido arbitrária a dispensa, mas sim calçada no art. 482, "h", da CLT (ato de indisciplina ou insubordinação), o art. 7º, I, da Constituição Federal não foi violado.

Com relação ao art. 6º da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria por ele tratada não foi objeto de debate pelo v. acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (fl. 180).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2263/1994-009-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DE LURDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 266, desta Corte (fls. 246/251).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LVI e LV, da Carta da República (fls. 256/263).

Contra-razões a fls. 267/268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.146 e 234), as custas (fl. 265) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 252), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 256), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR - 103/2004-043-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JORGE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
RECORRIDO : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
RECORRIDO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 293/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos art. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta da República (fls. 299/302).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 296), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 416/418).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta República (fls. 421/434 - fax, e 429/434 - original).

Contra-razões a fls. 438/446 - fax, e 448/456 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 419), e que, no seu recurso, interposto em 9.10.2007 (fl. 421), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.stes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 1086/2003-093-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 192/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Sem contra-razões (fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/36-v, 37, 38/40), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fl. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão é contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".



E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já, as matérias de que tratam os incisos, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-346/2003-026-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
RECORRIDA	: VIRGÍNIA MARIA MINATTI
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o agravo do recorrente, com fundamento nos arts. 245, I e II, do RITST, c/c 545, caput, e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 281/284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 287/292 - fax, e 294/299).

Contra-razões a fls. 302/307 - fax, e 308/312 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 285), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 287), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-163/2004-007-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ERIVALDO ONOFRE SOARES
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 76/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 83/97).

Sem contra-razões (fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/1998-008-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : MÁRIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 165/173 - fac-símile, e 178/188 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fl. 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 363/2005-003-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RECORRIDO : JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a recorrente assumiu as atividades do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens, devendo, assim observar os benefícios instituídos com o Plano de Cargos e Salários do CERNE (fls. 140/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Carta da República (fls. 145/157).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 4.9.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-001-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
RECORRIDOS : MARIA LUÍZA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Ente Público. Contrato nulo. Admissão posterior à Constituição Federal de 1988. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 88/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/113).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Ente Público. Contrato nulo. Admissão posterior à Constituição Federal de 1988. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 88/92).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.



"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados conforme as constituições e leis que adotarem, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395/2002-007-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : **VINÍCIUS LEONARDO FERNANDES**
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 304/306).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 309/313 - fax, e 315/319 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 307), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 309), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1470/2003-038-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **JOSÉ ALVES DE MEDEIROS**
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 123/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 127/139 - fax, e 141/153 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1901/2000-030-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GIAN PIERO SILVANO**
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 174/187 - fac-símile, e 188/199 - originais).

Contra-razões a fls. 203/221 - originais, e 225/243 - fac-símile.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 174 e 188), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 03 e 200), o preparo está isento (fl. 52), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2069/2001-020-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUS-
SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 320/322).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 329/335), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 326/335).

Contra-razões a fls. 341/345.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/67 e 336/338) e o preparo está correto (fl. 339), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão

mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2258/1999-113-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARD FERREIRA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 358, desta Corte (fls. 197/199).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 213/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2858/2001-069-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
RECORRIDO : MÁRIO BATISTA CÂMARA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285, da SDI-1, desta Corte (fls. 188/191).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 194/201).

Contra-razões a fls. 216/219, e 220/223-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 192), e que, no seu recurso, interposto em 20.9.2007 (fl. 194), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-90442/2003-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento no art. 2º da Lei 9.800/99 (fls. 314/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XIV, da Carta da República (fls. 318/322).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 327/330 - fax, e 331/336 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 316), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 318), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1711/2003-341-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, III e XXIX, da Carta da República. (fls. 187/202 - fax, e 206/223 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-616/2005-008-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 137/138).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 147/148, os quais foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 151/165).

Contra-razões a fls. 171/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149/151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 133/134), e os recorrentes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 53).

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, que pacificou a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Enfatizou que "o artigo 7º, IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido" (fl. 114).

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103/2001-003-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LEOBERTO PASCUALI
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 149/150, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da Carta da República (fls. 154/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-317/2004-026-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MÁRCIO LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 206/207, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 196/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 210/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 208), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 210), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613/1999-811-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORÍBIO CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista. Rejeitou, assim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, quanto ao tema "salário utilidade - energia elétrica e habitação - ônus da prova - artigos 818 e 458, da CLT; 333, II, e 334, I, do CPC - Súmula 367 - reexame de fatos e provas" (fls. 426/429).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 446/448, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 452/462).

Contra-razões apresentadas a fls. 465/469.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 440) e o preparo está correto (fl. 463), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade o v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não há manifestação acerca dos seguintes temas:

a) produção de provas pelas recorridas que demonstrasse que a localidade em que o recorrente trabalhava e recebia a habitação não apresentava desenvolvimento suficiente para oportunizar a moradia para os empregados que lá laboravam;

b) consideração, pelo Juízo de primeiro grau, da cidade de Candiota como de difícil acesso ou com falta de infra-estrutura e moradia para abrigar trabalhadores;

c) aplicação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, no que concerne à comprovação de que os benefícios concedidos ao recorrente seriam imprescindíveis à prestação do serviço;

d) ausência de prova da instrumentalidade das utilidades habitacionais e energia elétrica.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, e negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Pelos fundamentos do decisum atacado não é possível visualizar qualquer afronta aos artigos tidos por violados, pois o órgão julgador, arriando-se nos elementos de prova constantes dos autos, reformou os termos da sentença de primeiro grau no tocante à natureza salarial das utilidades habitacionais e energia elétrica fornecidas pelo empregador, conforme detectou o decisum objurgado:

... É incontroverso que o reclamante, até a aposentadoria, em julho de 1996, esteve lotado na localidade referida e, conforme acima mencionado, em vila residencial organizada pela reclamada. A disponibilização de tais vilas residenciais decorre da dificuldade de moradia nas imediações do local de trabalho, tendo a reclamada fornecido casa equipada com energia elétrica, o que possibilitou o trabalho neste local. Sem o fornecimento dos meios necessários à permanência, com um mínimo de conforto ao empregado, a reclamada correria o risco de ver o investimento na produção de energia elétrica não atingir os seus objetivos. O trabalho é o agente motivador do fornecimento gratuito das utilidades. Quando cessa o trabalho, cessa também o fornecimento. O fornecimento não é efetuado como pagamento, mas para instrumentalizar o trabalho em si, não aderindo ao contrato de trabalho ... (fl. 324)

Para chegar a um resultado diverso, naturalmente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não pode ser feito em sede de revista por força do óbice da Súmula 126 desta Corte, verbis: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (fls. 428/429)

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida, ao transcrever o disposto no v. acórdão do Regional, consigna que as utilidades fornecidas pelas recorridas ao recorrente - habitação e energia elétrica - decorrem da dificuldade de moradia nas imediações da prestação dos serviços, sendo, verdadeiramente, imprescindíveis à consecução dos objetivos das recorridas na produção de energia elétrica.

Registra, ainda, que não é possível, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro fático-probatório trazido pelo Regional, principalmente no tocante à natureza não-salarial das utilidades, ante o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, por ser vedado o reexame de fatos e provas.

Não se constata, assim, a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-871/2002-045-02-40,8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: ROYAL BEER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SEVERÍNA GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 266/269, complementada a fls. 277/278).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 282/291).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 263) e as custas (fl. 292) estão corretas.

Não procede a alegada violação dos arts. 5º, XX e 8º, caput e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode



ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

As matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI e 8º, III e IV, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1027/2005-030-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 280/281, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 214, desta Corte (fls. 270/272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 284/292).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 282), e que, no seu recurso, interposto em 31.8.2007 (fl. 284), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1321/2003-262-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 320/321, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 341 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte (fls. 300/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 324/333).

Contra-razões a fls. 339/346.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 322), e que, no seu recurso, interposto em 31.8.2007 (fl. 324), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2412/2001-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : WALDIR ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 105/108, complementada a fls. 128/131, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 16 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 134/144 - fac-símile, e 147/160 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 51) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 132), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 134), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2583/1997-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E
OUTRA
ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : LUIZ VITOR DE LIMA FRANCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 294/295, negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte (fls. 273/275).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 298/323 - fax, e 327/355 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 296), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 298), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2672/2001-342-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 547/548, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte (fls. 523/526).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 551/563 - fax, e 570/582 - original).

Contra-razões a fls. 588/591 - fax, e 593/596 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 549), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 551), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51435/2005-670-09-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDA : ESTER DE PAULA XAVIER SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 127/130, não conheceu o agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte e no art. 514, II, do CPC (fls. 114/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls.133/138 - fax, e 139/144 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.6.2007 (fl. 118), e que, no seu recurso, interposto em 26.6.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-85538/2003-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVIERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento a agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmula 126 e 296, ambas desta Corte (fls. 847/852).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, da Carta da República (fls. 875/885).

Contra-razões a fls. 889/910-fax e 911/932-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.5.2007 (fl. 853), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 875), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 921/2003-025-01-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte, e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 222/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 245/249.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 263/264), e sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a CEF negligenciou a atualização do FGTS ao não aplicar de forma correta os índices monetários, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 253/269).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/202), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1234/2002-105-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 484/486, complementada a fls. 501/503, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte (fls. 484/486).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 506/510 - fax, e 511/515 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 520).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 504) e que, no seu recurso, interposto em 14.9.2007 (fl. 506), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 57774/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 447/449, complementada a fls. 521/523, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 527/534).

Contra-razões a fls. 538/545.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 524 e 527), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 14 e 453), as custas (fl. 535) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamenta as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2611/2000-063-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 192/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 5º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, da Carta da República (fls. 264/304 - fax, e 305/345 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 348).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 262), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 264), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CORRÊA
RECORRIDO : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 222/224, 266/269, não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 202/203).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Carta da República (fls. 271/274-fax, e 276/279-original).

Contra-razões a fls. 282/285-fax, e 286/289-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 271), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-488866/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 287/288, não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, da SDI-1 e no art. 896, da CLT (fls. 278/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e 229, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 310/321.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 289), e que, no seu recurso, interposto em 19.9.2007 (fl. 291), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-20/2005-000-24-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CB - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR. ORIVAL GRAHL
RECORRIDO : HC VEÍCULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa a fls. 414/416, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 396/399).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 420/432).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 434).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 417), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 420), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1140/2003-302-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO : LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 183/187, complementada a fls. 197/199, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/213 - fac-símile, e 215/224 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1307/2003-017-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MANOEL CARLOS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 131/137, complementada a fls. 152/153, não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/174)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

("...")

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1379/1994-004-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVALDO SOLANO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EVALDO SOLANO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDOS : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDOS : SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista do recorrente, para manter o v. acórdão do Regional, que declarou ser intempestivo o recurso ordinário, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 5257/5261).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 5280/5281, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, e 96, I, da Carta Constitucional (fls. 5284/5299).

Contra-razões a fls. 5304/5308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de revista, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1850/2003-004-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADORES : DR. NEWTON BORALI E DR. MARCOS RIBEIRO DE BARROS
 RECORRIDO : MAURÍCIO PEGORARO
 ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 438/440).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 478/485).

Contra-razões a fls. 487/494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1957/2003-067-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
 RECORRIDO : NÉLSON LINO DE MATOS - ME
 ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a reintegração da ora recorrente, julgar improcedentes os pedidos dela decorrentes e seus reflexos (fls. 211/214).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 230/232, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a concepção ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito à estabilidade gestante. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa do art. 538 do CPC. Indica a violação dos arts. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 5º, XXXIV, "a", XXXV, e LV, da Constituição Federal (fls. 235/244 - fax e 245/254 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 265/265 - fax e 267/276 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/12) e a recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 105).

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a reintegração da ora recorrente, julgar improcedentes os pedidos dela decorrentes e seus reflexos (fls. 211/214).

Seu fundamento está na Súmula nº 371 desta Corte segundo a qual "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias".

Explicita, ainda, que "o fato de ter a recorrente engravidado no curso do aviso prévio não faz nascer a estabilidade própria da gestante, pois do contrário, a concepção poderia se converter em meio de frustrar o exercício do direito potestativo do empregador, de rescisão do contrato de trabalho, vindo a pagar por período sequer trabalhado, em caso de constatação tardia da gravidez".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, especificamente com relação à prorrogação dos efeitos do contrato de trabalho em virtude do aviso prévio, ante o fato de a gestação ter ocorrido neste período, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, outrossim, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXIV, 'a', XXXV e LV, da Constituição Federal, com relação à aplicação da multa do art. 538 do CPC, por considerados protelatórios os embargos de declaração opostos pela recorrente, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Com efeito, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-45305/2002-902-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 390, I, desta Corte (fls. 314/317).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 41 da Constituição Federal (fls. 359/373).

Contra-razões a fls. 375/389 - fax, e 390/404 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-91263/2003-900-04-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSÂNGELA BEATRIZ ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 595/598, complementada às fls. 615/617, não conheceu o recurso de revista dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 595/598).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI e LXVIII, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 621/636).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 639).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

Os recorrentes foram regularmente intimados da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 877/831).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, XXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 846/857).



Contra-razões da FERROBAN a fls. 859/864, e da UNIÃO a fls. 897/898.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 832, 834 e 846), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 13), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-789/2001-015-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 997/999).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1003/1011).

Contra-razões a fls. 1014/1021.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1000 e 1003), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12 e 965), o preparo está isento (fl. 888), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREENHECIDA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1097/2001-026-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 252/259).

Contra-razões a fls. 262/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 07 e 200), o preparo está isento (fl. 117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de cabimento do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, §

2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 2100/2004-482-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, e 183, da Constituição Federal (fls. 141/148).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), o preparo está isento (fl. 67), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 141), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo

do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2290/2003-042-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HAMILTON E.A.R. PROTO
RECORRIDO : SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 284/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Carta da República (fls. 290/305-fax, e 310/325-original).

Contra-razões a fls. 334/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 288), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 290), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR - 544646/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas 353, desta Corte (fls. 300/305).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XIV, da Carta da República (fls. 310/314).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 317).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fls. 182 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 309), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do

Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 596/2003-451-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças de multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, da Constituição Federal (fls. 181/185).

Sem contra-razões (fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1471/2004-108-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 632/637).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 640/646 - fax, e 647/653 - original).

Contra-razões a fls. 656/659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 638), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 647), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2323/2003-342-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELICIO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 162/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 168/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 168), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-596.280/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-
PAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA SILVA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. PEDRO LOPES RAMOS
E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 346/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 353/362 - fac-símile, e 367/376 - originais).

Contra-razões a fls. 382/385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 353), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 377), as custas (fls. 378/379) e o depósito recursal (fls. 133 e 336) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 351), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 353), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-738.751/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO
NETTO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 422, 364, 191, 342 e 368 e na Orientação Jurisprudencial nº 49, da SDI-1, todas desta Corte (fls. 935/947).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIII e XXVI, da Carta da República (fls. 950/965)

Contra-razões a fls. 968/973.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 948 e 950), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 984), preparo isento foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 948), e que, no seu recurso, interposto em 5.9.2007 (fl. 950), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 418/2004-101-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NADIR PRIETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a Caixa Econômica Federal realizou os depósitos na conta vinculada do FGTS, relativos às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/194).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21 de setembro (fl. 182), e que, no seu recurso, interposto em 8 de outubro de 2007 (fl. 184), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-425/2002-035-01-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 140/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 144/151 - fac-símile, e 152/159 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-618/2000-048-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA	: DRA. TELMA BERARDO
RECORRIDO	: CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GOMES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Ente Público. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 105/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 113/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Ente Público. Efeitos. Depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 893/2003-059-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% relativa aos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, porquanto ausente o prequestionamento (fls. 97/104).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69 a 71), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fl. 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já, no que se refere à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de apreciar a matéria, porque não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"No mérito, sustenta a reclamada que as diferenças pleiteadas não são devidas porque a multa de 40% foi paga sobre os valores existentes na conta vinculada à época da extinção do contrato, tratando-se, segundo alega, de ato jurídico perfeito, intangível por força do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a responsabilidade por eventuais diferenças é da União e do agente operador do FGTS, nos termos dos artigos 3º e 11, § 4º, da Lei nº 7.830/89 e 4º e 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90.

Ocorre que a e. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que aprecie o pedido de diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, como entender de direito, pelo que não houve o exame do mérito, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST." - (fl.103).

No entanto, a recorrente, nas suas razões de recurso, limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER - 914/2003-037-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 104/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/122).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSE-

QUÊNTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo, Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 923/2003-030-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MARCIO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/132).

Sem contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo, Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-934/2003-073-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 219/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/242).

Sem contra-razões (fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187 e 188/188v.), as custas (fl. 244) e o depósito recursal (fl. 243) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-964/2003-009-18-00.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 176/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 82 e 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob

pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 968/2003-059-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto, ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo seu pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento da respectiva diferença. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 138/145).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146 a 148), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 59 e 91) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1068/2001-047-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARMANDO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADA	: DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Carta da República (fls. 213/219 - fax, e 220/226 - originais).

Contra-razões a fls. 229/238 fax, e 239/248 originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 211), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 213), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1167/2004-027-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MÁRIO TOKORO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 269/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/289).

Contra-razões (fl. 292).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a matéria de que trata, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1289/2003-024-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : PEDRO CELSO VERATI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/166).

Sem contra-razões (fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 125/126), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fl. 99) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá

marginem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1327/2003-024-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/171).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob



pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1526/2005-003-21-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 327/328).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXV, da Carta da República (fls. 331/442 - fax, e 343/354).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 356).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 329), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 331), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER - 1638/2004-064-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JAYME DREICER
ADVOGADO	: DR. NICOLA LABATE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 235/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/256 - fax e 259/272 - original).

Sem contra-razões (fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240, 243 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 126, 192, 227 e 274) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2248/2003-341-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO COURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e art. 896 da CLT (fls. 213/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/231 - fac-símile, e 234/244 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 223), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 46), as custas (fl. 236) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 219), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 223), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2269/2003-342-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : DELSO EMERIQUE GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 163/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 168/179)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 156 e 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 168), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do

Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2294/2003-342-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELICIO
RECORRIDA : NILZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 127/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 132/142).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 132), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2374/2003-341-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELICIO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 207/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2508/2003-341-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 894, § 5º e "b", da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte (fls. 145/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 149/150 e 154/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 123 e 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-136519/2004-900-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDA : WANDA IVETE DIEHL NUNES
ADVOGADO : DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento no art. 896, da CLT (fls. 173/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 181/195 - fax, e 198/212 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 179), e que, no seu recurso, interposto em 11.10.2007 (fl. 181), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-469.683/1998.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADOS : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte (fls. 332/335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 339/344).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 286/288), as custas (fl. 345) e o depósito recursal (fl. 218 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 336), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 339), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-639583/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST" e "horas extras", com fundamento, respectivamente, nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte (fls. 1119/1125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que não é necessário o reexame de fatos e provas para examinar se sua tese de que o termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado pelo sindicato, tem eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Insurge-se, também, com relação às horas extras, sob o argumento de que existe confissão da recorrida de que ocupava o cargo de Gerente Geral da agência. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1128/1139).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1126/1128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1091/1092), e o preparo (fl. 1142) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que "constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação" (1119).

Com relação às horas extras, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente o fez sob o fundamento de que:

"Por outro lado, quanto à pretensão de configuração de violação aos dispositivos indicados, verifica-se que o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que o reclamado não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, o embargante não refuta os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer do seu Recurso, relativamente à incidência da Súmula 126 desta Corte, limitando-se, nas razões de Recurso de Embargos, a sustentar que a reclamante confessara que o exercício do cargo de gerente geral, razão por que não teria direito às horas extras postuladas.

Assim, tem plena aplicação a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Tal como proferida, a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de mul-

ta de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 3259/2005-000-04-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS SILVEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e 8º, da Lei nº 1.533/51 (fls. 327/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 333/348).

Contra-razões a fls. 356/357-fax e 360/362-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 312), as custas (fl. 349) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 331), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 334), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 921/2001-029-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	SALVADOR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 389/397).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX (fls. 400/409).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 957/2003-003-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	CLÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC (fls. 150/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/174).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)



Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 984/2003-008-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas: "preliminar de ilegitimidade passiva", "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador" (fls. 172/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 182/188).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1077/2001-013-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **DERLY PORTES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 366, ambas desta Corte (fls. 379/387).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/394 - fax, e 396/400 - originais).

Sem contra-razões (fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1203/2003-095-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO, DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, DR. DANIEL DOMINGOS CHIODE E DR. THIAGO DE SENA SILVÉRIO
RECORRIDOS : **TERESA DUTRA NEVES E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEERAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO ROSA GAMA**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 245/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/273).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1455/2003-004-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADAS : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS E DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO : ROSELY MARY MARTINS AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "diferenças salariais", "ausência do trânsito em julgado das sentenças normativas" e "justiça gratuita" (fls. 521/527).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 530/538 - fac-símile, e 541/548 - originais).

Contra-razões a fls. 552/555 - fac-símile, e 556/560 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 14.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1918/2002-021-09-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 212/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 221/234).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.



Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-20107/2002-900-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula 297, desta Corte e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 631/639).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, 114, § 2º, 145, 150 e 152, da Carta da República (fls. 644/654).

Contra-razões a fls. 657/659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

O recorrente foi regularmente intimado da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-I desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-805.425/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORES : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES E DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista do recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 145/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 164/166 - fax, e 168/171 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578/2003-255-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BASTOS MOREIRA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, "independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou mesmo que tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, por fim, obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças dos depósitos". Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Consigna que a "referida Orientação não exige a comprovação nos autos da adesão objeto do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001" (fls. 234/237).urso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fl. 246). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com a inexistência do direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS, porquanto o recorrido não recebeu qualquer valor a título das diferenças de atualização monetária dos depósitos efetuados, pois se trata de direito subordinado a evento futuro, dependente de quitação, pela CEF, das quantias referentes aos expurgos inflacionários, e da própria adesão do recorrido aos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 240/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 240), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 25/26 e 251/252), o preparo (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 81, 106 e 228) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/237).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigida da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que tange à questão relativa ao termo de adesão, a decisão recorrida consigna que:

"Quanto ao fato de a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 4º, inciso I, estabelecer a necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, registre-se que tal exigência ou condição direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito ao complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas dos empregados, ou seja, diz respeito à autorização para a CEF creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em acordado com o trabalhador

(...)

É de se notar que o dispositivo legal acima se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

De se ressaltar, inclusive, que este Col. Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, pacificando a matéria:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

De tal forma, repita-se, o direito dos empregados postularem o recebimento das diferenças da multa do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou mesmo que tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, por fim, obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças dos depósitos." (fls. 236/237)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-743/1997-026-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
RECORRIDA	: FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, para deferir o pedido de seqüestro formulado com base em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 88/91).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 110/111).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 125/126), e sustenta que, no caso, há colisão entre dois princípios constitucionais - o do art. 6º, relativo aos direitos sociais, e o do art. 100, § 2º, que garante ao credor o seqüestro da quantia necessária ao pagamento do débito quando desrespeitado o seu direito de precedência. Assevera que deve ser mantido o acórdão do TRT a 7ª Região, que havia indeferido o pedido de seqüestro com o escopo de preservar a execução dos serviços essenciais do município, como saúde e educação. Afirma, por fim, que o referido acórdão tem caráter administrativo, insusceptível de ser impugnada por recurso às instâncias superiores, sob pena de ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls 114/123 - fax, e fls. 124/133 - originais).e RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 125/126), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Consta da decisão recorrida que o TRT da 7ª Região indeferiu o pedido de seqüestro de valores pertencentes ao recorrente, para a satisfação de crédito do precatório, sob o fundamento de que:



"... a quebra da ordem cronológica dos Precatórios, no Município de Várzea Alegre, decorreu, supostamente, de atitude pouco ortodoxa do então gestor municipal que, de vontade própria, compareceu ao Tribunal para comunicar, ao apagar das luzes de seu mandato, a formalização de acordo em sede de Precatório posterior a outros cujo pagamento não fora efetuado.

Após a ocorrência do fato acima descrito, o advogado dos exequentes protocolizou nada menos que 30 (trinta) pedidos de seqüestro, importando em quantia superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), importância que, por certo, o Município de Várzea Alegre não tem condições de pagar de uma só vez.

No caso, o pagamento pelo erário municipal dos valores postulados pelos exequentes, totalizando mais de um milhão e meio de reais, por certo, tornará inviável a consecução dos objetivos da Administração Municipal de Várzea Alegre.

Caracterizando o impasse, com a protocolização simultânea de três dezenas de seqüestros, não se sabendo sequer, a ordem de precedência dos Precatórios, devem as partes envolvidas buscar a solução que melhor atenda aos respectivos interesses, observados os princípios da ética e da moralidade administrativa" (fls. 89/90).

Essa decisão foi reformada, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, para deferir o pedido de seqüestro formulado com base em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 88/91).

O recorrente aponta violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que há colisão entre dois princípios constitucionais - o do art. 6º, relativo aos direitos sociais, e o do art. 100, § 2º, que garante ao credor o seqüestro da quantia necessária ao pagamento do débito quando desrespeitado o seu direito de precedência.

Pondera que o deferimento do pedido comprometerá a execução dos serviços públicos e as necessidades básicas da população, tendo em vista que os 30 (trinta) pedidos de seqüestros importarão na quantia de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas de que o seqüestro poderá comprometer os serviços públicos, com sérias repercussões no atendimento dos municípios, considerando-se que o recorrente é um pequeno município, com recursos certamente escassos para fazer frente, de uma só vez, ao desembolso da vultosa quantia.

Além disso, a ordem de seqüestro deferida pela decisão recorrida tem conteúdo genérico, na medida em que nem sequer identifica a recorrida como beneficiária direta, por eventualmente estar em primeiro lugar na ordem cronológica dos pagamentos, conforme se extrai do trecho ora reproduzido:

"... Caracterizando o impasse, com a protocolização simultânea de três dezenas de seqüestros, não se sabendo sequer, a ordem de precedência dos Precatórios..." (fl. 90).

Portanto, pela gravidade da situação, que poderá comprometer seriamente a Administração municipal, reitere-se, e, conseqüentemente, os direitos sociais constitucionalmente assegurados, como a saúde, educação, saneamento e segurança, determino a subida do processo ao Supremo Tribunal Federal, para melhor exame.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-787/1997-026-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
RECORRIDA : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, para deferir o pedido de seqüestro formulado com base em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 88/91).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 110/111).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 126/128), e sustenta que, no caso, há colisão entre dois princípios constitucionais - o do art. 6º, relativo aos direitos sociais, e o do art. 100, § 2º, que garante ao credor o seqüestro da quantia necessária ao pagamento do débito quando desrespeitado o seu direito de precedência. Assevera que deve ser mantido o acórdão do TRT a 7ª Região, que havia indeferido o pedido de seqüestro com o escopo de preservar a execução dos serviços essenciais do município, como saúde e educação. Afirma, por fim, que o referido acórdão tem caráter administrativo, insuscetível de ser impugnado por recurso às instâncias superiores, sob pena de ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls 114/124 - fax, e fls. 125/134 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 126/128), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Consta da decisão recorrida que o TRT da 7ª Região indeferiu o pedido de seqüestro de valores pertencentes ao recorrente, para a satisfação de crédito do precatório, sob o fundamento de que:

"... a quebra da ordem cronológica dos Precatórios, no Município de Várzea Alegre, decorreu, supostamente, de atitude pouco ortodoxa do então gestor municipal que, de vontade própria, compareceu ao Tribunal para comunicar, ao apagar das luzes de seu mandato, a formalização de acordo em sede de Precatório posterior a outros cujo pagamento não fora efetuado.

Após a ocorrência do fato acima descrito, o advogado dos exequentes protocolizou nada menos que 30 (trinta) pedidos de seqüestro, importando em quantia superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), importância que, por certo, o Município de Várzea Alegre não tem condições de pagar de uma só vez.

No caso, o pagamento pelo erário municipal dos valores postulados pelos exequentes, totalizando mais de um milhão e meio de reais, por certo, tornará inviável a consecução dos objetivos da Administração Municipal de Várzea Alegre.

Caracterizando o impasse, com a protocolização simultânea de três dezenas de seqüestros, não se sabendo sequer, a ordem de precedência dos Precatórios, devem as partes envolvidas buscar a solução que melhor atenda aos respectivos interesses, observados os princípios da ética e da moralidade administrativa" (fls. 89/90).

Essa decisão foi reformada, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, para deferir o pedido de seqüestro formulado com base em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 88/91).

O recorrente aponta violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que há colisão entre dois princípios constitucionais - o do art. 6º, relativo aos direitos sociais, e o do art. 100, § 2º, que garante ao credor o seqüestro da quantia necessária ao pagamento do débito quando desrespeitado o seu direito de precedência.

Pondera que o deferimento do pedido comprometerá a execução dos serviços públicos e as necessidades básicas da população, tendo em vista que os 30 (trinta) pedidos de seqüestros importarão na quantia de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas de que o seqüestro poderá comprometer os serviços públicos, com sérias repercussões no atendimento dos municípios, considerando-se que o recorrente é um pequeno município, com recursos certamente escassos para fazer frente, de uma só vez, ao desembolso da vultosa quantia.

Além disso, a ordem de seqüestro deferida pela decisão recorrida tem conteúdo genérico, na medida em que nem sequer identifica a recorrida como beneficiária direta, por eventualmente estar em primeiro lugar na ordem cronológica dos pagamentos, conforme se extrai do trecho ora reproduzido:

"... Caracterizando o impasse, com a protocolização simultânea de três dezenas de seqüestros, não se sabendo sequer, a ordem de precedência dos Precatórios..." (fl. 90).

Portanto, pela gravidade da situação, que poderá comprometer seriamente a Administração municipal, reitere-se, e, conseqüentemente, os direitos sociais constitucionalmente assegurados, como a saúde, educação, saneamento e segurança, determino a subida do processo ao Supremo Tribunal Federal, para melhor exame.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AI-RO-1294/2003-000-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO
RECORRIDA : CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de juntada de peças essenciais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, e no art. 897, § 5º, da CLT. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 570/572).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 576/590).

Sem contra-razões (certidão de fl. 594).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por defeito de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2518/2004-014-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADEMIR ANTENOR COELHO
ADVOGADO : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 295/299).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que é inválida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em decorrência da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada (fls. 314/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 324/330), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 324/339).

Contra-razões apresentadas a fls. 343/360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 321/322) e o preparo está correto (fl. 340).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 324/330), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento, para se negar validade à transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho, é de que, ainda que prevista em instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), não pode ter alcance tão amplo, sob pena de frustrar-se a legislação trabalhista.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-141.700/2004-900-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "elétricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 502/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 463/466).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida e indica decisão violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 470/474).

Sem contra-razões a fls. 478/479 - fax, e 480/481 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 470), está subscrito por advogado habilitado (fls. 472/473), as custas (fl. 476) e o depósito recursal (fl. 381 e 489) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-771319/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "caracterização de turno ininterrupto de revezamento e pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho de empregado horista", sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. No que tange ao item "redução da hora noturna", aplica a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 e a Súmula nº 333, ambas desta Corte, e refuta a alegada violação do art. 7º, IX, da Constituição Federal (fls. 342/348).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 353). Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. Adverte, ainda, para

a inexistência de direito ao pagamento de horas extras decorrentes de hora noturna reduzida, sob o argumento de que são incompatíveis as regras dos arts. 73 da CLT e 7º, XIV da Constituição Federal (fls. 352/358).

Sem contra-razões (certidão de fl. 361).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 339), o preparo (fl. 359) e o depósito recursal (fls. 273, 284 e 329) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 343/344).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez mi-

nutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, porquanto a lide não foi examinada sob o enfoque de que trata o dispositivo constitucional, restando ausente o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange à redução da hora noturna, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988" (fls. 347/348).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao decidir pela aplicabilidade do art. 73 da CLT, dispositivo de caráter geral, teria violado o artigo 7º, IX, da Constituição Federal, norma de caráter especial.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



A AGRAVANTE ABAIXO FICA INTIMADA, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, PARA, QUERENDO, COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, O TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Proc. nº TST-AIRE-26850/2007-000-99-00.2 (RE-AIRR-1044/2002-015-04-40.9)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : GESUALDA INEZ SIMON